

# Diário Oficial



## Estado de Pernambuco

Ano LXXXVIII • Nº 206

Poder Legislativo

Recife, terça-feira, 22 de novembro de 2011

## Alepe ganha Prêmio Orgulho de Pernambuco

### Comenda enaltece quem contribui com Estado

A Assembleia Legislativa de Pernambuco recebeu, ontem, o Prêmio Orgulho de Pernambuco 2011, concedido pelo *Diário de Pernambuco* em comemoração aos 186 anos de existência do periódico. A 9ª edição da comenda agraciou 30 personalidades, entre políticos, entidades e empresas que se destacaram ao longo do ano em prol do desenvolvimento cultural, social e econômico do Estado.

“O reconhecimento é muito significativo para todos os que fazem a Alepe. Ser homenageado por um órgão de imprensa como o *Diário* é motivo de satisfação. É um jornal que conta sua história com dignidade, sendo dirigido por pessoas de elevado nível”, comentou o presidente da Alepe, deputado Guilherme Uchoa (PDT), que recebeu o troféu das mãos do diretor-geral dos *Diários Associados*, Guilherme Machado.

A noite, marcada pelo clima de festa e de pernambucanidade, teve início com a apresentação do filme *Pernambuco é só Chegar*. A película, produzida pelo Governo do Estado, mostra as belezas do Litoral ao Sertão. Em seguida, os homenageados foram chamados nominalmente pela repórter da *TV Clube* Silvana Batalha e pelo ator Sérgio Gusmão para receber o diploma e o troféu O Gazeiteiro, produzido pelo ar-

tista plástico Adriano Soares.

A estatueta mede 30 centímetros e foi confeccionada a partir de jornais velhos e óleo vegetal. “Temos a certeza de que estamos fazendo justiça com os que têm preocupação maior com o Estado”, enfatizou o presidente do grupo, Joezil Barros. A ministra do Tribunal de Contas da União (TCU), Ana Arraes, também foi uma das personalidades condecoradas.



TRÓFEU - Guilherme Uchoa e Guilherme Machado

## Frente Parlamentar

## Desafios da radiodifusão movimentam Limoeiro

LIMOEIRO - A história da *Rádio Liberdade* e as questões que preocupam o setor da radiodifusão foram abordadas, na última sexta (18), durante audiência pública promovida pela Frente Parlamentar de Comunicação da Assembleia Legislativa, realizada na Câmara de Vereadores de Limoeiro. No encontro, o público assistiu à palestra proferida pelo diretor da emissora, Ivan Feitosa. Os trabalhos da Frente são coordenados pelo deputado Ricardo Costa (PTC).

Ivan apresentou um vídeo sobre a história da empresa, destacando que a *Liberdade* se destaca por ser uma emissora pró-ativa e líder de audiência no Agreste. Ele também manifestou preocupação com o futuro da radiodifusão. “Há vários projetos de lei no Congresso Nacional nocivos ao setor, a exemplo da matéria que visa estender às emissoras de televisão a obrigatoriedade



PROFISSIONAIS - Ricardo Costa (3º à dir.) preside grupo e defendeu preparo de mão de obra qualificada

da transmissão da *Voz do Brasil*”, pontuou.

Ainda segundo Ivan, “existe um temor de que o Conselho Nacional de Política Fazendária (Confaz)

decida instituir a cobrança de ICMS às emissoras de radiodifusão. Isso iria causar um aumento de 49% no preço da publicidade. Alguém está disposto a pagar esse

custo?”, questionou.

O coordenador-geral da Frente Parlamentar, deputado Ricardo Costa, ressaltou o objetivo de contribuir para a melhoria da formação dos

profissionais do segmento, visando acompanhar o cenário econômico estadual e comentou o sucesso do encontro. “A participação foi bastante positiva, tivemos

uma palestra muito importante e a presença de blogueiros, radialistas e empresários. Essa foi a audiência pública mais significativa promovida pela Frente Parlamentar no Interior.”

O deputado José Humberto (PTB) destacou que, ao término dos trabalhos do grupo, será produzido um documento que contribuirá para a melhoria do setor. O prefeito de Limoeiro, Ricardo Teobaldo, parabenizou a Alepe, os deputados José Humberto e, particularmente, Ricardo Costa, “pelo excelente trabalho na coordenação da Frente Parlamentar”.

Também estiveram presentes à audiência o presidente da Câmara de Vereadores de Limoeiro, Zé Nilton (PTB); secretários municipais e demais integrantes do Legislativo Municipal.

Leia mais na página 2

# Denúncia contra escolas privadas

## Aluno com necessidade especial é vítima

A dificuldade enfrentada por crianças portadoras de necessidades especiais para conseguir vagas nas escolas da rede privada do Recife sensibilizou o deputado Carlos Santana (PSDB). Durante o Pequeno Expediente de ontem, o parlamentar informou ter sido procurado, no último fim de semana, por uma mãe que denunciou o problema.

O tucano classificou a situação como “lamentável” e solicitou que as autoridades intervenham. A temática chegou a ser alvo de reportagem publicada pelo *Diário de Pernambuco*, no dia 13 de novembro. De acordo com a matéria, pais de crianças especiais chegam a pagar o dobro da mensalidade de um aluno sem dificuldades para poder manter os filhos nos colégios. “É uma situação constrangedora”,



JOÃO BITA

**PROVIDÊNCIA** - Santana pediu intervenção de autoridades

**Problema repercutiu no *Diário de Pernambuco***

condenou Santana. Para coibir a prática, o tucano solicitou o apoio da Comissão de Educação e Cultura. “Esperamos que o colegiado procure a Secretaria de Educação e o Ministério Público para solucionar o problema.”

## Arcoverde

# Formação empreendedora incentiva jovem sertanejo

O Serviço Brasileiro de apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae), em parceria com a Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado de Pernambuco (Fecomércio-PE) e a Associação Comercial e Empresarial de Arcoverde (ACA), elaborou o Curso de Formação Empreendedora (Forme). O assunto recebeu destaque no pronunciamento do deputado Júlio Cavalcanti (PTB), ontem, no plenário. “A oferta de infraestrutura adequada e de incentivos fiscais é fundamental quando o empresário decide investir no Interior”, ponderou.

O curso está sendo ministrado, em Arcoverde, desde o início de agosto, para 50 jovens de 16 a 25 anos. No próximo sábado (26), haverá a Feira de Negócios e Oportunidades da Forme. O tér-

mino das atividades será em dezembro.

O parlamentar ainda parabenizou o Sebrae, que, juntamente com as empresas, “tem realizado um trabalho que merece apoio de toda a sociedade”. A iniciativa tem a finalidade de capacitar os jovens para ge-

renciar atividades produtivas, além de melhorar o desenvolvimento econômico da região, a partir de novas oportunidades. “É um exemplo a ser seguido por todos os que acreditam na educação como instrumento para dignificar o ser humano”, completou.

JOÃO BITA



**ELOGIO** - Júlio Cavalcanti enumerou as várias parcerias

## Ética

# Jornalismo e TV marcam 10º encontro de colegiado

Continuação da capa

Uma audiência pública com palestra da diretora de Jornalismo da *Rede Globo Nordeste*, Jô Mazzarolo, marcou o 10º encontro da Frente Parlamentar de Comunicação de Pernambuco. Na tarde de ontem, a Comunicação como Ferramenta de Disseminação do Papel Social foi o assunto central do encontro.

Para a jornalista, o trabalho do comunicador é essencial e precisa ser exercido eticamente, “dessa forma, as pessoas podem ver o mundo na sua realidade”. Ela acrescentou que “só existe comunicação, se o profissional pensar no outro, se for ponte entre quem produz o fato e quem recebe a informação”. Jô elogiou a iniciativa da Assembleia e a classificou como uma chan-



JOÃO BITA

**PALESTRA** - Jô Mazzarolo

ce de discutir a comunicação, assim como os demais temas relacionados à sociedade.

O coordenador-geral do grupo, deputado Ricardo Costa (PTC), destacou a presença da jornalista. “Ela é refe-

rência. Temos trazido grandes nomes para debater e apresentar informações. O modelo tem sido bastante proveitoso para os objetivos da Frente Parlamentar”, avaliou Costa.

Além de Jô Mazzarolo, participaram os representantes do Sindicato das Agências de Propaganda (Sinapro), Antônio Carlos Vieira; da Ampla Comunicação, Queiroz Filho; e da Associação das Empresas de Rádio e Televisão de Pernambuco (Asserpe), Cleo Niceias.

Os próximos encontros serão em 1º de dezembro, em Serra Talhada, e, no dia 2, em Afogados da Ingazeira. Ainda este ano haverá audiência pública na Casa Joaquim Nabuco e na Câmara de Vereadores de Caruaru, no próximo dia 16, quando, de acordo com Costa, a Frente encerrará as atividades de 2011.

## Homenagem



JOÃO BITA

**TRIBUNA** - Luciano Siqueira propôs evento solene realizado no Parlamento de Pernambuco

# Simepe, 80 anos de existência

O Sindicato dos Médicos de Pernambuco (Simepe) comemorou 80 anos, durante reunião solene no Poder Legislativo. A homenagem foi proposta pelo deputado Luciano Siqueira (PCdoB). Ao longo de oito décadas, a entidade contou com nomes relevantes como Barros Lima, Ageu Magalhães e Jorge Lobo. O sindicato possui mais de sete mil associados e unidades nos municípios de Caruaru, Serra Talhada, Ouricuri, Garanhuns e Petrolina.

“O Simepe contabiliza muitas conquistas para a categoria, fruto de um sindicalismo correto que atua em defesa dos associados”, comentou o

deputado Raimundo Pimentel (PSB), que coordenou a abertura do evento.

Luciano Siqueira lembrou o legado do médico cearense e sindicalista Chico Passeata (*in memoriam*) para a construção da entidade. “O evento simboliza o reconhecimento da luta de Chico e da geração de companheiros da medicina que dedicaram o melhor de si em defesa da liberdade. O Simepe também atua de forma intensa pela qualidade do atendimento prestado pelo SUS e é contrário à privatização do sistema nacional de saúde”, detalhou.

Presidente do Simepe, Sílvio Rodrigues agradeceu e

registrou que a entidade se inspira na tradição de luta do povo pernambucano. “Somos patrimônio vivo e observamos uma nova realidade do movimento médico.”

Na ocasião, foi entregue a Comenda do Mérito Sindical do Simepe à Associação Médica de Pernambuco, ao Conselho Regional de Medicina e a Chico Passeata (*in memoriam*).

A solenidade na Alepe ainda contou com a participação de diretores e funcionários do Simepe, além de representantes de associações e conselhos da classe médica de Pernambuco e do Brasil.

# Destaque para Dia do Zumbi e da Consciência Negra

## A partir de agora, data ganha *status* de feriado nacional

Dois mil e onze é o primeiro ano em que se comemora como feriado nacional o Dia do Zumbi e da Consciência Negra. A Lei nº 12.519, que trata o assunto, foi sancionada recentemente pela presidente da República, Dilma Rousseff (PT). A passagem da data - 20 de novembro, foi lembrada pelo deputado Ossésio Silva (PRB), que levou o tema ao Plenário da Assembleia Legislativa de Pernambuco, na tarde de ontem. Neste ano, também são cebrados o Ano Internacional dos Afrodescendentes, instituído pela Organização das Nações

Unidas (ONU); os 23 anos de criação da Fundação Cultural Palmares; e o primeiro ano de vigência do Estatuto da Igualdade Racial.

A escolha remonta à morte de Zumbi dos Palmares, em 20 de novembro de 1965. Para Silva, o feriado deve ser lembrado em todos os espaços educacionais e culturais, a fim de valorizar a cultura afro. “Em 123 anos sem escravidão, vemos as consequências que o sistema causou ao País e que ainda tentamos combater. Há discriminação, mas o negro mostra que capacidade não tem raça. Sabemos o



ANÁLISE - Ossésio Silva comentou avanços e obstáculos

empenho do Governo para minimizar o problema, porém muito ainda deve ser feito”, observou, parabenizando a ministra da Secretaria da Igualdade Racial, Luiza Barros; e a coordenadora do GT Racismo e procuradora de Justiça em Pernambuco, Maria Bernadete Azevedo, pelo trabalho desenvolvido.

Presidente da Comissão de Cidadania e Direitos Humanos, o deputado Betinho Gomes (PSDB) aparteu. “O Brasil tem avançado em alguns aspectos, mas há muitos desafios a serem superados. Precisamos ultrapassar as diferen-

ças para obter uma sociedade mais justa”, declarou. Isabel Cristina (PT) ressaltou que a data não é para celebrar, mas um momento de reflexão. “O País foi o último a abolir a escravidão na América Latina e essa é uma dívida histórica com a raça negra. Dos 500 anos de Brasil, temos quase 400 de escravidão”, lamentou. Para o integrante do Democratas Tony Gel, a data deveria ser incorporada à consciência social. “Deveria estar explícita no convívio das pessoas que exercitam o estado democrático de direito”, opinou.

## Esporte



MARATONA – Prática tem incentivo de Izaías Régis

## Preparo de Marcos Pereira leva Garanhuns à liderança

O atleta Marcos Antônio Pereira, natural do município de Garanhuns, Agreste Meridional, venceu a Maratona Caixa de Curitiba, realizada na manhã do último domingo. Com o percurso de 42,19 mil metros, deixou o carioca José Gutemberg, maratonista mundialmente conhecido, em segundo lugar. A vitória norteou o pronunciamento do deputado Izaías Régis (PTB).

“Acompanhamos a me-

lhora do desempenho do maratonista, nas últimas competições. Isso foi possível desde que conseguimos, por meio do Serviço Social da Indústria (Sesi) e junto à Prefeitura Municipal, patrocinar o atleta, há dois anos. Uma grande indústria de São Paulo também apoiou”, comentou.

O corredor, que é ex-gari, já conquistou o título continental no Campeonato Sul Americano, em Buenos Ai-

res, na Argentina, além de ter sido agraciado em outras competições de abrangência nacional. Régis também parabenizou o treinador, conhecido como Bingo, que acompanha vários atletas da região. “Às vezes, pensamos na educação apenas como banca escolar, mas o esporte também educa”, completou.

O petebista destacou ainda o Projeto Ipom que levou três atletas de 13, 15 e 17 anos a cidade de Assis

(SP). Essa iniciativa, que conta com o apoio do parlamentar, atende a crianças da rede pública de ensino. Os menores recebem aulas de judô, futsal, atividades pedagógicas, além de lanche e uniforme completo.

“Junto à Prefeitura estamos preparando nossos jovens para as Olimpíadas de 2016. Desejamos que Marcos Antônio possa integrar as competições de 2012, em Londres”, enfatizou.

## Petrolina se sobressai no México

O deputado Odacy Amorim (PT) destacou, ontem, a atuação do atleta Francisco Daniel Coelho da Silva, de Petrolina, que conquistou medalha de ouro e outra de prata nos Jogos Parapanamericanos, do México.

O desportista participou de duas corridas e bateu o recorde das Américas na prova dos 1.500 metros. Amorim agradeceu ao governador Eduardo Campos por ter financiado a via-

gem do atleta, que será recepcionado, hoje, em Petrolina.

Amorim também agradeceu ao gestor de Pernambuco pelo patrocínio da 1ª Corrida Recife com Vida e Saúde, realizada, no último domingo (20), na Praia de Boa Viagem, no Recife. O evento reuniu centenas de participantes e milhares de espectadores, marcando o aniversário da Revista *Vida e Saúde*.

A realização da 21ª edição do Congresso Nacional de Irrigação e Drenagem, em Petrolina, com o apoio do Executivo Estadual, foi outro tema abordado. O evento teve início no último domingo e segue até 25 de novembro.

O encontro reunirá as maiores autoridades do País no assunto para debater os seguintes enfoques: eficiência no uso da água para irrigação e novas

alternativas de exploração agrícola/pecuária. Petrolina aguarda, este ano ainda, a visita da presidente da República, Dilma Rousseff (PT), que deverá anunciar um importante projeto na área.

Isabel Cristina (PT) comemorou a realização do evento, suspenso há algum tempo, em Petrolina, um dos municípios brasileiros que mais se beneficia com a irrigação.



MEDALHAS - Odacy Amorim elogiou Francisco Daniel

## Ordem do Dia

**Centésima Trigésima Sétima Reunião Ordinária da Primeira Sessão Legislativa Ordinária da Décima Sétima Legislatura, realizada em 22 de novembro de 2011, às 14:30 horas.**

## Ordem do Dia

**Primeira Discussão do Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei Complementar nº 495/2011**

**Autora: Comissão de Administração Pública**  
**Autor do Projeto: Poder Judiciário**

Reorganiza os serviços de notas e de registro do Estado de Pernambuco.

**Depende de Parecer das 1ª e 2ª Comissões.**

**Votação Nominal**

**Quorum para Aprovação: Maioria Absoluta**

**A Emenda Supressiva nº 1 de autoria do Deputado Carlos Santana; Emenda Modificativa nº 2 de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça e Emenda Modificativa nº 3 de autoria da Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação estão Prejudicadas em face do Substitutivo nº 01/2011.**

**DIÁRIO OFICIAL DE - 02/11/2011**

**Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 628/2011**  
**Autor: Poder Executivo**

Dispõe sobre o monitoramento eletrônico de apenados no âmbito do Estado de Pernambuco.

**Regime de Urgência**

**Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª, 3ª e 11ª Comissões.**

**DIÁRIO OFICIAL DE - 08/11/2011**

**Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 631/2011**  
**Autor: Poder Executivo**

Abre crédito suplementar ao Orçamento Fiscal do Estado, relativo ao exercício de 2011, no valor de doze milhões, oitocentos e vinte e nove mil, sessenta reais e noventa e seis centavos, em favor do Fundo de Desenvolvimento, Justiça e Segurança - FDJS, e dá outras providências.

**Regime de Urgência**

**Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª, 3ª e 11ª Comissões.**

**DIÁRIO OFICIAL DE - 09/11/2011**

**Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 632/2011**  
**Autor: Poder Executivo**

Abre crédito suplementar ao Orçamento Fiscal do Estado, relativo ao exercício de 2011, no valor de seis milhões, duzentos e cinquenta mil reais, em favor da Fundação do Patrimônio Histórico e Artístico de Pernambuco - FUNDARPE, e dá outras providências.

**Regime de Urgência**

**Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª, 3ª e 5ª Comissões.**

**DIÁRIO OFICIAL DE - 09/11/2011**

**Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 457/2011**  
**Autor: Dep. Diogo Moraes**

Inclui no Calendário Cultural de Eventos do Estado de Pernambuco o evento cultural "Noite da Poesia", realizado no município de Belo Jardim.

**Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª e 5ª Comissões.**

**DIÁRIO OFICIAL DE - 16/08/2011**

**Discussão Única da Indicação nº 2433/2011**  
**Autor: Dep. Sebastião Oliveira Júnior**

Apelo ao Governador do Estado, ao Secretário de Agricultura e Reforma Agrária e ao Presidente do IPA no sentido viabilizar a instalação de uma bomba no poço artesiano já existente na Comunidade Rural de Barro do Mocambo, Povoado Jardim do Sr. Francisco Freire de Lima localizado no Município Serra Talhada.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 18/11/2011**

**Discussão Única da Indicação nº 2434/2011**  
**Autor: Dep. Sebastião Oliveira Júnior**

Apelo ao Governador do Estado e ao Secretário de Agricultura e Reforma Agrária no sentido viabilizar a construção do sistema de abastecimento de água simplificado no Distrito de Poço Escuro Município de Serra Talhada.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 18/11/2011**

**Discussão Única da Indicação nº 2435/2011**  
**Autor: Dep. Sebastião Oliveira Júnior**

Apelo ao Governador do Estado e ao Secretário de Agricultura e Reforma Agrária no sentido de solicitar a doação de uma parte da área do terreno pertencente à Escola Agrícola do Pajeú localizada nos fundos da Câmara de Vereadores de Serra Talhada, medindo(35,00 x 40,00 m), totalizando uma área de 1.400 m² para fins da ampliação da Câmara de Vereadores de Serra Talhada e também para construção e edificação da Biblioteca Pública Municipal Vereador Cecílio Tiburtino de Lima, localizada no térreo da Câmara.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 18/11/2011**

**Discussão Única da Indicação nº 2436/2011**  
**Autor: Dep. Sebastião Oliveira Júnior**

Apelo ao Governador do Estado, ao Secretário de Agricultura e Reforma Agrária e à Coordenadora do Programa Leite de Pernambuco no sentido de ser incluído no referido programa a Associação de Produtores Rurais da Fazenda Tapera, localizada no 1º Distrito de Serra Talhada.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 18/11/2011**

**Discussão Única do Requerimento nº 891/2011**  
**Autor: Dep. João Fernando Coutinho**

Voto de Aplausos ao jovem enxadrista Vinícius Tiné Martins, por sua vitória nas Olimpíadas Universitárias Brasileiras, ocorrida este mês, em São Paulo.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 18/11/2011**

**Discussão Única do Requerimento nº 892/2011**  
**Autor: Dep. João Fernando Coutinho**

Voto de Aplausos à Senhora Erivânia Camelo de Almeida, por sua posse como Presidenta do Conselho Regional de Medicina Veterinária, que aconteceu em setembro, e pelo Prêmio Homenagem ENDESA 2011, na categoria Serviço Veterinário Estadual, recebido em outubro, do corrente ano.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 18/11/2011**

**Discussão Única do Requerimento nº 893/2011**  
**Autor: Dep. João Fernando Coutinho**

Voto de Pesar pelo falecimento de Marcelo José da Silva, ocorrido em 14 de novembro do corrente ano.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 18/11/2011**

**Discussão Única do Requerimento nº 894/2011**  
**Autor: Dep. Rodrigo Novaes**

Voto de Pesar pelo falecimento do Jovem Carlos André Campos Lopes, Soldado do Grupo de Apoio Tático Itinerante da Polícia Militar de Pernambuco.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 18/11/2011**

## Atas

**ATA DA OCTOGÉSIMA SEGUNDA REUNIÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA DÉCIMA SÉTIMA LEGISLATURA, REALIZADA EM 04 DE AGOSTO DE 2011, ÀS 10:00 HORAS.**

**PRESIDÊNCIA DO DEPUTADO GUILHERME UCHÔA**

AOS 04 (QUATRO) DIAS DO MÊS DE AGOSTO DO ANO DE 2011 (DOIS MIL E ONZE), ÀS 10 (DEZ) HORAS, NO PLENÁRIO DO PALÁCIO JOAQUIM NABUCO, PRESENTES OS DEPUTADOS ADALBERTO CAVALCANTI, ADALTO SANTOS, AGLAILSON JÚNIOR, ALUÍSIO LESSA, ÂNGELO FERREIRA, ANTÔNIO MORAES, AUGUSTO CÉSAR, CARLOS SANTANA, CLAUDIANO MARTINS FILHO, CLODOALDO MAGALHÃES, DIOGO MORAES, EDSON VIEIRA, ERIBERTO MEDEIROS, GUILHERME UCHÔA, GUSTAVO NEGROMONTE, HENRIQUE QUEIROZ, JOÃO FERNANDO COUTINHO, JOSÉ HUMBERTO CAVALCANTI, JÚLIO CAVALCANTI, LEONARDO DIAS, LUCIANO SIQUEIRA, MARCANTÔNIO DOURADO, MAVIAEL CAVALCANTI, ODACY AMORIM, OSSÉSIO SILVA, PASTOR CLEITON COLLINS, PEDRO SERAFIM NETO, RAIMUNDO PIMENTEL, RAMOS, RILDO BRAZ, SILVIO COSTA FILHO E TONY GEL, TENDO JUSTIFICADO SUAS AUSÊNCIAS OS DEPUTADOS BETINHO GOMES, BOTAFOGO FILHO, DANIEL COELHO, EVERALDO CABRAL, FRANCISMAR PONTES, ISABEL CRISTINA, IZAIAS RÉGIS, MANOEL SANTOS, MARY GOUVEIA, RICARDO COSTA, RODRIGO NOVAES, SEBASTIÃO OLIVEIRA JÚNIOR, SÉRGIO LEITE, TERESA LEITÃO, VINÍCIUS LABANCA, WALDEMAR BORGES E ZÉ MAURÍCIO ENCONTRANDO-SE LICENCIADOS OS DEPUTADOS ALBERTO FEITOSA, ANDRÉ CAMPOS, ISALTINO NASCIMENTO, LAURA GOMES E RAQUEL LYRA, CONSTATADO O QUORUM REGIMENTAL, O SENHOR PRESIDENTE, DEPUTADO GUILHERME UCHÔA, DECLARA ABERTA A REUNIÃO, CONVIDA A OCUPAREM AS CADEIRAS DE PRIMEIRO-SECRETÁRIO E SEGUNDO-SECRETÁRIO OS DEPUTADOS CLODOALDO MAGALHÃES E ALUÍSIO LESSA, RESPECTIVAMENTE, DETERMINA A ESTE QUE PROCEDA À LEITURA DA ATA DA REUNIÃO PLENÁRIA REALIZADA NO DIA TRÊS DO CORRENTE, APÓS A QUAL O SENHOR PRESIDENTE A SUBMETE À DISCUSSÃO E À VOTAÇÃO, QUE, APROVADA, É ENVIADA À PUBLICAÇÃO, E AO SENHOR PRIMEIRO-SECRETÁRIO QUE PROCEDA À LEITURA DO EXPEDIENTE, APÓS A QUAL É ENVIADO À PUBLICAÇÃO, O SENHOR PRESIDENTE PARABENIZA O DEPUTADO CLAUDIANO MARTINS FILHO PELO SEU ANIVERSÁRIO, E NÃO HAVENDO ORADORES INSCRITOS NO PEQUENO E GRANDE EXPEDIENTES ANUNCIA A ORDEM DO DIA. SÃO APROVADOS EM DISCUSSÃO ÚNICA AS INDICAÇÕES NºS 1697/2011 A 1707/2011 E OS REQUERIMENTOS NºS 553/2011 A 565/2011. O SENHOR PRESIDENTE DESPACHA O REQUERIMENTO Nº 574/2011, APRESENTADO NESTA REUNIÃO, ENVIANDO A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL DO PODER LEGISLATIVO DO DIA DE AMANHÃ. O SENHOR PRESIDENTE ENCERRA A REUNIÃO E CONVOCA A SEGUINTE, EM CARÁTER ORDINÁRIO, PARA O DIA OITO NO HORÁRIO REGIMENTAL.

**REPUBLICADA**

**ATA DA OCTOGÉSIMA SEXTA REUNIÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA DÉCIMA SÉTIMA LEGISLATURA, REALIZADA EM 11 DE AGOSTO DE 2011, ÀS 10:00 HORAS.**

**PRESIDÊNCIA DO DEPUTADO GUILHERME UCHÔA**

AOS ONZE (11) DIAS DO MÊS DE AGOSTO DO ANO DE 2011 (DOIS MIL E ONZE), ÀS 10 (DEZ) HORAS, NO PLENÁRIO DO PALÁCIO JOAQUIM NABUCO, PRESENTES OS DEPUTADOS ADALBERTO CAVALCANTI, ADALTO SANTOS, AGLAILSON JÚNIOR, ALUÍSIO LESSA, ÂNGELO FERREIRA, ANTÔNIO MORAES, AUGUSTO CÉSAR, CARLOS SANTANA, CLAUDIANO MARTINS FILHO, DANIEL COELHO, DIOGO MORAES, EDSON VIEIRA, ERIBERTO MEDEIROS, EVERALDO CABRAL, GUILHERME UCHÔA, GUSTAVO NEGROMONTE, HENRIQUE QUEIROZ, ISABEL CRISTINA, JOÃO FERNANDO COUTINHO, JOSÉ HUMBERTO CAVALCANTI, LEONARDO DIAS, LUCIANO SIQUEIRA, MANOEL SANTOS, MARCANTÔNIO DOURADO, MARY GOUVEIA, MAVIAEL CAVALCANTI, OSSÉSIO SILVA, RAMOS, RILDO BRAZ, RODRIGO NOVAES, SEBASTIÃO OLIVEIRA JÚNIOR, SÉRGIO LEITE, SILVIO COSTA FILHO, TERESA LEITÃO, TONY GEL E ZÉ MAURÍCIO TENDO JUSTIFICADO SUAS AUSÊNCIAS OS DEPUTADOS BETINHO GOMES, BOTAFOGO FILHO, CLODOALDO MAGALHÃES, FRANCISMAR PONTES, IZAIAS RÉGIS, JULIO CAVALCANTI, PASTOR CLEITON COLLINS, PEDRO SERAFIM NETO, RAIMUNDO PIMENTEL, RICARDO COSTA, VINÍCIUS LABANCA, WALDEMAR BORGES ENCONTRANDO-SE LICENCIADOS OS DEPUTADOS ALBERTO FEITOSA, ANDRÉ CAMPOS, ISALTINO NASCIMENTO, LAURA GOMES E RAQUEL LYRA , CONSTATADO O QUORUM REGIMENTAL, O SENHOR PRESIDENTE, DEPUTADO GUILHERME UCHÔA, DECLARA ABERTA A REUNIÃO, CONVIDA A OCUPAREM AS CADEIRAS DE PRIMEIRO-SECRETÁRIO E SEGUNDO-SECRETÁRIO OS DEPUTADOS ERIBERTO MEDEIROS E DIOGO MORAES, RESPECTIVAMENTE, DETERMINA A ESTE QUE PROCEDA À LEITURA DA ATA DA REUNIÃO PLENÁRIA REALIZADA NO DIA DEZ DO CORRENTE, APÓS A QUAL O SENHOR PRESIDENTE A SUBMETE À DISCUSSÃO E À VOTAÇÃO, QUE, APROVADA, É ENVIADA À PUBLICAÇÃO, E AO SENHOR PRIMEIRO-SECRETÁRIO QUE PROCEDA À LEITURA DO EXPEDIENTE, APÓS A QUAL É ENVIADO À PUBLICAÇÃO. POR ACORDO DE LIDERANÇA, O SENHOR PRESIDENTE INICIA A ORDEM DO DIA. ABERTA A DISCUSSÃO EM PLENÁRIO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 390/2011 E NÃO HAVENDO ORADORES INSCRITOS, O SENHOR PRESIDENTE A ENCERRA. EM SEGUIDA, O SENHOR PRESIDENTE INFORMA AO PLENÁRIO QUE A VOTAÇÃO OBEDECERÁ AO PROCESSO NOMINAL. ASSUMEM A PRIMEIRA-SECRETARIA E A SEGUNDA-SECRETARIA OS DEPUTADOS ERIBERTO MEDEIROS E DIOGO MORAES, RESPECTIVAMENTE. LOGO APÓS, O SENHOR PRESIDENTE DETERMINA AO PRIMEIRO-SECRETÁRIO QUE PROCEDA A CHAMADA NOMINAL DOS SENHORES PARLAMENTARES PARA VOTAÇÃO. ISTO FEITO VOTAM *SIM* OS DEPUTADOS ADALBERTO CAVALCANTI, ADALTO SANTOS, AGLAILSON JÚNIOR, ALUÍSIO LESSA, ÂNGELO FERREIRA, ANTÔNIO MORAES, AUGUSTO CÉSAR, CARLOS SANTANA, CLAUDIANO MARTINS FILHO, DANIEL COELHO, DIOGO MORAES, EDSON VIEIRA, ERIBERTO MEDEIROS, EVERALDO CABRAL, GUSTAVO NEGROMONTE, HENRIQUE QUEIROZ, ISABEL CRISTINA, JOÃO FERNANDO COUTINHO, JOSÉ HUMBERTO CAVALCANTI, LEONARDO DIAS, LUCIANO SIQUEIRA, MANOEL SANTOS, MARCANTÔNIO DOURADO, MARY GOUVEIA, MAVIAEL CAVALCANTI, OSSÉSIO SILVA, RAMOS, RILDO BRAZ, RODRIGO NOVAES, SEBASTIÃO OLIVEIRA JÚNIOR, SÉRGIO LEITE, SILVIO COSTA FILHO, TERESA LEITÃO E ZÉ MAURÍCIO (34). *DEIXARAM DE VOTAR* OS DEPUTADOS BETINHO GOMES, BOTAFOGO FILHO, CLODOALDO MAGALHÃES, FRANCISMAR PONTES, IZAIAS RÉGIS, JULIO CAVALCANTI, ODACY AMORIM, PASTOR CLEITON COLLINS, PEDRO SERAFIM NETO, RAIMUNDO PIMENTEL, RICARDO COSTA, TONY GEL, VINÍCIUS LABANCA E WALDEMAR BORGES POR ESTAREM AUSENTES DO PLENÁRIO E O DEPUTADO GUILHERME UCHÔA, PRESIDENTE DESTA PODER, EM VIRTUDE DO QUE DISPÕE O ART. 65, INCISO IV, ALÍNEA C, DO REGIMENTO INTERNO (15). SENDO, POR CONSEQUINTE, APROVADO EM DISCUSSÃO ÚNICA O PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 289/2011. SÃO APROVADOS EM DISCUSSÃO ÚNICA AS INDICAÇÕES NºS 1745/2011 A 1780/2011 E OS REQUERIMENTOS NºS 587/2011 A 591/2011. ANUNCIA O PEQUENO EXPEDIENTE E CONCEDE A PALAVRA AO DEPUTADO LUCIANO SIQUEIRA QUE COMENTA O QITAVO CONGRESSO NACIONAL DA UNIÃO BRASILEIRA DAS MULHERES QUE TEVE O TEMA "A PARTICIPAÇÃO POLÍTICA DA MULHER E O NOVO PROJETO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO", OCORRIDO NA CIDADE DE PRAIA GRANDE, SÃO PAULO, DEFININDO AS ESTRATÉGIAS DE LUTA E ELEIÇÃO DA NOVA DIREÇÃO NACIONAL PARA O TRIÊNIO DE 2011 A 2014. O DEPUTADO CARLOS SANTANA PARABENIZA A INICIATIVA DO CONSÓRCIO ATLÂNTICO SUL E DA EMPRESA CAMARGO CORRÊA EM RECUPERAR A ESCOLA ARMANDO BRITO, NO MUNICÍPIO DE IPOJUCA. FINALIZA PARABENIZANDO AINDA TODOS OS ADVOGADOS E A OAB, ÓRGÃO REPRESENTATIVO, PELA PASSAGEM DO DIA DO ADVOGADO, COMEMORADO NO DIA DE HOJE. O DEPUTADO ALUÍSIO LESSA, ÚLTIMO ORADOR INSCRITO NO PEQUENO EXPEDIENTE, TRATA DO CRESCIMENTO DO SETOR DA CONSTRUÇÃO CIVIL EM PERNAMBUCO. AFIRMA AINDA QUE ONTEM O SANTA CRUZ FUTEBOL CLUBE COMUNICOU A CONSTRUÇÃO DE UM NOVO CENTRO DE TREINAMENTO, QUE RECEBERÁ AS SELEÇÕES QUE VIRÃO AO ESTADO PARA TREINAMENTO PARA A COPA 2014. O SENHOR PRESIDENTE ANUNCIA O GRANDE EXPEDIENTE E CONCEDE A PALAVRA AO DEPUTADO SÉRGIO LEITE, ÚNICO ORADOR INSCRITO NO GRANDE EXPEDIENTE, COMENTA A DECISÃO DA PRESIDENTE DILMA ROUSSEFF EM AMPLIAR O SIMPLES NACIONAL, ATENDENDO REIVINDICAÇÕES DA COMISSÃO MISTA DAS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO CONGRESSO NACIONAL. O ORADOR FOI APARTEADO PELOS DEPUTADOS LUCIANO SIQUEIRA, ZÉ MAURICIO E AUGUSTO CÉSAR. O SENHOR PRESIDENTE DESPACHA À PUBLICAÇÃO AS INDICAÇÕES NºS 1796/2011 A 1801/2011 E OS REQUERIMENTOS NºS 599/2011 A 602/2011 E ENCAMINHA ÀS PRIMEIRA, TERCEIRA

## PODER LEGISLATIVO

**MESA DIRETORA: Presidente**, Deputado Guilherme Uchoa; **1º Vice-Presidente**, Deputado Marcantônio Dourado; **2º Vice-Presidente**, Deputado Edson Vieira; **1º Secretário**, Deputado João Fernando Coutinho; **2º Secretário**, Deputado Sérgio Leite; **3º Secretário**, Deputado Henrique Queiroz; **4º Secretário**, Deputado Eriberto Medeiros. **Procurador-Geral** - Ismar Teixeira Cabral; **Superintendente-Geral** - Marcelo Cabral e Silva; **Assistente Legislativa** - Ana Olímpia Celso de M. Severo; **Superintendente Administrativa** - Bruno de Oliveira; **Superintendente de Recursos Humanos** - Rodrigo Moreira Cordeiro; **Superintendente de Planejamento e Execução Orçamentária e Financeira** - José Lourenço de Sobral Neto; **Superintendente de Modernização Institucional e Tecnológica** - Braulio José de Lira C. Torres; **Assistente de Cerimonial** - Franklin Bezerra Santos; **Assistente de Saúde e Medicina Ocupacional** - Aldo Mota; **Assistente de Segurança Legislativa** - Coronel Ricardo Ferreira de Lima; **Assistente de Preservação do Patrimônio Histórico do Legislativo** - Cynthia Barreto; **Assistente Educacional** - Jurandir Bezerra Lins; **Auditora-Chefe** - Maria Gorete Pessoa de Melo; **Assistente de Comunicação Social** - Paula Barbosa Imperiano; **Chefe de Departamento de Imprensa** - Marconi Glauco; **Editora** - Andréa Tavares; **Redatores** - Antônio Azevedo, Cláudia Lucena, Fernanda Rodrigues, Isabelle Costa Lima, Larissa Rodrigues, Renata Varjal, Sandra Salisvânia e Yanna Araújo; **Fotografia**: Roberto Soares (Gerente de Fotografia), Breno Laprovitera (Edição de Fotografia), Cláudio Coutinho, João Bitá, Moisés Barbosa e Rinaldo Marques; **Diagramação e Editoração Eletrônica**: Anderson Galvão e Alécio Nicolak Júnior; **Chefe de Departamento de Rádio**: Ana Lúcia Lins; **Repórteres**: Carolina Flores, Felipe Marques, Rosângela Almeida e Verônica Barros; **Operadores de Som**: Aristides Pandelis Frangakis e Alcidézio Ramos; **Estagiários**: Carolina Moura, Dianely Sales, Ellen Cocino, Raissa D'Assunção, Rebeca Francine, Silvanmir Jaques; **Chefe do Departamento de TV**, Antônio Magalhães; **Gerente de Produção de TV**, Natália Câmara; **Reportagem**: Ana Cláudia Braga, Felipe Marques, Mônica Alcântara, Mara Amorim; **Produção**: Telma Oliveira, Solange Mendonça e Kiki Marinho; **Apresentação**: Mônica Alcântara, Mara Amorim. **Endereço**: Palácio Joaquim Nabuco, Rua da Aurora, nº 631 – Recife-PE. Fone: 3183-2368. Fax 3217-2107. PABX 3183.2211. **Nosso E-mail**: [dcomunic@alepe.pe.gov.br](mailto:dcomunic@alepe.pe.gov.br).



**Nosso endereço na Internet: <http://www.alepe.pe.gov.br>**

E QUINTA COMISSÕES OS PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA NºS 453/2011 A 456/2011, APRESENTADOS NESTA REUNIÃO, ENVIANDO A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL DO PODER LEGISLATIVO DO DIA DE AMANHÃ TODAS ESTAS PROPOSIÇÕES. O SENHOR PRESIDENTE ENCERRA A REUNIÃO E CONVOCA A SEGUINTE, EM CARÁTER ORDINÁRIO, PARA A PRÓXIMA SEGUNDA-FEIRA, DIA QUINZE, NO HORÁRIO REGIMENTAL.

#### REPUBLICADA

**ATA DA NOVAGÉSIMA REUNIÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA DÉCIMA SÉTIMA LEGISLATURA, REALIZADA EM 18 DE AGOSTO DE 2011, ÀS 09:00 HORAS..**

#### PRESIDÊNCIA DO DEPUTADO EDSON VIEIRA

AOS 18 (DEZOITO) DIAS DO MÊS DE AGOSTO DO ANO DE 2011 (DOIS MIL E ONZE), ÀS 10 (DEZ) HORAS, NO PLENÁRIO DO PALÁCIO JOAQUIM NABUCO, PRESENTES OS DEPUTADOS ADALBERTO CAVALCANTI, ADALTO SANTOS, AGLAILSON JÚNIOR, ALUÍSIO LESSA, ÂNGELO FERREIRA, ANTÔNIO MORAES, AUGUSTO CÉSAR, BETINHO GOMES, CARLOS SANTANA, CLODOALDO MAGALHÃES, DANIEL COELHO, DIOGO MORAES, EDSON VIEIRA, ERIBERTO MEDEIROS, HENRIQUE QUEIROZ, JOÃO FERNANDO COUTINHO, JOSÉ HUMBERTO CAVALCANTI, LEONARDO DIAS, LUCIANO SIQUEIRA, MARCANTÔNIO DOURADO, MARY GOUVEIA, MAVIAEL CAVALCANTI, OSSÉSIO SILVA, PEDRO SERAFIM NETO, RAIMUNDO PIMENTEL, RAMOS, RILDO BRAZ, RODRIGO NOVAES, SILVIO COSTA FILHO, TERESA LEITÃO, TONY GEL, VINÍCIUS LABANCA E ZÉ MAURÍCIO TENDO JUSTIFICADO SUAS AUSÊNCIAS OS DEPUTADOS BOTAFOGO FILHO, CLAUDIANO MARTINS FILHO, EVERALDO CABRAL, FRANCISMAR PONTES, GUILHERME UCHÔA, GUSTAVO NEGROMONTE, ISABEL CRISTINA, IZAÍAS RÉGIS, JULIO CAVALCANTI, ODACY AMORIM, PASTOR CLEITON COLLINS, RICARDO COSTA, SEBASTIÃO OLIVEIRA JÚNIOR, SÉRGIO LEITE E WALDEMAR BORGES ENCONTRANDO-SE LICENCIADOS OS DEPUTADOS ALBERTO FEITOSA, ANDRÉ CAMPOS, ISALTINO NASCIMENTO, LAURA GOMES E RAQUEL LYRA, FALTOU O DEPUTADO MANOEL SANTOS, CONSTATADO O QUORUM REGIMENTAL, O SENHOR PRESIDENTE, DEPUTADO EDSON VIEIRA, DECLARA ABERTA A REUNIÃO, CONVIDA A OCUPAREM AS CADEIRAS DE PRIMEIRO-SECRETÁRIO E SEGUNDO-SECRETÁRIO OS DEPUTADOS RODRIGO NOVAES E VINICIUS LABANCA, RESPECTIVAMENTE, DETERMINA A ESTE QUE PROCEDA À LEITURA DA ATA DA REUNIÃO PLENÁRIA REALIZADA NO DIA DEZESSETE DO CORRENTE, APÓS A QUAL O SENHOR PRESIDENTE A SUBMETE À DISCUSSÃO E À VOTAÇÃO, QUE, APROVADA, É ENVIADA À PUBLICAÇÃO, E AO SENHOR PRIMEIRO-SECRETÁRIO QUE PROCEDA À LEITURA DO EXPEDIENTE, APÓS A QUAL É ENVIADO À PUBLICAÇÃO, ANUNCIA O PEQUENO EXPEDIENTE E CONCEDE A PALAVRA AO ÚNICO ORADOR INSCRITO, DEPUTADO JOSÉ HUMBERTO CAVALCANTI QUE REGISTRA OS 15 ANOS DE EXISTÊNCIA DO NÚCLEO REGIONAL DA FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DE PERNAMBUCO DE CARUARU, FUNDADO EM 16 DE AGOSTO DE 1996, QUE FOI A PRIMEIRA UNIDADE DA FIEPE A SER INSTALADA NO INTERIOR DO ESTADO. FINALIZOU COMENTANDO AUDIÊNCIA PÚBLICA CONJUNTA DAS COMISSÕES DE CIDADANIA E DE MEIO AMBIENTE, NA ÚLTIMA QUARTA-FEIRA QUE DEBATEU MELHORIAS PARA O ARQUIPÉLAGO DE FERNANDO DE NORONHA, ESCLARECENDO DENÚNCIAS PUBLICADAS NA IMPRENSA, QUE CONTOU COM A PARTICIPAÇÃO DA EQUIPE DA ADMINISTRAÇÃO DA ILHA, SECRETÁRIOS DE MEIO AMBIENTE E DE SUSTENTABILIDADE E DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, REPRESENTANTES DA OAB E DE CONSELHOS LOCAIS, O PRESIDENTE DA CPRH, DEPUTADOS E ENTIDADES GOVERNAMENTAIS. ANUNCIADO O GRANDE EXPEDIENTE E NÃO TENDO ORADORES INSCRITOS O SENHOR PRESIDENTE ANUNCIA A ORDEM DO DIA. SÃO APROVADOS EM DISCUSSÃO ÚNICA OS PARECERES DA COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL NºS 800/2011 A 802/2011, QUE OFERECE REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 204/2011, 205/2011 E 431/2011. SÃO APROVADOS EM SEGUNDA DISCUSSÃO SUBSTITUTIVOS DE Nº 1 AOS PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA NºS 206/2011, 207/2011 E 208/2011. SÃO APROVADOS EM DISCUSSÃO ÚNICA AS INDICAÇÕES NºS 1812/2011 A 1840/2011 E OS REQUERIMENTOS NºS 612/2011 A 619/2011. O REQUERIMENTO Nº 619/2011 FOI RETIRADO PELO AUTOR. O SENHOR PRESIDENTE DESPACHA À PUBLICAÇÃO AS INDICAÇÕES Nº 1848/2011 A 1850/2011. O REQUERIMENTO Nº 628/2011 E DEFERIU O REQUERIMENTO Nº 629/2011, APRESENTADOS NESTA REUNIÃO, ENVIANDO A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL DO PODER LEGISLATIVO DO DIA DE AMANHÃ TODAS ESTAS PROPOSIÇÕES. O SENHOR PRESIDENTE ENCERRA A REUNIÃO E CONVOCA A SEGUINTE, EM CARÁTER ORDINÁRIO, PARA A PRÓXIMA SEGUNDA-FEIRA, DIA VINTE E DOIS, NO HORÁRIO REGIMENTAL.

#### REPUBLICADA

**ATA DA CENTÉSIMA TRIGÉSIMA QUINTA REUNIÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA DÉCIMA SÉTIMA LEGISLATURA, REALIZADA EM 17 DE NOVEMBRO DE 2011, ÀS 10 HORAS..**

#### PRESIDÊNCIA DO DEPUTADO GUILHERME UCHÔA

AOS 17 (DEZESSETE) DIAS DO MÊS DE NOVEMBRO DO ANO DE 2011 (DOIS MIL E ONZE), ÀS 10 (DEZ) HORAS, NO PLENÁRIO DO PALÁCIO JOAQUIM NABUCO, PRESENTES OS DEPUTADOS ADALBERTO CAVALCANTI, ADALTO SANTOS, AGLAILSON JÚNIOR, ALUÍSIO LESSA, ÂNGELO FERREIRA, ANTÔNIO MORAES, AUGUSTO CÉSAR, CARLOS SANTANA, CLAUDIANO MARTINS FILHO, DANIEL COELHO, DIOGO MORAES, EDSON VIEIRA, ERIBERTO MEDEIROS, EVERALDO CABRAL, GUILHERME UCHÔA, GUSTAVO NEGROMONTE, HENRIQUE QUEIROZ, JOÃO FERNANDO COUTINHO, JOSÉ HUMBERTO CAVALCANTI, JULIO CAVALCANTI, LEONARDO DIAS, LUCIANO SIQUEIRA, MANOEL SANTOS, MARCANTÔNIO DOURADO, MARY GOUVEIA, MAVIAEL CAVALCANTI, OSSÉSIO SILVA, PASTOR CLEITON COLLINS, PEDRO SERAFIM NETO, RAIMUNDO PIMENTEL, RAMOS, RICARDO COSTA, RODRIGO NOVAES, SÉRGIO LEITE, TERESA LEITÃO, TONY GEL, VINÍCIUS LABANCA, WALDEMAR BORGES E ZÉ MAURÍCIO, TENDO JUSTIFICADO SUAS AUSÊNCIAS OS DEPUTADOS BETINHO GOMES,

## COMISSÃO DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Convoco, nos termos do art. 118, inciso I, do Regimento Interno da Assembléia Legislativa, os Deputados **CLODOALDO MAGALHÃES (PTB)**, **FRANCISMAR PONTES (PSD)**, **RAMOS (PMN)** e **SEBASTIÃO OLIVEIRA JÚNIOR (PR)**, membros titulares, e os suplentes, Deputados **BOTAFOGO FILHO (PDT)**, **LUCIANO SIQUEIRA (PC do B)**, **RAIMUNDO PIMENTEL (PSB)**, **RILDO BRAZ (PRP)** e **TONY GEL (DEM)**, para comparecer à Reunião Ordinária deste colegiado técnico, a ser realizada às nove horas (09:00h), no dia 23 de novembro de 2011, no Plenarinho III, localizado no segundo andar do Anexo I ao Palácio Joaquim Nabuco – Edifício Senador Nilo Coelho, onde estarão em pauta as seguintes matérias:

#### Distribuição:

- a) **Projeto de Lei Ordinária nº 653/2011, de autoria do Deputado Tony Gel** (Ementa: Dispõe sobre a realização do “Teste de Oximetria de Pulso” em recém-nascidos nas maternidades e estabelecimentos congêneres do Estado de Pernambuco, e dá outras providências);  
b) **Projeto de Lei Ordinária nº 667/2011, de autoria do Poder Executivo** (Ementa: Cria o Projeto Agente Protegido, no âmbito do Estado de Pernambuco, sob a coordenação da Secretaria de Saúde);

#### Discussão:

- c) **Substitutivo nº 02/2011, de autoria da Comissão de Cidadania e Direitos Humanos** ao Projeto de Lei Ordinária nº 376/2011, de autoria do Deputado Claudiano Martins Filho (Ementa: Obriga o funcionário da Secretaria Estadual de Saúde informar aos juizados e delegacias especializados ocorrências envolvendo criança, adolescente ou idoso, com indício de maus tratos, e dá outras providências), e seu Substitutivo nº 01/2011, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça;  
**Relator por dependência: Deputado Tony Gel;**  
d) **Projeto de Lei Ordinária nº 609/2011, de autoria do Poder Executivo** (Ementa: Concede às pessoas com deficiência gratuidade nos veículos do Sistema de Transporte Público de Passageiros da Região Metropolitana do Recife – STPP/RMR, e dá outras providências);  
**Relator: Deputado Sebastião Oliveira Júnior;**

Recife, 21 de novembro de 2011.

**Isabel Cristina**

*Presidente da Comissão de Saúde e Assistência Social*

## COMISSÃO DE CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS EDITAL DE CONVOCAÇÃO REUNIÃO ORDINÁRIA Nº 14

Convoco nos termos do art. 118, I, do Regimento Interno da Assembléia Legislativa, os Deputados: Clodoaldo Magalhães (PTB), José Humberto Cavalcanti (PTB), Pastor Cleiton Collins (PSC) e Sérgio Leite (PT), membros titulares e os Deputados: Francismar Pontes (PTB), Gustavo Negromonte (PMDB), Manoel Santos (PT), Ossesio Silva (PRB) e Sebastião Oliveira Júnior (PR), membros suplentes deste Colegiado Técnico, para se fazerem presentes à **Reunião Ordinária nº 14** a ser realizada no dia **22 de novembro de 2011 às 11h:00m horas, no Plenarinho II, 5º Andar do Anexo I do Palácio Joaquim Nabuco**, onde estarão em pauta as seguintes matérias:

#### DISTRIBUIÇÃO

- Substitutivo Nº 01/2011 do Projeto de Lei Ordinária nº449/2011**, da Comissão de Constituição e Justiça (Ementa: Proíbe a venda, a oferta, o fornecimento, a entrega e a permissão do consumo de bebida alcoólica, ainda que gratuitamente, aos menores de 18 (dezoito) anos de idade, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências).
- Substitutivo Nº 01/2011 do Projeto de Lei Ordinária nº467/2011**, da Comissão de Constituição e Justiça (Ementa: Determina que em todos os brinquedos e demais atrações existentes em parques de diversão em funcionamento no Estado de Pernambuco sejam fixadas, em local visível para o público, placas informativas com dados sobre manutenção, vistoria técnica e eventuais riscos na utilização desses aparelhos e dá outras providências).
- Subemenda Modificativa nº 01/2011 ao substitutivo nº 01/2011 ao Projeto de Lei Ordinária nº 473/2011**, da Comissão de Constituição e Justiça (Ementa: Altera a redação do inciso II do art. 5º, do inciso X do art. 6º e do inciso IV do art. 9º do Substitutivo nº 01/2011 ao Projeto de Lei Ordinária nº 473/2011).
- Projeto de Lei Ordinária nº 599/2011**, de autoria do Poder Executivo (Ementa: Autoriza a concessão de auxílio-moradia para os casos que menciona, e dá outras providências).
- Projeto de Resolução nº 604/2011** de autoria do Deputado Raimundo Pimentel (Ementa: Concede o Título Honorífico de Cidadão do Estado de Pernambuco ao Sr. Mozart Julio Tabosa Sales).
- Projeto de Lei Ordinária nº 606/2011**, de autoria do Deputado Pedro Serafim Neto (Ementa: Determina as Empresas que explorem o transporte de passageiros INTERMUNICIPAL ou INTERESTADUAL – nunca distância entre o Município de origem e Município de destino final – igual ou superior a 100Km passem a disponibilizar sanitários para os passageiros).
- Projeto de Lei Ordinária nº 607/2011**, de autoria do Deputado Marcantônio Dourado e **Substitutivo Nº 01/2011** da Comissão de Constituição e Justiça (Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação de cartaz ou placa informativa nos elevadores sobre o impedimento de acesso às entradas sociais nos elevadores de edifícios públicos e/ou em condomínio particulares ou escada de acesso, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências).
- Projeto de Lei Ordinária nº 613/2011**, de autoria do Deputado Betinho Gomes (Ementa: Dispõe sobre a criação e divulgação “SMS- Denúncia” no Estado de Pernambuco).
- Projeto de Lei Ordinária nº 615/2011**, de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins (Ementa: Dispõe sobre o acesso do candidato aos motivos de sua reprovação em exame psicológico para cargo ou emprego na administração pública estadual e dá outras providências).
- Projeto de Lei Ordinária nº 616/2011**, de autoria do Deputado Claudiano Martins Filho (Ementa: Institui Normas na Relação Comercial de Compra e Venda de Imóveis no âmbito do Estado de Pernambuco).
- Projeto de Lei Ordinária nº 622/2011**, de autoria do Deputado Ossesio Silva (Ementa: Dispõe da opção de compras de produtos, como bebidas e alimentos nos estabelecimentos comerciais, e dá outras providências).
- Projeto de Lei Ordinária nº 628/2011**, de autoria do Poder Executivo (Ementa: Dispõe sobre o monitoramento eletrônico de apenados no âmbito do Estado de Pernambuco).
- Projeto de Lei Ordinária nº 631/2011**, de autoria do Poder Executivo (Ementa: Abre crédito suplementar ao Orçamento Fiscal do Estado, relativo ao exercício de 2011, é dá outras providências).
- Projeto de Lei Ordinária nº 635/2011**, de autoria do Deputado Vinicius Labanca (Ementa: Estabelece a obrigatoriedade de criação de um Espaço Família nos supermercados, mercados, hipermercados, shoppings center’s e demais estabelecimentos e dá outras providências).
- Projeto de Lei Ordinária nº 636/2011**, de autoria do Deputado Vinicius Labanca (Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade de informação ao consumidor sobre o preço individual ou coletivo e composição de couvert oferecido pelos restaurantes, lanchonetes, bares e similares, no estado de Pernambuco e dá outras providências).

#### DISCUSSÃO

- Substitutivo Nº 01/2011 do Projeto de Lei Ordinária nº449/2011**, da Comissão de Constituição e Justiça (Ementa: Proíbe a venda, a oferta, o fornecimento, a entrega e a permissão do consumo de bebida alcoólica, ainda que gratuitamente, aos menores de 18 (dezoito) anos de idade, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências).
- Projeto de Lei Ordinária nº467/2011**, de autoria do Deputado Carlos Santana e **Substitutivo Nº 01/2011** da Comissão de Constituição e Justiça (Ementa: Determina que em todos os brinquedos e demais atrações existentes em parques de diversão em funcionamento no Estado de Pernambuco sejam fixadas, em local visível para o público, placas informativas com dados sobre manutenção, vistoria técnica e eventuais riscos na utilização desses aparelhos e dá outras providências).
- Subemenda Modificativa nº 01/2011 ao substitutivo nº 01/2011 ao Projeto de Lei Ordinária nº 473/2011**, da Comissão de Constituição e Justiça (Ementa: Altera a redação do inciso II do art. 5º, do inciso X do art. 6º e do inciso IV do art. 9º do Substitutivo nº 01/2011 ao Projeto de Lei Ordinária nº 473/2011).
- Projeto de Lei Ordinária nº 499/2011** de autoria do Deputado Adalto Santos (Ementa: Obriga as instituições financeiras e demais administradores de cartões a emitirem seus produtos na linguagem braile).
- Projeto de Lei Ordinária nº527/2011**, de autoria do Deputado Rodrigo Novaes e **Substitutivo Nº 01/2011** da Comissão de Constituição e Justiça (Ementa: Torna obrigatório o encaminhamento, por escrito, dos contratos firmados por meio de call center, internet e outras formas similares aos contratantes).
- Projeto de Resolução nº 557/2011**, de autoria do Deputado Pedro Serafim Neto (Ementa: Concede o Título de Cidadão do Estado de Pernambuco ao Sr. Luiz Augusto Nóbrega Oliveira).
- Projeto de Lei Ordinária nº561/2011**, de autoria do Deputado Augusto César e **Substitutivo Nº 01/2011** da Comissão de Constituição e Justiça (Ementa: Oferece modificações à Lei 12.702 e dá outras providências).
- Projeto de Resolução nº 569/2011** de autoria do Deputado Everaldo Cabral (Ementa: Concede o Título Honorífico de Cidadão do Estado de Pernambuco ao Sr. Sidney Araújo Souza).
- Projeto de Resolução nº 572/2011** de autoria do Deputado Claudiano Martins Filho (Ementa: Concede o Título Honorífico de Cidadão do Estado de Pernambuco ao Sr. Luiz Prata Girão).
- Projeto de Lei Ordinária nº 599/2011**, de autoria do Poder Executivo (Ementa: Institui o Projeto Operação da Lei Seca e dá outras providências).
- Projeto de Lei Ordinária nº 599/2011**, de autoria do Poder Executivo (Ementa: Autoriza a concessão de auxílio-moradia para os casos que menciona, e dá outras providências).
- Projeto de Resolução nº 604/2011** de autoria do Deputado Raimundo Pimentel (Ementa: Concede o Título Honorífico de Cidadão do Estado de Pernambuco ao Sr. Mozart Julio Tabosa Sales).
- Projeto de Lei Ordinária nº 607/2011**, de autoria do Deputado Marcantônio Dourado e **Substitutivo Nº 01/2011** da Comissão de Constituição e Justiça (Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação de cartaz ou placa informativa nos elevadores sobre o impedimento de acesso às entradas sociais nos elevadores de edifícios públicos e/ou em condomínio particulares ou escada de acesso, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências).

Sala da Comissão, 17 de outubro de 2011.

**Deputado Betinho Gomes**

Presidente da Comissão de Cidadania e Direitos Humanos

## COMISSÃO DE CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS EDITAL DE CONVOCAÇÃO AUDIÊNCIA PÚBLICA Nº 18

Convoco de acordo com o art. 105 - inciso I c/c o art. 81 - inciso I do Regimento Interno desta Assembléia Legislativa, os Deputados: Clodoaldo Magalhães (PTB), José Humberto Cavalcanti (PTB), Pastor Cleiton Collins (PSC) e Sérgio Leite (PT), membros titulares e os Deputados: Gustavo Negromonte (PMDB), José Maurício Cavalcanti (PP), Manoel Santos (PT), Ossesio Silva (PRB) e Sebastião Oliveira Júnior (PR), membros suplentes deste Colegiado, para se fazerem presentes na **Audiência Pública nº 18**, a ser realizada no dia **23 de novembro de 2011 às 09h:00 min, no Auditório, 6º Andar do Anexo I do Palácio Joaquim Nabuco**.

**ASSUNTO: “Extermínio da Juventude Negra”.**

Recife, 3 de novembro de 2011.

**Deputado Betinho Gomes**

Presidente da Comissão de Cidadania e Direitos Humanos

BOTAFOGO FILHO, CLODOALDO MAGALHÃES, FRANCISMAR PONTES, ISABEL CRISTINA, IZAIAS RÉGIS, ODACY AMORIM, RILDO BRAZ, SEBASTIÃO OLIVEIRA JÚNIOR E SÍLVIO COSTA FILHO, ENCONTRANDO-SE LICENCIADOS OS DEPUTADOS ALBERTO FEITOSA, ANDRÉ CAMPOS, ISALTINO NASCIMENTO, LAURA GOMES E RAQUEL LYRA, CONSTATADO O QUORUM REGIMENTAL, O SENHOR PRESIDENTE, DEPUTADO GUILHERME UCHÔA, DECLARA ABERTA A REUNIÃO, CONVIDA A OCUPAREM AS CADEIRAS DE PRIMEIRO-SECRETÁRIO E SEGUNDO-SECRETÁRIO OS DEPUTADOS JOÃO FERNANDO COUTINHO E RODRIGO NOVAES, RESPECTIVAMENTE, DETERMINA A ESTE QUE PROCEDA À LEITURA DAS ATAS DAS REUNIÕES PLENÁRIAS REALIZADAS NO DIA DEZESSEIS DO CORRENTE, APÓS A QUAL O SENHOR PRESIDENTE A SUBMETE À DISCUSSÃO E À VOTAÇÃO, QUE, APROVADAS, SÃO ENVIADAS À PUBLICAÇÃO, E AO SENHOR PRIMEIRO-SECRETÁRIO QUE PROCEDA À LEITURA DO EXPEDIENTE, NO QUAL CONSTAM OS PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA NºS 650/2011 A 652/2011, ORIUNDO DO PODER EXECUTIVO, APÓS A QUAL É ENVIADO À PUBLICAÇÃO, ANUNCIA O PEQUENO EXPEDIENTE E CONCEDE A PALAVRA À DEPUTADA TERESA LEITÃO QUE TRATA DOS DADOS DIVULGADOS PELO IBGE, RELATIVOS AO ÚLTIMO CENSO REALIZANDO EM 2010, DESTACANDO A DIFERENÇA DE SALÁRIOS E RENDA ENTRE HOMENS E MULHERES NO BRASIL, ONDE AS MULHERES AINDA PERCEBEM UM SALÁRIO 70% MENOR QUE O DOS HOMENS E QUE EM CADA CINCO PESSOAS, UMA NÃO CONSEGUE LER O JORNAL. PROSEGUE RESSALTANDO QUE O NÚMERO DE ANALFABETOS NÃO COMBINA COM O DESENVOLVIMENTO DO PAÍS NEM DO ESTADO. O DEPUTADO TONY GEL, ÚLTIMO ORADOR INSCRITO NO PEQUENO EXPEDIENTE, SOLIDARIZA-SE COM O DISCURSO DA DEPUTADA TERESA LEITÃO. REGISTRA AINDA QUE ONTEM, O GOVERNO DO ESTADO, PUBLICOU UM DECRETO AJUSTANDO O TETO DAS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, E QUE ESSA ERA UMA DAS LUTAS DAS FRENTE PARLAMENTARES DO COMÉRCIO VAREJISTA E DA MICRO E PEQUENA EMPRESA. RESSALTA QUE AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS ESTAVAM SEM ESTÍMULO PARA CRESCER, E COM ESTE DECRETO O CRESCIMENTO TORNOU-SE POSSÍVEL E EM RAZÃO DISSO ELOGIA O GOVERNADOR DO ESTADO. O SENHOR PRESIDENTE ANUNCIA O GRANDE EXPEDIENTE E NÃO HAVENDO ORADORES INSCRITOS PASSA A ORDEM DO DIA. SÃO APROVADOS EM DISCUSSÃO ÚNICA OS PARECERES DA COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL NºS 1466/2011 A 1469/2011, QUE OFERECE REDAÇÃO FINAL AOS PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA NºS 594/2011, 601/2011, 611/2011 E 612/2011. É APROVADO EM SEGUNDA DISCUSSÃO O SUBSTITUTIVO Nº 1 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 354/2011. É APROVADO EM PRIMEIRA DISCUSSÃO O PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 434/2011. ABERTA À DISCUSSÃO EM PLENÁRIO DO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 638/2011 E NÃO HAVENDO ORADORES INSCRITOS, O SENHOR PRESIDENTE A ENCERRA. EM SEGUIDA, O SENHOR PRESIDENTE INFORMA AO PLENÁRIO QUE A VOTAÇÃO OBEDECERÁ AO PROCESSO NOMINAL. ASSUMEM A PRIMEIRA-SECRETARIA E A SEGUNDA-SECRETARIA OS DEPUTADOS JOÃO FERNANDO COUTINHO E ERIBERTO MEDEIROS, RESPECTIVAMENTE. LOGO APÓS, O SENHOR PRESIDENTE DETERMINA AO PRIMEIRO-SECRETÁRIO QUE PROCEDA A CHAMADA NOMINAL DOS SENHORES PARLAMENTARES PARA VOTAÇÃO. ISTO FEITO VOTAM SIM OS DEPUTADOS ADALBERTO CAVALCANTI, ADALTO SANTOS, AGLAILSON JÚNIOR, ALUIÍSIO LESSA, ÂNGELO FERREIRA, ANTÔNIO MORAES, AUGUSTO CÉSAR, CARLOS SANTANA, CLAUDIANO MARTINS FILHO, DANIEL COELHO, DIOGO MORAES, EDSON VIEIRA, ERIBERTO MEDEIROS, EVERALDO CABRAL, GUSTAVO NEGROMONTE, HENRIQUE QUEIROZ, JOÃO FERNANDO COUTINHO, JOSÉ HUMBERTO CAVALCANTI, JULIO CAVALCANTI, LEONARDO DIAS, LUCIANO SIQUEIRA, MANOEL SANTOS, MARCANTÔNIO DOURADO, MARY GOUVEIA, MAVIAEL CAVALCANTI, OSSÉSIO SILVA, PASTOR CLEITON COLLINS, PEDRO SERAFIM NETO, RAIMUNDO PIMENTEL, RAMOS, RICARDO COSTA, RODRIGO NOVAES, SÉRGIO LEITE, TERESA LEITÃO, TONY GEL, VINÍCIUS LABANCA, WALDEMAR BORGES E ZÉ MAURÍCIO (38). DEIXARAM DE VOTAR OS DEPUTADOS BETINHO GOMES, BOTAFOGO FILHO, CLODOALDO MAGALHÃES, FRANCISMAR PONTES, ISABEL CRISTINA, IZAIAS RÉGIS, ODACY AMORIM, RILDO BRAZ, SEBASTIÃO OLIVEIRA JÚNIOR E SÍLVIO COSTA FILHO, POR ESTAREM AUSENTES DO PLENÁRIO E O DEPUTADO GUILHERME UCHÔA, PRESIDENTE DESTA PODER, EM VIRTUDE DO QUE DISPÕE O ART. 65, INCISO IV, ALÍNEA C, DO REGIMENTO INTERNO (11). SENDO, POR CONSEQUINTE, APROVADO O PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 638/2011. SÃO APROVADOS EM DISCUSSÃO ÚNICA AS INDICAÇÕES NºS 2425/2011 A 2429/2011 E OS REQUERIMENTOS NºS 886/2011 E 887/2011. O SENHOR PRESIDENTE DESPACHA À PUBLICAÇÃO AS INDICAÇÕES NºS 2433/2011 A 2436/2011, OS REQUERIMENTOS NºS 891/2011 A 894/2011 E ENCAMINHA ÀS PRIMEIRA, SEGUNDA, TERCEIRA, QUINTA, NONA E DÉCIMA PRIMEIRA COMISSÕES OS PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA NºS 653/2011 E 654/2011, APRESENTADOS NESTA REUNIÃO, ENVIANDO A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL DO PODER LEGISLATIVO DO DIA DE AMANHÃ TODAS ESTAS PROPOSIÇÕES. O SENHOR PRESIDENTE ENCERRA A REUNIÃO E CONVOCA A SEGUINTE, EM CARÁTER ORDINÁRIO, PARA A PRÓXIMA SEGUNDA-FEIRA, NO HORÁRIO REGIMENTAL.

## Expediente

CENTÉSIMA TRIGÉSIMA SEXTA REUNIÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA DÉCIMA SÉTIMA LEGISLATURA, REALIZADA EM 21 DE NOVEMBRO DE 2011.

## EXPEDIENTE

**MENSAGEM Nº 156** - DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO DE PERNAMBUCO encaminhando o Projeto de Lei nº 655/2011, que Autoriza supressão de vegetação de preservação permanente nas áreas que especifica. As 1ª, 2ª, 3ª e 7ª Comissões.

**MENSAGEM Nº 157** - DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO DE PERNAMBUCO encaminhando o Projeto de Lei nº 656/2011, que Modifica a Lei nº 12.136, de 19 de dezembro de 2001, e alteração, que dispõe sobre a tributação do ICMS relativamente a operações realizadas por empresas de construção civil. As 1ª, 2ª e 3ª Comissões.

**MENSAGEM Nº 158** - DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO DE PERNAMBUCO encaminhando o Projeto de Lei nº 660/2011, que Altera a Lei nº 10.849, de 28 de dezembro de 1992, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA. As 1ª, 2ª e 3ª Comissões.

**MENSAGEM Nº 159** - DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO DE PERNAMBUCO encaminhando o Projeto de Lei nº 661/2011, que Introduz modificações na Lei nº 11.675, de 11 de outubro de 1999, que dispõe sobre o Programa de Desenvolvimento do Estado de Pernambuco – PRODEPE. As 1ª, 2ª e 3ª Comissões.

**MENSAGEM Nº 160** - DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO DE PERNAMBUCO encaminhando o Projeto de Lei nº 662/2011, que Cria os cargos de provimento em comissão que indica, e dá outras providências. As 1ª, 2ª e 3ª Comissões.

**MENSAGEM Nº 161** - DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO DE PERNAMBUCO encaminhando o Projeto de Lei nº 663/2011, que Concede o abono, de natureza indenizatória, destinado à aquisição de computadores e acessórios, no âmbito da Secretária de Educação, de que trata a Lei nº 13.686, de 11 de dezembro de 2008, aos casos que especifica. As 1ª, 2ª, 3ª, 5ª e 10ª Comissões.

**MENSAGEM Nº 162** - DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO DE PERNAMBUCO encaminhando o Projeto de Lei nº 664/2011, que Institui, no âmbito das unidades públicas de ensino do Estado de Pernambuco, o Programa Aluno Conectado. As 1ª, 2ª, 3ª, 5ª e 10ª Comissões.

**MENSAGEM Nº 163** - DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO DE PERNAMBUCO encaminhando o Projeto de Lei nº 665/2011, que Cria o Projeto GANHE O MUNDO, que visa ofertar programas de intercâmbio internacional aos alunos do ensino médio da rede pública estadual, define critérios para seleção dos estudantes nos programas e cria a bolsa-intercâmbio. As 1ª, 2ª, 3ª e 5ª Comissões.

**MENSAGEM Nº 164** - DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO DE PERNAMBUCO encaminhando o Projeto de Lei nº 666/2011, que Modifica a Lei nº 10.489, de 2 de outubro de 1990, relativamente a redefinições de critérios de distribuição de parte do ICMS que cabe aos Municípios. As 1ª, 2ª, 3ª e 5ª Comissões.

**MENSAGEM Nº 165** - DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO DE PERNAMBUCO encaminhando o Projeto de Lei nº 667/2011, que Cria o Projeto Agente Protegido, no âmbito do Estado de Pernambuco, sob a coordenação da Secretária de Saúde. As 1ª, 2ª, 3ª e 9ª Comissões.

**OFÍCIO Nº 344** - DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO Encaminhando Projeto de Lei Ordinária nº 657, que Altera a Lei Estadual nº 12.594 de 03 de junho de 2004, que dispõe sobre a Estrutura Organizacional do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, suas Unidades Administrativas, seus respectivos Cargos Comissionados e Funções Gratificadas, e estabelece normas para disciplinar os atos normativos que menciona. As 1ª, 2ª e 3ª Comissões.

**OFÍCIO Nº 345** - DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO Encaminhando Projeto de Lei Ordinária nº 658, que Altera a Lei Estadual nº 12.600 de 14 de junho de 2004. As 1ª, 2ª e 3ª Comissões.

**OFÍCIO Nº 346** - DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO Encaminhando Projeto de Lei Ordinária nº 659, que Altera a Lei Estadual nº 12.595 de 04 de junho de 2004, que dispõe sobre o Plano de Cargos e Evolução Funcional dos Grupos Ocupacionais de Controle Externo e de Apoio ao Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, e dá outras providências. As 1ª, 2ª e 3ª Comissões.

**PARECER Nº 1471** - DA COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL dando Redação Final ao Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 354. A Imprimir.

**PARECERES NºS 1472 E 1473** - DA COMISSÃO DE CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS opinando pela aprovação dos Projetos de Lei nºs 628 e 631, respectivamente. A Imprimir.

**OFÍCIO Nº 235** - DO PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DE APOIO JURÍDICO-LEGISLATIVO AO GOVERNADOR encaminhando, em devolução, os autógrafos das Leis Ordinárias nºs 14.467, datada de 10 de novembro de 2011, e 14.468, 14.469, 14.470, 14.471, 14.472, 14.473, 14.474, 14.475, 14.476 e 14.477 datadas de 16 de novembro de 2011. Inteirada.

**OFÍCIO Nº 236** - DO PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DE APOIO JURÍDICO-LEGISLATIVO AO GOVERNADOR encaminhando, em devolução, os autógrafos das Leis Ordinárias nºs 14.478, 14.479, 14.480, 14.481 e 14.482 datadas de 17 de novembro de 2011. Inteirada.

**OFÍCIO Nº 795** - DA SECRETÁRIA NACIONAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE À FOME notificando a liberação de recursos referentes ao Convênio nº 008/2009. À 9ª Comissão.

**OFÍCIO Nº 18** - DO PRESIDENTE DA ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS ESCOLAS DO LEGISLATIVO E DE CONTAS - ABEL encaminhando a Carta de Aracaju, documento elaborado durante o XVII Encontro da ABEL realizado nos dias 19 a 22 de outubro de 2011, em Aracaju - Sergipe. Inteirada.

**OFÍCIO Nº 516** - DA SECRETÁRIA ESTADUAL DA MULHER E PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE DIREITOS DA MULHER - CEDIM encaminhando cópia de moção aprovada durante a III Conferência Estadual de Políticas para as Mulheres de Pernambuco,

em apoio ao Projeto de Lei 394/2011, de autoria do Deputado Luciano Siqueira.

Dê-se conhecimento àquele Parlamentar.

**OFÍCIO S/N** - DO DIRETOR DE ASSUNTOS CORPORATIVOS DA MICROSOFT INFORMÁTICA LTDA Parabenizando o Estado de Pernambuco pelos excelentes resultados alcançados na Copa Mundial de Tecnologia - Imagine Cup 2011, onde a equipe Bells Team formada por alunos do mestrado da Universidade Federal de Pernambuco, que conquistou o segundo lugar na categoria Desafio Interoperabilidade. Inteirada.

**OFÍCIOS NºS 1176, 1179, 1181, 1184, 1186, 1188, 1192, 1194, 1196, 1200, 1202, 1207, 1209 A 1212** - DO GERENTE REGIONAL DE NEGÓCIOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL comunicando a celebração dos contratos de repasse que indicam celebrados com o Governo do Estado de Pernambuco. À 2ª Comissão.

**OFÍCIO Nº 1204** - DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL RECIFE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL comunicando o Cancelamento do Termo de compromisso nº 0251163-65/2008 celebrado entre a Caixa Econômica Federal e o Estado de Pernambuco, por expiação do vigência contratual. À 2ª Comissão.

**OFÍCIO Nº 443** - DO DIRETOR EXECUTIVO DO FUNDO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FNAS comunicando a liberação de recursos destinados a manutenção dos serviços de ação continuada. À 9ª Comissão.

**REQUERIMENTO** - DO DEPUTADO SÉRGIO LEITE solicitando dispensa da presença na Reunião Plenária dos dias 21 e 22 de novembro de 2011 para participar da IV Reunião da Diretoria Executiva da UNALE em Brasília - DF. À Publicação.

## Solicitação de Dispensa

### REQUERIMENTO DE SOLICITAÇÃO DE DISPENSA DE PRESEÇA EM REUNIÃO PLENÁRIA

**Exmo. Sr. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco.**

O Deputado **SÉRGIO LEITE** com assento nesta Assembleia Legislativa, solicita, nos termos do inciso art. 30, do Regimento Interno, dispensa da presença na(s) reunião(ões) do(s) dia(s) 21 e 22 de novembro de 2011, pelo motivo abaixo justificado.

#### JUSTIFICATIVA:

Viagem à Brasília - DF.

Recife, 21 de novembro de 2011.

*Sérgio Leite*

*Deputado*

DESPACHO:  
Deferido

**Ao expediente, em 21/11/2011**

**Edson Vieira**  
2º Vice-Presidente

**Enviado à Publicação de acordo com o inciso IX, art. 64 do Regimento Interno.**

## Mensagens

### MENSAGEM Nº 166/2011.

Recife, 21 de novembro de 2011.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar, para apreciação dessa Augusta Casa, o anexo Projeto de Lei, que autoriza a doar, com encargo, à Pernambuco Participações e Investimentos S/A – PERPART, imóvel situado no bairro de Dois Unidos, no Município do Recife, neste Estado.

A doação terá por encargo a regularização e a legalização da posse imobiliária em favor das famílias que atualmente residem no imóvel.

O imóvel encontra-se ocupado por 600 (seiscentas) famílias carentes, as quais foram realocadas para essa área em razão dos deslizamentos de terras e desabamentos de casas ocorridos no Córrego do Boleiro há alguns anos.

Busca-se, com a regularização e a legalização da posse, contribuir para o processo de resgate da dignidade das citadas famílias pernambucanas.

Certo da compreensão dos membros que compõem essa Casa na apreciação da matéria que ora submeto à sua consideração, solicito a observância do regime de urgência de que trata o art. 21 da Constituição Estadual na tramitação do anexo Projeto de Lei.

Valho-me do ensejo para renovar a Vossa Excelência e aos seus dignos Pares protestos de elevado apreço e consideração.

**PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS,**  
**em 21 de novembro de 2011.**

**EDUARDO HENRIQUE ACCIOLY CAMPOS**  
Governador do Estado

Excelentíssimo Senhor  
Deputado **GUILHERME UCHÔA**

DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco NESTA

## Projeto de Lei Ordinária N° 673/2011

**Ementa:** Autoriza o Estado de Pernambuco a doar, com encargo, o imóvel que indica.

### ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

#### DECRETA:

Art. 1º Fica o Estado de Pernambuco autorizado a doar, com encargo, à Pernambuco Participações e Investimentos S/A – PERPART, imóvel situado no bairro de Dois Unidos, Município do Recife, neste Estado, individualizado conforme Memorial Descritivo constante do Anexo Único da presente Lei.

Art. 2º A doação de que trata esta Lei terá por encargo a regularização e a legalização da posse imobiliária em favor das famílias que atualmente residem no imóvel.

Art. 3º Em caso de não atendimento do encargo disposto no art. 2º, operar-se-á a resolução da doação do imóvel, revertendo o bem para a propriedade do Estado de Pernambuco.

Art. 4º As despesas decorrentes da lavratura da escritura pública de doação correrão por conta da donatária.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### ANEXO ÚNICO

#### MEMORIAL DESCRITIVO

**Proprietário:** Estado de Pernambuco

**Registro e Matrícula:** 1º Ofício do Registro Geral de Imóveis do Recife, Livro 3-V, fls. 54V n° 4808 em data de 19 de março de 1935

**Descrição:** Sítio denominado “Dois Unidos”, no qual existem uma casa de residência, de alvenaria, com dependências desligadas e outras pequenas casas de taipa em ruínas à E. do Cumbe, 1591, propriedade esta que tem a forma irregular, limitando-se ao Nordeste, pelo Rio Beberibe, com uma extensão aproximadamente de 1.300,00m; ao Noroeste pelo Riacho das Pacas, numa extensão de cerca de 200,00m, onde se encontra um marco de trilhos, e ao Oeste e ao Sudoeste, com terras de João Chagas, com sete marcos de trilhos, até encontrar a antiga Estrada do Oity Furado, até onde existe um marco de trilho e daí limita-se com terras de Claudino Leal, por uma reta com 760,00m, aproximadamente, em cerca de arame farpado, até encontrar novamente o Rio Beberibe, estando dita propriedade cortada pelo riacho permanente de taipa, em sentido transversal do Sudoeste para Nordeste, em posição de cerca de 900,00m contados do Poente terminal da E. do Cumbe

**PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS,**  
**em 21 de novembro de 2011.**

**EDUARDO HENRIQUE ACCIOLY CAMPOS**  
Governador do Estado

**Às 1ª , 2ª , 3ª e 4ª Comissões.**

## MENSAGEM Nº 167/2011.

Recife, 21 de novembro de 2011.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar, para apreciação dessa Augusta Casa, o anexo Projeto de Lei, que altera a redação dos arts. 2º, 3º, 4º e 5º da Lei nº 11.297, 26 de dezembro de 1995, que criou o Fundo Estadual de Assistência Social – FEAS.

O presente projeto de lei tem por fim adequar a legislação estadual à norma geral de regência, Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, alterada pela Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011, permitindo que o cofinanciamento do FEAS passe a ser realizado por meio de transferência automática.

Com isso, adequa-se a legislação estadual às novas diretrizes da Política Nacional de Assistência, que tem como modelo de financiamento das atividades de assistência o repasse fundo a fundo dos recursos a serem aplicados.

Certo da compreensão dos membros que compõem essa Casa na apreciação da matéria que ora submeto à sua consideração, solicito a observância do regime de urgência de que trata o art. 21 da Constituição Estadual na tramitação do anexo Projeto de Lei.

Valho-me do ensejo para renovar a Vossa Excelência e aos seus dignos Pares protestos de elevado apreço e consideração.

**PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS,**  
**em 21 de novembro de 2011.**

**EDUARDO HENRIQUE ACCIOLY CAMPOS**  
Governador do Estado

Excelentíssimo Senhor  
Deputado **GUILHERME UCHÔA**  
DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco NESTA

## Projeto de Lei Ordinária N° 674/2011

**Ementa:** Altera a redação dos arts. 2º, 3º, 4º e 5º da Lei nº 11.297, 26 de dezembro de 1995, que criou o Fundo Estadual de Assistência Social –FEAS.

### ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

#### DECRETA:

Art. 1º Os arts. 2º, 3º, 4º e 5º, da Lei nº 11.297, de 26 de dezembro de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º.....

§ 1º Os recursos que compõem o Fundo serão depositados em instituição financeira oficial, na forma prevista na legislação pertinente.” (NR)

Art. 3º O FEAS será gerido pela Secretaria incumbida da promoção da Assistência Social, sob orientação e controle do Conselho Estadual de Assistência Social. (NR)

§ 2º O orçamento do FEAS integrará o orçamento da Secretaria incumbida da promoção da Assistência Social.” (NR)

Art. 4º .....

I – cofinanciamento de ações continuadas de assistência social aos municípios; (NR)

II – ações de aprimoramento da gestão, dos serviços, dos programas e dos projetos de assistência social em âmbito regional ou local; (NR)

III – na destinação de recursos financeiros aos municípios, a título de participação no custeio do pagamento dos benefícios eventuais, nos termos da Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, mediante critérios estabelecidos pelo Conselho Estadual de Assistência Social; (NR)

IV – cofinanciamento, em conjunto com os municípios, de ações assistenciais de caráter de emergência; (NR)

V – auxílio financeiro às associações e consórcios municipais, que prestem serviços de assistência social; e (NR)

VI – execução de serviços, programas, projetos e ações de assistência social, pelas entidades e organizações de assistência social vinculadas ao SUAS, mediante celebração de convênios, contratos, acordos ou ajustes com o Poder Público, garantido financiamento integral, nos limites da capacidade instalada, aos beneficiários abrangidos pela Lei Federal nº 8.742, de 1993, observando-se as disponibilidades orçamentárias. (NR)

§ 1º Os recursos destinados ao cofinanciamento de ações previstas no inciso I serão repassados mediante transferências do Fundo Estadual de Assistência Social ao respectivo Fundo Municipal de Assistência Social. (AC)

§ 2º Os recursos do cofinanciamento, destinados à execução das ações continuadas de assistência social, podem ser aplicados no pagamento dos profissionais que integrem as equipes de referência, responsáveis pela organização e oferta daquelas ações, conforme percentual apresentado pela Secretaria incumbida da promoção da assistência social, aprovado pelo Conselho Estadual de Assistência Social - CEAS. (AC)

Art. 5º O repasse de recursos para as entidades e organizações de Assistência Social, integrantes da rede socioassistencial, reconhecidas pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, será efetivado por intermédio do FEAS, de acordo com critérios estabelecidos pelo Conselho Estadual de Assistência Social.” (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS,  
em 21 de novembro de 2011.**

**EDUARDO HENRIQUE ACCIOLY CAMPOS**  
Governador do Estado

**Às 1ª, 2ª, 3ª e 9ª Comissões.**

## MENSAGEM Nº 168/2011

Recife, 21 de novembro de 2011.

Senhor Presidente,

Valho-me do ensejo para encaminhar à apreciação dessa egrégia Assembleia o Projeto de Lei anexo, que tem por objetivo a criação, no âmbito do Estado de Pernambuco, do “Projeto Boa Visão”, com a finalidade de contribuir para a melhoria da saúde ocular das crianças e adolescentes matriculados no ensino médio e fundamental da rede pública estadual, bem como dos seus docentes e servidores.

O Projeto Boa Visão tem como premissa o compromisso do Governo do Estado de Pernambuco de adotar iniciativas para melhorar os padrões de Educação no Estado. Como a saúde ocular é um fator que repercute diretamente no desempenho e no desenvolvimento cognitivo das crianças em idade escolar, a correção de desvios visuais deve ser uma prioridade para o Governo.

O diagnóstico precoce das alterações visuais é de extrema importância, haja vista a correlação direta existente entre o aprendizado e a percepção da criança em seus múltiplos aspectos. Como os problemas visuais interferem na qualidade dessa percepção, a visão deficiente não tratada afeta o comportamento social da criança, sua autoconfiança, independência e aprendizado.

Assim, o Governo do Estado, por meio de uma ação integrada entre as Secretarias de Saúde e Educação, apresenta o Projeto Boa Visão, direcionado à comunidade escolar da Rede de Ensino do Estado de Pernambuco.

Certo da compreensão dos membros que compõem essa Casa na apreciação da matéria que ora submeto à sua consideração, solicito a observância do regime de urgência de que trata o art. 21 da Constituição Estadual, na tramitação do anexo Projeto de Lei.

Valho-me do ensejo para renovar a Vossa Excelência e aos seus dignos Pares protestos de elevado apreço e consideração.

**PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS,  
em 21 de novembro de 2011.**

**EDUARDO HENRIQUE ACCIOLY CAMPOS**  
Governador do Estado

Excelentíssimo Senhor

Deputado **GUILHERME UCHÔA**  
DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco  
NESTA

## Projeto de Lei Ordinária N° 675/2011

**Ementa:** Cria o Projeto Boa Visão e estabelece as atribuições das Secretarias de Saúde e de Educação e do LAFEPE no âmbito do Projeto.

**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DE PERNAMBUCO**

**DECRETA:**

**CAPÍTULO I  
DOS OBJETIVOS**

Art. 1º Fica criado, no âmbito do Estado de Pernambuco, o “Projeto Boa Visão”, na forma estipulada na presente Lei, que, sob a coordenação da Secretaria de Saúde, tem por finalidade identificar problemas visuais e fornecer óculos de grau às crianças e adolescentes matriculados no ensino médio e fundamental da rede pública de ensino do Estado de Pernambuco, bem como aos docentes e servidores das escolas da rede estadual.

Art. 2º O Projeto Boa Visão tem os seguintes objetivos:

I - identificar problemas visuais, relacionados à refração, na população-alvo do Projeto, composta pelos seguintes grupos: alunos matriculados na rede pública de ensino médio e fundamental, docentes e servidores das escolas da rede estadual de ensino;

II - propiciar condições de saúde ocular favorável ao aprendizado da população-alvo, melhorando o rendimento escolar dos estudantes do ensino público médio e fundamental, de forma a reduzir as taxas de evasão e repetência, bem como o desenvolvimento profissional de docentes e funcionários da rede;

III - viabilizar assistência oftalmológica com fornecimento de óculos, nos casos de erro de refração para a população-alvo do Projeto; e

IV- identificar e garantir a referência para serviços especializados nos casos que necessitem de intervenções de média e alta complexidade em Oftalmologia.

**CAPÍTULO II  
DOS BENEFICIÁRIOS**

Art. 3º Serão beneficiários do Projeto Boa Visão todas as crianças e adolescentes, residentes no Estado de Pernambuco, devidamente matriculados no ensino médio e fundamental da rede pública estadual de ensino.

Parágrafo único. Serão, ainda, beneficiários do Projeto os docentes e demais servidores públicos lotados nas escolas do ensino médio e fundamental da rede pública estadual de ensino.

**CAPÍTULO III  
DO CREDENCIAMENTO PARA AS CONSULTAS  
OFTALMOLÓGICAS**

Art. 4º O credenciamento de empresas e entidades interessadas para a realização das consultas oftalmológicas, no âmbito do Projeto Boa Visão, será realizado mediante o devido processo licitatório, que será conduzido pela Secretaria de Saúde, sob a regência da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e alterações.

Art. 5º A triagem dos beneficiários do Projeto Boa Visão para as consultas oftalmológicas deverá observar rigorosamente todos os critérios e procedimentos a serem definidos pela Secretaria de Saúde, conforme as determinações do Conselho Regional de Medicina, e normativos correlatos.

Art. 6º Após a triagem mencionada no artigo anterior, o encaminhamento do beneficiário ao oftalmologista será:

I – prioritário, nos seguintes casos:

a) acuidade visual inferior a 0,1 em qualquer dos olhos;

b) quadro agudo (olho vermelho, dor, secreção abundante, dentre outros sinais e sintomas); e

c) trauma ocular recente.

II – regular, nos seguintes casos:

a) acuidade visual inferior ou igual a 0,7 em qualquer dos olhos;

b) diferença de duas linhas ou mais entre a acuidade visual dos olhos;

c) estrabismo (olho torto ou vesgo);

d) paciente com mais de 40 anos de idade, com queixa de baixa acuidade visual para perto;

e) paciente diabético;

f) histórico de glaucoma na família; e

g) prurido, lacrimejamento ocasional, cefaléia.

Art. 7º O fornecimento dos óculos de grau mencionados no art. 1º será destinado aos pacientes/beneficiários do Projeto Boa Visão nos casos em que for diagnosticado erro de refração ocular e atestada a necessidade do uso de lentes oculares corretivas, por instituição médica devidamente credenciada pela Secretaria de Saúde.

Art. 8º Os óculos mencionados no artigo anterior serão fornecidos a título gratuito, de acordo com a previsão orçamentária do Governo do Estado de Pernambuco.

Parágrafo único. Os óculos de grau devem ser compatíveis com as Especificações Técnicas definidas no Anexo Único da presente Lei.

**CAPÍTULO IV  
DAS ATRIBUIÇÕES DOS ÓRGÃOS ESTATAIS**

**Seção I  
Da Secretaria de Saúde**

Art. 9º. Compete à Secretaria de Saúde, no âmbito do Projeto Boa Visão:

I – coordenar a implantação, execução e monitoramento do Projeto Boa Visão;

II – promover o credenciamento das entidades interessadas em realizar as consultas oftalmológicas;

III – fiscalizar as atividades e consultas realizadas pelas entidades credenciadas;

IV – disponibilizar recursos financeiros para custear as consultas oftalmológicas;

V – realizar e apoiar as capacitações dos profissionais que realizarão as triagens de acuidade visual; e

VI – confeccionar e disponibilizar o Manual de Orientação para a Triagem de Acuidade Visual.

**Seção II  
Da Secretaria de Educação**

Art. 10. Compete à Secretaria de Educação, no âmbito do Projeto Boa Visão:

I - implantar o Projeto Boa Visão em todas as unidades escolares da rede pública estadual de ensino médio e fundamental;

II - viabilizar transporte e alimentação aos beneficiários, para os fins do Projeto;

III - promover, em conjunto com a Secretaria de Saúde, a divulgação do Projeto Boa Visão entre os alunos do ensino fundamental e médio e demais beneficiários do projeto;

IV - realizar e apoiar as capacitações dos profissionais que realizarão as triagens de acuidade visual;

V - realizar a triagem de acuidade visual nos alunos do ensino fundamental e médio da rede estadual de ensino; e

VI - garantir a entrega dos óculos aos beneficiários.

**Seção III  
Do Laboratório Farmacêutico do Estado de Pernambuco  
Governador Miguel Arraes S/A - LAFEPE**

Art. 11. Compete ao Laboratório Farmacêutico do Estado de Pernambuco Governador Miguel Arraes S.A. - LAFEPE, no âmbito do Projeto, fornecer óculos de grau para os beneficiários descritos no art. 3º da presente Lei, desde que atendidos e atestados por profissional médico oftalmologista credenciado pela Secretaria de Saúde.

Parágrafo único. Os óculos de grau mencionados no *caput* deste artigo deverão observar todos os requisitos técnicos discriminados nas Especificações Técnicas constantes do Anexo Único da presente Lei.

**CAPÍTULO V  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 12.As despesas com a execução da presente Lei correrão à conta de dotações orçamentárias a serem incluídas no Plano Plurianual e na Lei Orçamentária Anual do Estado.

Art. 13. O Poder Executivo encaminhará à Assembleia Legislativa do Estado Projeto de Lei específico, para inclusão do Projeto Boa Visão no Plano Plurianual e os respectivos créditos orçamentários na Lei Orçamentária Anual.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

**ANEXO ÚNICO  
ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS PARA ÓCULOS  
DE GRAU DO PROJETO BOA VISÃO**

1) Deverão estar disponíveis para fornecimento pelo Projeto Boa Visão óculos com as mínimas Especificações Técnicas a seguir relacionadas:

- óculos com lentes corretivas igual ou maior que 0,5 dioptria - monofocal;

- óculos com lentes corretivas igual ou maior que 0,5 dioptria - bifocal;

- armação de metal, zilo ou policarbonato, com agulha na haste em 04 (quatro) tamanhos adultos e 04 (quatro) tamanhos infantis, com mínimo de 03 (três) cores diferentes em cada tamanho;

- as lentes poderão ser esféricas ou esférico-cilíndricas, monofocais ou bifocais (conforme a prescrição médica);

- lente esférica (-18.00 a + 12.00 dioptrias);

- lente cilíndrica (até 6.00 dioptrias);

- lente esférico-cilíndrica (-18.00 a + 12.00 dioptrias esféricas combinadas com até 6.00 dioptrias cilíndricas);

- lente bifocal (- 6.00 a + 6.00 dioptrias) com adição (+ 1.00 a + 3.00 dioptrias);

- lente multifocal (-6.00 a + 6.00 dioptrias) com adição (+1,00 a + 3.00 dioptrias).

2) Além das especificações técnicas acima definidas, devem ser observadas as seguintes exigências complementares:

- material: óculos e lentes novos, não devendo ser aceitos materiais remanufaturados ou reciclados;

- ausência de defeitos: óculos e lentes que, por ocasião dos testes práticos, não apresentem qualquer tipo de defeito;

- garantia mínima: 12 (doze) meses, com certificação do fabricante contada a partir da data de entrega.

- cuidados: óculos acondicionados, lacrados de forma a proteger o material da ação da luz, poeira e umidade, em embalagem apropriada na forma de estojo em material resistente com dizeres impressos em etiquetas. Projeto Boa Visão – **NOME DO ALUNO; NOME DA ESCOLA; GERÊNCIA REGIONAL DE EDUCAÇÃO; SÉRIE E TURNO.**

**PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS,  
em 21 de novembro de 2011.**

**EDUARDO HENRIQUE ACCIOLY CAMPOS**  
Governador do Estado

**Às 1ª, 2ª, 3ª, 5ª e 9ª Comissões.**

## MENSAGEM Nº 169/2011

Recife, 21 de novembro de 2011.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar, para apreciação dessa Augusta Casa, o anexo Projeto de Lei que altera a Lei nº 14.249, de 17 de dezembro de 2010, que dispõe sobre licenciamento ambiental, infrações e sanções administrativas ao meio ambiente.

As alterações propostas consistem basicamente em aperfeiçoar e tornar mais célere o licenciamento ambiental, conciliando o desenvolvimento econômico com a conservação do meio ambiente.

A lei estipula que é obrigação do empreendedor buscar o licenciamento ambiental junto ao órgão competente, desde as etapas iniciais do planejamento de seu empreendimento e instalação até a sua efetiva operação.

Destarte, algumas das alterações empreendidas na legislação em vigor pela proposição ora apresentada, tais como a eliminação da exigência de se requerer a prorrogação ou renovação da licença antes do período de 60 (sessenta) dias que precede à expiração do seu prazo de validade, o aprimoramento do processo administrativo e a redução do valor das multas simples, contribuem para conciliar a instalação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais no Estado com a preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, nos termos do disposto no art. 225 da Constituição Federal.

O Projeto prevê, ainda, a isenção de licenciamento ambiental de alguns procedimentos para as pequenas propriedades inscritas no Programa Nacional de Agricultura Familiar – PRONAF e beneficiários do Programa Nacional de Reforma Agrária, além da isenção do pagamento de taxas de licenciamento para o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA e para associações de trabalhadores rurais cadastradas neste instituto e no Instituto de Terras de Pernambuco – ITERPE. Tais medidas têm o intuito de beneficiar milhares de pequenos agricultores familiares que desempenham atividades de agropecuária diversificada, contribuindo, assim, para o desenvolvimento social e da agricultura familiar.

Certo da compreensão dos membros que compõem essa Casa na apreciação da matéria que ora submeto à sua consideração, solicito a observância do regime de urgência de que trata o art. 21 da Constituição Estadual, na tramitação do anexo Projeto de Lei.

Valho-me do ensejo para renovar a Vossa Excelência e aos seus dignos Pares protestos de elevado apreço e consideração.

**PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS,  
em 21 de novembro de 2011.**

**EDUARDO HENRIQUE ACCIOLY CAMPOS**  
Governador do Estado

Excelentíssimo Senhor  
Deputado **GUILHERME UCHÔA**  
DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco  
NESTA

## Projeto de Lei Ordinária N° 676/2011

**Ementa:** Altera a Lei nº 14.249, de 17 de dezembro de 2010, que dispõe sobre licenciamento ambiental, infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, e dá outras providências.

**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DE PERNAMBUCO**

**DECRETA:**

Art. 1º A Lei nº 14.249, de 17 de dezembro de 2010, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 3º .....

II - exercer, preventiva ou corretivamente, o poder de polícia administrativa, no que concerne ao controle, disciplina e fiscalização de empreendimentos, obras e atividades, efetiva ou potencialmente degradadoras do meio ambiente, nos termos desta Lei, de seu Regulamento e das normas decorrentes; (NR)

Art. 4º .....

§ 4º Ressalvadas as áreas definidas como de preservação permanente – APP, as pequenas propriedades localizadas no Estado de Pernambuco e inscritas no PRONAF – Programa Nacional de Agricultura Familiar, os beneficiários do Programa Nacional de Reforma Agrária e de programas complementares, além dos Assentamentos Rurais Estaduais, terão os seguintes procedimentos isentos de licenciamento ambiental: (AC)

I – limpeza de pastagens sujas, sem derrubada de árvores, desde que não seja usado fogo no processo; (AC)

II – recuperação de pastagens por meio de correção do solo e nova sementeira em áreas de pastagens degradadas; (AC)

III – correção do solo em áreas de produção agrícola ativas; (AC)

IV – obras e serviços de correção do solo; (AC)

V – aquisição de máquinas e equipamentos agropecuários; (AC)

VI – construção de cercas, currais e barracão de máquinas; (AC)

VII – aquisição de animais com certificados sanitários emitidos pelos órgãos responsáveis; (AC)

VIII – custeio agrícola e pecuário; e (AC)

IX – reforma de unidades habitacionais. (AC)

Art. 5º .....

§ 2º Os pedidos de alteração de titularidade de licenças ambientais fundados em situações não abrangidas nos parágrafos anteriores, quando formulados pelo titular da licença vigente, deverão estar acompanhados da anuência do terceiro favorecido. (AC)

Art. 7º O licenciamento ambiental para empreendimentos e atividades considerados efetiva ou potencialmente causadores de significativa degradação do meio ambiente dependerá de prévio Estudo de Impacto Ambiental - EIA e respectivo Relatório de Impacto Ambiental – RIMA, aos quais se dará publicidade, garantida a realização de audiências públicas, quando couber, de acordo com a regulamentação. (NR)

§ 1º A Agência, verificando que a atividade ou empreendimento não é potencialmente causador de significativa degradação do meio ambiente, definirá os demais estudos ambientais pertinentes ao respectivo processo de licenciamento. (NR)

§ 2º Observada a legislação pertinente, a Agência, objetivando a definição quanto à significância das alterações ambientais, poderá exigir a elaboração de outros estudos específicos, os quais deverão atender às diretrizes orientadoras estabelecidas em Termos de Referência fornecidos pela Agência. (NR)

§ 3º Os Termos de Referência para os Estudos Ambientais terão validade de 01 (um) ano, prorrogável por igual período, a critério da Agência, mediante requerimento formulado pela parte interessada antes do último dia do prazo de validade. (NR)

§ 4º Vencido o prazo de validade dos Termos de Referência a que se refere o parágrafo anterior, sem que tenha sido protocolizado o requerimento de sua renovação ou a apresentação do respectivo Estudo Ambiental, o processo administrativo referido será arquivado, sendo facultada ao empreendedor a solicitação de um novo pedido. (NR)

§ 5º Correrão por conta do empreendedor todas as despesas e custos referentes: (NR)

I - à realização dos Estudos Ambientais solicitados pela Agência; (AC)

II - à preparação e realização de audiência pública e reunião técnica informativa, quando couber; (AC)

III - à análise e emissão de parecer técnico pela Agência incluindo a contratação de serviços técnicos especializados; e (AC)

IV - às visitas técnicas, quando solicitadas pelo próprio empreendedor. (AC)

§ 6º Na hipótese de empreendimentos de natureza semelhante localizados na mesma área de influência direta, a Agência pode exigir apenas um Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental - EIA/RIMA para o conjunto, dispensando a elaboração de estudos individuais, mas mantida a necessidade de licenciamento específico para cada empreendimento a partir da instrução das respectivas Licenças de Instalação, devendo o EIA/RIMA incluir capítulo específico que trate da Análise Ambiental Integrada - AAI. (NR)

Art. 8º .....

VI – Consulta Prévia (CP) - ato administrativo através do qual o órgão de gestão ambiental fornece as orientações iniciais para o empreendedor que pretende solicitar o licenciamento ambiental. (AC)

Parágrafo único. A Agência também pode submeter a processo simplificado o empreendimento situado na mesma área de influência direta, desde que: (NR)

I – possua tipologia e porte semelhantes às de outro já licenciado pelo mesmo empreendedor; (AC)

II – não seja considerado, nos termos desta Lei, como efetiva ou potencialmente causador de significativa degradação do meio ambiente; (AC)

III – adote sistema de gestão ambiental em seu processo operacional; e (AC)

IV – haja aprovação prévia das medidas mitigadoras e /ou compensatórias dos impactos identificados, assim como das ações de controle ambiental propostas para o novo empreendimento. (AC)

Art. 9º .....

VIII – deferimento ou indeferimento do pedido de licenciamento, dando-se a devida publicidade. (NR)

§ 1º Os pedidos de licenciamento, sua renovação e a respectiva concessão, serão objeto de publicação resumida no sítio eletrônico da Agência. (AC)

§ 2º É vedado o acolhimento de requerimento de licença ou autorização ambiental com pendências documentais. (AC)

Art. 14. ....

§ 1º A prorrogação de que trata o *caput* deverá ser requerida antes do encerramento do prazo de validade fixado na respectiva licença, observado o disposto no §4º, do art. 24. (NR)

§ 2º Respeitado o prazo do parágrafo anterior, fica automaticamente prorrogada a validade da respectiva licença, até a manifestação da Agência sobre o requerimento. (NR)

§ 3º Ultrapassado o prazo de requerimento de prorrogação da licença, deverá ser requerida uma nova licença. (NR)

Art. 15. ....

§ 1º A Licença de Operação (LO) poderá ser renovada sucessivas vezes, desde que o somatório dos prazos das renovações não ultrapasse o limite máximo estabelecido no inciso III do art. 13. (NR)

§ 2º A Renovação da Licença de Operação (RLO) de uma atividade ou empreendimento deverá ser requerida antes da expiração do prazo de validade fixado na respectiva licença, ficando o mesmo automaticamente prorrogado até a manifestação desta Agência, observado o disposto no §4º, do art. 24 por ocasião de cada renovação. (NR)

§ 3º .....

§ 4º Na Renovação da Licença de Operação (RLO) de uma atividade ou empreendimento, a Agência poderá, mediante decisão motivada, aumentar ou diminuir o seu prazo de validade, após avaliação do desempenho ambiental da atividade ou empreendimento no período de vigência anterior. (NR)

§ 5º A Licença de Operação (LO) para empreendimentos imobiliários que tenham o esgotamento sanitário com sistema de tanque séptico ou com ligação na rede pública coletora de esgotamento sanitário será concedida por prazo indeterminado. (AC)

Art. 16. A Licença Simplificada (LS) poderá ser renovada, desde que o somatório dos prazos das renovações não ultrapasse o limite máximo estabelecido no inciso IV do art. 13. (NR)

§ 1º A Renovação da Licença Simplificada (RLS) de uma atividade ou empreendimento deverá ser requerida antes da expiração do prazo de validade fixado na respectiva licença, ficando o mesmo automaticamente prorrogado até a manifestação desta Agência, observado o disposto no § 4º, do art. 24 desta Lei. (NR)

§ 2º Ultrapassado o prazo de requerimento de renovação da licença, deverá ser requerida uma nova licença. (NR)

Art. 17. ....

Parágrafo único. A contagem do prazo previsto no *caput* será suspensa quando houver necessidade de: (NR)

I – elaboração dos estudos ambientais complementares; (AC)

II – cumprimento de exigência, esclarecimento ou complementações acerca do empreendimento; (AC)

III – apresentação de outros documentos necessários à análise do processo; e (AC)

IV – realização de audiência pública. (AC)

Art. 20. ....

Parágrafo único: Os Projetos de Assentamentos de Reforma Agrária e suas obras de infraestrutura, observada a viabilidade técnica das atividades propostas, estarão sujeitas apenas às Licenças Prévia (LP) e de Instalação (LI), que terão efeito de Licença de Operação (LO). (AC)

Art. 22. A Agência poderá modificar as condicionantes e as medidas de controle e adequação, bem como suspender ou cassar uma licença expedida, conforme o caso, quando ocorrer: (NR)

Art. 24. ....

§ 4º O valor da prorrogação ou renovação das licenças será equivalente a 50% (cinquenta por cento) dos valores a elas atribuídos pelo Anexo III desta Lei. (NR)

Art. 26. As solicitações que impliquem reenquadramento do projeto apresentado à Agência, nas tipologias previstas nos Anexos I e II desta Lei, suscitarão cobrança da diferença a maior dos valores originalmente cobrados. (NR)

Art. 29. ....

III – o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA; (AC)

IV – as associações de trabalhadores rurais devidamente cadastradas no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA e no Instituto de Terras de Pernambuco – ITERPE. (AC)

Parágrafo único. As isenções previstas nos incisos III e IV restringem-se ao licenciamento ambiental dos Projetos de Assentamento de Reforma Agrária e às atividades neles desenvolvidas. (AC)

#### Seção VIII Das Certidões de Débitos Ambientais

Art. 30. A Agência expedirá Certidão Negativa de Débitos Ambientais – CNDA, com validade em todo o território do Estado de Pernambuco, após consulta aos seus registros, quando comprovada a inexistência de dívidas, obrigações ou pendências originadas de penalidades ou de exigências da legislação ambiental. (NR)

Art. 31. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior, a Certidão Positiva de Débitos Ambientais com Efeitos de Negativa – CPEN, de que conste existência de dívidas, obrigações ou pendências originadas de penalidades ou de exigências da legislação ambiental, ainda pendentes de decisão definitiva. (NR)

Art. 32. Os órgãos e entidades estaduais da administração direta e indireta, autarquias e fundações, deverão exigir, como requisito para a contratação de empresas passíveis de licenciamento ambiental, a apresentação da Certidão Negativa de Débito Ambiental – CNDA ou Certidão Positiva de Débitos Ambientais com Efeitos de Negativa – CPEN, emitida pela Agência. (NR)

Art. 37. REVOGADO

#### CAPÍTULO VI DA FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL

Art. 38. Aos agentes ambientais, observado o disposto no inciso XI do art. 5º da Constituição Federal, ficam asseguradas a entrada e a permanência, pelo tempo que se tornar necessário, em estabelecimentos e propriedades públicos ou privados, quando do exercício da ação fiscalizadora. (NR)

Art. 39. ....

Parágrafo único. A lavratura do auto de infração poderá ocorrer no momento da constatação da irregularidade ou, posteriormente, quando do retorno do agente ambiental à Agência, devendo a intimação ocorrer na forma prevista no art. 47. (AC)

#### CAPÍTULO VII DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS AO MEIO AMBIENTE

Art. 40. ....

V – sonegação de dados ou informações solicitadas pela Agência; (NR)

VI - descumprimento total ou parcial dos Termos de Compromisso celebrados junto à Agência; (NR)

VII – criação de obstáculo ou dificuldade à ação fiscalizadora da Agência; e (NR)

VIII – prestação de informação falsa ou adulteração de dado técnico solicitado pela Agência. (NR)

Art. 41. ....

IV – a situação econômica do infrator, no caso de multa. (NR)

Art. 42. ....

II – multa simples, que variará de R\$ 50,00 (cinquenta reais) a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais); (NR)

§ 4º O valor da multa decorrente de falta de licenciamento ambiental, sem constatação de dano ao meio ambiente, corresponderá ao da(s) respectiva(s) licença(s) faltante(s). (AC)

§ 5º A infração por falta de licença ambiental, sem constatação de dano ao meio ambiente, seguido do pedido de regularização do licenciamento, na forma do art. 9º desta Lei, poderá ensejar a redução automática de 70% (setenta por cento) do valor da multa aplicado, se requerido no prazo de defesa do auto de infração. (AC)

§ 6º Não se sujeita à multa prevista do §4º deste artigo a atividade ou empreendimento para o qual tenha a regularização do licenciamento tenha sido requerida voluntariamente, nos moldes do art. 23. (AC)

#### CAPÍTULO VIII DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

##### Seção I Dos instrumentos de fiscalização ambiental

Art. 44. O processo administrativo de apuração e punição por infrações à legislação ambiental terá início com a lavratura do auto de infração, o qual conterá, no mínimo: (NR)

I – a identificação do infrator; (NR)

II – a descrição dos fatos, com indicação do local, a data e a hora da infração; (NR)

III – a indicação da sanção administrativa e respectivo fundamento legal; (NR)

IV – a assinatura do agente ambiental; (AC)

V – o prazo para apresentação de defesa administrativa. (AC)

Art. 45. Lavrado o auto de infração pelo agente ambiental será este remetido ao setor responsável pelo processamento dos autos de infração, onde será registrado e autuado sob forma de processo administrativo. (NR)

Parágrafo único: Verificada a ausência de identificação do infrator, deverá o setor de processamento dos autos de infração proceder com a sua intimação nos moldes do art. 47. (AC)

Art. 46. O agente ambiental, no exercício do poder de polícia, poderá intimar o empreendedor para: (NR)

I – fixar os prazos, visando à correção ou à prevenção de irregularidades que possam determinar degradação ou poluição ambiental; (AC)

II – comparecer à Agência para prestar esclarecimentos; (AC)

III – fixar prazo para o infrator requerer o licenciamento ambiental; e (AC)

IV – cientificar do resultado do material coletado, objeto de análise e investigação. (AC)

**Seção II**  
**Da Defesa Administrativa e dos Recursos**

Art. 53. As infrações administrativas ambientais serão apuradas em processo administrativo autônomo, assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, observadas as disposições desta Lei. (NR)

§ 1º Lavrado o auto de infração, este será processado nos moldes do art. 45. (NR)

§ 2º Decorrido o prazo indicado no inciso I do art. 54, o auto de infração será remetido ao diretor da área técnica correlata para decisão, observadas as seguintes situações: (AC)

I – não havendo apresentação de defesa pelo autuado, o diretor da área correlata julgará de plano o auto de infração; ou (AC)

II – havendo apresentação de defesa pelo autuado, o diretor da área correlata remeterá os autos à área técnica responsável pela lavratura do auto de infração e, posteriormente, à Coordenadoria Jurídica da Agência, para emissão de pareceres técnico e jurídico, respectivamente, para que então se manifeste sobre o auto de infração. (AC)

§ 3º A decisão de que trata o parágrafo anterior deverá ser escrita e fundamentada, podendo dela resultar: (AC)

I – a manutenção do auto de infração, hipótese em que caberá recurso, em primeira e última instância, ao Conselho Estadual de Meio Ambiente – CONSEMA, no prazo estabelecido no inciso III do art. 54; ou (AC)

II – a desconstituição total ou parcial do auto de infração, hipótese em que haverá remessa necessária à Diretoria Plena da Agência para julgamento. (AC)

§ 4º Da decisão da Diretoria Plena da Agência caberá recurso ao CONSEMA, no prazo estabelecido no inciso III do art. 54. (AC)

§ 5º O CONSEMA, poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida. (AC)

Art. 54. ....

§ 1º A defesa administrativa e o recurso a que se refere este artigo não terão efeito suspensivo, ressalvados os casos previstos nesta Lei. (NR)

§ 2º Na hipótese de justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação, a autoridade recorrida ou a imediatamente superior poderá, de ofício ou a pedido do autuado, conceder efeito suspensivo à defesa e/ou ao recurso. (NR)

§ 3º Quando se tratar de penalidade de multa, a defesa e o recurso terão efeito suspensivo quanto a esta penalidade. (NR)

§ 4º REVOGADO

Art. 55. A defesa e o recurso administrativos poderão ser protocolizados em qualquer unidade administrativa da Agência, que os encaminhará imediatamente ao setor responsável pelo processamento dos autos de infração, nos termos do art. 45 desta lei. (NR)

Art. 58. A defesa ou o recurso não serão conhecidos quando apresentados: (NR)

Art. 59. ....

Parágrafo único. Decidindo o CONSEMA pela improcedência do recurso e mantido o auto de infração lavrado, o processo será encaminhado para inscrição na dívida ativa do Estado. (AC)

**CAPÍTULO IX**  
**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS (NR)**

Art. 77-A. As defesas administrativas protocolizadas antes da vigência desta Lei, e pendentes de julgamento pela CPRH, serão processadas nos moldes do art. 53 e seguintes". (AC)

Art. 2º Os Anexos I, II e III da Lei nº 14.249, de 2010, passam a vigorar, respectivamente, nos termos dos Anexos I, II e III desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**ANEXO I**

**\*ANEXO I DA LEI Nº 14.249, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2010**  
**ENQUADRAMENTO PARA LICENCIAMENTO**  
**TABELA 1 – INDÚSTRIAS**

**1.1 - ENQUADRAMENTO DE INDÚSTRIAS EM GERAL**

PORTE DA INDÚSTRIA	Pequeno	Potencial Degradador	Médio	Grande
Micro	D		G	H
Pequeno	E		H	J
Médio	H		J	M
Grande	J		M	O
Excepcional	M		O	Q

Quanto ao Porte:	Área Útil (m²)
Porte do Empreendimento	Até 500
Micro	Até 500
Pequeno	Acima de 500 a 3.000
Médio	Acima de 3.000 a 10.000
Grande	Acima de 10.000 a 15.000
Excepcional	Acima de 15.000

1.2 - Usina de concreto e de asfalto, inclusive produção de concreto betuminoso a quente e a frio.	Capacidade instalada (t/mês)
até 2.000	até 2.000 a 8.000
G	H
	até 8.000 a 30.000
	I
	até 30.000 a 80.000
	J
	até 80.000
	L

**TABELA 2 – PESQUISA E EXTRAÇÃO MINERAL**

**2.1 - ENQUADRAMENTO DE EMPREENDIMENTOS DE EXTRAÇÃO E PESQUISA DE AREIA, ARGILA, CASCALHO, SAIBRO, CAULIM, E SIMILARES**

Área do Empreendimento (em Hectare)	Volume em metros cúbicos por mês
até 1.000	até 1.000 a 2.000
até 10 ha	H
até 10 a 30 ha	I
até 30 a 50 ha	J
até 50 a 100 ha	L
até 100 ha	M
	até 2.000 a 3.000
	J
	até 3.000 a 10.000
	L
	M
	até 10.000 a 15.000
	N
	O
	até 15.000
	N
	O
	P

Para as Licenças de Instalação, o valor será o correspondente à área total autorizada pelo DNPM. Para as Licenças de Operação, o valor será o correspondente à área efetivamente explorada.

**2.2 – PESQUISA E EXTRAÇÃO DE ALGAS CALCÁRIAS, AREIAS BIOCLÁSTICAS E OUTROS MINERAIS EM AMBIENTES MARINHOS**

Área do Empreendimento (m²)	até 250	acima 250	até 1.000	acima de 1.000	até 5000	acima de 5.000	até 10.000	acima de 10.000
até 10.000	H	I	J	L	M	N	O	P
acima de 10.000 até 50.000	I	J	L	M	N	O	P	Q
acima de 50.000 até 100.000	J	L	M	N	O	P	Q	
acima de 100.000 até 500.000	L	M	N	O	P	Q		
acima de 500.000	M	N	O	P	Q			

**2.3- EXTRAÇÃO DE MINÉRIOS DIVERSOS (GIPSITA, FERRO, OURO, GRANITO, MÁRMORE, CALCÁRIO, ROCHAS PEGMATÍTIAS E XISTO, QUARTZITOS, XELITA, ETC.)**

Área do Empreendimento (ha)	até 1000	acima 1000	até 1.500	acima de 1500	até 2000	acima de 2.000	até 2.500	acima de 2.500
até 5	H	I	J	L	M	N	O	P
acima de 5 até 20	I	J	L	M	N	O	P	Q
acima de 20 até 35	J	L	M	N	O	P	Q	
acima de 35 até 50	L	M	N	O	P	Q		
acima de 50	M	N	O	P	Q			

Para as Licenças de Instalação, o valor será o correspondente à área total autorizada pelo DNPM. Para as Licenças de Operação, o valor será o correspondente à área efetivamente explorada.

**2.4 - ENQUADRAMENTO DE EMPREENDIMENTOS DE EXTRAÇÃO E PESQUISA DE OUTROS BENS MINERAIS**

Área do Empreendimento (em Hectare)	até 1.000	acima de 1.000	até 2000	acima de 2.000	até 3.000	acima de 3.000
até 10 há	H	I	J	L	M	N
acima de 10 a 30 ha	I	J	L	M	N	O
acima de 30 a 50 ha	J	L	M	N	O	P
acima de 50 a 100 ha	L	M	N	O	P	Q
acima de 100 ha	M	N	O	P	Q	

Obs.:Para as Licenças Prévia e de Instalação, o valor será o correspondente à área total autorizada pelo DNPM. Para as Licenças de Operação, o valor será o correspondente à área efetivamente explorada.

**TABELA 3 - TRANSPORTE, TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO DE RESÍDUOS**

**3.1 – Usina de Reciclagem e/ou de Compostagem e triagem de materiais e resíduos urbanos**

	até 5	acima de 5 a 15	acima de 15 a 100	acima de 100 a 300	acima de 300
F	H	J	M	O	

**3.2 – Aterro Sanitário**

	até 10	acima de 10 a 50	acima de 50 a 400	acima de 400 a 1000	acima de 1000
F	H	J	M	O	

**3.3 – Incineradores de resíduos de serviços de saúde**

	até 100	acima de 100 a 150	acima de 150 a 200	acima de 200 a 250	acima de 250
H	I	J	L	M	

**3.4 – Estações de transbordo**

	até 60	acima de 60 a 100	acima de 100
I	J	L	

**3.5 – Autoclave para resíduos de serviços de saúde e outros processos de Inertização**

	de 0,5 a 30	acima de 30 a 80	acima de 80 a 150	acima de 150 a 200	acima de 200
G	H	I	J	L	

**3.6 – Reciclagem de materiais metálicos e triagem de materiais recicláveis (que inclua pelo menos uma etapa do processo de industrialização)**

	Até 2,5	acima 2,5 a 3,0	acima de 3,0 a 5,0	acima 5,0 a 6,0	acima de 6,0
E	G	H	I	J	

**3.7 - Reciclagem de materiais plásticos (que inclua pelo menos uma etapa do processo de industrialização)**

	de 0,5 a 2,0	acima de 2,0 a 3,0	acima de 3,0 a 5,0	acima de 5,0 a 7,0	acima de 7,0
E	G	H	I	J	

**3.8 - Reciclagem de vidros (que inclua pelo menos uma etapa do processo de industrialização)**

	de 0,5 a 1,0	acima de 1,0 a 5,0	acima de 5,0 a 30	acima de 30 a 100	acima de 100
E	G	H	I	J	

**3.9 - Reciclagem de papel e papelão (que inclua pelo menos uma etapa do processo de industrialização)**

	De 0,5 a 1,0	acima de 1,0 a 5,0	acima de 5,0 a 30	acima de 30 a 100	acima de 100
E	G	H	I	J	

**3.10 – Aterro de Resíduos Industriais**

	Até 10	acima de 10 a 30	acima de 30 a 100	acima de 100 a 150	acima de 150
J	M	N	O	P	

**3.11 – Incineradores de Resíduos Industriais**

	Até1.000	acima de 1.000 a 2000	acima de 2.000 a 10000	acima de 10.000 a 30000	acima de 30.000
L	M	N	O	P	

**3.12 - Readequação e/ou Modificação de Sistemas de Controle e/ou Disposição (Incineração) de Resíduos Sólidos Industriais e Hospitalares**

	até 5	acima de 5 a 10	acima de 10 a 20	acima de 20 a 100	acima de 100
H	I	J	L	M	

**3.13 – Outros Sistemas de Tratamento e/ou disposição final de Resíduos Industriais não especificados**

	Até 150	acima de 150 a 200	acima de 200 a 300	acima de 300 a 500	acima de 500
H	I	J	L	M	

**3.14 – Crematórios**

	Até 15	acima de 15 a 30	acima de 30 a 50	acima de 50 a 80	acima de 80
H	I	J	L	M	

**3.15 - Transportadoras de Resíduos**

**3.15.1 – Resíduos diversos**

Porte	Classe de resíduos	Classe II-B (inerte)	Classe II-A (Não - inerte)
de 5 até 10 veículos	F		H
de 11 até 30 veículos	G		I
de 31 até 50 veículos	H		J
de 50 até 70 veículos	I		L
Acima de 70 veículos	J		M

**3.15.2 – Resíduos perigosos**

Porte	Resíduos Classe I (Perigoso)
até 10 veículos	J
de 11 até 30 veículos	L
de 31 até 50 veículos	M
de 50 até 70 veículos	N
Acima de 70 veículos	O

3.16 - Centrais de Resíduos	Classe de resíduos			até 50	acima de 50 a 150	Área construída (m²)	acima de 2.000 a 7.000	acima de 7.000
Porte	Classe II – B (Inerte)	Classe II – A (Não – Inerte)	Classe I (Perigoso)	A	B	acima de 150 a 2.000	G	H
até 10 toneladas	F	H	J					
Acima de 10 a 30 toneladas	H	J	M	6.7 – Serviços de radiologia				
Acima de 30 a 60 toneladas	J	M	O			Área construída (m²)	acima de 1000 a 1400	acima de 1400
Acima de 60 toneladas	M	O	P	até 50	acima de 50 a 200	acima de 200 a 1000	J	M

## 3.17 – Transporte de Resíduos de Serviços de Saúde

até 5	de 6 a 15	Quantidade de Veículos de 16 a 30	de 31 a 60	acima de 60
J	M	O	P	Q

## 3.18 – Instalação, operação e ampliação de sistema de tratamento de efluentes líquidos industriais

Vazão máxima Prevista m³/dia				
até 40	acima de 40 a 140	acima de 140 a 490	acima de 490 a 1.715	acima de 1715
I	J	L	M	N

TABELA 4 – ESGOTAMENTO SANITÁRIO

## 4.1 - Construção ou ampliação de sistema de esgotamento sanitário (redes de coleta, interceptores e disposição final de esgotos domésticos)

Extensão (km)				
Até 1	Acima de 1 a 2	Acima de 2 a 3	Acima de 3 a 5	Acima de 5
J	M	O	P	Q

## 4.2 - Estações de Tratamento de Esgoto Sanitário

Capacidade de atendimento (habitantes)	Tipo de Estação de Tratamento			
	Sistema Simplificado		Sistema não simplificado	
Até 1.000		F		I
De 1001 a 5.000		G		J
De 500.1 a 10.000		H		L
De 10.001 a 20.000		I		M
De 20.001 a 30.000		J		N
De 30.001 a 50.000		L		O
De 50.001 a 100.000		M		P
Acima de 100.000		N		Q

## OBSERVAÇÕES:

1- Os sistemas simplificados são: Tanque séptico e Valas de Infiltração; Tanque Séptico e Sumidouros; Tanque Séptico acoplado com filtro anaeróbios de fluxo ascendente; Lagoas de estabilização não aeradas mecanicamente; Reatores UASB acoplados a filtros anaeróbios de fluxo ascendente ou lagoas de polimento; Outros processos naturais de tratamento de esgotos.  
2 - Os Sistemas não simplificados são: Lodos ativados; Lagoas aeradas mecanicamente; Filtros Biológicos; Processos físico-químicos; Processos mecanizados e que requerem energia elétrica para o seu funcionamento.

## 4.3 – Sistema e Disposição Oceânica

	Vazão média (L/s)		
até 1000	acima de 1000 a 1500		acima de 1500
H	I		L

## 4.4 - Limpadoras de Tanques Sépticos (Fossas)

até 5 veículos	de 6 a 10 veículos	de 11 a 20 veículos	acima de 20 veículos
F	H	J	L

TABELA 5 – IMOBILIÁRIOS

## 5.1 - Edificações Uni ou Plurifamiliares

Nº TOTAL de WC's no imóvel	TIPO DE ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ESGOTO		
	Rede coletora pública	ETE simples	ETE não simples
1 ou 2	A	B	C
de 3 a 5	B	C	D
de 6 a 8	C	D	E
de 9 a 13	D	E	F
de 14 a 20	E	F	G
de 21 a 34	F	G	H
de 35 a 53	G	H	I
de 54 a 81	H	I	J
de 82 a 129	I	J	L
de 130 a 199	J	L	M
de 200 a 319	L	M	N
de 320 a 499	M	N	O
de 500 a 699	N	O	P
acima de 700	O	P	Q

## 5.2 - Conjunto Habitacionais

	Unidades Habitacionais			
até 50 unidades	de 51 a 70 unidades	de 71 a 100 unidades	de 101 a 300 unidades	acima de 300 unidades
J	L	N	O	P

## 5.3 – Loteamentos, desmembramentos e remembramentos

	Área do empreendimento em Hectare				
até 2	de 2,1 a 5	de 5,1 a 10	de 10,1 a 30	de 30,1 a 50	de 50,1 a 100
H	I	J	L	N	O

## 5.4 – Equipamentos Religiosos ou Similares

	Área construída (m²)		
até 200	acima de 200 a 600	acima de 600 a 1000	acima de 1000
E	F	G	H

TABELA 6 - ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS E DE SERVIÇOS

## 6.1 - Empreendimentos Comerciais e de Serviços

Porte do Empreendimento	Potencial Degradador		
	Pequeno	Médio	Grande
Micro	C	E	H
Pequeno	D	G	L
Médio	E	H	M
Grande	F	I	N

## 6.2 - Depósitos de Materiais Recicláveis

	Área do empreendimento em metros quadrados (m²)	
até 100 m²	acima de 100 a 500 m²	acima de 500 m²
B	C	D

## 6.3 – Postos de Revenda ou Abastecimento de Combustíveis Líquidos, GNV e GNC

	Capacidade de armazenamento de combustível (m³)		
até 60	Acima de 60 a 120	Acima de 120 a 180 m³ de combustível ou até 120 m³ de combustível líq. + GNV ou GNC	Acima de 180 a 220 m³ de combustível líq. ou acima de 120 até 180 m³ de combustível líq.+ GNV ou GNC
E	F	G	H

## 6.4 - Transporte Marítimo de Passageiros

		Número de Cabines	
até 50	Acima de 50 a 100	Acima de 100 a 500	acima de 500
G	J	M	O

## 6.5 – Clínicas médicas, veterinárias e similares com procedimentos cirúrgicos, odontológicas, posto de saúde, laboratórios de análises clínica

	Área construída (m²)		
até 50	acima de 50 a 150	acima de 150 a 2.000	acima de 2.000 a 7.000
C	D	E	H

## 6.6 – Clínicas médicas, veterinárias e similares sem procedimentos cirúrgicos.

	Área construída (m²)		
até 50	acima de 50 a 200	acima de 200 a 1000	acima de 1000 a 1400
D	E	F	J

	Número de unidades processadas (un/dia)		
até 500	acima de 500 a 3.000	acima de 3.000 a 5.000	acima de 5.000 a 10.000
D	E	H	J

## 6.8 - Lavanderias não industriais, sem tingimento.

	Número de unidades processadas (un/dia)		
até 500	acima de 500 a 3.000	acima de 3.000 a 5.000	acima de 5.000 a 10.000
D	E	H	J

## 6.9 - Lavanderias não industriais, com tingimento.

	Número de unidades processadas (un/dia)		
até 500	acima de 500 a 3.000	acima de 3.000 a 5.000	acima de 5.000 a 10.000
J	L	M	N

## 6.10 - Shopping Center / Galerias;

	Área construída (m²)		
até 350	acima de 350 a 750	acima de 750 a 1.500	acima de 1.500 a 3.000
F	G	H	I

## 6.11 - Equipamentos de Ensino e Pesquisa

	Área construída (m²)		
até 350	acima de 350 a 750	acima de 750 a 1.500	acima de 1.500 a 3.000
F	G	H	I

	Área construída (m²)		
até 350	acima de 350 a 750	acima de 750 a 1.500	acima de 1.500 a 3.000
F	G	H	I

	Área construída (m²)		
até 750	acima de 750 a 1500	acima de 1500 a 3000	acima de 3000 a 6000
G	H	I	L

	Área construída (m²)		
até 350	acima de 350 a 750	acima de 750 a 1500	acima de 1500 a 3000
F	G	H	I

	Área construída (m²)		
até 350	acima de 350 a 750	acima de 750 a 1500	acima de 1500 a 3000
F	G	H	I

	Área construída (m²)		
até 350	acima de 350 a 750	acima de 750 a 1500	acima de 1500 a 3000
F	G	H	I

	Área construída (m²)		
até 350	acima de 350 a 750	acima de 750 a 1500	acima de 1500 a 3000
G	H	I	L

	Área construída (m²)		
até 350	acima de 350 a 750	acima de 750 a 1500	acima de 1500 a 3000
G	H	I	L

	Número de Quartos		
até 10	de 11 a 20	de 21 a 50	de 51 a 100
D	F	H	J

	Área do Empreendimento em hectare (ha)		
até 5	Acima de 5 a 10	Acima de 10 a 30	Acima de 30 a 90
M	N	O	P

	Área do Empreendimento em hectare (ha)		
até 1	Acima de 1 a 2	Acima de 2 a 4	Acima de 4 a 8
C	D	E	F

	ENQUADRAMENTO DA CPRH		
até 40 botijões*			B
até 120 botijões*			C
até 480 botijões*			D
até 1920 botijões*			F
até 3840 botijões*			H
até 7680 botijões*			J
acima de 7680 botijões			L

## 6.13 – Armazenamento e Revenda de Recipientes Transportáveis de Gás Liquefeito de Petróleo GLP\*

PORTE

até 40 botijões\*

até 120 botijões\*

até 480 botijões\*

até 1920 botijões\*

até 3840 botijões\*

até 7680 botijões\*

acima de 7680 botijões

\* Botijões cheios, parcialmente utilizados ou vazios.

TABELA 7 - EMPREENDIMENTOS VIÁRIOS

	Extensão da linha em Quilômetros		
7.1 – Rodovias e Estradas			
até 20	acima de 20 a 50	acima de 50 a 300	acima de 300
J	L	N	O

	Extensão da linha em Quilômetros		
7.2 – Ferrovias			
até 20	acima de 20 a 50	acima de 50 a 300	acima de 300
J	L	N	O

	Extensão da linha em Quilômetros		
7.3 – Hidrovias			
até 5	acima de 5 a 15	acima de 15	
J	L	N	

	Extensão da linha em Quilômetros		
7.4 – Metrovias			
até 5	acima de 5 a 15	acima de 15	
J	L	N	

	Extensão em Metros		
7.5 - Pontes e Viadutos			
até 50	acima de 50 a 100	acima de 100 a 200	acima de 200
G	H	I	J

	Extensão em Metros		
7.6 – Acessos			
até 500	acima de 500 a 1.000	acima de 1.000 a 1.500	acima de 1.500 a 6.000
G	H	I	J

TABELA 8 - EMPREENDIMENTOS AGRÍCOLAS E PECUÁRIOS

Observação: As atividades relacionadas nas tabelas 8.4, 8.5 e 8.6, desenvolvidas nas Unidades de Conservação, não estão isentas de solicitar as respectivas licenças ambientais.

	Área utilizada nos viveiros em Hectare		
8.1 – Aqüicultura			
até 5*	acima de 5 a 12	acima de 12 a 25	acima de 25 a 50
F	G	H	I

	Volume utilizado do manancial em metro cúbico		
8.1.2 - Piscicultura em Tanque-rede (água doce)			
até 500	acima de 500 a 1.000	acima de 1.000 a 1.500	acima de 1.500 a 6.000
G	H	I	J

\* Licenciamento Simplificado

até 140* E * Licenciamento Simplificado	acima de 140 a 1.000 F	acima de 1.000 a 3.500 G	acima de 3.500 a 9.000 H	acima de 9.000 I
8.1.3 - Piscicultura marinha (Tanques-rede)				
até 5.000* G * Licenciamento Simplificado	acima de 5.000 a 12500 H	Volume utilizado do manancial em metro cúbico acima de 12.500 a 30.000 I	acima de 30.000 a 62.000 J	acima de 62.000 L
8.1.4 – Carcinicultura (água doce)				
até 5* F * Licenciamento Simplificado	acima de 5 a 12 G	Área utilizada nos viveiros em Hectare acima de 12 a 25 H	acima de 25 a 50 I	acima de 50 J
8.1.5 – Carcinicultura marinha				
até 5* F * Licenciamento Simplificado	acima de 5 a 10 G	Área utilizada nos viveiros em Hectare acima de 10 a 30 H	acima de 30 a 50 I	acima de 50 J
8.1.6 - Produção de formas jovens				
até 1.000 E	acima de 1.000 a 3.000 F	Área utilizada na construção em metro quadrado acima de 3.000 a 5.000 G	acima de 5.000 a 10.000 H	acima de 10.000 I
8.1.7 – Ranicultura				
até 400 E	acima de 400 a 800 F	Área utilizada na construção em metro quadrado acima de 800 a 1.200 G	acima de 1.200 H	
8.1.8 - Herpetocultura				
até 1.000 E	acima de 1.000 a 3.000 F	Área utilizada para instalação do cultivo em metro quadrado acima de 3.000 a 5.000 G	acima de 5.000 a 10.000 H	acima de 10.000 I
8.1.9 – Malacocultura				
Até 2* E * Licenciamento Simplificado	acima de 2 a 5 F	Área utilizada para instalação do cultivo em hectare (ha) acima de 5 a 15 G	acima de 15 a 30 H	acima de 30 I
8.1.10 – Algicultura				
até 5* C * Licenciamento Simplificado	acima de 5 a 10 D	Área utilizada para instalação do cultivo em hectare (ha) acima de 10 a 20 E	acima de 20 a 40 F	acima de 40 G
8.1.11 – Piscicultura Ornamental				
até 1.000* B * Licenciamento Simplificado	acima de 1.000 a 2.000* C	Área utilizada para instalação do cultivo em metro quadrado acima de 2.000 a 5.000 D	acima de 5.000 a 10.000 E	acima de 10.000 F
8.2 - Atividades Agrícolas com Irrigação e/ou Drenagem de Solo Agrícola				
até 2 C	acima de 2 a 5 D	Área utilizada na atividade em Hectare acima de 5 a 10 E	acima de 10 a 50 G	acima de 50 I
8.3 - Central de Embalagem e Expedição de Produtos Agrícolas				
até 200 m² C		Área do empreendimento em metros quadrados (m²) acima de 200 a 400 m² D	acima de 400 a 600 m² E	acima de 600 m² G
8.4 - Assentamentos Rurais				
até de 100 E	acima de 100 a 200 F	Área do empreendimento em Hectare acima de 200 a 500 G	acima de 500 a 800 H	acima de 800 I

TABELA 8 - EMPREENDIMENTOS AGRÍCOLAS E PECUÁRIOS

## 8.5 - Atividades agrícolas sem Irrigação e/ou Drenagem (em Hectares)

	A	B	C	D	E	F																
RD-01	de	220,08	a	282,15	de	282,16	a	626,38	de	626,39	a	1190,68	de	1190,69	a	1754,99	de	1755,00	a	2883,58	acima de	2883,58
RD-02	de	214,51	a	275,00	de	275,01	a	610,50	de	610,51	a	1160,50	de	1160,51	a	1710,50	de	1710,51	a	2810,50	acima de	2810,50
RD-03	de	273,01	a	350,00	de	350,01	a	777,00	de	777,01	a	1477,00	de	1477,01	a	2177,00	de	2177,01	a	3577,00	acima de	3577,00
RD-04	de	253,51	a	325,00	de	325,01	a	721,50	de	721,51	a	1371,50	de	1371,51	a	2021,50	de	2021,51	a	3321,50	acima de	3321,50
RD-05	de	156,01	a	200,00	de	200,01	a	444,00	de	444,01	a	844,00	de	844,01	a	1244,00	de	1244,01	a	2044,00	acima de	2044,00
RD-06	de	239,58	a	307,15	de	307,16	a	681,88	de	681,89	a	1296,18	de	1296,19	a	1910,48	de	1910,49	a	3139,08	acima de	3139,08
RD-07	de	144,89	a	185,75	de	185,76	a	412,37	de	412,38	a	783,87	de	783,88	a	1155,37	de	1155,38	a	1898,37	acima de	1898,37
RD-08	de	101,87	a	130,60	de	130,61	a	289,94	de	289,95	a	551,14	de	551,15	a	812,34	de	812,35	a	1334,74	acima de	1334,74
RD-09	de	98,03	a	120,55	de	120,56	a	267,63	de	267,64	a	508,73	de	508,74	a	749,83	de	749,84	a	1232,03	acima de	1232,03
RD-10	de	57,22	a	73,35	de	73,36	a	162,84	de	162,85	a	309,54	de	309,55	a	456,24	de	456,25	a	749,64	acima de	749,64
RD-11	de	56,24	a	72,10	de	72,11	a	160,07	de	160,08	a	304,27	de	304,28	a	448,47	de	448,48	a	736,87	acima de	736,87
RD-12	de	34,56	a	44,30	de	44,31	a	98,35	de	98,36	a	186,95	de	186,96	a	275,55	de	275,56	a	452,50	acima de	452,50

## 8.6 - Atividades Pecuárias (em Hectares)

	A	B	C	D	E	F																
RD-01	de	366,80	a	564,30	de	564,31	a	1326,11	de	1326,12	a	1890,41	de	1890,42	a	2454,71	de	2454,72	a	3019,01	acima de	3019,01
RD-02	de	357,51	a	550,00	de	550,01	a	1292,50	de	1292,51	a	1842,50	de	1842,51	a	2392,50	de	2392,51	a	2942,50	acima de	2942,50
RD-03	de	455,01	a	700,00	de	700,01	a	1645,00	de	1645,01	a	2345,00	de	2345,01	a	3045,00	de	3045,01	a	3745,00	acima de	3745,00
RD-04	de	422,51	a	650,00	de	650,01	a	1527,50	de	1527,51	a	2177,50	de	2177,51	a	2827,50	de	2827,51	a	3477,50	acima de	3477,50
RD-05	de	260,01	a	400,00	de	400,01	a	940,00	de	940,01	a	1340,00	de	1340,01	a	1740,00	de	1740,01	a	2140,00	acima de	2140,00
RD-06	de	399,30	a	614,30	de	614,31	a	1443,61	de	1443,62	a	2057,91	de	2057,92	a	2672,21	de	2672,22	a	3286,51	acima de	3286,51
RD-07	de	241,48	a	371,50	de	371,51	a	873,03	de	873,04	a	1244,53	de	1244,54	a	1616,03	de	1616,04	a	1987,53	acima de	1987,53
RD-08	de	169,79	a	261,20	de	261,21	a	652,43	de	652,44	a	913,63	de	913,64	a	1174,83	de	1174,84	a	1436,03	acima de	1436,03
RD-09	de	156,72	a	241,10	de	241,11	a	566,59	de	566,60	a	807,69	de	807,70	a	1048,79	de	1048,80	a	1289,89	acima de	1289,89
RD-10	de	95,36	a	146,70	de	146,71	a	344,75	de	344,76	a	491,45	de	491,46	a	638,15	de	638,16	a	784,85	acima de	784,85
RD-11	de	93,74	a	144,20	de	144,21	a	338,87	de	338,88	a	483,07	de	483,08	a	627,27	de	627,28	a	771,47	acima de	771,47
RD-12	de	57,60	a	88,60	de	88,61	a	208,21	de	208,22	a	296,81	de	296,82	a	385,41	de	385,42	a	474,01	acima de	474,01

## 8.7 – Avicultura

até 1.200 D	acima de 1.200 a 2.400 E	Área construída (m²) acima de 2.400 a 4.800 G	acima de 4.800 a 9.600 I	acima de 9.600 L
----------------	-----------------------------	---	-----------------------------	---------------------

## 8.8 - Suinocultura

até 200 D	acima de 200 a 500 F	Capacidade máxima de cabeça acima de 500 a 1.000 G	acima de 1000 a 1.500 I	acima de 1.500 M
--------------	-------------------------	--	----------------------------	---------------------

TABELA 9 - ARMAZENAMENTO E TRANSPORTE DE SUBSTÂNCIAS PERIGOSAS

## 9.1 - Base de Armazenamento e de distribuição de derivados Líquidos de Petróleo, Biodiesel e Álcool

até 50 J	acima de 50 a 150 L	Capacidade de armazenamento de combustível (m³) acima de 150 a 2000 M	acima de 2000 a 7000 N	acima de 7.000 O
-------------	------------------------	---	---------------------------	---------------------

## 9.2 - Armazenamento de produtos químicos e/ou substâncias perigosas

Até 500 F	acima 500 a 1.000 J	Área Construída (m²) acima de 1.000 a 8.000 M	acima de 8.000 a 12.000 N	acima de 12.000 O
--------------	------------------------	---	------------------------------	----------------------

9.3 - Terminais de carga e descarga de produtos químicos diversos					até 5	acima de 5 a 20	acima de 20 a 40	acima de 40	
Até 500	acima 500 a 1.000	Área Construída (m²) acima de 1.000 a 8.000	acima de 8.000 a 12.000	acima de 12.000	C	D	E	F	
F	J	M	N	O	Obs. Estão isentos do pagamento da taxa de licenciamento os poços localizados no semi-árido e perfurados no cristalino.				
9.4 - Sistema de Transporte por Dutos					11.4 - Captação e Tratamento de Águas Superficiais				
Ramal	Até 50 m	Extensão de linha acima de 50 m a 100 m	acima de 100 m a 200 m	acima de 200 m	até 18 m	acima de 18 a 50	Vazão em metros cúbicos por hora acima de 50 a 250	acima de 250 a 500	acima de 500
Principal	Até 50 Km	G	H	I	C	D	F	I	M
Bolsão	Até 10 Km	acima de 50 Km a 100 Km	Acima de 100 km		11.5 - Sistemas de Distribuição de Águas				
		O	P		até 18	acima de 18 a 50	Vazão em metros cúbicos por hora acima de 50 a 250	acima de 250 a 500	acima de 500
		acima de 10 Km a 20 Km	Acima de 20 km		C	D	F	I	M
9.5 – Transporte de Cargas em Geral					11.6 – Adutoras				
Até 10	de 11 a 30	Quantidade de Veículos de 31 a 50	de 51 a 70	acima de 70	até 10,0		Extensão em Quilômetros acima de 10 a 50	acima de 50	
E	F	G	H	I	G		H	I	
9.6 - Transportadora de Substâncias Perigosas					11.7 - Sistemas de Drenagem de águas pluviais				
até 10 veículos	de 11 a 50 veículos	Quantidade de Veículos acima de 50 veículos			até 20	acima de 20 a 50	Vazão máxima prevista (m³/s) acima de 50 a 125	acima de 125 a 300	acima de 300
H	I	J			C	D	F	I	M
9.7 - Armazenamento, manuseio e envase de produtos derivados de petróleo (óleo lubrificante, solventes, querosene e similares)					TABELA 12 - ENERGIA E TELECOMUNICAÇÕES				
Até 45	acima de 45 a 60	Capacidade de armazenamento do produto (m³) acima de 60 a 75	acima de 75 a 90	acima de 90	12.1 - Subestações de Energia Elétrica				
H	J	L	M	O	até 5	acima de 5 a 15	Potência (MVA) acima de 15 a 45	acima de 45 a 135	acima de 135
					H	I	J	L	M
9.8 - Coleta, armazenamento e revenda de óleo lubrificante usado, solventes e outros produtos químicos					12.2 - Linhas de Transmissão de Energia Elétrica				
Até 45	acima de 45 a 60	Capacidade de armazenamento do produto (m³) acima de 60 a 75	acima de 75 a 90	acima de 90	Tensão da Linha em KV até 100 Km				
G	H	I	J	L	de 100,1 até 200 Km				
					13,8 KV	H	I	J	L
					69 KV	I	J	L	M
					230 KV	J	L	M	N
					500 KV	L	M	N	
(*) Transporte realizado pela mesma empresa Caso seja realizado por outra, proceder ao licenciamento do transporte separadamente, em nome do empreendedor responsável por essa atividade.					12.3 - Rede de Transmissão de Sistemas de Telefonia				
9.9 - Unidades de Compressão e distribuição de Gás Natural Comprimido (GNC)					até 5	acima de 5 a 15	Extensão em Km acima de 15		
até 50	acima de 50 a 200	Capacidade Máxima de Vazão de Gás Natural (Nm³/h) acima de 200 a 1000	acima de 1000 a 1.400	acima de 1400	H	J	M		
H	I	J	L	M	12.4 - Estações Rádio Base (ERB's) e Equipamentos de Telefonia sem Fio				
9.10 – Armazenamento, envase de Gás Liquefeito de Petróleo - GLP					Potência de Transmissor (ERP) efetivamente irradiada				
até 15.000	acima de 15.000 a 45.000	Capacidade de Armazenamento de GLP (kg) acima de 45.000 a 135.000	acima de 135.000 a 405.000	acima de 405.000	Frequência de Transmissão (Mhz) de 10 a 400 Mhz				
H	I	J	L	M	de 401 a 1999 Mhz				
					de 2.000 Mhz a 300				
					Ghz				
					até 45 w	E	H	L	
					Acima de 45 a 200 w	F	I	M	
					acima de 200 w	G	J	N	
TABELA 10 - OBRAS DIVERSAS					(*) São consideradas exceções e estão dispensados de licenciamento:				
10.1 - Atracadores, Marinas e Píeres					a) As estações apenas receptoras de radiofrequências;				
até 50 barcos	de 51 a 100 barcos	Capacidade de atracação acima de 100 barcos			b) As estações de uso militar, inclusive radares;				
L	M	N			c) Radares civis com o propósito de controle ou defesa do tráfego aéreo;				
					d) Estações do serviço radiocamador e do serviço rádio do cidadão, desde que atendidas as exigências do Anexo à Resolução Anatel nº 303, de 02/07/2002, ou outra que venha a substituí-la;				
					e) Estação de radiocomunicação de uso exclusivo das polícias militar e civil, corpo de bombeiros, defesa civil, ambulâncias (pronto-socorro) e similares;				
					f) Estações de radiocomunicação instaladas em veículos terrestres, telefones celulares, telefones sem fio, controles-remoto e aparelhos portáteis de baixa potência, comercializados legalmente como bens de consumo;				
					g) Estações de radiocomunicação com radiação restrita em geral, que atendam às condições exigidas pela Resolução 365 da Anatel;				
					h) Estações de radiocomunicação instaladas em aeronaves, embarcações, ou de operação itinerante, de acordo com definição da Anatel.				
10.2 - Retificação de Cursos d'Água					12.5 – Sistemas de Geração de Energia Elétrica				
Extensão em metros					12.5.1 - Eólica				
até 1.000	acima de 1.000 a 5.000	acima de 5.000 a 10.000	acima de 10.000 a 50.000	acima de 50.000	até 5	Acima de 5 a 15	Potência (MW) Acima de 15 a 45	Acima de 45 a 135	Acima de 135
I	J	L	M	N	G	H	I	J	L
10.3 - Abertura de Barras, Embocaduras e Canais					12.5.2 - Termoelétrica a gás natural				
até 1.000	acima de 1.000 a 3.000	Extensão em metros acima de 3.000 a 5.000	acima de 5.000		até 5	acima de 5 a 15	Potência (MW) acima de 15 a 45	acima de 45 a 135	acima de 135
I	J	L	M		G	H	I	J	L
10.4 - Estações Elevatórias					12.5.3 - Termoelétrica a bagaço de cana-de-açúcar ou outro vegetal				
até 20	acima de 20 a 50	Vazão em metros cúbicos por hora acima de 50 a 250	acima de 250 a 500	acima de 500	até 5	acima de 5 a 15	Potência (MW) acima de 15 a 45	acima de 45 a 135	acima de 135
E	F	G	H	I	J	L	M	N	P
10.5 - Canteiros de Obras					12.5.4 - Termoelétrica a diesel, óleo BPF, carvão mineral e similares.				
Sistema de Esgotamento Sanitário		Área do Empreendimento em metros quadrados acima de 100 a 500	acima de 500 a 1.000	acima de 1.000	até 5	acima de 5 a 15	Potência (MW) acima de 15 a 45	acima de 45 a 135	acima de 135
Ligado à Rede Pública	até 100	E	G	H	M	N	O	P	Q
Outros Sistemas	F	H	J	L	12.5.5 - Hidroelétrica				
					até 5	acima de 5 a 15	Potência (MW) acima de 15 a 45	acima de 45 a 135	acima de 135
					L	M	N	P	Q
10.6 - Obras de Proteção Litorâneas					TABELA 13 – INFRAESTRUTURA				
10.6.1 - Construção de Quebramar, Espigões e Molhes e similares					13.1 – Presídios, penitenciárias e similares				
até 1.000	acima de 1.000 a 5.000	Volume em metros cúbicos acima de 5.000 a 30.000	acima de 30.000 a 70.000	acima de 70.000	Capacidade em número de celas				
G	H	I	J	L	até 10	de 11 a 50	de 51 a 100	de 101 a 300	Acima de 300
					H	I	J	L	M
10.6.2 - Engordamento de faixa de praia;					13.2 – Cemitérios e similares				
até 1.000	Acima de 1.000 a 5.000	Volume em metros cúbicos Acima de 5.000 a 30.000	Acima de 30.000 a 70.000	acima de 70.000	até 3.000	acima de 3.000 a 6.000	Área do empreendimento em metros quadrados (m²) acima de 6.000 a 10.000	acima de 10.000	
G	H	I	J	L	I	J	L	M	
10.6.3 - Muro de contenção e similares;					13.3 – Aeroportos				
até 50	acima de 50 a 100	Extensão em metros acima de 100 a 200	acima de 200		até 10	acima de 10 a 50	Área total hectares (ha) acima de 50 a 100	acima de 100 a 300	acima de 300
E	F	G	H		M	N	O	P	Q
10.7 - Empreendimentos de Urbanização					13.4 – Portos				
10.7.1 - Revitalizações / Requalificação de espaços públicos:					Área total hectares (ha) acima de 10 a 50				
Até 200	acima de 200 a 500	Área do Empreendimento em metros quadrados m² acima de 500 a 1.000	acima de 1.000 a 5.000	acima de 5.000	até 2	acima de 2 a 10	acima de 10 a 50	acima de 50 a 100	acima de 100
B	C	D	G	H	M	N	O	P	Q
10.7.2 - Planos e Projetos Urbanísticos.					13.5 – Hospitais				
até 1.000	acima de 1000 a 3.000	Área do Empreendimento em metros quadrados m² acima de 3.000 a 5.000	acima de 5.000 a 10.000	acima de 10.000	até 50	acima de 50 a 100	Quantidade de leitos acima de 100 a 200	acima de 200 a 300	acima de 300
G	H	I	J	M	D	E	H	J	N
TABELA 11 - UTILIZAÇÃO DE RECURSOS HÍDRICOS					13.6 - Terminal de passageiros;				
11.1 - Exploração de Água Mineral					Área do Empreendimento em metros quadrados m² acima de 1.000 a 5.000				
Número de Empregados		Área do Empreendimento em metros quadrados acima de 1.000 a 8.000	acima de 8.000		até 500	acima de 500 a 1.000	acima de 1.000 a 5.000	acima de 5.000	
até 10 empregados	até 1.000	H	I		E	F	G	H	
de 11 a 50 empregados	G	I	J						
acima de 50 empregados	H	J	L						
	I								
11.2 – Barragens e Diques									
até 50	acima de 50 a 100	Volume de Acumulação em 1.000 metros cúbicos acima de 100 a 500	acima de 500 a 1.000	acima de 1.000					
ISENTO	G	H	L	N					
Volume de Acumulação, em metros cúbicos, no semi-árido									
até 1.000.000,00		acima de 1.000.000,00							
ISENTO		G							
11.3 - Exploração de Águas Subterrâneas									
		Vazão em metros cúbicos por hora							

13.7 - Aeródromos (pista de pouso e decolagem)

Até 400 H	acima de 400 a 600 I	Comprimento da pista em metros acima de 600 a 800 J	acima de 800 a 1.000 L	acima de 1.000 M
--------------	-------------------------	---	---------------------------	---------------------

13.8 - Heliponto e Heliporto

Até 100 G	acima de 100 a 500 H	Área do Empreendimento em metros quadrados m <sup>2</sup> acima de 500 a 1.000 I	acima de 1.000 a 2.000 J	acima de 2.000 L
--------------	-------------------------	--	-----------------------------	---------------------

13.9 - Pólos, Condomínios, Parques e Distritos Industriais

até 20 I	acima de 20 a 50 J	Área do Projeto (ha) acima de 50 a 125 L	acima de 125 a 315 N	acima de 315 O
-------------	-----------------------	--	-------------------------	-------------------

TABELA 14 - EQUIPAMENTOS DE LAZER E ESPORTES

14.1 - Ginásios, Quadras e similares;

Até 100 C	acima de 100 a 500 E	Área do empreendimento em metros quadrados (m <sup>2</sup> ) acima de 500 a 1.000 F	acima de 1.000 a 2.000 G	acima de 2.000 I
--------------	-------------------------	---	-----------------------------	---------------------

14.2 - Estádios de futebol;

até 5.000 H	acima de 5.000 a 15.000 I	Capacidade Espectadores acima de 15.000 a 30.000 L	acima de 30.000 a 50.000 M	acima de 50.000 O
----------------	------------------------------	--	-------------------------------	----------------------

14.3 - Complexo Esportivos e Vilas Olímpicas;

até 2 L	acima de 2a 4 M	Área do empreendimento em hectares (ha) acima de 4 a 8 N	acima de 8 a 16 O	acima de 16 P
------------	--------------------	--	----------------------	------------------

14.4 - Autódromo;

até 5.000 I	acima de 5.000 a 20.000 J	Área do empreendimento em metros quadrados (m <sup>2</sup> ) acima de 20.000 a 50.000 L	acima de 50.000 M	
----------------	------------------------------	---	----------------------	--

14.5 - Trilhas ecológicas;

até 5 E	acima de 5 a 10 F	Extensão em Quilômetros acima de 10 a 15 G	acima de 15 a 20 H	acima de 20 I
------------	----------------------	--	-----------------------	------------------

14.6 - Casa de Shows e similares;

Até 500 F	acima de 500 a 2.000 G	Área do empreendimento em metros quadrados (m <sup>2</sup> ) acima de 2.000 a 3.500 I	acima de 3.500 a 5.000 J	acima de 5.000 L
--------------	---------------------------	---	-----------------------------	---------------------

14.7 - Centro de convenções;

até 1.000 G	acima de 1.000 a 3.000 H	Área do empreendimento em metros quadrados (m <sup>2</sup> ) acima de 3.000 a 9.000 J	acima de 9.000 a 27.000 M	acima de 27.000 N
----------------	-----------------------------	---	------------------------------	----------------------

14.8 - Teatros e Cinemas;

Até 300 D	acima de 300 a 1.000 E	Área do empreendimento em metros quadrados (m <sup>2</sup> ) acima de 1.000 a 2.000 F	acima de 2.000 a 3.000 G	acima de 3.000 H
--------------	---------------------------	---	-----------------------------	---------------------

14.9- Clubes

Até 500 F	acima de 500 a 2.000 G	Área do empreendimento em metros quadrados (m <sup>2</sup> ) acima de 2.000 a 3.500 I	acima de 3.500 a 5.000 J	acima de 5.000 L
--------------	---------------------------	---	-----------------------------	---------------------

14.10 - Estações Termais, Parques Temáticos

até 1.000 G	acima de 1.000 a 5.000 H	Área do empreendimento em metros quadrados (m <sup>2</sup> ) acima de 5.000 a 10.000 I	acima de 10.000 M	
----------------	-----------------------------	--	----------------------	--

14.11 - Praças;

até 200 B	acima de 200 a 500 C	Área do empreendimento em metros quadrados (m <sup>2</sup> ) acima de 500 a 1.000 D	acima de 1.000 a 2.000 E	Acima de 2.000 F
--------------	-------------------------	---	-----------------------------	---------------------

14.12 - Parques Urbanos e Metropolitanos, Parques de Exposição e similares;

até 1.000 E	acima de 1.000 a 5.000 F	Área do empreendimento em metros quadrados (m <sup>2</sup> ) acima de 5.000 a 10.000 G	acima de 10.000 a 20.000 H	acima de 20.000 M
----------------	-----------------------------	--	-------------------------------	----------------------

14.13 - Zoológicos

até 2.000 E	acima de 2.000 a 5.000 F	Área do empreendimento em metros quadrados (m <sup>2</sup> ) acima de 5.000 a 10.000 G	acima de 10.000 a 15.000 H	acima de 15.000 I
----------------	-----------------------------	--	-------------------------------	----------------------

14.14 - Jardins Botânicos

até 2.000 C	acima de 2.000 a 5.000 D	Área do empreendimento em metros quadrados (m <sup>2</sup> ) acima de 5.000 a 10.000 E	acima de 10.000 a 15.000 F	acima de 15.000 G
----------------	-----------------------------	--	-------------------------------	----------------------

14.15 – Outros equipamentos de lazer e esportes\*

até 500 C	acima de 500 a 2.000 D	Área do empreendimento em metros quadrados (m <sup>2</sup> ) acima de 2.000 a 3.500 E	acima de 3.500 a 5.000 F	acima de 5.000 G
--------------	---------------------------	---	-----------------------------	---------------------

(\*) Estruturas de Lazer: espaço reservado para lazer, recreação, visitação, treinamento, educação ambiental, com ou sem infraestrutura de apoio a essas atividades (restaurante, refeitório, estacionamento, banheiros, etc.)

TABELA 15 – EMPREENDIMENTOS E ATIVIDADES FLORESTAIS

15.1 - Aprovação do Projeto de Manejo Florestal Sustentável\* (modalidades: sustentável simplificado; sustentável; agroflorestal sustentável ; silvipastoril sustentável ; agrosilvipastoril sustentável)

Área Total (ha) Até 150,0 D	Acima de 150 a 700 F	Acima de 700,0 a 1.500,0 G	Acima de 1.500,0 H	
-----------------------------------	-------------------------	-------------------------------	-----------------------	--

\* Licença Simplificada

15.2 - Fabricação e/ou produção de carvão vegetal – Produção anual

(MDC)*	Quantidade de Fornos				
Até 1.200 Acima e 1.200 a 2.400 Acima de 2.400 a 7.200 Acima de 7.200 a 24.000 Acima de 24.000	Até 05 Micro G	De 06 a 10 Pequeno H	De 11 a 30 Médio I	De 30 a 100 Grande J	Acima de 100 Excepcional L
	H	I	J	L	M
	I	J	L	M	N
	J	L	M	N	O
	L	M	N	O	P

¹ Metro Cúbico de Carvão;

² Licença Simplificada para atividade de Carvoejamento na qual possui 05 fornos e produção máxima de até 2.400. Acima da produção máxima de 2.400 deverá ser emitida Licença ambiental (LP / LI / LO).

15.3 - Viveiro Florestal\*

Até 50.000 E	Acima de 50.000 a 200.000 F	Muda Produzida / Ano Acima de 200.000 a 600.000 G	Acima de 600.000 a 1.000.000 H	Acima de 1.000.000 I
-----------------	--------------------------------	---	-----------------------------------	-------------------------

\* Licença Simplificada\*

## ANEXO II

"ANEXO II DA LEI Nº 14.249, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2010  
ENQUADRAMENTO DAS AUTORIZAÇÕES

1.1 - Transporte de Substâncias e Resíduos Perigosos

até 20 G	acima de 20 a 100 I	Volume transportado em toneladas/dia acima de 100 L		
-------------	------------------------	---	--	--

1.2 - Readequação e/ou Modificação de Sistemas de Controle de Efluentes Industriais

1.2.1 - Readequação e/ou Modificação de Sistemas de Controle de Efluentes Industriais em estado sólido e/ou líquido

até 20 H	acima de 20 a 200 I	Volume em metros cúbicos por dia acima de 200 a 1.000 J	acima de 1.000 a 10.000 L	acima de 10.000 M
-------------	------------------------	---	------------------------------	----------------------

1.2.2 – Readequação e/ou Modificação de Sistemas de Controle de Efluentes Gasosos

Até 1.000 G	acima de 1.000 a 2.000 H	Capacidade instalada (t/mês) acima de 2.000 a 10.000 I	acima de 10.000 a 30.000 J	acima de 30.000 L
----------------	-----------------------------	--	-------------------------------	----------------------

1.3 - Usina Móvel de concreto e de asfalto, inclusive produção de concreto betuminoso a quente e a frio.

até 2.000 G	acima de 2.000 a 8.000 H	Capacidade instalada (t/mês) acima de 8.000 a 30.000 I	acima de 30.000 a 80.000 J	acima de 80.000 L
----------------	-----------------------------	--	-------------------------------	----------------------

1.4 - Aterros Hidráulicos e Engordamento de Faixas de Praias

até 1.000 G	acima de 1.000 a 5.000 I	Volume em metros cúbicos acima de 5.000 a 30.000 L	acima de 30.000 a 70.000 N	acima de 70.000 P
----------------	-----------------------------	--	-------------------------------	----------------------

1.5 - Dragagem marítima

até 1.000 G	acima de 1.000 a 5.000 H	Volume em metros cúbicos acima de 5.000 a 30.000 I	acima de 30.000 a 70.000 L	acima de 70.000 O
----------------	-----------------------------	--	-------------------------------	----------------------

1.6 - Dragagem, Desassoreamento e Terraplenagem

até 1.000 G	acima de 1.000 a 5.000 I	Volume em metros cúbicos acima de 5.000 a 30.000 L	acima de 30.000 a 70.000 N	acima de 70.000 P
----------------	-----------------------------	--	-------------------------------	----------------------

1.7 - Drenagem

até 5 J	acima de 5 a 20 L	Extensão em Quilômetros acima de 20 M		
------------	----------------------	---	--	--

1.8 - Muro de Contenção

até 50,0 D	acima de 50 a 100,0 E	Extensão em metros acima de 100 a 200,0 F	acima de 200,0 G	
---------------	--------------------------	---	---------------------	--

1.9 - Pavimentação de Ruas e Rodovias

até 10 G	acima de 10 a 50 H	Extensão em Quilômetros acima de 50 a 200 I	acima de 200 J	
-------------	-----------------------	---	-------------------	--

1.10 - Pesquisas Ambientais

		D		
--	--	---	--	--

1.11- Revestimentos de Canais Urbanos

até 200 F	acima de 200 a 500 G	Extensão em Metros acima de 500 a 1000 H	acima de 1000 I	
--------------	-------------------------	--	--------------------	--

1.12 - Uso do Fogo Controlado

Até 20,0 H	Acima de 20,0 a 50,0 I	Hectare solicitado Acima de 50,0 a 100,0 J	Acima de 100,0 a 200,0 L	Acima de 200,0 M
---------------	---------------------------	--	-----------------------------	---------------------

1.13- Exploração de produtos vegetais: Uso não madeireiros (óleos essenciais, resinas, gomas, frutos, folhas, ramos, raízes, sementes e produtos voltados para a produção de fármacos, cosméticos e outras finalidades)

Até 0,2 C	Acima de 0,2 a 1,0 D	Tonelada / Ano Acima de 1,0 a 3,0 E	Acima de 3,0 a 5,0 F	Acima de 5,0 G
--------------	-------------------------	---	-------------------------	-------------------

1.14- Supressão da Vegetação Nativa para Uso Alternativo do Solo

Até 20,0 D	Acima de 20,0 a 50,0 F	Hectare Suprimido Acima de 50,0 a 100,0 I	Acima de 100,00 a 200,0 L	Acima de 200,0 N
---------------	---------------------------	---	------------------------------	---------------------

1.15 - Supressão de Vegetação ou Intervenção em Área de Preservação Permanente – APP

Até 1,0 D	Acima de 1,0 a 5,0 G	Hectare Suprimido Acima de 1,0 a 10,0 I	Acima de 10,00 a 20,0 L	Acima de 20,0 N
--------------	-------------------------	---	----------------------------	--------------------

1.16 - Supressão de Vegetação para Licenciamento Florestal de Obras, Empreendimentos e Atividades Modificadoras do Meio Ambiente

Até 20,0 D	Acima de 20,0 a 50,0 G	Hectare Suprimido Acima de 50,0 a 100,0 I	Acima de 100,00 a 200,0 L	Acima de 200,0 O
---------------	---------------------------	---	------------------------------	---------------------

1.17 - Manejo de Árvores Imune de Corte: Transplante e/ou Poda

Até 05 B	De 06 a 20 C	Quantidade de Árvores De 21 a 50 D	De 51 a 100 E	Acima de 100 F
-------------	-----------------	--	------------------	-------------------

1.18 - Exploração de talhão de Plano de Manejo Florestal Sustentável\*

Até 20 B	Acima de 20 a 50 C	Área do talhão a ser suprimido (em hectares) Acima de 50 a 100 D	Acima de 100 a 200 E	Acima de 200 F
-------------	-----------------------	--	-------------------------	-------------------

\*Referente à Autorização de exploração anual vinculado a todas as tipologias de manejo florestal.

1.19 - Servidão Florestal

Até 20 B	Acima de 20 a 50 C	Hectare Solicitado Acima de 50 a 100 D	Acima de 100 a 200 E	Acima de 200 F
-------------	-----------------------	--	-------------------------	-------------------

1.20 - Reserva Legal

Até 20 B	Acima de 20 a 50 C	Hectare Solicitado Acima de 50 a 100 D	Acima de 100 a 200 E	Acima de 200 F
-------------	-----------------------	--	-------------------------	-------------------

1.21 - Implantação ou Enriquecimento de Florestas Plantadas com espécies nativas

Até 20 B	Acima de 20 a 50 C	Hectare Solicitado Acima de 50 a 100 D	Acima de 100 a 200 E	Acima de 200 F
-------------	-----------------------	--	-------------------------	-------------------

1.22 - Implantação de Florestas com espécies exóticas

Até 20,0 G	Acima de 20,0 a 50,0 H	Hectare Solicitado Acima de 50,0 a 100,0 I	Acima de 100,00 a 200,0 J	Acima de 200,0 L
---------------	---------------------------	--	------------------------------	---------------------

1.23 - Remediação de Área degradadas

Área Total (ha)

Até 10 C	Acima de 10 a 30 D	Acima de 30 a 100 E	Acima de 100 a 150 F	Acima de 150 G
1.24 - Supressão de Indivíduos Isolados de Espécies Nativas				
Até 20 B	De 21 a 50 C	De 51 a 100 D	De 100 a 200 F	Acima 200 G

1.25 - Captura, coleta e transporte de fauna silvestre

Até 20 B	Acima de 20 a 50 C	Acima de 50 a 100 D	Acima de 100 a 200 F	Acima de 200 G
Área de abrangência do estudo (em hectares)				

### ANEXO III

"ANEXO III DA LEI Nº 14.249, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2010  
TAXAS EM REAIS, POR ANO, PARA OBTENÇÃO DE LICENÇAS E AUTORIZAÇÕES E CONSULTA PRÉVIA

ENQUADRAMENTO	CONSULTA PRÉVIA	LICENÇA PRÉVIA	LICENÇA DE INSTALAÇÃO	LICENÇA DE OPERAÇÃO	AUTORIZAÇÃO	LICENÇA SIMPLIFICADA
A	57,03	57,03	76,05	57,03	57,03	133,08
B	-	76,05	152,10	76,05	76,05	228,15
C	-	114,07	228,15	152,10	152,10	380,25
D	-	152,10	304,19	228,15	228,15	532,34
E	-	228,15	456,28	304,19	304,19	760,47
F	-	304,19	608,38	456,28	456,28	1.064,66
G	-	456,28	912,57	608,38	608,38	1.520,95
H	-	608,38	1.216,77	912,57	912,57	2.129,34
I	-	912,57	1.825,17	1.216,77	1.216,77	3.041,94
J	-	1.216,77	2.433,56	1.825,17	1.825,17	4.258,73
L	-	1.825,17	3.650,32	2.433,56	2.433,56	6.083,88
M	-	2.433,56	4.867,08	3.650,32	3.650,32	8.517,40
N	-	3.650,32	7.300,63	4.867,08	4.867,08	12.167,71
O	-	4.867,08	9.734,16	7.300,63	7.300,63	17.034,79
P	-	6.083,85	12.167,72	9.734,16	9.734,16	21.901,88
Q	-	7.300,63	14.825,05	12.167,72	12.167,72	26.992,77

**PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS,**  
em 21 de novembro de 2011.

**EDUARDO HENRIQUE ACCIOLY CAMPOS**  
Governador do Estado

Às 1ª, 2ª, 3ª e 7ª Comissões.

## MENSAGEM Nº 170/2011

Recife, 21 de novembro de 2011.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar, para apreciação dessa Augusta Casa, o anexo Projeto de Lei, que altera a Lei nº 13.486, de 1º de julho de 2008, a qual instituiu o Bônus de Desempenho Educacional- BDE.

A presente proposição estabelece metas mais rigorosas para avaliar o desempenho dos professores estaduais e, em contrapartida, premia os ocupantes do cargo com aumento do percentual da referida bonificação.

Nesse contexto, o valor do BDE a ser pago a cada servidor será acrescido de 20%, na hipótese de cumprimento, pelo professor, do conteúdo curricular correspondente a cada bimestre, de acordo com as matrizes curriculares, as modalidades e níveis de ensino, a ser aferido a partir de registro informatizado – SIEPE, e de mais 20%, para o caso de cumprimento, pelo professor, de 100% das aulas previstas no ano letivo, de acordo com as matrizes curriculares, a modalidades e níveis de ensino a se aferido a partir de sistema de frequência informatizado, totalizando 40% de acréscimo.

Certo da compreensão dos membros que compõem essa Casa na apreciação da matéria que ora submeto à sua consideração, solicito a observância do regime de urgência de que trata o art. 21 da Constituição Estadual na tramitação do anexo Projeto de Lei.

Valho-me do ensejo para renovar a Vossa Excelência e aos seus dignos Pares protestos de elevado apreço e consideração.

**PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS,**  
em 21 de novembro de 2011.

**EDUARDO HENRIQUE ACCIOLY CAMPOS**  
Governador do Estado

Excelentíssimo Senhor  
Deputado **GUILHERME UCHÔA**  
DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco  
NESTA

## Projeto de Lei Ordinária Nº 677/2011

**Ementa:** Altera a Lei nº 13.486, de 1º de julho de 2008, que instituiu o Bônus de Desempenho Educacional – BDE, no âmbito do Estado de Pernambuco.

**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DE PERNAMBUCO**

**DECRETA:**

Art. 1º Os arts. 2º e 3º da Lei nº 13.486, de 1º de julho de 2008, e alterações, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º .....

IV- o cumprimento, pelo professor, do conteúdo curricular correspondente a cada bimestre, de acordo com as matrizes curriculares, as modalidades e níveis de ensino, a ser aferido a partir de registro informatizado- SIEPE; e (AC)

V- o cumprimento, pelo professor, de 100% (cem por cento) das aulas previstas no ano letivo, de acordo com as matrizes curriculares, as modalidades e níveis de ensino a ser aferido a partir de sistema de frequência informatizado. (AC)

Art. 3º O BDE tem periodicidade anual e equivale à distribuição, entre os servidores premiados, do montante total dos recursos destinados ao seu pagamento, que será correspondente ao somatório do valor do vencimento inicial da classe I, Faixa A, da primeira matriz referente à grade da carreira de todos os servidores lotados e em exercício nas gerências Regionais de Educação e nas unidades escolares da Rede Pública Estadual de Ensino. (NR)

§ 2º O valor de referência para o cálculo do BDE a ser pago tomará por base:

I – para os servidores ocupantes do grupo ocupacional magistério, o valor da remuneração percebida no mês de dezembro, exceto o 13º (décimo terceiro) salário; (NR)

§ 3º O valor do BDE a ser pago a cada servidor será acrescido de 20% (vinte por cento) na hipótese de cumprimento do disposto no inciso IV do art. 2º, e de mais 20% (vinte por cento) para o caso de cumprimento do inciso V do art. 2º, totalizando 40% (quarenta por cento) de acréscimo sobre o valor calculado com base nos incisos do § 2º. (AC)"

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS,**  
em 21 de novembro de 2011.

**EDUARDO HENRIQUE ACCIOLY CAMPOS**  
Governador do Estado

Às 1ª, 2ª, 3ª e 5ª Comissões.

## MENSAGEM Nº 171/2011

Recife, 21 de novembro de 2011.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar, para apreciação dessa Augusta Casa, o anexo Projeto de Lei Complementar que institui o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos – PCCV do Quadro Próprio de Pessoal da Agência Pernambucana de Águas e Clima – APAC.

A presente proposição dá continuidade ao processo de reconhecimento do servidor estadual, o qual busca a sua valorização através da organização das estruturas salariais e implantação de planos de cargos, carreiras e vencimentos.

Cabe ressaltar que o presente Projeto é também fruto das negociações com o sindicato da categoria, refletindo o compromisso das partes, governo e servidores, na construção equilibrada e consequente do epígrafe PCCV.

As razões expostas, e a importância da proposição, induzem-me à convicção de que se emprestará o apoio indispensável à sua formalização, para o qual solicito a observância do regime de urgência de que trata o art. 21 da Constituição Estadual na tramitação do anexo Projeto de Lei.

Na oportunidade reitero a Vossa Excelência e seus ilustres Pares os meus protestos de alta estima e distinta consideração.

**PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS,**  
em 21 de novembro de 2011.

**EDUARDO HENRIQUE ACCIOLY CAMPOS**  
Governador do Estado

Excelentíssimo Senhor  
Deputado **GUILHERME UCHÔA**  
DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco  
NESTA

## Projeto de Lei Complementar Nº 678/2011

**Ementa:** Institui, no âmbito da Agência Pernambucana de Águas e Clima – APAC, vinculada à Secretaria de Recursos Hídricos e Energéticos - SRHE, o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos – PCCV, para os servidores públicos integrantes do seu quadro próprio de pessoal.

**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DE PERNAMBUCO**

**DECRETA:**

**CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Fica instituído, no âmbito da Administração Indireta do Poder Executivo Estadual, o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos - PCCV, para os servidores públicos ocupantes dos cargos integrantes do Grupo Ocupacional de Recursos Hídricos e Climáticos GORHC, ora estabelecido, da Agência Pernambucana de Águas e Clima – APAC, vinculada à Secretaria de Recursos Hídricos e Energéticos - SRHE, observados os princípios gerais da administração pública, definidos na Constituição Estadual e na Lei nº 6.123, de 20 de julho de 1968, bem como as disposições da Lei nº 14.028, de 26 de março de 2010, e alterações.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei Complementar, o Grupo Ocupacional de que trata o *caput* deste artigo é integrado pelos cargos públicos efetivos, de natureza estatutária, abaixo relacionados, os quais albergarão os cargos atualmente existentes, de idêntica natureza jurídica, por redenominação, observado o respectivo nível de formação exigível para o seu ingresso:

I – Analista em Gestão de Recursos Hídricos e Climáticos – símbolo de nível AGRH; e

II - Assistente em Gestão de Recursos Hídricos e Climáticos – símbolo de nível AsGRH.

Art. 2º O Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos, de que trata a presente Lei Complementar, estabelece a nova estrutura de carreira dos cargos públicos, suas atribuições e vencimentos, como também institui instrumentos que possibilitem melhor desempenho individual e institucional, além de estabelecer critérios para a progressão horizontal e vertical, considerando aspectos de qualificação e titulação para o ingresso e desenvolvimento na carreira.

Art. 3º As funções relacionadas aos cargos de que trata o art. 1º, as suas sínteses de atribuições e prerrogativas institucionais, serão definidos em decreto, a ser editado no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da publicação desta Lei Complementar, observados os parâmetros legalmente definidos.

**CAPÍTULO II  
DOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES**

Art. 4º Nos termos desta Lei Complementar, os princípios e diretrizes que norteiam e regulam o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos – PCCV são:

I – Universalidade – alberga todos os servidores públicos integrantes do Quadro Próprio de Pessoal Permanente, de que trata a presente Lei Complementar;

II – Equivalência dos cargos / funções – correspondência dos cargos e/ou funções, no âmbito da Agência de que trata este PCCV, respeitadas a complexidade e a formação profissional exigida para o seu ingresso e exercício;

III – Equidade – assegura aos servidores públicos, no exercício das funções e desempenho das respectivas atribuições de cada cargo, igualdade de direitos, obrigações e deveres;

IV – Participação na Gestão – visa à adequação deste PCCV às necessidades da APAC, assegurada a observância dos critérios de avaliação de desempenho e desenvolvimento profissional;

V – Instrumento de Gestão – o PCCV deverá se constituir num instrumento gerencial permanente de política de pessoal, integrado ao planejamento e ao desenvolvimento organizacional;

VI – Flexibilidade – garantia de revisão do Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos – PCCV, visando à sua adequação a novas necessidades;

VII – Qualificação Profissional – elemento básico da valorização do servidor, compreendendo o desenvolvimento sistemático, voltado para sua capacitação e qualificação profissional;

VIII – Educação Permanente – atendimento das necessidades de atualização, capacitação e qualificação profissional dos servidores; e

IX – Avaliação de Desempenho – processo focado no desenvolvimento profissional e institucional, envolvendo gestores, usuários e servidores, por seus representantes legítimos.

**CAPÍTULO III  
DOS OBJETIVOS DO PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E VENCIMENTOS**

Art. 5º O presente Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos – PCCV, ora instituído, tem por objetivo principal dinamizar a estrutura de carreira dos cargos de que trata esta Lei Complementar, destacando a profissionalização e qualificação dos agentes públicos envolvidos, com vista à melhoria da qualidade dos serviços essenciais prestados à sociedade, além dos seguintes objetivos específicos:

I – valorizar a carreira, dotando-a de estrutura eficaz e compatível com as necessidades dos serviços a que se destinam, além de estabelecer mecanismos e instrumentos que regulem o desenvolvimento funcional e remuneratório na respectiva carreira;

II – adotar o princípio do mérito para desenvolvimento na carreira, mediante a valoração do conhecimento adquirido pelas titulações acadêmicas e corporativas, e por meio da avaliação da competência e do desempenho funcional do servidor;

III – manter corpo profissional de alto nível, dotado de conhecimentos, valores e habilidades compatíveis com a responsabilidade político-institucional da APAC;

IV – integrar o desenvolvimento profissional ao desempenho das missões institucionais da APAC; e

V – implementar a avaliação de desempenho institucional, a qual contemplará, dentre outros objetivos, a compatibilização aferida entre as atribuições individuais e as metas predeterminadas para a entidade.

**CAPÍTULO IV  
DOS CONCEITOS FUNDAMENTAIS**

Art. 6º Para os efeitos desta Lei Complementar considerar-se-á:

I – Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos – PCCV: conjunto de normas que disciplinam o ingresso e instituem oportunidades e estímulos ao desenvolvimento pessoal e profissional dos servidores de forma a contribuir com a qualidade e melhoria dos serviços prestados pela entidade, constituindo-se em instrumento de gestão da política de pessoal;

II – Servidor Público: pessoa legalmente investida em cargo público de natureza estatutária e de provimento efetivo, no desempenho de funções correlatas;

III – Cargo: conjunto de atribuições instituídas e disciplinadas por lei, concernentes aos deveres e direitos dos servidores;

IV – Função Pública: conjunto dos direitos, obrigações e atribuições inerentes ao servidor público, legalmente investido em cargo público de natureza estatutária;

V – Carreira: organização de cargos de natureza estatutária, estruturados em um Quadro Permanente de Pessoal, hierarquicamente, em faixas e classes de retribuição remuneratória correspondentes, cuja progressão funcional obedece a regras específicas;

VI – Classe: corresponde a um conjunto de faixas salariais de um mesmo cargo, estabelecendo níveis de desenvolvimento vertical na carreira;

VII – Nível ou Matriz: conjunto de classes sequenciadas e estruturadas quanto à natureza, grau de complexidade e responsabilidade das atribuições, estruturadas segundo a formação, habilitação, titulação ou qualificação profissional, constituindo, ainda, a linha natural de progressão do servidor público na carreira, por elevação da sua respectiva titulação ou qualificação profissional;

VIII – Grupo Ocupacional: conjunto de cargos de atividades profissionais correlatas ou afins quanto à natureza dos respectivos trabalhos ou ao ramo de conhecimento aplicado em seu desempenho;

IX – Faixa: divisão de uma classe em escalas de vencimento base, constituindo a linha de progressão horizontal do servidor;

X – Grade Vencimental: conjunto de matrizes de vencimento base referente a cada cargo;

XI – Progressão Horizontal: correspondente à passagem do servidor, decorrido o lapso temporal do estágio probatório, de uma faixa de vencimento base para a imediatamente superior, dentro de uma mesma classe, na estrutura do cargo que ocupa, determinada, exclusivamente, por critérios de desempenho;

XII – Progressão Vertical ou promoção: corresponde à passagem do servidor da última faixa salarial da classe em que se encontre para a faixa inicial da outra imediatamente superior, motivada por critérios de desempenho e/ou tempo de serviço, observado, para essa última hipótese, o disposto no art. 15;

XIII – Progressão por elevação de nível de qualificação profissional ou escolaridade: mudança de matriz, respeitada a classe e faixa anteriormente ocupadas, condicionada à comprovação da qualificação profissional ou escolaridade exigida;

XIV – Vencimento-base: valor da parcela de retribuição pecuniária atribuída mensalmente ao cargo público ocupado, para cada uma das faixas salariais das classes;

XV – Nível de Qualificação: posição do servidor na matriz, com padrões de vencimento em decorrência do nível de escolaridade, titulação ou qualificação profissional;

XVI – Enquadramento: é o ato pelo qual se estabelece a posição do servidor público em determinada faixa, da respectiva classe, da matriz correspondente por meio de análise jurídico-funcional, considerando o vencimento-base percebido anteriormente à vigência do Plano de Cargos, Carreiras e Vencimento;

XVII – Interstício: percentual estabelecido entre as matrizes, entre as classes e entre as faixas;

XVIII – Desempenho: é a demonstração de conhecimento e de qualidade e quantidade dos serviços prestados pelo servidor público, bem como da iniciativa, ética profissional, assiduidade e responsabilidade no exercício de suas funções; e

XIX – Avaliação de Desempenho: é o processo de avaliação continuada do servidor público que se destina à apuração por critérios pré-estabelecidos e à análise do comprometimento com os objetivos específicos do cargo, considerando as metas institucionais e as condições de trabalho que comprovadamente as influenciam.

## CAPÍTULO V DA ESTRUTURA, DOS VENCIMENTOS DOS CARGOS E DA JORNADA DE TRABALHO

### Seção I Da Estrutura e Dos Vencimentos Dos Cargos

Art. 7º Os cargos de provimento efetivo ora organizados em carreira são caracterizados por sua denominação, descrição sumária e detalhada de suas respectivas atribuições e pelos requisitos de instrução exigíveis para ingresso nos mesmos, nos termos definidos no decreto de que trata o art. 3º.

§ 1º Cada classe dos cargos do Grupo Ocupacional de que trata a presente Lei Complementar é identificada hierarquicamente, por ordinal de classe, da primeira classe, menos elevada, até a quarta classe, como a mais elevada.

§ 2º Cada matriz dos cargos de que trata a presente Lei Complementar é igualmente identificada hierarquicamente, correspondendo, cada uma, a critérios de habilitação, titulação ou qualificação profissional, graus de competência e diferentes responsabilidades.

Art. 8º A fixação dos padrões de vencimento-base dos cargos de que trata a presente Lei Complementar observará:

I – a natureza, a prerrogativa da carreira, o grau de responsabilidade funcional e a complexidade técnica da atividade e das atribuições do cargo integrante da carreira;

II – os requisitos para a investidura; e

III – as peculiaridades dos cargos.

Art. 9º As grades de vencimento-base dos cargos de que trata a presente Lei Complementar são, a partir de 1º de junho de 2012 e de 1º de dezembro de 2012, as constantes dos seus Anexos I e II, respectivamente.

Art. 10. As grades de vencimento-base atribuídas aos cargos de que trata a presente Lei Complementar, os quais estão vinculados às atividades fins e meio da APAC, estão estruturadas em 4 (quatro) matrizes, correspondentes a níveis de formação, titulação ou qualificação profissional, sequenciadas hierarquicamente, cada uma integrada por 4 (quatro) classes dispostas em ordem crescente, identificadas pelos numerais romanos de "I" a "IV", subdivididas em 7 (sete) faixas salariais, correspondentes às letras minúsculas "a" até "g", com interstícios e respectivos valores de vencimento-base definidos nos termos do referido Anexo I e II desta Lei.

### Seção II Da Carga Horária

Art. 11. A jornada de trabalho dos servidores integrantes do Grupo Ocupacional de Recursos Hídricos e Climáticos – GORHC será de 8 (oito) horas diárias ou 40 (quarenta) horas semanais.

## CAPÍTULO VI DO INGRESSO E DESENVOLVIMENTO NA CARREIRA

### Seção I Do Ingresso na Carreira

Art. 12. O ingresso ou provimento nos cargos que compõem o Grupo Ocupacional de Recursos Hídricos e Climáticos – GORHC dar-se-á através da nomeação, após aprovação no respectivo concurso público de provas ou de provas e títulos, nos termos da legislação pertinente.

§ 1º Constituem requisitos de formação ou escolaridade para o ingresso nos cargos componentes do Grupo Ocupacional de Recursos Hídricos e Climáticos – GORHC, os constantes nas respectivas descrições de cargos, a serem definidas no decreto de que trata o art. 3º.

§ 2º O ingresso de que trata o *caput* deste artigo, será, invariavelmente, na faixa de vencimento-base correspondente ao nível inicial da carreira do respectivo cargo, na classe I, da primeira matriz.

### Seção II Do Desenvolvimento na Carreira

Art. 13. O desenvolvimento do servidor nas carreiras do presente PCCV ocorrerá mediante procedimentos de progressão horizontal, progressão vertical ou promoção, e por elevação de nível de qualificação profissional - mudança de matriz, nos termos definidos na presente Lei Complementar.

Parágrafo único. A SRHE, através da APAC, desenvolverá, fomentará e/ou executará cursos contínuos de capacitação ou qualificação profissional para os ocupantes dos cargos integrantes das carreiras ora definidas, possibilitando as condições indispensáveis à realização da sua progressão funcional, por intermédio de seu órgão de Recursos Humanos.

Art. 14. A progressão horizontal, motivada, exclusivamente, por critérios de avaliação de desempenho, consistirá na passagem do servidor público da faixa salarial em que se encontre para a subsequente, de nível mais elevado, dentro da mesma classe da matriz correspondente, observados, ainda, os seguintes requisitos:

I - encontrar-se em efetivo exercício;

II - ter cumprido o período mínimo de 1 (um) ano de exercício na mesma faixa, após adquirir a respectiva estabilidade; e

III - ter sido considerado apto em avaliação de desempenho.

Parágrafo único. Durante o período compreendido pelos 3 (três) primeiros anos de exercício, o servidor permanecerá na primeira faixa da primeira

classe e será submetido à avaliação periódica de desempenho em estágio probatório, ao final do qual, se considerado apto, será declarado estável.

Art. 15. Após a efetivação da progressão horizontal haverá progressão vertical automática, por tempo de serviço, para o servidor que permanecer por mais de 10 (dez) anos consecutivos, em efetivo exercício, em uma mesma classe, nos termos do inciso XII do art. 6º, independente da faixa na qual esteja enquadrado.

Art. 16. Não concorrerá à progressão ou promoção funcional o servidor:

I – em estágio probatório ou em disponibilidade;

II – afastado ou licenciado, a qualquer título, sem ônus para o Estado, inclusive para exercício de cargo eletivo;

III – enquanto estiver em exercício de funções ou atividades distintas daquelas inerentes ao seu cargo efetivo;

IV – que tiver sido condenado criminalmente por sentença transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos, ressalvados os casos em que da própria pena resulte a demissão; ou

V – que estiver em cumprimento de pena disciplinar de suspensão.

Art. 17. Nos casos de condenação criminal com trânsito em julgado e de punição disciplinar que não ensejem demissão, somente após o decurso de 2 (dois) anos, a contar da data do término de cumprimento da pena, poderá o servidor progredir ou ser promovido pelo critério de avaliação de desempenho.

Art. 18. O tempo de serviço na classe será contado:

I - nos casos de nomeação, reversão ou aproveitamento, a partir da data em que o servidor assumir o exercício do cargo; e

II - nos casos de promoção ou progressão, a partir da vigência do respectivo ato concessivo.

### Subseção I Da Progressão por elevação de nível de qualificação profissional ou de escolaridade

Art. 19. A progressão por elevação de nível de qualificação profissional ou de escolaridade ocorrerá a qualquer tempo, observado o cumprimento do estágio probatório, para o servidor que adquirir e efetivamente comprovar a respectiva titulação ou qualificação profissional, em áreas correlacionadas ao desempenho das atividades do cargo que ocupa, as quais serão regulamentadas por meio de decreto, e, ainda, nas hipóteses em que:

I - o servidor ocupante de cargo de nível médio, concluir, com bom aproveitamento, cursos de qualificação profissional, com carga-horária mínima, cumulativa ou não, de 180 (cento e oitenta) horas, em instituições de ensino devidamente reconhecidas pelo Ministério da Educação e Cultura – MEC, ou patrocinados pelo seu órgão de lotação e, ainda, em áreas relacionadas às atividades funcionais que desempenhe; ou

II - o servidor ocupante de cargo de nível superior, concluir, com bom aproveitamento, cursos de pós-graduação, *lato sensu* e *stricto sensu*, em instituições de ensino superior devidamente reconhecidas pelo MEC e, ainda, em áreas relacionadas às atividades funcionais que desempenhe.

§ 1º Cada curso de pós-graduação *lato sensu* e *stricto sensu*, para fins desta Lei Complementar, realizado por ocupantes dos cargos de nível superior, somente será considerado para uma única progressão.

§ 2º Os cursos de que trata o § 1º, quando ministrados por instituições de ensino do exterior, dependerão de reconhecimento e validação por instituição brasileira competente.

§ 3º Os efeitos pecuniários decorrentes da progressão de que trata o *caput* serão considerados a partir do deferimento por parte da Comissão de que trata o art. 21 da presente Lei Complementar, a qual se manifestará no prazo não superior a 60 (sessenta) dias, contado da data do protocolo do respectivo documento comprobatório da titulação ou qualificação auferida.

### Subseção II Da progressão horizontal e da promoção vertical por avaliação de desempenho

Art. 20. A progressão ou a promoção por avaliação de desempenho terá os seus critérios definidos por Decreto específico, cujo teor disporá, dentre outros disciplinamentos, sobre a avaliação anual do servidor.

Parágrafo único. Para efeito do disposto no *caput* deste artigo, desempenho é a demonstração positiva do servidor, durante a sua vida laboral no serviço público, de conhecimento, qualidade e produtividade, de quantidade do trabalho executado, de iniciativa e auto-suficiência no desempenho de suas funções, de espírito de colaboração e ética profissional, de aperfeiçoamento funcional, assiduidade, pontualidade e responsabilidade no exercício de seu cargo.

## CAPÍTULO VII DA COMISSÃO DE ENQUADRAMENTO E ACOMPANHAMENTO DO PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E VENCIMENTOS – PCCV

Art. 21. Fica instituída, no âmbito da Agência Pernambucana de Águas e Clima, vinculada à Secretaria de Recursos Hídricos e Energéticos, Comissão Administrativa Permanente de Avaliação do Enquadramento e Acompanhamento do Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos, composta por representantes dos servidores e da administração do órgão.

§ 1º A Comissão de que trata o *caput* deste artigo terá caráter permanente, e seus membros serão indicados por Portaria do Secretário de Recursos Hídricos e Energéticos, ouvida a Direção da APAC, para mandato de 2 (dois) anos, podendo ser reconduzidos, uma única vez, por igual período.

§ 2º Para composição da Comissão, serão designados, preferencialmente, representantes das áreas jurídicas e de recursos humanos do órgão, no total de 6 (seis) membros, bem como 2 (dois) membros representantes dos servidores indicados pela entidade de classe a que pertençam, totalizando até 8 (oito) membros, somados os titulares e os suplentes.

§ 3º Em decorrência da participação na referida comissão, a qual será computada como de efetivo exercício, os seus membros, titulares ou suplentes, não farão jus à remuneração adicional, a qualquer título.

## CAPÍTULO VIII DO ENQUADRAMENTO NO PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E VENCIMENTOS – PCCV

Art. 22. O enquadramento inicial do servidor no presente Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos – PCCV dar-se-á, impreterivelmente, na faixa salarial inicial da carreira, nos termos definidos no art. 12 desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Para os atuais ocupantes dos cargos de que trata a presente Lei Complementar, o enquadramento no PCCV observará, excepcionalmente, as regras estabelecidas nas suas disposições finais e transitórias.

## CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 23. Para os servidores lotados e em efetivo exercício na APAC, até 30 (trinta) dias antes da data de publicação da presente Lei Complementar, ocupantes dos cargos nela mencionados, exclusivamente, o enquadramento no presente Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos - PCCV dar-se-á, excepcionalmente, em 3 (três) etapas distintas, sucessivas e complementares, observados os critérios de valor de remuneração, tempo de efetivo exercício no serviço público e nível de escolaridade ou qualificação profissional.

§ 1º Na primeira etapa, que ocorrerá simultaneamente à segunda etapa, o servidor será enquadrado, a partir de 1º de junho de 2012, na matriz inicial da respectiva grade do cargo, e na classe e faixa salarial cujo valor nominal de vencimento-base seja igual ou imediatamente superior ao valor percebido a este título 30 (trinta) dias antes da data aqui referida.

§ 2º Observado o disposto no parágrafo antecedente, o servidor será enquadrado, na segunda etapa, igualmente a partir de 1º de junho de 2012, na respectiva faixa salarial da classe, observada a correspondência abaixo definida, pelo critério objetivo de efetivo tempo de serviço público, computado até 31 de maio de 2012:

I - Servidor com até 10 (dez) anos, inclusive: classe I, faixa salarial "a";

II - Servidor com mais de 10 (dez) anos e até 20 (vinte) anos, inclusive: classe II, faixa salarial "a";

III - Servidor com mais de 20 (vinte) anos e até 30 (trinta) anos, inclusive: classe III, faixa salarial "a"; ou

IV - Servidor com mais de 30 (trinta) anos: classe IV, faixa salarial "a".

§ 3º Na terceira e última etapa do enquadramento, a ser definida por lei específica, considerar-se-á o nível de formação ou qualificação profissional dos servidores, quando estes, mantida a respectiva classe e faixa de enquadramento, decorrente das etapas antecedentes, serão enquadrados na matriz de vencimento-base correspondente ao respectivo nível de formação ou qualificação profissional, cujos eventuais efeitos financeiros respectivos deverão ser previamente submetidos à Câmara de Política de Pessoal – CPP, de que trata o § 2º, do art. 18, da Lei Complementar nº 141, de 3 de setembro de 2009.

§ 4º O enquadramento de que trata o parágrafo antecedente não contemplará o servidor em período de estágio probatório.

Art. 24. Os servidores que se encontrem em licença sem vencimento, quando da implantação do PCCV, apenas serão enquadrados quando do seu efetivo retorno e exercício das funções do seu cargo.

Art. 25. Os casos omissos na presente Lei Complementar serão analisados pela Comissão Administrativa Permanente de Avaliação do Enquadramento e Acompanhamento do Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos, que emitirá parecer técnico circunstanciado a respeito e o submeterá à deliberação da Câmara de Política de Pessoal – CPP.

Art. 26. As disposições da presente Lei Complementar são extensivas, no que couber, às respectivas aposentadorias e pensões pertinentes, observada a legislação previdenciária em vigor.

Parágrafo único. Para efeito do disposto no § 2º do art. 23 da presente Lei Complementar, nas hipóteses previstas no *caput* deste artigo, computar-se-á como tempo de efetivo exercício aquele considerado na data de concessão dos referidos benefícios previdenciários.

Art. 27. Os Secretários de Administração e de Recursos Hídricos e Energéticos poderão editar Portaria Conjunta disciplinando normas complementares ao cumprimento desta Lei Complementar.

Art. 28. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei Complementar correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 29. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

## ANEXO I

**GRADES DE VENCIMENTO BASE DOS CARGOS PÚBLICOS INDICADOS, INTEGRANTES DO GRUPO OCUPACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS E CLIMÁTICOS – GORHC**  
(Valores nominais válidos a partir de 1º de junho de 2012, para carga horária de 40 horas/semanais)

**CARGO PÚBLICO DE ASSISTENTE EM GESTÃO DE RECURSOS HÍDRICOS E CLIMÁTICOS**  
MATRIZES (Com intervalo de 5%)

	SÉRIE DE CLASSES (Com intervalos de 10%)						
	I	II	III	IV	V	VI	VII
Formação de Ensino Médio Completo e Curso de Qualificação Profissional com carga horária de 360 hrs	1.951,93	1.990,97	2.030,79	2.071,40	2.112,83	2.155,09	2.198,19
Formação de Ensino Médio Completo e Curso de Qualificação Profissional com carga horária de 240 hrs	1.858,98	1.896,16	1.934,08	1.972,76	2.012,22	2.052,46	2.093,51
Formação de Ensino Médio Completo e Curso de Qualificação Profissional com carga horária de 180 hrs	1.770,46	1.805,87	1.841,98	1.878,82	1.916,40	1.954,73	1.993,82
Formação de Ensino Médio Completo	1.686,15	1.719,87	1.754,27	1.789,36	1.825,14	1.861,65	1.898,88
FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 2%)	a	b	c	d	e	f	g
MATRIZES (Com intervalo de 5%)							
Formação de Ensino Médio Completo e Curso de Qualificação Profissional com carga horária de 360 hrs	2.253,14	2.298,21	2.344,17	2.391,05	2.438,88	2.487,65	2.537,41
Formação de Ensino Médio Completo e Curso de Qualificação Profissional com carga horária de 240 hrs	2.145,85	2.188,77	2.232,54	2.277,19	2.322,74	2.369,19	2.416,58
Formação de Ensino Médio Completo e Curso de Qualificação Profissional com carga horária de 180 hrs	2.043,67	2.084,54	2.126,23	2.168,76	2.212,13	2.256,37	2.301,50
Formação de Ensino Médio Completo	1.946,35	1.985,28	2.024,98	2.065,48	2.106,79	2.148,93	2.191,91
FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 2%)	a	b	c	d	e	f	g
MATRIZES (Com intervalo de 5%)							
Formação de Ensino Médio Completo e Curso de Qualificação Profissional com carga horária de 360 hrs	2.600,84	2.652,86	2.705,92	2.760,03	2.815,23	2.871,54	2.928,97
Formação de Ensino Médio Completo e Curso de Qualificação Profissional com carga horária de 240 hrs	2.476,99	2.526,53	2.577,06	2.628,60	2.681,18	2.734,80	2.789,50
Formação de Ensino Médio Completo e Curso de Qualificação Profissional com carga horária de 180 hrs	2.359,04	2.406,22	2.454,35	2.503,43	2.553,50	2.604,57	2.656,66
Formação de Ensino Médio Completo	2.246,70	2.291,64	2.337,47	2.384,22	2.431,91	2.480,54	2.530,15
FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 2%)	a	b	c	d	e	f	g
MATRIZES (Com intervalo de 5%)							
Formação de Ensino Médio Completo e Curso de Qualificação Profissional com carga horária de 360 hrs	3.002,19	3.062,24	3.123,48	3.185,95	3.249,67	3.314,67	3.380,96
Formação de Ensino Médio Completo e Curso de Qualificação Profissional com carga horária de 240 hrs	2.859,23	2.916,42	2.974,75	3.034,24	3.094,93	3.156,82	3.219,96
Formação de Ensino Médio Completo e Curso de Qualificação Profissional com carga horária de 180 hrs	2.723,08	2.777,54	2.833,09	2.889,75	2.947,55	3.006,50	3.066,63
Formação de Ensino Médio Completo	2.593,41	2.645,28	2.698,18	2.752,15	2.807,19	2.863,33	2.920,60
FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 2%)	a	b	c	d	e	f	g

**CARGO PÚBLICO DE ANALISTA EM GESTÃO DE RECURSOS HÍDRICOS E CLIMÁTICOS**  
MATRIZES (Com intervalo de 5%)

	SÉRIE DE CLASSES (Com intervalos de 10%)						
	I	II	III	IV	V	VI	VII
DOUTORADO	3.903,85	3.981,92	4.061,56	4.142,79	4.225,65	4.310,16	4.396,37
MESTRADO	3.717,95	3.792,31	3.868,15	3.945,52	4.024,43	4.104,92	4.187,02
ESPECIALIZAÇÃO	3.540,90	3.611,72	3.683,96	3.757,64	3.832,79	3.909,44	3.987,63
GRADUAÇÃO	3.372,29	3.439,74	3.508,53	3.578,70	3.650,28	3.723,28	3.797,75
FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 2%)	a	b	c	d	e	f	g
MATRIZES (Com intervalo de 5%)							
DOUTORADO	4.506,28	4.596,40	4.688,33	4.782,10	4.877,74	4.975,29	5.074,80
MESTRADO	4.291,69	4.377,52	4.465,07	4.554,38	4.645,46	4.738,37	4.833,14
ESPECIALIZAÇÃO	4.087,32	4.169,07	4.252,45	4.337,50	4.424,25	4.512,74	4.602,99
GRADUAÇÃO	3.892,69	3.970,54	4.049,95	4.130,95	4.213,57	4.297,84	4.383,80
FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 2%)	a	b	c	d	e	f	g
MATRIZES (Com intervalo de 5%)							
DOUTORADO	5.201,67	5.305,70	5.411,82	5.520,05	5.630,45	5.743,06	5.857,92
MESTRADO	4.953,97	5.053,05	5.154,11	5.257,19	5.362,34	5.469,58	5.578,97
ESPECIALIZAÇÃO	4.718,07	4.812,43	4.908,68	5.006,85	5.106,99	5.209,13	5.313,31
GRADUAÇÃO	4.493,40	4.583,26	4.674,93	4.768,43	4.863,80	4.961,07	5.060,29
FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 2%)	a	b	c	d	e	f	g
MATRIZES (Com intervalo de 5%)							
DOUTORADO	6.004,37	6.124,46	6.246,95	6.371,89	6.499,32	6.629,31	6.761,90
MESTRADO	5.718,45	5.832,82	5.949,47	6.068,46	6.189,83	6.313,63	6.439,90
ESPECIALIZAÇÃO	5.446,14	5.555,06	5.666,17	5.779,49	5.895,08	6.012,98	6.133,24
GRADUAÇÃO	5.186,80	5.290,54	5.396,35	5.504,27	5.614,36	5.726,65	5.841,18
FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 2%)	a	b	c	d	e	f	g

## ANEXO II

**GRADES DE VENCIMENTO BASE DOS CARGOS PÚBLICOS INDICADOS, INTEGRANTES DO GRUPO OCUPACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS E CLIMÁTICOS – GORHC**  
(Valores nominais válidos a partir de 1º de dezembro de 2012, para carga horária de 40 horas/semanais)

**CARGO PÚBLICO DE ASSISTENTE EM GESTÃO DE RECURSOS HÍDRICOS E CLIMÁTICOS**  
MATRIZES (Com intervalo de 5%)

	SÉRIE DE CLASSES (Com intervalos de 10%)						
	I	II	III	IV	V	VI	VII
Formação de Ensino Médio Completo e Curso de Qualificação Profissional com carga horária de 360 hrs	2.193,04	2.236,90	2.281,64	2.327,27	2.373,82	2.421,29	2.469,72
Formação de Ensino Médio Completo e Curso de Qualificação Profissional com carga horária de 240 hrs	2.088,61	2.130,38	2.172,99	2.216,45	2.260,78	2.305,99	2.352,11
Formação de Ensino Médio Completo e Curso de Qualificação Profissional com carga horária de 180 hrs	1.989,15	2.028,93	2.069,51	2.110,90	2.153,12	2.196,18	2.240,11
Formação de Ensino Médio Completo	1.894,43	1.932,32	1.970,96	2.010,38	2.050,59	2.091,60	2.133,44
FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 2%)	a	b	c	d	e	f	g
MATRIZES (Com intervalo de 5%)							
Formação de Ensino Médio Completo e Curso de Qualificação Profissional com carga horária de 360 hrs	2.531,46	2.582,09	2.633,73	2.686,41	2.740,14	2.794,94	2.850,84
Formação de Ensino Médio Completo e Curso de Qualificação Profissional com carga horária de 240 hrs	2.410,92	2.459,13	2.508,32	2.558,48	2.609,65	2.661,85	2.715,08
Formação de Ensino Médio Completo e Curso de Qualificação Profissional com carga horária de 180 hrs	2.296,11	2.342,03	2.388,87	2.436,65	2.485,38	2.535,09	2.585,79
Formação de Ensino Médio Completo	2.186,77	2.230,51	2.275,12	2.320,62	2.367,03	2.414,37	2.462,66
FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 2%)	a	b	c	d	e	f	g
MATRIZES (Com intervalo de 5%)							
Formação de Ensino Médio Completo e Curso de Qualificação Profissional com carga horária de 360 hrs	2.922,11	2.980,55	3.040,16	3.100,96	3.162,98	3.226,24	3.290,77
Formação de Ensino Médio Completo e Curso de Qualificação Profissional com carga horária de 240 hrs	2.782,96	2.838,62	2.895,39	2.953,30	3.012,37	3.072,61	3.134,06
Formação de Ensino Médio Completo e Curso de Qualificação Profissional com carga horária de 180 hrs	2.650,44	2.703,45	2.757,52	2.812,67	2.868,92	2.926,30	2.984,82
Formação de Ensino Médio Completo	2.524,23	2.574,71	2.626,21	2.678,73	2.732,30	2.786,95	2.842,69
FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 2%)	a	b	c	d	e	f	g
MATRIZES (Com intervalo de 5%)							
Formação de Ensino Médio Completo e Curso de Qualificação Profissional com carga horária de 360 hrs	3.373,04	3.440,50	3.509,31	3.579,49	3.651,08	3.724,11	3.798,59
Formação de Ensino Médio Completo e Curso de Qualificação Profissional com carga horária de 240 hrs	3.212,42	3.276,66	3.342,20	3.409,04	3.477,22	3.546,77	3.617,70
Formação de Ensino Médio Completo e Curso de Qualificação Profissional com carga horária de 180 hrs	3.059,44	3.120,63	3.183,05	3.246,71	3.311,64	3.377,87	3.445,43
Formação de Ensino Médio Completo	2.913,76	2.972,03	3.031,47	3.092,10	3.153,94	3.217,02	3.281,36
FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 2%)	a	b	c	d	e	f	g

**CARGO PÚBLICO DE ANALISTA EM GESTÃO DE RECURSOS HÍDRICOS E CLIMÁTICOS**  
MATRIZES (Com intervalo de 5%)

	SÉRIE DE CLASSES (Com intervalos de 10%)						
	I	II	III	IV	V	VI	VII
DOUTORADO	4.356,96	4.444,10	4.532,99	4.623,65	4.716,12	4.810,44	4.906,65
MESTRADO	4.149,49	4.232,48	4.317,13	4.403,47	4.491,54	4.581,37	4.673,00
ESPECIALIZAÇÃO	3.951,90	4.030,93	4.111,55	4.193,78	4.277,66	4.363,21	4.450,48
GRADUAÇÃO	3.763,71	3.838,98	3.915,76	3.994,08	4.073,96	4.155,44	4.238,55
FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 2%)	a	b	c	d	e	f	g
MATRIZES (Com intervalo de 5%)							
DOUTORADO	5.029,32	5.129,90	5.232,50	5.337,15	5.443,89	5.552,77	5.663,83
MESTRADO	4.789,83	4.885,62	4.983,33	5.083,00	5.184,66	5.288,35	5.394,12
ESPECIALIZAÇÃO	4.561,74	4.652,97	4.746,03	4.840,95	4.937,77	5.036,53	5.137,26
GRADUAÇÃO	4.344,51	4.431,40	4.520,03	4.610,43	4.702,64	4.796,69	4.892,63
FAIXAS SALARIAIS							
(com intervalos de 2%)	a	b	c	d	e	f	g
MATRIZES (Com intervalo de 5%)							
DOUTORADO	5.805,42	5.921,53	6.039,96	6.160,76	6.283,98	6.409,66	6.537,85
MESTRADO	5.528,97	5.639,55	5.752,34	5.867,39	5.984,74	6.104,43	6.226,52
ESPECIALIZAÇÃO	5.265,69	5.371,00	5.478,42	5.587,99	5.699,75	5.813,75	5.930,02
GRADUAÇÃO	5.014,94	5.115,24	5.217,55	5.321,90	5.428,33	5.536,90	5.647,64
FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 2%)	a	b	c	d	e	f	g
MATRIZES (Com intervalo de 5%)							
DOUTORADO	6.701,30	6.835,32	6.972,03	7.111,47	7.253,70	7.398,77	7.546,75
MESTRADO	6.382,19	6.509,83	6.640,03	6.772,83	6.908,28	7.046,45	7.187,38
ESPECIALIZAÇÃO	6.078,27	6.199,84	6.323,83	6.450,31	6.579,32	6.710,90	6.845,12
GRADUAÇÃO	5.788,83	5.904,61	6.022,70	6.143,15	6.266,02	6.391,34	6.519,16
FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 2%)	a	b	c	d	e	f	g

PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS,  
em 21 de novembro de 2011.

EDUARDO HENRIQUE ACCIOLY CAMPOS  
Governador do Estado

Às 1ª, 2ª e 3ª Comissões.

## MENSAGEM Nº 172/2011

Recife, 21 de novembro de 2011.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar, para apreciação dessa Augusta Casa, o anexo Projeto de Lei Complementar que institui o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos – PCCV do Quadro Próprio de Pessoal da Agência Estadual de Meio Ambiente – CPRH.

A presente proposição dá continuidade ao processo de reconhecimento do servidor estadual, o qual busca a sua valorização através da organização das estruturas salariais e implantação de planos de cargos, carreiras e vencimentos.

Cabe ressaltar que o presente Projeto é também fruto das negociações com o sindicato da categoria, refletindo o compromisso das partes, governo e servidores, na construção equilibrada e consequente do epígrafe PCCV.

As razões expostas, e a importância da proposição, induzem-me à convicção de que se emprestará o apoio indispensável à sua formalização, para o qual solicito a observância do regime de urgência de que trata o art. 21 da Constituição Estadual na tramitação do anexo Projeto de Lei.

Na oportunidade reitero a Vossa Excelência e seus ilustres Pares os meus protestos de alta estima e distinta consideração.

PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS,  
em 21 de novembro de 2011.

EDUARDO HENRIQUE ACCIOLY CAMPOS  
Governador do Estado

Excelentíssimo Senhor  
Deputado **GUILHERME UCHÔA**  
DD, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco  
NESTA

## Projeto de Lei Complementar Nº 679/2011

**Ementa:** Institui, no âmbito da Agência Estadual de Meio Ambiente – CPRH, vinculada à Secretaria de Meio Ambiente e Sustentabilidade - SEMAS, o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos – PCCV, para os servidores públicos integrantes do seu quadro próprio de pessoal.

### ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

#### DECRETA:

#### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído, no âmbito da Administração Indireta do Poder Executivo Estadual, o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos - PCCV, para os servidores públicos ocupantes dos cargos integrantes do Grupo Ocupacional Meio Ambiente e Sustentabilidade – GOMAS, ora estabelecido, da Agência Estadual de Meio Ambiente – CPRH, vinculada à Secretaria de Meio Ambiente e Sustentabilidade - SEMAS, observados os princípios gerais da administração pública, definidos na Constituição Estadual e na Lei nº 6.123, de 20 de julho de 1968, bem como as disposições da Lei Complementar nº 49, de 31 de janeiro de 2003, e alterações.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei Complementar, o Grupo Ocupacional de que trata o *caput* é integrado pelos cargos públicos efetivos, de natureza estatutária, abaixo relacionados, os quais albergarão os cargos atualmente existentes, de idêntica natureza jurídica, por redenominação, observado o respectivo nível de formação exigível para o seu ingresso:

I – Analista em Gestão Ambiental – símbolo de nível AGA; e

II - Assistente em Gestão Ambiental – símbolo de nível AsGA.

Art. 2º O Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos, de que trata a presente Lei Complementar, estabelece a nova estrutura de carreira dos cargos públicos, suas atribuições e vencimentos, como também institui instrumentos que possibilitem melhor desempenho individual e institucional, além de estabelecer critérios para a progressão horizontal e vertical, considerando aspectos de qualificação e titulação para o ingresso e desenvolvimento na carreira.

Art. 3º As funções relacionadas aos cargos de que trata o art. 1º, as suas sínteses de atribuições e prerrogativas institucionais, serão definidos em decreto, a ser editado no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação desta Lei Complementar, observados os parâmetros legalmente definidos.

#### CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES

Art. 4º Nos termos desta Lei Complementar, os princípios e diretrizes que norteiam e regulam o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos – PCCV são:

I – Universalidade – alberga todos os servidores públicos integrantes do Quadro Próprio de Pessoal Permanente, de que trata a presente Lei Complementar;

II – Equivalência dos cargos / funções – correspondência dos cargos e/ou funções, no âmbito da Agência de que trata este PCCV, respeitadas a complexidade e a formação profissional exigida para o seu ingresso e exercício;

III – Equidade – assegura aos servidores públicos, no exercício das funções e desempenho das respectivas atribuições de cada cargo, igualdade de direitos, obrigações e deveres;

IV – Participação na Gestão – visa à adequação deste PCCV às necessidades da CPRH, assegurada a observância dos critérios de avaliação de desempenho e desenvolvimento profissional;

V – Instrumento de Gestão – o PCCV deverá se constituir num instrumento gerencial permanente de política de pessoal, integrado ao planejamento e ao desenvolvimento organizacional;

VI – Flexibilidade – garantia de revisão do Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos – PCCV, visando à sua adequação a novas necessidades;

VII – Qualificação Profissional – elemento básico da valorização do servidor, compreendendo o desenvolvimento sistemático, voltado para sua capacitação e qualificação profissional;

VIII – Educação Permanente – atendimento das necessidades de atualização, capacitação e qualificação profissional dos servidores; e

IX – Avaliação de Desempenho – processo focado no desenvolvimento profissional e institucional, envolvendo gestores, usuários e servidores, por seus representantes legítimos.

#### CAPÍTULO III DOS OBJETIVOS DO PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E VENCIMENTOS

Art. 5º O presente Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos – PCCV, ora instituído, tem por objetivo principal dinamizar a estrutura de carreira dos cargos de que trata esta Lei Complementar, destacando a profissionalização e qualificação dos agentes públicos envolvidos, com vista à melhoria da qualidade dos serviços essenciais prestados à sociedade, além dos seguintes objetivos específicos:

I – valorizar a carreira, dotando-a de estrutura eficaz e compatível com as necessidades dos serviços a que se destinam, além de estabelecer mecanismos e instrumentos que regulem o desenvolvimento funcional e remuneratório na respectiva carreira;

II – adotar o princípio do mérito para desenvolvimento na carreira, mediante a valoração do conhecimento adquirido pelas titulações acadêmicas e corporativas, e por meio da avaliação da competência e do desempenho funcional do servidor;

III – manter corpo profissional de alto nível, dotado de conhecimentos, valores e habilidades compatíveis com a responsabilidade político-institucional da CPRH;

IV – integrar o desenvolvimento profissional ao desempenho das missões institucionais da CPRH; e

V – implementar a avaliação de desempenho institucional, a qual contemplará, dentre outros objetivos, a compatibilização aferida entre as atribuições individuais e as metas predeterminadas para a entidade.

#### CAPÍTULO IV DOS CONCEITOS FUNDAMENTAIS

Art. 6º Para os efeitos desta Lei Complementar considerar-se-á:

I – Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos – PCCV: conjunto de normas que disciplinam o ingresso e instituem oportunidades e estímulos ao desenvolvimento pessoal e profissional dos servidores de forma a contribuir com a qualidade e melhoria dos serviços prestados pela entidade, constituindo-se em instrumento de gestão da política de pessoal;

II – Servidor Público: pessoa legalmente investida em cargo público de natureza estatutária e de provimento efetivo, no desempenho de funções correlatas;

III – Cargo: conjunto de atribuições instituídas e disciplinadas por lei, concernentes aos deveres e direitos dos servidores;

IV – Função Pública: conjunto dos direitos, obrigações e atribuições inerentes ao servidor público, legalmente investido em cargo público de natureza estatutária;

V – Carreira: organização de cargos de natureza estatutária, estruturados em um Quadro Permanente de Pessoal, hierarquicamente, em faixas e classes de retribuição remuneratória correspondentes, cuja progressão funcional obedece a regras específicas;

VI – Classe: corresponde a um conjunto de faixas salariais de um mesmo cargo, estabelecendo níveis de desenvolvimento vertical na carreira;

VII – Nível ou Matriz: conjunto de classes sequenciadas e estruturadas quanto à natureza, grau de complexidade e responsabilidade das atribuições, estruturadas segundo a formação, habilitação, titulação ou qualificação profissional, constituindo, ainda, a linha natural de progressão do servidor público na carreira, por elevação da sua respectiva titulação ou qualificação profissional;

VIII – Grupo Ocupacional: conjunto de cargos de atividades profissionais correlatas ou afins quanto à natureza dos respectivos trabalhos ou ao ramo de conhecimento aplicado em seu desempenho;

IX – Faixa: divisão de uma classe em escalas de vencimento base, constituindo a linha de progressão horizontal do servidor;

X – Grade Vencimental: conjunto de matrizes de vencimento base referente a cada cargo;

XI – Progressão Horizontal: correspondente à passagem do servidor, decorrido o lapso temporal do estágio probatório, de uma faixa de vencimento base para a imediatamente superior, dentro de uma mesma classe, na estrutura do cargo que ocupa, determinada, exclusivamente, por critérios de desempenho;

XII – Progressão vertical ou promoção: corresponde à passagem do servidor da última faixa salarial da classe em que se encontre para a faixa inicial da outra imediatamente superior, motivada por critérios de desempenho e/ou tempo de serviço, observado, para essa última hipótese, o disposto no art. 15;

XIII – Progressão por elevação de nível de qualificação profissional ou escolaridade: mudança de matriz, respeitada a classe e faixa anteriormente ocupadas, condicionada à comprovação da qualificação profissional ou escolaridade exigida;

XIV – Vencimento-base: valor da parcela de retribuição pecuniária atribuída mensalmente ao cargo público ocupado, para cada uma das faixas salariais das classes;

XV – Nível de Qualificação: posição do servidor na matriz, com padrões de vencimento em decorrência do nível de escolaridade, titulação ou qualificação profissional;

XVI – Enquadramento: é o ato pelo qual se estabelece a posição do servidor público em determinada faixa, da respectiva classe, da matriz correspondente por meio de análise jurídico-funcional, considerando o vencimento-base percebido anteriormente à vigência do Plano de Cargos, Carreiras e Vencimento;

XVII – Interstício: percentual estabelecido entre as matrizes, entre as classes e entre as faixas;

XVIII – Desempenho: é a demonstração de conhecimento e de qualidade e quantidade dos serviços prestados pelo servidor público, bem como da iniciativa, ética profissional, assiduidade e responsabilidade no exercício de suas funções; e

XIX – Avaliação de Desempenho: é o processo de avaliação continuada do servidor público que se destina à apuração por critérios pré-estabelecidos e à análise do comprometimento com os objetivos específicos do cargo, considerando as metas institucionais e as condições de trabalho que comprovadamente as influenciem.

## CAPÍTULO V DA ESTRUTURA, DOS VENCIMENTOS DOS CARGOS E DA JORNADA DE TRABALHO

### Seção I Da Estrutura e Dos Vencimentos Dos Cargos

Art. 7º Os cargos de provimento efetivo ora organizados em carreira são caracterizados por sua denominação, descrição sumária e detalhada de suas respectivas atribuições e pelos requisitos de instrução exigíveis para ingresso nos mesmos, nos termos definidos no decreto de que trata o art. 3º.

§ 1º Cada classe dos cargos do Grupo Ocupacional de que a presente Lei Complementar é identificada hierarquicamente, por ordinal de classe, da primeira classe, menos elevada, até a quarta classe, como a mais elevada.

§ 2º Cada matriz dos cargos de que trata a presente Lei Complementar é igualmente identificada hierarquicamente, correspondendo, cada uma, a critérios de habilitação, titulação ou qualificação profissional, graus de competência e diferentes responsabilidades.

Art. 8º A fixação dos padrões de vencimento-base dos cargos de que trata a presente Lei Complementar observará:

I – a natureza, a prerrogativa da carreira, o grau de responsabilidade funcional e a complexidade técnica da atividade e das atribuições do cargo integrante da carreira;

II – os requisitos para a investidura; e

III – as peculiaridades dos cargos.

Art. 9º As grades de vencimento-base dos cargos de que trata a presente Lei Complementar são, a partir de 1º de junho de 2012 e de 1º de dezembro de 2012, as constantes dos seus Anexos I e II, respectivamente.

Art. 10. As grades de vencimento-base atribuídas aos cargos de que trata a presente Lei Complementar, os quais estão vinculados às atividades fins e meio da CPRH, estão estruturadas em 4 (quatro) matrizes, correspondentes a níveis de formação, titulação ou qualificação profissional, sequenciadas hierarquicamente, cada uma integrada por 4 (quatro) classes dispostas em ordem crescente, identificadas pelos numerais romanos de “I” a “IV”, subdivididas em 7 (sete) faixas salariais, correspondentes às letras minúsculas “a” até “g”, com interstícios e respectivos valores de vencimento-base definidos nos termos do referido Anexo I e II desta Lei.

### Seção II Da Carga Horária

Art. 11. A jornada de trabalho dos servidores integrantes do Grupo Ocupacional Meio Ambiente e Sustentabilidade será de 8 (oito) horas diárias ou 40 (quarenta) horas semanais.

## CAPÍTULO VI DO INGRESSO E DESENVOLVIMENTO NA CARREIRA

### Seção I Do Ingresso na Carreira

Art. 12. O ingresso ou provimento nos cargos que compõem o Grupo Ocupacional Meio Ambiente e Sustentabilidade dar-se-á através da nomeação, após aprovação no respectivo concurso público de provas ou de provas e títulos, nos termos da legislação pertinente.

§ 1º Constituem requisitos de formação ou escolaridade para o ingresso nos cargos componentes do Grupo Ocupacional Meio Ambiente e Sustentabilidade, os constantes nas respectivas descrições de cargos, a serem definidas no decreto de que trata o art. 3º.

§ 2º O ingresso de que trata o *caput* deste artigo, será, invariavelmente, na faixa de vencimento-base correspondente ao nível inicial da carreira do respectivo cargo, na classe I, da primeira matriz.

### Seção II Do Desenvolvimento na Carreira

Art. 13. O desenvolvimento do servidor nas carreiras do presente PCCV ocorrerá mediante procedimentos de progressão horizontal, progressão vertical, ou promoção, e por elevação de nível de qualificação profissional - mudança de matriz, nos termos definidos na presente Lei Complementar.

Parágrafo único. A SEMAS, através da CPRH, desenvolverá, fomentará e/ou executará cursos contínuos de capacitação ou qualificação profissional para os ocupantes dos cargos integrantes das carreiras ora definidas, possibilitando as condições indispensáveis à realização da sua progressão funcional, por intermédio de seu órgão de Recursos Humanos.

Art. 14. A progressão horizontal, motivada, exclusivamente, por critérios de avaliação de desempenho, consistirá na passagem do servidor público da faixa salarial em que se encontre para a subsequente, de nível mais elevado, dentro da mesma classe da matriz correspondente, observados, ainda, os seguintes requisitos:

I - encontrar-se em efetivo exercício;

II - ter cumprido o período mínimo de 1 (um) ano de exercício na mesma faixa, após adquirir a respectiva estabilidade; e

III - ter sido considerado apto em avaliação de desempenho.

Parágrafo único. Durante o período compreendido pelos 3 (três) primeiros anos de exercício, o servidor permanecerá na primeira faixa da primeira classe.-

Art. 15. Após a efetivação da progressão horizontal haverá progressão vertical automática, por tempo de serviço, para o servidor que permanecer por mais de 10 (dez) anos consecutivos, em efetivo exercício, em uma mesma classe, nos termos do inciso XII do art. 6º, independente da faixa na qual esteja enquadrado.

Art. 16. Não concorrerá à progressão ou promoção funcional o servidor:

I – em estágio probatório ou em disponibilidade;

II – afastado ou licenciado, a qualquer título, sem ônus para o Estado, inclusive para exercício de cargo eletivo;

III – enquanto estiver em exercício de funções ou atividades distintas daquelas inerentes ao seu cargo efetivo;

IV – que tiver sido condenado criminalmente por sentença transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos, ressalvados os casos em que da própria pena resulte a demissão; ou

V – que estiver em cumprimento de pena disciplinar de suspensão.

Art. 17. Nos casos de condenação criminal com trânsito em julgado e de punição disciplinar que não ensejem demissão, somente após o decurso de 2 (dois) anos, a contar da data do término de cumprimento da pena, poderá o servidor progredir ou ser promovido pelo critério de avaliação de desempenho.

Art. 18. O tempo de serviço na classe será contado:

I - nos casos de nomeação, reversão ou aproveitamento, a partir da data em que o servidor assumir o exercício do cargo; e

II - nos casos de promoção ou progressão, a partir da vigência do respectivo ato concessivo.

### Subseção I Da Progressão por elevação de nível de qualificação profissional ou de escolaridade

Art. 19. A progressão por elevação de nível de qualificação profissional ou de escolaridade ocorrerá a qualquer tempo, observado o cumprimento do estágio probatório, para o servidor que adquirir e efetivamente comprovar a respectiva titulação ou qualificação profissional, em áreas correlacionadas ao desempenho das atividades do cargo que ocupa, as quais serão regulamentadas por meio de decreto, e, ainda, nas hipóteses em que:

I - o servidor ocupante de cargo de nível médio, concluir, com bom aproveitamento, cursos de qualificação profissional, com carga-horária mínima, cumulativa ou não, de 180 (cento e oitenta) horas, em instituições de ensino devidamente reconhecidas pelo Ministério da Educação e Cultura – MEC, ou patrocinados pelo seu órgão de lotação e, ainda, em áreas relacionadas às atividades funcionais que desempenhe; ou

II - o servidor ocupante de cargo de nível superior, concluir, com bom aproveitamento, cursos de pós-graduação, *lato sensu e stricto sensu*, em instituições de ensino superior devidamente reconhecidas pelo MEC e, ainda, em áreas relacionadas às atividades funcionais que desempenhe.

§ 1º Cada curso de pós-graduação *lato sensu e stricto sensu*, para fins desta Lei Complementar, realizado por ocupantes dos cargos de nível superior, somente será considerado para uma única progressão.

§ 2º Os cursos de que trata o § 1º, quando ministrados por instituições de ensino do exterior, dependerão de reconhecimento e validação por instituição brasileira competente.

§ 3º Os efeitos pecuniários decorrentes da progressão de que trata o *caput* serão considerados a partir do deferimento por parte da Comissão de que trata o art. 21, a qual se manifestará no prazo não superior a 60 (sessenta) dias, contado da data do protocolo do respectivo documento comprobatório da titulação ou qualificação auferida.

### Subseção II Da progressão horizontal e da promoção vertical por avaliação de desempenho

Art. 20. A progressão ou a promoção por avaliação de desempenho terá os seus critérios definidos por decreto, cujo teor disporá, dentre outros disciplinamentos, sobre a avaliação anual do servidor.

Parágrafo único. Para efeito do disposto no *caput*, desempenho é a demonstração positiva do servidor, durante a sua vida laboral no serviço público, de conhecimento, qualidade e produtividade, de quantidade do trabalho executado, de iniciativa e auto-suficiência no desempenho de suas funções, de espírito de colaboração e ética profissional, de aperfeiçoamento funcional, assiduidade, pontualidade e responsabilidade no exercício de seu cargo.

## CAPÍTULO VII DA COMISSÃO DE ENQUADRAMENTO E ACOMPANHAMENTO DO PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E VENCIMENTOS – PCCV

Art. 21. Fica instituída, no âmbito da Agência Estadual de Meio Ambiente, vinculada à Secretaria de Meio Ambiente e Sustentabilidade, Comissão Administrativa Permanente de Avaliação do Enquadramento e Acompanhamento do Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos, composta por representantes dos servidores e da administração da entidade.

§ 1º A Comissão de que trata o *caput* terá caráter permanente, e seus membros serão indicados por Portaria do Secretário de Meio Ambiente e Sustentabilidade, ouvida a Direção da CPRH, para mandato de 2 (dois) anos, podendo ser reconduzidos, uma única vez, por igual período.

§ 2º Para composição da Comissão, serão designados, preferencialmente, representantes das áreas jurídicas e de recursos humanos do órgão, no total de 6 (seis) membros, bem como 2 (dois) membros representantes dos servidores indicados pela entidade de classe a que pertençam, totalizando até 8 (oito) membros, somados os titulares e os suplentes.

§ 3º Em decorrência da participação na Comissão, a qual será computada como de efetivo exercício, os seus membros, titulares ou suplentes, não farão jus à remuneração adicional, a qualquer título.

## CAPÍTULO VIII DO ENQUADRAMENTO NO PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E VENCIMENTOS – PCCV

Art. 22. O enquadramento inicial do servidor no presente Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos – PCCV dar-se-á, impreterivelmente, na faixa salarial inicial da carreira, nos termos definidos no art. 12.

Parágrafo único. Para os atuais ocupantes dos cargos de que trata a presente Lei Complementar, o enquadramento no PCCV observará, excepcionalmente, as regras estabelecidas nas suas disposições finais e transitórias.

## CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 23. Para os servidores lotados e em efetivo exercício na CPRH, até 30 (trinta) dias antes da data de publicação da presente Lei Complementar, ocupantes dos cargos nela mencionados, exclusivamente, o enquadramento no presente Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos - PCCV dar-se-á, excepcionalmente, em 03 (três) etapas distintas, sucessivas e complementares, observados os critérios de valor de remuneração, tempo de efetivo exercício no serviço público e nível de escolaridade ou qualificação profissional.

§ 1º Na primeira etapa, que ocorrerá simultaneamente à segunda etapa, o servidor será enquadrado, a partir de 1º de junho de 2012, na matriz inicial da respectiva grade do cargo, e na classe e faixa salarial cujo valor nominal de vencimento-base seja igual ou imediatamente superior ao valor percebido a este título 30 (trinta) dias antes da data referida.

§ 2º Observado o disposto no § 1º, o servidor será enquadrado, na segunda etapa, igualmente a partir de 1º de junho de 2012, na respectiva faixa salarial da classe, observada a correspondência abaixo definida, pelo critério objetivo de efetivo tempo de serviço público, computado até 31 de maio de 2012:

I - Servidor com até 10 (dez) anos, inclusive: classe I, faixa salarial “a”;

II - Servidor com mais de 10 (dez) anos e até 20 (vinte) anos, inclusive: classe II, faixa salarial “a”;

III - Servidor com mais de 20 (vinte) anos e até 30 (trinta) anos, inclusive: classe III, faixa salarial “a”;

IV - Servidor com mais de 30 (trinta) anos: classe IV, faixa salarial “a”.

§ 3º Na terceira e última etapa do enquadramento, a ser definida por lei específica, considerar-se-á o nível de formação ou qualificação profissional dos servidores, quando estes, mantida a respectiva classe e faixa de enquadramento, decorrente das etapas antecedentes, serão enquadrados na matriz de vencimento-base correspondente ao respectivo nível de formação ou qualificação profissional, cujos eventuais efeitos financeiros respectivos deverão ser previamente submetidos à Câmara de Política de Pessoal – CPP, de que trata o § 2º do art. 18 da Lei Complementar nº 141, de 3 de setembro de 2009.

§ 4º O enquadramento de que trata o § 3º não contemplará o servidor em período de estágio probatório.

Art. 24. Os servidores que se encontrem em licença sem vencimento, quando da implantação do PCCV, apenas serão enquadrados quando do seu efetivo retorno e exercício das funções do seu cargo.

Art. 25. Os casos omissos na presente Lei Complementar serão analisados pela Comissão Administrativa Permanente de Avaliação do Enquadramento e Acompanhamento do Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos, que emitirá parecer técnico circunstanciado a respeito e o submeterá à deliberação da Câmara de Política de Pessoal – CPP.

Art. 26. Mantidos os seus respectivos níveis atuais de enquadramento, fica assegurado aos empregados públicos integrantes do quadro suplementar, em extinção, a percepção dos valores nominais de salário base definidos nos Anexos III e IV desta Lei Complementar.

Art. 27. As disposições da presente Lei Complementar são extensivas, no que couber, às respectivas aposentadorias e pensões pertinentes, observada a legislação previdenciária em vigor.

Parágrafo único. Para efeito do disposto no § 2º do art. 23, nas hipóteses previstas no *caput*, computar-se-á como tempo de efetivo exercício aquele considerado na data de concessão dos referidos benefícios previdenciários.

Art. 28. Os Secretários de Administração e de Meio Ambiente e Sustentabilidade poderão editar Portaria Conjunta disciplinando normas complementares ao cumprimento desta Lei Complementar.

Art. 29. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei Complementar correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 30. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

**GRADES DE VENCIMENTO BASE DOS CARGOS PÚBLICOS INDICADOS, INTEGRANTES DO GRUPO OCUPACIONAL MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE – GOMAS**  
(Valores nominais válidos a partir de 1º de junho de 2012, para carga horária de 40 horas/semanais)

**CARGO PÚBLICO DE ASSISTENTE EM GESTÃO AMBIENTAL**

MATRIZES (Com intervalo de 5%)

	SÉRIE DE CLASSES (Com intervalos de 10%)							
	I	II	III	IV	V	VI	VII	VIII
Formação de Ensino Médio Completo e Curso de Qualificação Profissional com carga horária de 360 hrs	1.951,93	1.990,97	2.030,79	2.071,40	2.112,83	2.155,09	2.198,19	
Formação de Ensino Médio Completo e Curso de Qualificação Profissional com carga horária de 240 hrs	1.858,98	1.896,16	1.934,08	1.972,76	2.012,22	2.052,46	2.093,51	
Formação de Ensino Médio Completo e Curso de Qualificação Profissional com carga horária de 180 hrs	1.770,46	1.805,87	1.841,98	1.878,82	1.916,40	1.954,73	1.993,82	
Formação de Ensino Médio Completo	1.686,15	1.719,87	1.754,27	1.789,36	1.825,14	1.861,65	1.898,88	
FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 2%)	a	b	c	d	e	f	g	
MATRIZES (Com intervalo de 5%)								
Formação de Ensino Médio Completo e Curso de Qualificação Profissional com carga horária de 360 hrs	2.253,14	2.298,21	2.344,17	2.391,05	2.438,88	2.487,65	2.537,41	
Formação de Ensino Médio Completo e Curso de Qualificação Profissional com carga horária de 240 hrs	2.145,85	2.188,77	2.232,54	2.277,19	2.322,74	2.369,19	2.416,58	
Formação de Ensino Médio Completo e Curso de Qualificação Profissional com carga horária de 180 hrs	2.043,67	2.084,54	2.126,23	2.168,76	2.212,13	2.256,37	2.301,50	
Formação de Ensino Médio Completo	1.946,35	1.985,28	2.024,98	2.065,48	2.106,79	2.148,93	2.191,91	
FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 2%)	a	b	c	d	e	f	g	
MATRIZES (Com intervalo de 5%)								
Formação de Ensino Médio Completo e Curso de Qualificação Profissional com carga horária de 360 hrs	2.600,84	2.652,86	2.705,92	2.760,03	2.815,23	2.871,54	2.928,97	
Formação de Ensino Médio Completo e Curso de Qualificação Profissional com carga horária de 240 hrs	2.476,99	2.526,53	2.577,06	2.628,60	2.681,18	2.734,80	2.789,50	
Formação de Ensino Médio Completo e Curso de Qualificação Profissional com carga horária de 180 hrs	2.359,04	2.406,22	2.454,35	2.503,43	2.553,50	2.604,57	2.656,66	
Formação de Ensino Médio Completo	2.246,70	2.291,64	2.337,47	2.384,22	2.431,91	2.480,54	2.530,15	
FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 2%)	a	b	c	d	e	f	g	
MATRIZES (Com intervalo de 5%)								
Formação de Ensino Médio Completo e Curso de Qualificação Profissional com carga horária de 360 hrs	3.002,19	3.062,24	3.123,48	3.185,95	3.249,67	3.314,67	3.380,96	
Formação de Ensino Médio Completo e Curso de Qualificação Profissional com carga horária de 240 hrs	2.859,23	2.916,42	2.974,75	3.034,24	3.094,93	3.156,82	3.219,96	
Formação de Ensino Médio Completo e Curso de Qualificação Profissional com carga horária de 180 hrs	2.723,08	2.777,54	2.833,09	2.889,75	2.947,55	3.006,50	3.066,63	
Formação de Ensino Médio Completo	2.593,41	2.645,28	2.698,18	2.752,15	2.807,19	2.863,33	2.920,60	
FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 2%)	a	b	c	d	e	f	g	

**CARGO PÚBLICO DE ANALISTA EM GESTÃO AMBIENTAL**

MATRIZES (Com intervalo de 5%)

	SÉRIE DE CLASSES (Com intervalos de 10%)							
	I	II	III	IV	V	VI	VII	VIII
DOUTORADO	3.903,85	3.981,92	4.061,56	4.142,79	4.225,65	4.310,16	4.396,37	
MESTRADO	3.717,95	3.792,31	3.868,15	3.945,52	4.024,43	4.104,92	4.187,02	
ESPECIALIZAÇÃO	3.540,90	3.611,72	3.683,96	3.757,64	3.832,79	3.909,44	3.987,63	
GRADUAÇÃO	3.372,29	3.439,74	3.508,53	3.578,70	3.650,28	3.723,28	3.797,75	
FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 2%)	a	b	c	d	e	f	g	
MATRIZES (Com intervalo de 5%)								
DOUTORADO	4.506,28	4.596,40	4.688,33	4.782,10	4.877,74	4.975,29	5.074,80	
MESTRADO	4.291,69	4.377,52	4.465,07	4.554,38	4.645,46	4.738,37	4.833,14	
ESPECIALIZAÇÃO	4.087,32	4.169,07	4.252,45	4.337,50	4.424,25	4.512,74	4.602,99	
GRADUAÇÃO	3.892,69	3.970,54	4.049,95	4.130,95	4.213,57	4.297,84	4.383,80	
FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 2%)	a	b	c	d	e	f	g	
MATRIZES (Com intervalo de 5%)								
DOUTORADO	5.201,67	5.305,70	5.411,82	5.520,05	5.630,45	5.743,06	5.857,92	
MESTRADO	4.953,97	5.053,05	5.154,11	5.257,19	5.362,34	5.469,58	5.578,97	
ESPECIALIZAÇÃO	4.718,07	4.812,43	4.908,68	5.006,85	5.106,99	5.209,13	5.313,31	
GRADUAÇÃO	4.493,40	4.583,26	4.674,93	4.768,43	4.863,80	4.961,07	5.060,29	
FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 2%)	a	b	c	d	e	f	g	
MATRIZES (Com intervalo de 5%)								
DOUTORADO	6.004,37	6.124,46	6.246,95	6.371,89	6.499,32	6.629,31	6.761,90	
MESTRADO	5.718,45	5.832,82	5.949,47	6.068,46	6.189,83	6.313,63	6.439,90	
ESPECIALIZAÇÃO	5.446,14	5.555,06	5.666,17	5.779,49	5.895,08	6.012,98	6.133,24	
GRADUAÇÃO	5.186,80	5.290,54	5.396,35	5.504,27	5.614,36	5.726,65	5.841,18	
FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 2%)	a	b	c	d	e	f	g	

## ANEXO II

**GRADES DE VENCIMENTO BASE DOS CARGOS PÚBLICOS INDICADOS, INTEGRANTES DO GRUPO OCUPACIONAL MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE – GOMAS**  
(Valores nominais válidos a partir de 1º de dezembro de 2012, para carga horária de 40 horas/semanais)

**CARGO PÚBLICO DE ASSISTENTE EM GESTÃO AMBIENTAL**

MATRIZES (Com intervalo de 5%)

	SÉRIE DE CLASSES (Com intervalos de 10%)							
	I	II	III	IV	V	VI	VII	VIII
Formação de Ensino Médio Completo e Curso de Qualificação Profissional com carga horária de 360 hrs	2.193,04	2.236,90	2.281,64	2.327,27	2.373,82	2.421,29	2.469,72	
Formação de Ensino Médio Completo e Curso de Qualificação Profissional com carga horária de 240 hrs	2.088,61	2.130,38	2.172,99	2.216,45	2.260,78	2.305,99	2.352,11	
Formação de Ensino Médio Completo e Curso de Qualificação Profissional com carga horária de 180 hrs	1.989,15	2.028,93	2.069,51	2.110,90	2.153,12	2.196,18	2.240,11	
Formação de Ensino Médio Completo	1.894,43	1.932,32	1.970,96	2.010,38	2.050,59	2.091,60	2.133,44	
FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 2%)	a	b	c	d	e	f	g	
MATRIZES (Com intervalo de 5%)								
Formação de Ensino Médio Completo e Curso de Qualificação Profissional com carga horária de 360 hrs	2.531,46	2.582,09	2.633,73	2.686,41	2.740,14	2.794,94	2.850,84	
Formação de Ensino Médio Completo e Curso de Qualificação Profissional com carga horária de 240 hrs	2.410,92	2.459,13	2.508,32	2.558,48	2.609,65	2.661,85	2.715,08	
Formação de Ensino Médio Completo e Curso de Qualificação Profissional com carga horária de 180 hrs	2.296,11	2.342,03	2.388,87	2.436,65	2.485,38	2.535,09	2.585,79	
Formação de Ensino Médio Completo	2.186,77	2.230,51	2.275,12	2.320,62	2.367,03	2.414,37	2.462,66	
FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 2%)	a	b	c	d	e	f	g	
MATRIZES (Com intervalo de 5%)								
Formação de Ensino Médio Completo e Curso de Qualificação Profissional com carga horária de 360 hrs	2.922,11	2.980,55	3.040,16	3.100,96	3.162,98	3.226,24	3.290,77	
Formação de Ensino Médio Completo e Curso de Qualificação Profissional com carga horária de 240 hrs	2.782,96	2.838,62	2.895,39	2.953,30	3.012,37	3.072,61	3.134,06	
Formação de Ensino Médio Completo e Curso de Qualificação Profissional com carga horária de 180 hrs	2.650,44	2.703,45	2.757,52	2.812,67	2.868,92	2.926,30	2.984,82	
Formação de Ensino Médio Completo	2.524,23	2.574,71	2.626,21	2.678,73	2.732,30	2.786,95	2.842,69	
FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 2%)	a	b	c	d	e	f	g	
MATRIZES (Com intervalo de 5%)								
Formação de Ensino Médio Completo e Curso de Qualificação Profissional com carga horária de 360 hrs	3.373,04	3.440,50	3.509,31	3.579,49	3.651,08	3.724,11	3.798,59	
Formação de Ensino Médio Completo e Curso de Qualificação Profissional com carga horária de 240 hrs	3.212,42	3.276,66	3.342,20	3.409,04	3.477,22	3.546,77	3.617,70	
Formação de Ensino Médio Completo e Curso de Qualificação Profissional com carga horária de 180 hrs	3.059,44	3.120,63	3.183,05	3.246,71	3.311,64	3.377,87	3.445,43	
Formação de Ensino Médio Completo	2.913,76	2.972,03	3.031,47	3.092,10	3.153,94	3.217,02	3.281,36	
FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 2%)	a	b	c	d	e	f	g	

**CARGO PÚBLICO DE ANALISTA EM GESTÃO AMBIENTAL**

MATRIZES (Com intervalo de 5%)

	SÉRIE DE CLASSES (Com intervalos de 10%)							
	I	II	III	IV	V	VI	VII	VIII
DOUTORADO	4.356,96	4.444,10	4.532,99	4.623,65	4.716,12	4.810,44	4.906,65	
MESTRADO	4.149,49	4.232,48	4.317,13	4.403,47	4.491,54	4.581,37	4.673,00	
ESPECIALIZAÇÃO	3.951,90	4.030,93	4.111,55	4.193,78	4.277,66	4.363,21	4.450,48	
GRADUAÇÃO	3.763,71	3.838,98	3.915,76	3.994,08	4.073,96	4.155,44	4.238,55	
FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 2%)	a	b	c	d	e	f	g	
MATRIZES (Com intervalo de 5%)								
DOUTORADO	5.029,32	5.129,90	5.232,50	5.337,15	5.443,89	5.552,77	5.663,83	
MESTRADO	4.789,83	4.885,62	4.983,33	5.083,00	5.184,66	5.288,35	5.394,12	
ESPECIALIZAÇÃO	4.561,74	4.652,97	4.746,03	4.840,95	4.937,77	5.036,53	5.137,26	
GRADUAÇÃO	4.344,51	4.431,40	4.520,03	4.610,43	4.702,64	4.796,69	4.892,63	
FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 2%)	a	b	c	d	e	f	g	
MATRIZES (Com intervalo de 5%)								
DOUTORADO	5.805,42	5.921,53	6.039,96	6.160,76	6.283,98	6.409,66	6.537,85	
MESTRADO	5.528,97	5.639,55	5.752,34	5.867,39	5.984,74	6.104,43	6.226,52	
ESPECIALIZAÇÃO	5.265,69	5.371,00	5.478,42	5.587,99	5.699,75	5.813,75	5.930,02	
GRADUAÇÃO	5.014,94	5.115,24	5.217,55	5.321,90	5.428,33	5.536,90	5.647,64	
FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 2%)	a	b	c	d	e	f	g	
MATRIZES (Com intervalo de 5%)								
DOUTORADO	6.701,30	6.835,32	6.972,03	7.111,47	7.253,70	7.398,77	7.546,75	
MESTRADO	6.382,19	6.509,83	6.640,03	6.772,83	6.908,28	7.046,45	7.187,38	
ESPECIALIZAÇÃO	6.078,27	6.199,84	6.323,83	6.450,31	6.579,32	6.710,90	6.845,12	
GRADUAÇÃO	5.788,83	5.904,61	6.022,70	6.143,15	6.266,02	6.391,34	6.519,16	
FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 2%)	a	b	c	d	e	f	g	

## ANEXO III

**TABELA DE SALÁRIO BASE DOS EMPREGADOS PÚBLICOS INDICADOS, INTEGRANTES DO QUADRO SUPLEMENTAR, EM EXTINÇÃO, DA AGÊNCIA CPRH**  
(Valores nominais válidos a partir de 1º de junho de 2012, para carga horária de 40 horas/semanais)

NÍVEL	FAIXAS SALARIAIS (COM INTERVALOS DE 10%)										
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K
SUPERIOR	3.372,29	3.709,51	4.080,47	4.488,51	4.937,36	5.431,10	5.974,21	6.571,63	7.228,79	7.951,67	8.746,84
MÉDIO	1.686,15	1.854,76	2.040,24	2.244,26	2.468,69	2.715,56	2.987,12	3.285,83	3.614,41	3.975,85	4.373,44

## ANEXO IV

**TABELA DE SALÁRIO BASE DOS EMPREGADOS PÚBLICOS INDICADOS, INTEGRANTES DO QUADRO SUPLEMENTAR, EM EXTINÇÃO, DA AGÊNCIA CPRH**  
(Valores nominais válidos a partir de 1º de dezembro de 2012, para carga horária de 40 horas/semanais)

NÍVEL	FAIXAS SALARIAIS (COM INTERVALOS DE 10%)										
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K
SUPERIOR	3.763,71	4.140,08	4.554,09	5.009,50	5.510,45	6.061,49	6.667,64	7.334,41	8.067,85	8.874,63	9.762,09
MÉDIO	1.894,43	2.083,87	2.292,26	2.521,49	2.773,63	3.051,00	3.356,10	3.691,71	4.060,88	4.466,97	4.913,66

PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS,  
em 21 de novembro de 2011.

EDUARDO HENRIQUE ACCIOLY CAMPOS  
Governador do Estado

Às 1ª, 2ª e 3ª Comissões.

## MENSAGEM Nº 173/2011

Recife, 21 de novembro de 2011.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar, para apreciação dessa Augusta Casa, o anexo Projeto de Lei Complementar que reajusta o vencimento base dos cargos públicos de Auxiliar em Saúde, Assistente em Saúde, Analista em Saúde e dá outras providências.

A presente proposição dá continuidade ao processo de reconhecimento do servidor estadual, o qual busca a sua valorização através da organização das estruturas salariais.

Cabe ressaltar que o presente Projeto é também fruto das negociações com o sindicato da categoria, refletindo o compromisso das partes, governo e servidores, na construção equilibrada da presente Lei Complementar.

As razões expostas, e a importância da proposição, induzem-me à convicção de que se emprestará, ao projeto, o apoio indispensável à sua formalização, para o qual solicito a observância do regime de urgência de que trata o art. 21 da Constituição Estadual na tramitação do anexo Projeto de Lei.

Certo da compreensão dos membros que compõem essa egrégia Casa na apreciação da matéria que ora submeto à sua consideração, reitero a Vossa Excelência e a seus ilustres Pares os meus protestos de alta estima e distinta consideração.

PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS,  
em 21 de novembro de 2011.

EDUARDO HENRIQUE ACCIOLY CAMPOS  
Governador do Estado

Excelentíssimo Senhor  
Deputado **GUILHERME UCHÔA**  
DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco  
NESTA

## Projeto de Lei Complementar Nº 680/2011

**Ementa:** Reajusta o vencimento base dos cargos públicos que indica.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Fica estabelecido que os valores nominais da Grade de Vencimento Base dos Cargos Públicos de Auxiliar em Saúde, Assistente em Saúde e Analista em Saúde, integrantes do Grupo Ocupacional Saúde Pública, de que trata a Lei Complementar nº 84, de 30 de março de 2006, e alterações, serão reajustados mediante a aplicação linear do índice de 5% (cinco por cento).

Art. 2º As disposições da presente Lei Complementar são extensivas, no que couber, às respectivas aposentadorias e pensões pertinentes, observada a legislação previdenciária em vigor.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correm por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos financeiros retroativos à 1º de setembro de 2011.

PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS,  
em 21 de novembro de 2011.

EDUARDO HENRIQUE ACCIOLY CAMPOS  
Governador do Estado

Às 1ª, 2ª e 3ª Comissões.

## MENSAGEM Nº 174/2011

Recife, 21 de novembro de 2011.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar, para apreciação dessa Augusta Casa, o anexo Projeto de Lei Complementar que institui, no âmbito da Agência de Defesa e Fiscalização Agropecuária de Pernambuco – ADAGRO, vinculada à Secretaria de Agricultura e Reforma Agrária - SARA, o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos – PCCV, para os servidores públicos integrantes do seu quadro próprio de pessoal.

A presente proposição dá continuidade ao processo de reconhecimento do servidor estadual, o qual busca a sua valorização através da organização das estruturas salariais e implantação de planos de cargos, carreiras e vencimentos.

Cabe ressaltar que o presente Projeto é também fruto das negociações com o sindicato da categoria, refletindo o compromisso das partes, governo e servidores, na construção equilibrada e consequente do epígrafado PCCV.

As razões expostas, e a importância da proposição, induzem-me à convicção de que se emprestará, ao projeto, o apoio indispensável à sua formalização, para o qual solicito a observância do regime de urgência de que trata o art. 21 da Constituição Estadual na tramitação do anexo Projeto de Lei.

Valho-me do ensejo para renovar a Vossa Excelência e aos seus dignos Pares protestos de elevado apreço e consideração.

PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS,  
em 21 de novembro de 2011.

EDUARDO HENRIQUE ACCIOLY CAMPOS  
Governador do Estado

Excelentíssimo Senhor  
Deputado **GUILHERME UCHÔA**  
DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco  
NESTA

## Projeto de Lei Complementar Nº 681/2011

**Ementa:** Institui, no âmbito da Agência de Defesa e Fiscalização Agropecuária de Pernambuco – ADAGRO, vinculada à Secretaria de Agricultura e Reforma Agrária - SARA, o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos – PCCV, para os servidores públicos integrantes do seu quadro próprio de pessoal.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído, no âmbito da Administração Indireta do Poder Executivo Estadual, o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos - PCCV, para os servidores públicos ocupantes dos cargos integrantes do Grupo Ocupacional de Defesa e Fiscalização Agropecuária – GODFA, da Agência de Defesa e Fiscalização Agropecuária de Pernambuco – ADAGRO, vinculada à Secretaria de Agricultura e Reforma Agrária – SARA, observados os princípios gerais da administração pública, definidos na Constituição Estadual e na Lei nº 6.123, de 20 de julho de 1968, e alterações, bem como as disposições da Lei nº 12.506, de 16 de dezembro de 2003, e alterações.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei Complementar, o Grupo Ocupacional de que trata o *caput* é integrado pelos cargos públicos efetivos, de natureza estatutária, abaixo relacionados:

CARGO	QUANTITATIVO
I - Fiscal Estadual Agropecuário – símbolo de nível <b>FEA</b>	300
II – Analista de Defesa Agropecuária – símbolo de nível <b>AnDA</b>	25
III - Assistente de Defesa Agropecuária – símbolo de nível <b>AsDA</b>	160
IV - Auxiliar de Defesa Agropecuária – símbolo de nível <b>AxDA</b>	200

Art. 2º O Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos, de que trata a presente Lei Complementar, estabelece a nova estrutura de carreira dos cargos públicos, suas atribuições e vencimentos, como também institui instrumentos que possibilitem melhor desempenho individual e institucional, além de estabelecer critérios para a progressão horizontal e vertical, considerando aspectos de qualificação e titulação para o ingresso e desenvolvimento na carreira.

Art. 3º As funções relacionadas aos cargos de que trata o art. 1º, as suas sínteses de atribuições e prerrogativas institucionais, serão definidos em decreto, a ser editado no prazo de 180 (cento e oitenta dias), contados da publicação desta Lei Complementar, observados os parâmetros legalmente definidos.

CAPÍTULO II  
DOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES

Art. 4º Nos termos desta Lei Complementar, os princípios e diretrizes que norteiam e regulam o plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos – PCCV são:

I – Universalidade – alberga todos os servidores públicos integrantes do Quadro Próprio de Pessoal Permanente, de que trata a presente Lei Complementar;

II – Equivalência dos cargos / funções – correspondência dos cargos e/ou funções, no âmbito da Agência de que trata este PCCV, respeitadas a complexidade e a formação profissional exigida para o seu ingresso e exercício;

III – Equidade – assegura aos servidores públicos, no exercício das funções e desempenho das respectivas atribuições de cada cargo, igualdade de direitos, obrigações e deveres;

IV – Participação na Gestão – visa à adequação deste PCCV às necessidades da ADAGRO, assegurada a observância dos critérios de avaliação de desempenho e desenvolvimento profissional;

V – Instrumento de Gestão – o PCCV deverá se constituir num instrumento gerencial permanente de política de pessoal, integrado ao planejamento e ao desenvolvimento organizacional;

VI – Flexibilidade – garantia de revisão do Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos – PCCV, visando a sua adequação a novas necessidades;

VII – Qualificação Profissional – elemento básico da valorização do servidor, compreendendo o desenvolvimento sistemático, voltado para sua capacitação e qualificação profissional;

VIII – Educação Permanente – atendimento das necessidades de atualização, capacitação e qualificação profissional dos servidores; e

IX – Avaliação de Desempenho – processo focado no desenvolvimento profissional e institucional, envolvendo gestores, usuários e servidores, por seus representantes legítimos.

### CAPÍTULO III DOS OBJETIVOS DO PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E VENCIMENTOS

Art. 5º O presente Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos – PCCV, ora instituído, tem por objetivo principal dinamizar a estrutura de carreira dos cargos de que trata esta Lei Complementar, destacando a profissionalização e qualificação dos agentes públicos envolvidos, com vista à melhoria da qualidade dos serviços essenciais prestados à sociedade, além dos seguintes objetivos específicos:

I – valorizar a carreira, dotando-a de estrutura eficaz e compatível com as necessidades dos serviços a que se destinam, além de estabelecer mecanismos e instrumentos que regulem o desenvolvimento funcional e remuneratório na respectiva carreira;

II – adotar o princípio do mérito para desenvolvimento na carreira, mediante a valoração do conhecimento adquirido pelas titulações acadêmicas e corporativas, e por meio da avaliação da competência e do desempenho funcional do servidor;

III – manter corpo profissional de alto nível, dotado de conhecimentos, valores e habilidades compatíveis com a responsabilidade político-institucional da ADAGRO;

IV – integrar o desenvolvimento profissional ao desempenho das missões institucionais da ADAGRO; e

V – implementar a avaliação de desempenho institucional, a qual contemplará, dentre outros objetivos, a compatibilização aferida entre as atribuições individuais e as metas predeterminadas para a entidade.

### CAPÍTULO IV DOS CONCEITOS FUNDAMENTAIS

Art. 6º Para os efeitos desta Lei Complementar considerar-se-á:

I – Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos – PCCV: conjunto de normas que disciplinam o ingresso e instituem oportunidades e estímulos ao desenvolvimento pessoal e profissional dos servidores de forma a contribuir com a qualidade e melhoria dos serviços prestados pela entidade, constituindo-se em instrumento de gestão da política de pessoal;

II – Servidor Público: pessoa legalmente investida em cargo público de natureza estatutária e de provimento efetivo, no desempenho de funções correlatas;

III – Cargo: conjunto de atribuições instituídas e disciplinadas por lei, concernentes aos deveres e direitos dos servidores;

IV – Função Pública: conjunto dos direitos, obrigações e atribuições inerentes ao servidor público, legalmente investido em cargo público de natureza estatutária;

V – Carreira: organização de cargos de natureza estatutária, estruturados em Quadro Permanente de Pessoal, hierarquicamente, em faixas e classes de retribuição remuneratória correspondentes, cuja progressão funcional obedece a regras específicas;

VI – Classe: corresponde a um conjunto de faixas salariais de um mesmo cargo, estabelecendo níveis de desenvolvimento vertical na carreira;

VII – Nível ou Matriz: conjunto de classes sequenciadas e estruturadas quanto à natureza, grau de complexidade e responsabilidade das atribuições, estruturadas segundo a formação, habilitação, titulação ou qualificação profissional, constituindo, ainda, a linha natural de progressão do servidor público na carreira, por elevação da sua respectiva titulação ou qualificação profissional;

VIII – Grupo Ocupacional: conjunto de cargos de atividades profissionais correlatas ou afins quanto à natureza dos respectivos trabalhos ou ao ramo de conhecimento aplicado em seu desempenho;

IX – Faixa: divisão de uma classe em escalas de vencimento base, constituindo a linha de progressão horizontal do servidor;

X – Grade vencimental: conjunto de matrizes de vencimento base referente a cada cargo;

XI – Progressão horizontal: correspondente à passagem do servidor, decorrido o lapso temporal do estágio probatório, de uma faixa de vencimento base para a imediatamente superior, dentro de uma mesma classe, na estrutura do cargo que ocupa, determinada, exclusivamente, por critérios de desempenho;

XII – Progressão vertical ou promoção: corresponde à passagem do servidor da última faixa salarial da classe em que se encontra para a faixa inicial da outra imediatamente superior, motivada por critérios de desempenho e/ou tempo de serviço, observado, para essa última hipótese, o disposto no art. 15;

XIII – Progressão por elevação de nível de qualificação profissional ou escolaridade: mudança de matriz respeitada a classe e faixa anteriormente ocupadas, condicionada à comprovação da qualificação profissional ou escolaridade exigida;

XIV – Vencimento-base: valor da parcela de retribuição pecuniária atribuída mensalmente ao cargo público ocupado, para cada uma das faixas salariais das classes;

XV – Nível de Qualificação: posição do servidor na matriz, com padrões de vencimento em decorrência do nível de escolaridade, titulação ou qualificação profissional;

XVI – Enquadramento: é o ato pelo qual se estabelece a posição do servidor público em determinada faixa, da respectiva classe, da matriz correspondente por meio de análise jurídico-funcional, considerando o vencimento-base percebido anteriormente à vigência do Plano de Cargos, Carreiras e Vencimento;

XVII – Interstício: percentual estabelecido entre as matrizes, entre as classes e entre as faixas;

XVIII – Desempenho: é a demonstração de conhecimento e de qualidade e quantidade dos serviços prestados pelo servidor público, bem como da iniciativa, ética profissional, assiduidade e responsabilidade no exercício de suas funções; e

XIX – Avaliação de Desempenho: é o processo de avaliação continuada do servidor público que se destina à apuração por critérios pré-estabelecidos e ao comprometimento com os objetivos específicos do cargo, considerando as metas institucionais e as condições de trabalho que comprovadamente as influenciam.

### CAPÍTULO V DA ESTRUTURA, DOS VENCIMENTOS DOS CARGOS E DA JORNADA DE TRABALHO

#### Seção I Da Estrutura e Dos Vencimentos Dos Cargos

Art. 7º Os cargos de provimento efetivo ora organizados em carreira são caracterizados por sua denominação, descrição sumária e detalhada de suas respectivas atribuições e pelos requisitos de instrução exigíveis para ingresso nos mesmos, nos termos definidos no decreto de que trata o art. 3º.

§ 1º Cada classe dos cargos do Grupo Ocupacional de que trata a presente Lei Complementar é identificada hierarquicamente, por ordinal de classe, da primeira classe, menos elevada, até a quarta classe, como a mais elevada.

§ 2º Cada matriz dos cargos de que trata a presente Lei Complementar é igualmente identificada hierarquicamente, correspondendo, cada uma, a critérios de habilitação, titulação ou qualificação profissional, graus de competência e diferentes responsabilidades.

Art. 8º A fixação dos padrões de vencimento-base dos cargos de que trata a presente Lei Complementar observará:

I – a natureza, a prerrogativa da carreira, o grau de responsabilidade funcional e a complexidade técnica da atividade e das atribuições do cargo integrante da carreira;

II – os requisitos para a investidura; e

III – as peculiaridades dos cargos.

Art. 9º As grades de vencimento-base dos cargos de que trata a presente Lei Complementar são, a partir de 1.º de outubro de 2012, as constantes do seu Anexo Único.

Art. 10. As grades de vencimento-base atribuídas aos cargos de que trata a presente Lei Complementar, os quais estão vinculados às atividades fins e meio da ADAGRO, estão estruturadas em 4 (quatro) matrizes, correspondentes a níveis de formação, titulação ou qualificação profissional, sequenciadas hierarquicamente, cada uma integrada por 4 (quatro) classes dispostas em ordem crescente, identificadas pelos numerais romanos de "I" a "IV", subdivididas em 7 (sete) faixas salariais, correspondentes às letras minúsculas "a" até "g", com interstícios e respectivos valores de vencimento-base definidos nos termos do referido Anexo Único desta Lei Complementar.

#### Seção II Da Carga Horária

Art. 11. A jornada de trabalho dos servidores integrantes do Grupo Ocupacional de Defesa e Fiscalização Agropecuária será de 8 (oito) horas diárias ou 40 (quarenta) horas semanais.

### CAPÍTULO VI DO INGRESSO E DESENVOLVIMENTO NA CARREIRA

#### Seção I Do Ingresso na Carreira

Art. 12. O ingresso ou provimento nos cargos que compõem o Grupo Ocupacional de Defesa e Fiscalização Agropecuária dar-se-á através da nomeação, após aprovação no respectivo concurso público de provas ou de provas e títulos, nos termos da legislação pertinente.

§ 1º Constituem requisitos de formação ou escolaridade para o ingresso nos cargos componentes do Grupo Ocupacional de Defesa e Fiscalização Agropecuária, os constantes nas respectivas descrições de cargos, a serem definidas no decreto de que trata o art. 3º.

§ 2º O ingresso de que trata o *caput*, será, invariavelmente, na faixa de vencimento-base correspondente ao nível inicial da carreira do respectivo cargo, na classe I, da primeira matriz.

#### Seção II Do Desenvolvimento na Carreira

Art. 13. O desenvolvimento do servidor nas carreiras do presente PCCV ocorrerá mediante procedimentos de progressão horizontal, progressão vertical ou promoção, e por elevação de nível de qualificação profissional - mudança de matriz, nos termos definidos na presente Lei Complementar.

Parágrafo único. A SARA, através da ADAGRO, desenvolverá, fomentará e/ou executará cursos contínuos de capacitação ou qualificação profissional para os ocupantes dos cargos integrantes das carreiras ora definidas, possibilitando as condições indispensáveis à realização da sua progressão funcional, por intermédio de seu órgão de Recursos Humanos.

Art. 14. A progressão horizontal, motivada, exclusivamente, por critérios de avaliação de desempenho, consistirá na passagem do servidor público da faixa salarial em que se encontre para a subsequente, de nível mais elevado, dentro da mesma classe da matriz correspondente, observados, ainda, os seguintes requisitos:

I - encontrar-se em efetivo exercício;

II - ter cumprido o período mínimo de um ano de exercício na mesma faixa, após adquirir a respectiva estabilidade; e

III - ter sido considerado apto em avaliação de desempenho.

Parágrafo único. Durante o período compreendido pelos 3 (três) primeiros anos de exercício, o servidor permanecerá na primeira faixa da primeira classe.-

Art. 15. Após a efetivação da progressão horizontal haverá progressão vertical automática, por tempo de serviço, para o servidor que permanecer por mais de 10 (dez) anos consecutivos, em efetivo exercício, em uma mesma classe, nos termos do inciso XII do art. 6º, independente da faixa na qual esteja enquadrado.

Art. 16. Não concorrerá à progressão ou à promoção funcional o servidor:

I – em estágio probatório ou em disponibilidade;

II – afastado ou licenciado, a qualquer título, sem ônus para o Estado, inclusive para exercício de cargo eletivo;

III – enquanto estiver em exercício de funções ou atividades distintas daquelas inerentes ao seu cargo efetivo;

IV – que tiver sido condenado criminalmente por sentença transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos, ressalvados os casos em que da própria pena resulte a demissão; e

V – que estiver em cumprimento de pena disciplinar de suspensão.

Art. 17. Nos casos de condenação criminal com trânsito em julgado e de punição disciplinar que não ensejem demissão, somente após o decurso de 2 (dois) anos, a contar da data do término de cumprimento da pena, poderá o servidor progredir ou ser promovido pelo critério de avaliação de desempenho.

Art. 18. O tempo de serviço na classe será contado:

I - nos casos de nomeação, reversão ou aproveitamento, a partir da data em que o servidor assumir o exercício do cargo; e

II - nos casos de promoção ou progressão, a partir da vigência do respectivo ato concessivo.

#### Subseção I Da Progressão por elevação de nível de qualificação profissional ou de escolaridade

Art. 19. A progressão por elevação de nível de qualificação profissional ou de escolaridade, ocorrerá a qualquer tempo, observado o cumprimento do estágio probatório, para o servidor que adquirir e efetivamente comprovar a respectiva titulação ou qualificação profissional, em áreas correlacionadas ao desempenho das atividades do cargo que ocupa, as quais serão regulamentadas por meio de decreto, e, ainda, nas hipóteses em que:

I - o servidor ocupante de cargo de nível básico/auxiliar, eventualmente não possuidor do ensino fundamental, concluir a referida formação;

II - o servidor ocupante de cargo de nível médio, concluir, com bom aproveitamento, cursos de qualificação profissional, com carga-horária mínima, cumulativa ou não, de 180 (cento e oitenta) horas, em instituições de ensino devidamente reconhecidas pelo Ministério da Educação e Cultura – MEC, ou patrocinados pelo seu órgão de lotação e, ainda, em áreas relacionadas às atividades funcionais que desempenhe; e

III - o servidor ocupante de cargo de nível superior, concluir, com bom aproveitamento, cursos de pós-graduação, *lato sensu e stricto sensu*, em instituições de ensino superior devidamente reconhecidas pelo MEC e, ainda, em áreas relacionadas às atividades funcionais que desempenhe.

§ 1º Cada curso de pós-graduação *lato sensu e stricto sensu*, para fins desta Lei Complementar, realizado por ocupantes dos cargos de nível superior, somente será considerado para uma única progressão.

§ 2º Os cursos de que trata o § 1º, quando ministrados por instituições de ensino do exterior, dependerão de reconhecimento e validação por instituição brasileira competente.

§ 3º Os efeitos pecuniários decorrentes da progressão de que trata o *caput* serão considerados a partir do deferimento por parte da Comissão de que trata o art. 21, a qual se manifestará no prazo não superior a 60 (sessenta) dias, contado da data do protocolo do respectivo documento comprobatório da titulação ou qualificação auferida.

#### Subseção II Da progressão horizontal e da promoção vertical por avaliação de desempenho

Art. 20. A progressão ou a promoção por avaliação de desempenho terá os seus critérios definidos por decreto, cujo teor disporá, dentre outros disciplinamentos, sobre a avaliação anual do servidor.

Parágrafo único. Para efeito do disposto no *caput*, desempenho é a demonstração positiva do servidor, durante a sua vida laboral no serviço público, de conhecimento, qualidade e produtividade, de quantidade do trabalho executado, de iniciativa e auto-suficiência no desempenho de suas funções, de espírito de colaboração e ética profissional, de aperfeiçoamento funcional, assiduidade, pontualidade e responsabilidade no exercício de seu cargo.

### CAPÍTULO VII DA COMISSÃO DE ENQUADRAMENTO E ACOMPANHAMENTO DO PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E VENCIMENTOS – PCCV

Art. 21. Fica instituída, no âmbito da Agência de Defesa e Fiscalização Agropecuária de Pernambuco, vinculada à Secretaria

de Agricultura e Reforma Agrária, Comissão Administrativa Permanente de Avaliação do Enquadramento e Acompanhamento do Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos, composta por representantes dos servidores e da administração do órgão.

§ 1º A Comissão de que trata o *caput* terá caráter permanente, e seus membros serão indicados por portaria do Secretário de Agricultura e Reforma Agrária, ouvida a Direção da ADAGRO, para mandato de 2 (dois) anos, podendo ser reconduzidos, uma única vez, por igual período.

§ 2º Para composição da Comissão, serão designados, preferencialmente, representantes das áreas jurídicas e de recursos humanos da entidade, no total de 6 (seis) membros, bem como 2 (dois) membros representantes dos servidores indicados pela entidade de classe a que pertencam, totalizando até 8 (oito) membros, somados os titulares e os suplentes.

§ 3º Em decorrência da participação na supracitada Comissão, a qual será computada como de efetivo exercício, os seus membros, titulares ou suplentes, não farão jus à remuneração adicional, a qualquer título.

### CAPÍTULO VIII DO ENQUADRAMENTO NO PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E VENCIMENTOS – PCCV

Art. 22. O enquadramento inicial do servidor no presente Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos – PCCV dar-se-á, impreterivelmente, na faixa salarial inicial da carreira, nos termos definidos no art. 12.

Parágrafo único. Para os atuais ocupantes dos cargos de que trata a presente Lei Complementar, o enquadramento no PCCV observará, excepcionalmente, as regras estabelecidas nas suas disposições finais e transitórias.

### CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 23. Para os servidores lotados e em efetivo exercício na ADAGRO, até 30 (trinta) dias antes da data de publicação da presente Lei Complementar, ocupantes dos cargos nela mencionados, exclusivamente, o enquadramento no presente Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos - PCCV dar-se-á, excepcionalmente, em 3 (três) etapas distintas, sucessivas e complementares, observados os critérios de valor de remuneração, tempo de efetivo exercício no serviço público e nível de escolaridade ou qualificação profissional.

§ 1º Na primeira etapa, que ocorrerá simultaneamente à segunda etapa, o servidor será enquadrado, a partir de 1º de outubro de 2012, na matriz inicial da respectiva grade do cargo, e na classe e faixa salarial cujo valor nominal de vencimento-base seja igual ou imediatamente superior ao valor percebido a este título 30 (trinta) dias antes da data aqui referida.

§ 2º Observado o disposto no § 1º, o servidor será enquadrado, na segunda etapa, igualmente a partir de 1º de outubro de 2012, na respectiva faixa salarial da classe, observada a correspondência abaixo definida, pelo critério objetivo de efetivo tempo de serviço público, computado até 30 de setembro de 2012:

I - Servidor com até 10 (dez) anos, inclusive: classe I, faixa salarial "a";

II - Servidor com mais de 10 (dez) anos e até 25 (vinte e cinco) anos, inclusive: classe II, faixa salarial "a";

III - Servidor com mais de 25 (vinte e cinco) anos e até 30 (trinta) anos, inclusive: classe III, faixa salarial "g";

IV - Servidor com mais de 30 (trinta) anos: classe IV, faixa salarial "a".

§ 3º Na terceira e última etapa do enquadramento, a ser definida por lei específica, considerar-se-á o nível de formação ou qualificação profissional dos servidores, quando estes, mantida a respectiva classe e faixa de enquadramento, decorrente das etapas antecedentes, serão enquadrados na matriz de vencimento-base correspondente ao respectivo nível de formação ou qualificação profissional, cujos eventuais efeitos financeiros respectivos deverão ser previamente submetidos à Câmara de Política de Pessoal – CPP, de que trata o § 2º do art. 18 da Lei Complementar nº 141, de 3 de setembro de 2009.

§ 4º O enquadramento de que trata o § 3º não contemplará o servidor em período de estágio probatório.

Art. 24. Os servidores que se encontrem em licença sem vencimento, quando da implantação do PCCV, apenas serão enquadrados quando do seu efetivo retorno e exercício das funções do seu cargo.

Art. 25. Os casos omissos na presente Lei Complementar serão analisados pela Comissão Administrativa Permanente de Avaliação do Enquadramento e Acompanhamento do Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos, que emitirá parecer técnico circunstanciado a respeito e o submeterá à deliberação da Câmara de Política de Pessoal – CPP.

Art. 26. As disposições da presente Lei Complementar são extensivas, no que couber, às respectivas aposentadorias e pensões pertinentes, observada a legislação previdenciária em vigor.

Parágrafo único. Para efeito do disposto no § 2º do art. 23, nas hipóteses previstas no *caput* deste artigo, computar-se-á como tempo de efetivo exercício aquele considerado na data de concessão dos referidos benefícios previdenciários.

Art. 27. Os Secretários de Administração e de Agricultura e Reforma Agrária poderão editar Portaria Conjunta disciplinando normas complementares ao cumprimento desta Lei Complementar.

Art. 28. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei Complementar correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 29. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

### ANEXO ÚNICO

#### GRADES DE VENCIMENTO BASE DOS CARGOS PÚBLICOS INDICADOS, INTEGRANTES DO GRUPO OCUPACIONAL DE DEFESA E FISCALIZAÇÃO AGROPECUÁRIA DA ADAGRO

## CARGO PÚBLICO DE AUXILIAR DE DEFESA AGROPECUÁRIA

MATRIZES (Com interstício de 5%)

	(Valores nominais válidos a partir de 1º de outubro de 2012, para carga horária de 40 horas/semanais)						
	SÉRIE DE CLASSES (Com interstícios de 2,5%)						
	I						
Ensino Fundamental Completo com curso de qualificação de 240 horas	1.238,73	1.263,50	1.288,77	1.314,55	1.340,84	1.367,66	1.395,01
Ensino Fundamental Completo com curso de qualificação de 180 horas	1.179,74	1.203,34	1.227,40	1.251,95	1.276,99	1.302,53	1.328,58
Ensino Fundamental Completo	1.123,56	1.146,03	1.168,95	1.192,33	1.216,18	1.240,50	1.265,31
Formação até a 4ª. Série do Ensino Fundamental	1.070,06	1.091,46	1.113,29	1.135,56	1.158,27	1.181,43	1.205,06
FAIXAS SALARIAIS (com interstícios de 2%)	<b>A</b>	<b>b</b>	<b>c</b>	<b>d</b>	<b>e</b>	<b>f</b>	<b>g</b>
	II						
Ensino Fundamental Completo com curso de qualificação de 240 horas	1.429,88	1.458,48	1.487,65	1.517,40	1.547,75	1.578,71	1.610,28
Ensino Fundamental Completo com curso de qualificação de 180 horas	1.361,79	1.389,03	1.416,81	1.445,15	1.474,05	1.503,53	1.533,60
Ensino Fundamental Completo	1.296,95	1.322,89	1.349,34	1.376,33	1.403,86	1.431,93	1.460,57
Formação até a 4ª. Série do Ensino Fundamental	1.235,19	1.259,89	1.285,09	1.310,79	1.337,01	1.363,75	1.391,02
FAIXAS SALARIAIS (com interstícios de 2%)	<b>a</b>	<b>b</b>	<b>c</b>	<b>d</b>	<b>e</b>	<b>f</b>	<b>g</b>
	III						
Ensino Fundamental Completo com curso de qualificação de 240 horas	1.650,54	1.683,55	1.717,22	1.751,57	1.786,60	1.822,33	1.858,78
Ensino Fundamental Completo com curso de qualificação de 180 horas	1.571,94	1.603,38	1.635,45	1.668,16	1.701,52	1.735,55	1.770,26
Ensino Fundamental Completo	1.497,09	1.527,03	1.557,57	1.588,72	1.620,50	1.652,91	1.685,96
Formação até a 4ª. Série do Ensino Fundamental	1.425,80	1.454,31	1.483,40	1.513,07	1.543,33	1.574,20	1.605,68
FAIXAS SALARIAIS (com interstícios de 2%)	<b>a</b>	<b>b</b>	<b>c</b>	<b>d</b>	<b>e</b>	<b>f</b>	<b>g</b>
	IV						
Ensino Fundamental Completo com curso de qualificação de 240 horas	1.905,24	1.943,35	1.982,22	2.021,86	2.062,30	2.103,54	2.145,61
Ensino Fundamental Completo com curso de qualificação de 180 horas	1.814,52	1.850,81	1.887,83	1.925,58	1.964,09	2.003,38	2.043,44
Ensino Fundamental Completo	1.728,11	1.762,68	1.797,93	1.833,89	1.870,56	1.907,98	1.946,14
Formação até a 4ª. Série do Ensino Fundamental	1.645,82	1.678,74	1.712,31	1.746,56	1.781,49	1.817,12	1.853,46
FAIXAS SALARIAIS (com interstícios de 2%)	<b>a</b>	<b>b</b>	<b>c</b>	<b>d</b>	<b>e</b>	<b>f</b>	<b>g</b>

## CARGO PÚBLICO DE ASSISTENTE DE DEFESA AGROPECUÁRIA

MATRIZES (Com interstício de 5%)

	SÉRIE DE CLASSES						
	(Com interstícios de 2,5%)						
	I						
Formação de Ensino Médio Completo e Curso de Qualificação Profissional com carga horária de 360 hrs	2.193,04	2.236,90	2.281,64	2.327,27	2.373,82	2.421,29	2.469,72
Formação de Ensino Médio Completo e Curso de Qualificação Profissional com carga horária de 240 hrs	2.088,61	2.130,38	2.172,99	2.216,45	2.260,78	2.305,99	2.352,11
Formação de Ensino Médio Completo e Curso de Qualificação Profissional com carga horária de 180 hrs	1.989,15	2.028,93	2.069,51	2.110,90	2.153,12	2.196,18	2.240,11
Formação de Ensino Médio Completo	1.894,43	1.932,32	1.970,96	2.010,38	2.050,59	2.091,60	2.133,44
FAIXAS SALARIAIS (com interstícios de 2%)	<b>a</b>	<b>b</b>	<b>c</b>	<b>d</b>	<b>e</b>	<b>f</b>	<b>g</b>
	II						
Formação de Ensino Médio Completo e Curso de Qualificação Profissional com carga horária de 360 hrs	2.531,46	2.582,09	2.633,73	2.686,41	2.740,14	2.794,94	2.850,84
Formação de Ensino Médio Completo e Curso de Qualificação Profissional com carga horária de 240 hrs	2.410,92	2.459,13	2.508,32	2.558,48	2.609,65	2.661,85	2.715,08
Formação de Ensino Médio Completo e Curso de Qualificação Profissional com carga horária de 180 hrs	2.296,11	2.342,03	2.388,87	2.436,65	2.485,38	2.535,09	2.585,79
Formação de Ensino Médio Completo	2.186,77	2.230,51	2.275,12	2.320,62	2.367,03	2.414,37	2.462,66
FAIXAS SALARIAIS (com interstícios de 2%)	<b>a</b>	<b>b</b>	<b>c</b>	<b>d</b>	<b>e</b>	<b>f</b>	<b>g</b>
	III						
Formação de Ensino Médio Completo e Curso de Qualificação Profissional com carga horária de 360 hrs	2.922,11	2.980,55	3.040,16	3.100,96	3.162,98	3.226,24	3.290,77
Formação de Ensino Médio Completo e Curso de Qualificação Profissional com carga horária de 240 hrs	2.782,96	2.838,62	2.895,39	2.953,30	3.012,37	3.072,61	3.134,06
Formação de Ensino Médio Completo e Curso de Qualificação Profissional com carga horária de 180 hrs	2.650,44	2.703,45	2.757,52	2.812,67	2.868,92	2.926,30	2.984,82
Formação de Ensino Médio Completo	2.524,23	2.574,71	2.626,21	2.678,73	2.732,30	2.786,95	2.842,69
FAIXAS SALARIAIS (com interstícios de 2%)	<b>a</b>	<b>b</b>	<b>c</b>	<b>d</b>	<b>e</b>	<b>f</b>	<b>g</b>
	IV						
Formação de Ensino Médio Completo e Curso de Qualificação Profissional com carga horária de 360 hrs	3.373,04	3.440,50	3.509,31	3.579,49	3.651,08	3.724,11	3.798,59
Formação de Ensino Médio Completo e Curso de Qualificação Profissional com carga horária de 240 hrs	3.212,42	3.276,66	3.342,20	3.409,04	3.477,22	3.546,77	3.617,70
Formação de Ensino Médio Completo e Curso de Qualificação Profissional com carga horária de 180 hrs	3.059,44	3.120,63	3.183,05	3.246,71	3.311,64	3.377,87	3.445,43
Formação de Ensino Médio Completo	2.913,76	2.972,03	3.031,47	3.092,10	3.153,94	3.217,02	3.281,36
FAIXAS SALARIAIS (com interstícios de 2%)	<b>a</b>	<b>b</b>	<b>c</b>	<b>d</b>	<b>e</b>	<b>f</b>	<b>g</b>

## CARGOS PÚBLICOS DE ANALISTA DE DEFESA AGROPECUÁRIA E DE FISCAL ESTADUAL AGROPECUÁRIO

MATRIZES (Com interstício de 5%)

	SÉRIE DE CLASSES						
	(Com interstícios de 2,5%)						
	I						
DOUTORADO	4.356,96	4.444,10	4.532,99	4.623,65	4.716,12	4.810,44	4.906,65
MESTRADO	4.149,49	4.232,48	4.317,13	4.403,47	4.491,54	4.581,37	4.673,00
ESPECIALIZAÇÃO	3.951,90	4.030,93	4.111,55	4.193,78	4.277,66	4.363,21	4.450,48
GRADUAÇÃO	3.763,71	3.838,98	3.915,76	3.994,08	4.073,96	4.155,44	4.238,55
FAIXAS SALARIAIS (com interstícios de 2%)	<b>a</b>	<b>b</b>	<b>c</b>	<b>d</b>	<b>e</b>	<b>f</b>	<b>g</b>
	II						
DOUTORADO	5.029,32	5.129,90	5.232,50	5.337,15	5.443,89	5.552,77	5.663,83
MESTRADO	4.789,83	4.885,62	4.983,33	5.083,00	5.184,66	5.288,35	5.394,12
ESPECIALIZAÇÃO	4.561,74	4.652,97	4.746,03	4.840,95	4.937,77	5.036,53	5.137,26
GRADUAÇÃO	4.344,51	4.431,40	4.520,03	4.610,43	4.702,64	4.796,69	4.892,63
FAIXAS SALARIAIS (com interstícios de 2%)	<b>a</b>	<b>b</b>	<b>c</b>	<b>d</b>	<b>e</b>	<b>f</b>	<b>g</b>
	III						
DOUTORADO	5.805,42	5.921,53	6.039,96	6.160,76	6.283,98	6.409,66	6.537,85
MESTRADO	5.528,97	5.639,55	5.752,34	5.867,39	5.984,74	6.104,43	6.226,52
ESPECIALIZAÇÃO	5.265,69	5.371,00	5.478,42	5.587,99	5.699,75	5.813,75	5.930,02
GRADUAÇÃO	5.014,94	5.115,24	5.217,55	5.321,90	5.428,33	5.536,90	5.647,64
FAIXAS SALARIAIS (com interstícios de 2%)	<b>a</b>	<b>b</b>	<b>c</b>	<b>d</b>	<b>e</b>	<b>f</b>	<b>g</b>
	IV						
DOUTORADO	6.701,30	6.835,32	6.972,03	7.111,47	7.253,70	7.398,77	7.546,75
MESTRADO	6.382,19	6.509,83	6.640,03	6.772,83	6.908,28	7.046,45	7.187,38
ESPECIALIZAÇÃO	6.078,27	6.199,84	6.323,83	6.450,31	6.579,32	6.710,90	6.845,12
GRADUAÇÃO	5.788,83	5.904,61	6.022,70	6.143,15	6.266,02	6.391,34	6.519,16
FAIXAS SALARIAIS (com interstícios de 2%)	<b>a</b>	<b>b</b>	<b>c</b>	<b>d</b>	<b>e</b>	<b>f</b>	<b>g</b>

PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS,  
em 21 de novembro de 2011.

EDUARDO HENRIQUE ACCIOLY CAMPOS  
Governador do Estado

Às 1ª, 2ª e 3ª Comissões.

## MENSAGEM Nº 175/2011

Recife, 21 de novembro de 2011.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar, para apreciação dessa Augusta Casa, o anexo Projeto de Lei Complementar que institui o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos – PCCV do Quadro Próprio de Pessoal da Agência Pernambucana de Vigilância Sanitária – APEVISA.

A presente proposição dá continuidade ao processo de reconhecimento do servidor estadual, o qual busca a sua valorização através da organização das estruturas salariais e implantação de planos de cargos, carreiras e vencimentos.

Cabe ressaltar que o presente Projeto é também fruto das negociações com o sindicato da categoria, refletindo o compromisso das partes, governo e servidores, na construção equilibrada e consequente do epígráfico PCCV.

As razões expostas, e a importância da proposição, induzem-me à convicção de que se emprestará, ao projeto, o apoio indispensável à sua formalização, para o qual solicito a observância do regime de urgência de que trata o art. 21 da Constituição Estadual na tramitação do anexo Projeto de Lei. Valho-me do ensejo para renovar a Vossa Excelência e aos seus dignos Pares protestos de elevado apreço e consideração.

PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS,  
em 21 de novembro de 2011.

EDUARDO HENRIQUE ACCIOLY CAMPOS  
Governador do Estado

Excelentíssimo Senhor  
Deputado **GUILHERME UCHÔA**  
DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco  
NESTA

## Projeto de Lei Complementar Nº 682/2011

**Ementa:** Institui, no âmbito da Agência Pernambucana de Vigilância Sanitária – APEVISA, vinculada à Secretaria Estadual de Saúde - SES, o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos – PCCV, para os servidores públicos integrantes do seu quadro próprio de pessoal.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído, no âmbito da Administração Indireta do Poder Executivo Estadual, o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos - PCCV, para os servidores públicos ocupantes dos cargos integrantes do Grupo Ocupacional de Fiscalização Sanitária da Saúde – GOFSS, da Agência Pernambucana de Vigilância Sanitária – APEVISA, vinculada à Secretaria Estadual de Saúde - SES, observados os princípios gerais da administração pública, definidos na Constituição Estadual e na Lei nº 6.123, de 20 de julho de 1968, e alterações, bem como as disposições da Lei nº 13.077, de 20 de julho de 2006, e alterações.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei Complementar, o Grupo Ocupacional de que trata o *caput* é integrado pelos cargos públicos efetivos, de natureza estatutária, abaixo relacionados, os quais albergarão os cargos atualmente existentes, de idêntica natureza jurídica, por red denominação, observado o respectivo nível de formação exigível para o seu ingresso:

CARGO	QUANTITATIVO
I – Analista em Gestão Sanitária – símbolo de nível <b>AGS</b>	30
II – Fiscal de Vigilância Sanitária – símbolo de nível <b>FVS</b>	130
III – Assistente em Gestão Sanitária – símbolo de nível <b>AsGS</b>	65
IV – Auxiliar em Gestão Sanitária – símbolo de nível <b>AxGS</b>	20

Art. 2º O Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos, de que trata a presente Lei Complementar, estabelece a nova estrutura de carreira dos cargos públicos, suas atribuições e vencimentos, como também institui instrumentos que possibilitem melhor desempenho individual e institucional, além de estabelecer critérios para a progressão horizontal e vertical, considerando aspectos de qualificação e titulação para o ingresso e desenvolvimento na carreira.

Art. 3º As funções relacionadas aos cargos de que trata o art. 1º, as suas sínteses de atribuições e prerrogativas institucionais, serão definidos em decreto, a ser editado no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação desta Lei Complementar, observados os parâmetros legalmente definidos.

## CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES

Art. 4º Nos termos desta Lei Complementar, os princípios e diretrizes que norteiam e regulam o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos – PCCV são:

I – Universalidade – alberga todos os servidores públicos integrantes do Quadro Próprio de Pessoal Permanente, de que trata a presente Lei Complementar;

II – Equivalência dos cargos / funções – correspondência dos cargos e/ou funções, no âmbito da Agência de que trata este PCCV, respeitadas a complexidade e a formação profissional exigida para o seu ingresso e exercício;

III – Equidade – assegura aos servidores públicos, no exercício das funções e desempenho das respectivas atribuições de cada cargo, igualdade de direitos, obrigações e deveres;

IV – Participação na Gestão – visa à adequação deste PCCV às necessidades da APEVISA, assegurada a observância dos critérios de avaliação de desempenho e desenvolvimento profissional;

V – Instrumento de Gestão – o PCCV deverá se constituir num instrumento gerencial permanente de política de pessoal, integrado ao planejamento e ao desenvolvimento organizacional;

VI – Flexibilidade – garantia de revisão do Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos – PCCV, visando à sua adequação a novas necessidades;

VII – Qualificação Profissional – elemento básico da valorização do servidor, compreendendo o desenvolvimento sistemático, voltado para sua capacitação e qualificação profissional;

VIII – Educação Permanente – atendimento das necessidades de atualização, capacitação e qualificação profissional dos servidores; e

IX – Avaliação de Desempenho – processo focado no desenvolvimento profissional e institucional, envolvendo gestores, usuários e servidores, por seus representantes legítimos.

## CAPÍTULO III DOS OBJETIVOS DO PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E VENCIMENTOS

Art. 5º O presente Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos – PCCV, ora instituído, tem por objetivo principal dinamizar a estrutura de carreira dos cargos de que trata esta Lei Complementar, destacando a profissionalização e qualificação dos agentes públicos envolvidos, com vista à melhoria da qualidade dos serviços essenciais prestados à sociedade, além dos seguintes objetivos específicos:

I – valorizar a carreira, dotando-a de estrutura eficaz e compatível com as necessidades dos serviços a que se destinam, além de estabelecer mecanismos e instrumentos que regulem o desenvolvimento funcional e remuneratório na respectiva carreira;

II – adotar o princípio do mérito para desenvolvimento na carreira, mediante a valoração do conhecimento adquirido pelas titulações acadêmicas e corporativas, e por meio da avaliação da competência e do desempenho funcional do servidor;

III – manter corpo profissional de alto nível, dotado de conhecimentos, valores e habilidades compatíveis com a responsabilidade político-institucional da APEVISA;

IV – integrar o desenvolvimento profissional ao desempenho das missões institucionais da APEVISA; e

V – implementar a avaliação de desempenho institucional, a qual contemplará, dentre outros objetivos, a compatibilização aferida entre as atribuições individuais e as metas predeterminadas para a entidade.

## CAPÍTULO IV DOS CONCEITOS FUNDAMENTAIS

Art. 6º Para os efeitos desta Lei Complementar considerar-se-á:

I – Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos – PCCV: conjunto de normas que disciplinam o ingresso e instituem oportunidades e estímulos ao desenvolvimento pessoal e profissional dos servidores de forma a contribuir com a qualidade e melhoria dos serviços prestados pela entidade, constituindo-se em instrumento de gestão da política de pessoal;

II – Servidor Público: pessoa legalmente investida em cargo público de natureza estatutária e de provimento efetivo, no desempenho de funções correlatas;

III – Cargo: conjunto de atribuições instituídas e disciplinadas por lei, concernentes aos deveres e direitos dos servidores;

IV – Função Pública: conjunto dos direitos, obrigações e atribuições inerentes ao servidor público, legalmente investido em cargo público de natureza estatutária;

V – Carreira: organização de cargos de natureza estatutária, estruturados em um Quadro Permanente de Pessoal, hierarquicamente, em faixas e classes de retribuição remuneratória correspondentes, cuja progressão funcional obedece a regras específicas;

VI – Classe: corresponde a um conjunto de faixas salariais de um mesmo cargo, estabelecendo níveis de desenvolvimento vertical na carreira;

VII – Nível ou Matriz: conjunto de classes sequenciadas e estruturadas quanto à natureza, grau de complexidade e responsabilidade das atribuições, estruturadas segundo a formação, habilitação, titulação ou qualificação profissional, constituindo, ainda, a linha natural de progressão do servidor público na carreira, por elevação da sua respectiva titulação ou qualificação profissional;

VIII – Grupo Ocupacional: conjunto de cargos de atividades profissionais correlatas ou afins quanto à natureza dos respectivos trabalhos ou ao ramo de conhecimento aplicado em seu desempenho;

IX – Faixa: divisão de uma classe em escalas de vencimento base, constituindo a linha de progressão horizontal do servidor;

X – Grade vencimental: conjunto de matrizes de vencimento base referente a cada cargo;

XI – Progressão horizontal: correspondente à passagem do servidor, decorrido o lapso temporal do estágio probatório, de uma faixa de vencimento base para a imediatamente superior, dentro de uma mesma classe, na estrutura do cargo que ocupa, determinada, exclusivamente, por critérios de desempenho;

XII – Progressão vertical ou promoção: corresponde à passagem do servidor da última faixa salarial da classe em que se encontra para a faixa inicial da outra imediatamente superior, motivada por critérios de desempenho e/ou tempo de serviço, observado, para essa última hipótese, o disposto no art. 15;

XIII – Progressão por elevação de nível de qualificação profissional ou escolaridade: mudança de matriz, respeitada a classe e faixa anteriormente ocupadas, condicionada à comprovação da qualificação profissional ou escolaridade exigida;

XIV – Vencimento-base: valor da parcela de retribuição pecuniária atribuída mensalmente ao cargo público ocupado, para cada uma das faixas salariais das classes;

XV – Nível de Qualificação: posição do servidor na matriz, com padrões de vencimento em decorrência do nível de escolaridade, titulação ou qualificação profissional;

XVI – Enquadramento: é o ato pelo qual se estabelece a posição do servidor público em determinada faixa, da respectiva classe, da matriz correspondente por meio de análise jurídico-funcional, considerando o vencimento-base percebido anteriormente à vigência do Plano de Cargos, Carreiras e Vencimento;

XVII – Interstício: percentual estabelecido entre as matrizes, entre as classes e entre as faixas;

XVIII – Desempenho: é a demonstração de conhecimento e de qualidade e quantidade dos serviços prestados pelo servidor público, bem como da iniciativa, ética profissional, assiduidade e responsabilidade no exercício de suas funções; e

XIX – Avaliação de Desempenho: é o processo de avaliação continuada do servidor público que se destina à apuração por critérios pré-estabelecidos e à análise do comprometimento com os objetivos específicos do cargo, considerando as metas institucionais e as condições de trabalho que comprovadamente as influenciem.

## CAPÍTULO V DA ESTRUTURA, DOS VENCIMENTOS DOS CARGOS E DA JORNADA DE TRABALHO

### Seção I Da Estrutura e Dos Vencimentos Dos Cargos

Art. 7º Os cargos de provimento efetivo ora organizados em carreira são caracterizados por sua denominação, descrição sumária e detalhada de suas respectivas atribuições e pelos requisitos de instrução exigíveis para ingresso nos mesmos, nos termos definidos no decreto de que trata o art. 3º.

§ 1º Cada classe dos cargos do Grupo Ocupacional de que a presente Lei Complementar é identificada hierarquicamente, por ordinal de classe, da primeira classe, menos elevada, até a quarta classe, como a mais elevada.

§ 2º Cada matriz dos cargos de que trata a presente Lei Complementar é igualmente identificada hierarquicamente, correspondendo, cada uma, a critérios de habilitação, titulação ou qualificação profissional, graus de competência e diferentes responsabilidades.

Art. 8º A fixação dos padrões de vencimento-base dos cargos de que trata a presente Lei Complementar observará:

I – a natureza, a prerrogativa da carreira, o grau de responsabilidade funcional e a complexidade técnica da atividade e das atribuições do cargo integrante da carreira;

II – os requisitos para a investidura; e

III – as peculiaridades dos cargos.

Art. 9º As grades de vencimento-base dos cargos de que trata a presente Lei Complementar são, a partir de 1º de junho de 2012 e de 1º de dezembro de 2012, as constantes do seu Anexo Único.

Art. 10. As grades de vencimento-base atribuídas aos cargos de que trata a presente Lei Complementar, os quais estão vinculados às atividades fins e meio da APEVISA, estão estruturadas em 4 (quatro) matrizes, correspondentes a níveis de formação, titulação ou qualificação profissional, sequenciadas hierarquicamente, cada uma integrada por 4 (quatro) classes dispostas em ordem crescente, identificadas pelos numerais romanos de "I" a "IV", subdivididas em 7 (sete) faixas salariais, correspondentes às letras minúsculas "a" até "g", com interstícios e respectivos valores de vencimento-base definidos nos termos do referido Anexo Único desta Lei.

### Seção II Da Carga Horária

Art. 11. A jornada de trabalho dos servidores integrantes do Grupo Ocupacional de Fiscalização Sanitária da Saúde será de 8 (oito) horas diárias ou 40 (quarenta) horas semanais.

## CAPÍTULO VI DO INGRESSO E DESENVOLVIMENTO NA CARREIRA

### Seção I Do Ingresso na Carreira

Art. 12. O ingresso ou provimento nos cargos que compõem o Grupo Ocupacional de Fiscalização Sanitária da Saúde dar-se-á através da nomeação, após aprovação no respectivo concurso público de provas ou de provas e títulos, nos termos da legislação pertinente.

§ 1º Constituem requisitos de formação ou escolaridade para o ingresso nos cargos componentes do Grupo Ocupacional de Fiscalização Sanitária da Saúde, os constantes nas respectivas descrições de cargos, a serem definidas no decreto de que trata o art. 3.

§ 2º O ingresso de que trata o *caput* , será, invariavelmente, na faixa de vencimento-base correspondente ao nível inicial da carreira do respectivo cargo, na classe I, da primeira matriz.

### Seção II Do Desenvolvimento na Carreira

Art. 13. O desenvolvimento do servidor nas carreiras do presente PCCV ocorrerá mediante procedimentos de progressão horizontal, progressão vertical ou promoção, e por elevação de nível de qualificação profissional - mudança de matriz, nos termos definidos na presente Lei Complementar.

Parágrafo único. A SES, através da APEVISA, desenvolverá, fomentará e/ou executará cursos contínuos de capacitação ou qualificação profissional para os ocupantes dos cargos integrantes das carreiras ora definidas, possibilitando as condições indispensáveis à realização da sua progressão funcional, por intermédio de seu órgão de Recursos Humanos.

Art. 14. A progressão horizontal, motivada, exclusivamente, por critérios de avaliação de desempenho, consistirá na passagem do servidor público da faixa salarial em que se encontra para a subsequente, de nível mais elevado, dentro da mesma classe da matriz correspondente, observados, ainda, os seguintes requisitos:

I - encontrar-se em efetivo exercício;

II - ter cumprido o período mínimo de um ano de exercício na mesma faixa, após adquirir a respectiva estabilidade; e

III - ter sido considerado apto em avaliação de desempenho.

Parágrafo único. Durante o período compreendido pelos 3 (três) primeiros anos de exercício, o servidor permanecerá na primeira faixa da primeira classe.

Art. 15. Após a efetivação da progressão horizontal haverá progressão vertical automática, por tempo de serviço, para o servidor que permanecer por mais de 10 (dez) anos consecutivos, em efetivo exercício, em uma mesma classe, nos termos do inciso XII do art. 6º, independente da faixa na qual esteja enquadrado.

Art. 16. Não concorrerá a progressão ou promoção funcional o servidor:

I – em estágio probatório ou em disponibilidade;

II – afastado ou licenciado, a qualquer título, sem ônus para o Estado, inclusive para exercício de cargo eletivo;

III – enquanto estiver em exercício de funções ou atividades distintas daquelas inerentes ao seu cargo efetivo;

IV – que tiver sido condenado criminalmente por sentença transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos, ressalvados os casos em que da própria pena resulte a demissão; ou

V – que estiver em cumprimento de pena disciplinar de suspensão.

Art. 17. Nos casos de condenação criminal com trânsito em julgado e de punição disciplinar que não ensejem demissão, somente após o decurso de 02 (dois) anos, a contar da data do término de cumprimento da pena, poderá o servidor progredir ou ser promovido pelo critério de avaliação de desempenho.

Art. 18. O tempo de serviço na classe será contado:

I - nos casos de nomeação, reversão ou aproveitamento, a partir da data em que o servidor assumir o exercício do cargo; e

II - nos casos de promoção ou progressão, a partir da vigência do respectivo ato concessivo.

### Subseção I Da Progressão por elevação de nível de qualificação profissional ou de escolaridade

Art. 19. A progressão por elevação de nível de qualificação profissional ou de escolaridade, ocorrerá a qualquer tempo, observado o cumprimento do estágio probatório, para o servidor que adquirir e efetivamente comprovar a respectiva titulação ou qualificação profissional, em áreas estritamente relacionadas ao desempenho das atividades do cargo que ocupa e, ainda, nas hipóteses em que:

I - o servidor ocupante de cargo de nível básico/auxiliar, eventualmente não possuidor do ensino fundamental, concluir a referida formação;

II - o servidor ocupante de cargo de nível médio, concluir, com bom aproveitamento, cursos de qualificação profissional, com carga-horária mínima, cumulativa ou não, de 180 (cento e oitenta) horas, em instituições de ensino devidamente reconhecidas pelo Ministério da Educação e Cultura – MEC, ou patrocinados pelo seu órgão de lotação e, ainda, em áreas relacionadas às atividades funcionais que desempenhe; ou

III - o servidor ocupante de cargo de nível superior, concluir, com bom aproveitamento, cursos de pós-graduação, *lato sensu e stricto sensu*, em instituições de ensino superior devidamente reconhecidas pelo MEC e, ainda, em áreas relacionadas às atividades funcionais que desempenhe.

§ 1º Cada curso de pós-graduação *lato sensu e stricto sensu*, para fins desta Lei Complementar, realizado por ocupantes dos cargos de nível superior, somente será considerado para uma única progressão.

§ 2º Os cursos de que trata o § 1º, quando ministrados por instituições de ensino do exterior, dependerão de reconhecimento e validação por instituição brasileira competente.

§ 3º Os efeitos pecuniários decorrentes da progressão de que trata o *caput* serão considerados a partir do deferimento por parte da Comissão de que trata o art. 21, a qual se manifestará no prazo não superior a 60 (sessenta) dias, contado da data do protocolo do respectivo documento comprobatório da titulação ou qualificação auferida.

#### Subseção II

#### Da progressão horizontal e da promoção vertical por avaliação de desempenho

Art. 20. A progressão ou a promoção por avaliação de desempenho terá os seus critérios definidos por decreto, cujo teor disporá, dentre outros disciplinamentos, sobre a avaliação anual do servidor.

Parágrafo único. Para efeito do disposto no *caput*, desempenho é a demonstração positiva do servidor, durante a sua vida laboral no serviço público, de conhecimento, qualidade e produtividade, de quantidade do trabalho executado, de iniciativa e auto-suficiência no desempenho de suas funções; de espírito de colaboração e ética profissional, de aperfeiçoamento funcional, assiduidade, pontualidade e responsabilidade no exercício de seu cargo.

#### CAPÍTULO VII

#### DA COMISSÃO DE ENQUADRAMENTO E ACOMPANHAMENTO DO PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E VENCIMENTOS – PCCV

Art. 21. Fica instituída, no âmbito da Agência Pernambucana de Vigilância Sanitária, vinculada à Secretaria Estadual de Saúde, Comissão Administrativa Permanente de Avaliação do Enquadramento e Acompanhamento do Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos, composta por representantes dos servidores e da administração da entidade.

§ 1º A Comissão de que trata o *caput* deste artigo terá caráter permanente, e seus membros serão indicados por Portaria do Secretário Estadual de Saúde, ouvida a Direção da APEVISA, para mandato de 2 (dois) anos, podendo ser reconduzidos, uma única vez, por igual período.

§ 2º Para composição da Comissão, serão designados, preferencialmente, representantes das áreas jurídicas e de recursos humanos do órgão, bem como representantes dos servidores indicados pela entidade de classe a que pertençam, num total de até 8 (oito) membros, somados os titulares e os suplentes.

§ 3º Em decorrência da participação na supracitada Comissão, a qual será computada como de efetivo exercício, os seus membros, titulares ou suplentes, não farão jus à remuneração adicional, a qualquer título.

#### CAPÍTULO VIII

#### DO ENQUADRAMENTO NO PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E VENCIMENTOS – PCCV

Art. 22. O enquadramento inicial do servidor no presente Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos – PCCV dar-se-á, impreterivelmente, na faixa salarial inicial da carreira, nos termos definidos no art. 12.

Parágrafo único. Para os atuais ocupantes dos cargos de que trata a presente Lei Complementar, o enquadramento no PCCV observará, excepcionalmente, as regras estabelecidas nas suas disposições finais e transitórias.

#### CAPÍTULO IX

#### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 23. Para os servidores lotados e em efetivo exercício na APEVISA, até 30 (trinta) dias antes da data de publicação da presente Lei Complementar, ocupantes dos cargos nela mencionados, exclusivamente, o enquadramento no presente Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos - PCCV dar-se-á, excepcionalmente, em 3 (três) etapas distintas, sucessivas e complementares, observados os critérios de valor de remuneração, tempo de efetivo exercício no serviço público e nível de escolaridade ou qualificação profissional.

§ 1º Na primeira etapa, o servidor será enquadrado, a partir de 1º de junho de 2012, na matriz inicial da respectiva grade do cargo, e na classe e faixa salarial cujo valor nominal de vencimento-base seja igual ou imediatamente superior ao valor percebido a este título 30 (trinta) dias antes da data aqui referida.

§ 2º Observado o disposto no § 1º, o servidor será enquadrado, na segunda etapa, a partir de 1º de dezembro de 2012, na respectiva faixa salarial da classe, observada a correspondência abaixo definida, pelo critério objetivo de efetivo tempo de serviço público, computado até 31 de maio de 2012:

I - Servidor com até 10 (dez) anos, inclusive: classe I, faixa salarial "a";

II - Servidor com mais de 10 (dez) anos e até 20 (vinte) anos, inclusive: classe II, faixa salarial "a";

III - Servidor com mais de 20 (vinte) anos e até 30 (trinta) anos, inclusive: classe III, faixa salarial "a"; ou

IV - Servidor com mais de 30 (trinta) anos: classe IV, faixa salarial "a".

§ 3º Na terceira e última etapa do enquadramento, a ser definida por lei específica, considerar-se-á o nível de formação ou qualificação profissional dos servidores, quando estes, mantida a respectiva classe e faixa de enquadramento, decorrente das etapas antecedentes, serão enquadrados na matriz de vencimento-base correspondente ao respectivo nível de formação ou qualificação profissional, cujos eventuais efeitos financeiros respectivos deverão ser previamente submetidos à Câmara de Política de Pessoal – CPP, de que trata o § 2º do art. 18 da Lei Complementar nº 141, de 3 de setembro de 2009.

§ 4º O enquadramento de que trata o parágrafo antecedente não contemplará o servidor em período de estágio probatório.

Art. 24. Os servidores que se encontrem em licença sem vencimento, quando da implantação do PCCV, apenas serão enquadrados quando do seu efetivo retorno e exercício das funções do seu cargo.

Art. 25. Os casos omissos na presente Lei Complementar serão analisados pela Comissão Administrativa Permanente de Avaliação do Enquadramento e Acompanhamento do Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos, que emitirá parecer técnico circunstanciado a respeito e o submeterá à deliberação da Câmara de Política de Pessoal – CPP.

Art. 26. As disposições da presente Lei Complementar são extensivas, no que couber, às respectivas aposentadorias e pensões pertinentes, observada a legislação previdenciária em vigor.

Parágrafo único. Para efeito do disposto no § 2º do art. 23, nas hipóteses previstas no *caput* deste artigo, computar-se-á como tempo de efetivo exercício aquele considerado na data de concessão dos referidos benefícios previdenciários.

Art. 27. Os Secretários de Administração e de Saúde poderão editar Portaria Conjunta disciplinando normas complementares ao cumprimento desta Lei Complementar.

Art. 28. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei Complementar correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 29. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

#### ANEXO ÚNICO

#### GRADES DE VENCIMENTO BASE DOS CARGOS PÚBLICOS INDICADOS, INTEGRANTES DO GRUPO OCUPACIONAL DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA DA SAÚDE – GOFSS

(Valores nominais válidos a partir de 1º de junho de 2012, para carga horária de 40 horas/semanais)

#### CARGO PÚBLICO DE AUXILIAR EM GESTÃO SANITÁRIA

##### MATRIZES (Com interstício de 5%)

	SÉRIE DE CLASSES (Com interstícios de 2,5%)						
	I	II	III	IV	V	VI	VII
Ensino Fundamental Completo com curso de qualificação de 240 horas	1.238,73	1.263,50	1.288,77	1.314,55	1.340,84	1.367,66	1.395,01
Ensino Fundamental Completo com curso de qualificação de 180 horas	1.179,74	1.203,34	1.227,40	1.251,95	1.276,99	1.302,53	1.328,58
Ensino Fundamental Completo	1.123,56	1.146,03	1.168,95	1.192,33	1.216,18	1.240,50	1.265,31
Formação até a 4ª. Série do Ensino Fundamental	1.070,06	1.091,46	1.113,29	1.135,56	1.158,27	1.181,43	1.205,06
FAIXAS SALARIAIS (com interstícios de 2%)	a	b	c	d	e	f	g
MATRIZES (Com interstício de 5%)				II			
Ensino Fundamental Completo com curso de qualificação de 240 horas	1.429,88	1.458,48	1.487,65	1.517,40	1.547,75	1.578,71	1.610,28
Ensino Fundamental Completo com curso de qualificação de 180 horas	1.361,79	1.389,03	1.416,81	1.445,15	1.474,05	1.503,53	1.533,60
Ensino Fundamental Completo	1.296,95	1.322,89	1.349,34	1.376,33	1.403,86	1.431,93	1.460,57
Formação até a 4ª. Série do Ensino Fundamental	1.235,19	1.259,89	1.285,09	1.310,79	1.337,01	1.363,75	1.391,02
FAIXAS SALARIAIS (com interstícios de 2%)	a	b	c	d	e	f	g
MATRIZES (Com interstício de 5%)				III			
Ensino Fundamental Completo com curso de qualificação de 240 horas	1.650,54	1.683,55	1.717,22	1.751,57	1.786,60	1.822,33	1.858,78
Ensino Fundamental Completo com curso de qualificação de 180 horas	1.571,94	1.603,38	1.635,45	1.668,16	1.701,52	1.735,55	1.770,26
Ensino Fundamental Completo	1.497,09	1.527,03	1.557,57	1.588,72	1.620,50	1.652,91	1.685,96
Formação até a 4ª. Série do Ensino Fundamental	1.425,80	1.454,31	1.483,40	1.513,07	1.543,33	1.574,20	1.605,68
FAIXAS SALARIAIS (com interstícios de 2%)	a	b	c	d	e	f	g
MATRIZES (Com interstício de 5%)				IV			
Ensino Fundamental Completo com curso de qualificação de 240 horas	1.905,24	1.943,35	1.982,22	2.021,86	2.062,30	2.103,54	2.145,61
Ensino Fundamental Completo com curso de qualificação de 180 horas	1.814,52	1.850,81	1.887,83	1.925,58	1.964,09	2.003,38	2.043,44
Ensino Fundamental Completo	1.728,11	1.762,68	1.797,93	1.833,89	1.870,56	1.907,98	1.946,14
Formação até a 4ª. Série do Ensino Fundamental	1.645,82	1.678,74	1.712,31	1.746,56	1.781,49	1.817,12	1.853,46
FAIXAS SALARIAIS (com interstícios de 2%)	a	b	c	d	e	f	g

#### CARGO PÚBLICO DE ASSISTENTE EM GESTÃO SANITÁRIA

##### MATRIZES (Com interstício de 5%)

##### SÉRIE DE CLASSES

##### (Com interstícios de 2,5%)

	SÉRIE DE CLASSES						
	I	II	III	IV	V	VI	VII
Formação de Ensino Médio Completo e Curso de Qualificação Profissional com carga horária de 360 hrs	2.193,04	2.236,90	2.281,64	2.327,27	2.373,82	2.421,29	2.469,72
Formação de Ensino Médio Completo e Curso de Qualificação Profissional com carga horária de 240 hrs	2.088,61	2.130,38	2.172,99	2.216,45	2.260,78	2.305,99	2.352,11
Formação de Ensino Médio Completo e Curso de Qualificação Profissional com carga horária de 180 hrs	1.989,15	2.028,93	2.069,51	2.110,90	2.153,12	2.196,18	2.240,11
Formação de Ensino Médio Completo	1.894,43	1.932,32	1.970,96	2.010,38	2.050,59	2.091,60	2.133,44
FAIXAS SALARIAIS (com interstícios de 2%)	a	b	c	d	e	f	g
MATRIZES (Com interstício de 5%)				II			
Formação de Ensino Médio Completo e Curso de Qualificação Profissional com carga horária de 360 hrs	2.531,46	2.582,09	2.633,73	2.686,41	2.740,14	2.794,94	2.850,84
Formação de Ensino Médio Completo e Curso de Qualificação Profissional com carga horária de 240 hrs	2.410,92	2.459,13	2.508,32	2.558,48	2.609,65	2.661,85	2.715,08
Formação de Ensino Médio Completo e Curso de Qualificação Profissional com carga horária de 180 hrs	2.296,11	2.342,03	2.388,87	2.436,65	2.485,38	2.535,09	2.585,79
Formação de Ensino Médio Completo	2.186,77	2.230,51	2.275,12	2.320,62	2.367,03	2.414,37	2.462,66
FAIXAS SALARIAIS (com interstícios de 2%)	a	b	c	d	e	f	g
MATRIZES (Com interstício de 5%)				III			
Formação de Ensino Médio Completo e Curso de Qualificação Profissional com carga horária de 360 hrs	2.922,11	2.980,55	3.040,16	3.100,96	3.162,98	3.226,24	3.290,77
Formação de Ensino Médio Completo e Curso de Qualificação Profissional com carga horária de 240 hrs	2.782,96	2.838,62	2.895,39	2.953,30	3.012,37	3.072,61	3.134,06
Formação de Ensino Médio Completo e Curso de Qualificação Profissional com carga horária de 180 hrs	2.650,44	2.703,45	2.757,52	2.812,67	2.868,92	2.926,30	2.984,82
Formação de Ensino Médio Completo	2.524,23	2.574,71	2.626,21	2.678,73	2.732,30	2.786,95	2.842,69
FAIXAS SALARIAIS (com interstícios de 2%)	a	b	c	d	e	f	g
MATRIZES (Com interstício de 5%)				IV			
Formação de Ensino Médio Completo e Curso de Qualificação Profissional com carga horária de 360 hrs	3.373,04	3.440,50	3.509,31	3.579,49	3.651,08	3.724,11	3.798,59
Formação de Ensino Médio Completo e Curso de Qualificação Profissional com carga horária de 240 hrs	3.212,42	3.276,66	3.342,20	3.409,04	3.477,22	3.546,77	3.617,70
Formação de Ensino Médio Completo e Curso de Qualificação Profissional com carga horária de 180 hrs	3.059,44	3.120,63	3.183,05	3.246,71	3.311,64	3.377,87	3.445,43

Formação de Ensino Médio Completo FAIXAS SALARIAIS	(com interstícios de 2%)	2.913,76 a	2.972,03 b	3.031,47 c	3.092,10 d	3.153,94 e	3.217,02 f	3.281,36 g
<b>CARGOS PÚBLICOS DE ANALISTA EM GESTÃO SANITÁRIA E DE FISCAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA</b>								
<b>MATRIZES (Com interstício de 5%)</b>								
<b>(Com interstícios de 2,5%)</b>								
<b>I</b>								
DOUTORADO		4.356,96	4.444,10	4.532,99	4.623,65	4.716,12	4.810,44	4.906,65
MESTRADO		4.149,49	4.232,48	4.317,13	4.403,47	4.491,54	4.581,37	4.673,00
ESPECIALIZAÇÃO		3.951,90	4.030,93	4.111,55	4.193,78	4.277,66	4.363,21	4.450,48
GRADUAÇÃO		3.763,71	3.838,98	3.915,76	3.994,08	4.073,96	4.155,44	4.238,55
FAIXAS SALARIAIS	(com interstícios de 2%)	a	b	c	d	e	f	g
<b>II</b>								
DOUTORADO	(Com interstício de 5%)	5.029,32	5.129,90	5.232,50	5.337,15	5.443,89	5.552,77	5.663,83
MESTRADO		4.789,83	4.885,62	4.983,33	5.083,00	5.184,66	5.288,35	5.394,12
ESPECIALIZAÇÃO		4.561,74	4.652,97	4.746,03	4.840,95	4.937,77	5.036,53	5.137,26
GRADUAÇÃO		4.344,51	4.431,40	4.520,03	4.610,43	4.702,64	4.796,69	4.892,63
FAIXAS SALARIAIS	(com interstícios de 2%)	a	b	c	d	e	f	g
<b>III</b>								
DOUTORADO	(Com interstício de 5%)	5.805,42	5.921,53	6.039,96	6.160,76	6.283,98	6.409,66	6.537,85
MESTRADO		5.528,97	5.639,55	5.752,34	5.867,39	5.984,74	6.104,43	6.226,52
ESPECIALIZAÇÃO		5.265,69	5.371,00	5.478,42	5.587,99	5.699,75	5.813,75	5.930,02
GRADUAÇÃO		5.014,94	5.115,24	5.217,55	5.321,90	5.428,33	5.536,90	5.647,64
FAIXAS SALARIAIS	(com interstícios de 2%)	a	b	c	d	e	f	g
<b>IV</b>								
DOUTORADO	(Com interstício de 5%)	6.701,30	6.835,32	6.972,03	7.111,47	7.253,70	7.398,77	7.546,75
MESTRADO		6.382,19	6.509,83	6.640,03	6.772,83	6.908,28	7.046,45	7.187,38
ESPECIALIZAÇÃO		6.078,27	6.199,84	6.323,83	6.450,31	6.579,32	6.710,90	6.845,12
GRADUAÇÃO		5.788,83	5.904,61	6.022,70	6.143,15	6.266,02	6.391,34	6.519,16
FAIXAS SALARIAIS	(com interstícios de 2%)	a	b	c	d	e	f	g

PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS,  
em 21 de novembro de 2011.

EDUARDO HENRIQUE ACCIOLY CAMPOS  
Governador do Estado

Às 1ª, 2ª e 3ª Comissões.

## MENSAGEM Nº 176/2011

Recife, 21 de novembro de 2011.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar, para apreciação dessa Augusta Casa, o anexo Projeto de Lei Complementar que reajusta o vencimento base do cargo público de Professor Universitário e o vencimento base do cargo público de Professor Titular, integrantes do Grupo Ocupacional Magistério Superior, da Fundação Universidade de Pernambuco – UPE, e dá outras providências.

A presente proposição dá continuidade ao processo de reconhecimento do servidor estadual, o qual busca a sua valorização através da organização das estruturas salariais.

Cabe ressaltar que o presente Projeto é também fruto das negociações com o sindicato da categoria, refletindo o compromisso das partes, governo e servidores, na construção equilibrada da presente Lei Complementar.

As razões expostas, e a importância da proposição, induzem-me à convicção de que se emprestará, ao projeto, o apoio indispensável à sua formalização, para o qual solicito a observância do regime de urgência de que trata o art. 21 da Constituição Estadual na tramitação do anexo Projeto de Lei. Certo da compreensão dos membros que compõem essa egrégia Casa na apreciação da matéria que ora submeto à sua consideração, reitero a Vossa Excelência e a seus ilustres Pares os meus protestos de alta estima e distinta consideração.

PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS,  
em 21 de novembro de 2011.

EDUARDO HENRIQUE ACCIOLY CAMPOS  
Governador do Estado

Excelentíssimo Senhor  
Deputado **GUILHERME UCHÔA**  
DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco  
NESTA

## Projeto de Lei Complementar Nº 683/2011

**Ementa:** Reajusta o vencimento base dos cargos públicos que indica.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Fica estabelecido que os valores nominais da Grade de Vencimento Base do Cargo Público de Professor Universitário e o vencimento base do Cargo Público de Professor Titular, integrantes do Grupo Ocupacional Magistério Superior, da Fundação Universidade de Pernambuco – UPE, de que trata o Anexo I da Lei Complementar nº 101, de 23 de novembro de 2007, e alterações, serão reajustados mediante a aplicação linear do índice de 5% (cinco por cento).

Art. 2º As disposições da presente Lei Complementar são extensivas, no que couber, às respectivas aposentadorias e pensões pertinentes, observada a legislação previdenciária em vigor.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correm por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos financeiros retroativos à 1º de setembro de 2011.

PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS,  
em 21 de novembro de 2011.

EDUARDO HENRIQUE ACCIOLY CAMPOS  
Governador do Estado

Às 1ª, 2ª e 3ª Comissões.

## MENSAGEM Nº 177/2011

Recife, 21 de novembro de 2011.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar, para apreciação dessa Augusta Casa, o anexo Projeto de Lei Complementar que institui no âmbito do Instituto de Pesos e Medidas - IPPEM, vinculado à Secretaria Estadual de Desenvolvimento Econômico - SEDEC, o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos – PCCV, para os servidores públicos integrantes do seu quadro próprio de pessoal.

A presente proposição dá continuidade ao processo de reconhecimento do servidor estadual, o qual busca a sua valorização através da organização das estruturas salariais e implantação de planos de cargos, carreiras e vencimentos.

Cabe ressaltar que o presente Projeto é também fruto das negociações com o sindicato da categoria, refletindo o compromisso das partes, governo e servidores, na construção equilibrada e consequente do epígráfico PCCV.

As razões expostas, e a importância da proposição, induzem-me à convicção de que se emprestará, ao projeto, o apoio indispensável à sua formalização, para o qual solicito a observância do regime de urgência de que trata o artigo 21 da Constituição Estadual na tramitação do anexo Projeto de Lei.

Valho-me do ensejo para renovar a Vossa Excelência e aos seus dignos Pares protestos de elevado apreço e consideração.

PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS,  
em 21 de novembro de 2011.

EDUARDO HENRIQUE ACCIOLY CAMPOS  
Governador do Estado

Excelentíssimo Senhor  
Deputado **GUILHERME UCHÔA**  
DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco  
NESTA

## Projeto de Lei Complementar Nº 684/2011

**Ementa:** Institui, no âmbito do Instituto de Pesos e Medidas - IPPEM, vinculado à Secretaria Estadual de Desenvolvimento Econômico - SEDEC, o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos – PCCV, para os servidores públicos integrantes do seu quadro próprio de pessoal.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DE PERNAMBUCO

**DECRETA:****CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Fica instituído, no âmbito da Administração Indireta do Poder Executivo Estadual, o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos - PCCV, para os servidores públicos ocupantes dos cargos integrantes do Grupo Ocupacional de Gestão Metrológica – GOGM, do Instituto de Pesos e Medidas de Pernambuco – IPEM, vinculado à Secretaria Estadual de Desenvolvimento Econômico - SEDEC, observados os princípios gerais da administração pública, definidos na Constituição Estadual e na Lei nº 6.123, de 20 de julho de 1968, e alterações, bem como as disposições da Lei Complementar nº 155, de 26 de março de 2010, e da Lei nº 6.141, de 23 de setembro de 1968, e alterações.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei Complementar, o Grupo Ocupacional de que trata o *caput* é integrado pelos cargos públicos efetivos, de natureza estatutária, abaixo relacionados, os quais albergarão os cargos atualmente existentes, de idêntica natureza jurídica, por redenominação, observado o respectivo nível de formação exigível para o seu ingresso:

I – Analista de Gestão em Metrologia e Qualidade Industrial - símbolo de nível AGMQI;

II – Assistente de Gestão em Metrologia e Qualidade Industrial – símbolo de nível AsGMQI; e

III – Auxiliar de Gestão em Metrologia e Qualidade Industrial – símbolo de nível AxGMQI.

Art. 2º O Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos, de que trata a presente Lei Complementar, estabelece a nova estrutura de carreira dos cargos públicos, suas atribuições e vencimentos, como também institui instrumentos que possibilitem melhor desempenho individual e institucional, além de estabelecer critérios para a progressão horizontal e vertical, considerando aspectos de qualificação e titulação para o ingresso e desenvolvimento na carreira.

Art. 3º As funções relacionadas aos cargos de que trata o art. 1º, as suas sínteses de atribuições e prerrogativas institucionais, serão definidos em decreto, a ser editado no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação desta Lei Complementar, observados os parâmetros legalmente definidos.

**CAPÍTULO II  
DOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES**

Art. 4º Nos termos desta Lei Complementar, os princípios e diretrizes que norteiam e regulam o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos – PCCV são:

I – Universalidade – abarca todos os servidores públicos integrantes do Quadro Próprio de Pessoal Permanente, de que trata a presente Lei Complementar;

II – Qualificação Profissional – elemento básico da valorização do servidor, compreendendo o desenvolvimento sistemático, voltado para sua capacitação e qualificação profissional;

III – Educação Permanente – atendimento das necessidades de atualização, capacitação e qualificação profissional dos servidores;

IV – Avaliação de Desempenho – processo focado no desenvolvimento profissional e institucional, envolvendo gestores, usuários e servidores, por seus representantes legítimos; e

V – Flexibilidade – garantia de revisão do PCCV, visando a sua adequação a novas necessidades.

**CAPÍTULO III  
DOS OBJETIVOS DO PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E VENCIMENTOS**

Art. 5º O presente Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos – PCCV, ora instituído, tem por objetivo principal dinamizar a estrutura de carreira dos cargos de que trata esta Lei Complementar, destacando a profissionalização e qualificação dos agentes públicos envolvidos, com vista à melhoria da qualidade dos serviços essenciais prestados à sociedade, além dos seguintes objetivos específicos:

I – valorizar a carreira, dotando-a de estrutura eficaz e compatível com as necessidades dos serviços a que se destinam, além de estabelecer mecanismos e instrumentos que regulem o desenvolvimento funcional e remuneratório na respectiva carreira;

II – adotar o princípio do mérito para desenvolvimento na carreira, mediante a valoração do conhecimento adquirido pelas titulações acadêmicas e corporativas, e por meio da avaliação da competência e do desempenho funcional do servidor;

III – manter corpo profissional de alto nível, dotado de conhecimentos, valores e habilidades compatíveis com a responsabilidade político-institucional do IPEM;

IV – integrar o desenvolvimento profissional ao desempenho das missões institucionais do IPEM;

V – implementar a avaliação de desempenho institucional, a qual contemplará, dentre outros objetivos, a compatibilização aferida entre as atribuições individuais e as metas predeterminadas para a entidade.

**CAPÍTULO IV  
DOS CONCEITOS FUNDAMENTAIS**

Art. 6º Para os efeitos desta Lei Complementar considerar-se-á:

I – Cargo: conjunto de atribuições a serem desempenhadas por um servidor público, com denominação, jornada e vencimento-base próprios, de provimento efetivo e criado por lei;

II – Carreira: organização estruturada de cargos em série de classes hierarquicamente definidas quanto à evolução funcional dos servidores e aos níveis de retribuição remuneratória correspondente;

III – Grupo Ocupacional: conjunto de cargos com atividades profissionais correlatas ou afins quanto à natureza dos trabalhos, ramo de conhecimento aplicado ou grau de escolaridade;

IV – Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos – PCCV: conjunto de normas e diretrizes que disciplinam o ingresso e instituem oportunidades e estímulos ao desenvolvimento pessoal e profissional dos servidores públicos de forma a contribuir com a qualidade e melhoria dos serviços prestados pelo órgão ou entidade, constituindo-se em instrumento de gestão da política de pessoal;

V – Faixa Salarial: níveis de vencimento-base que constituem uma linha de progressão horizontal do servidor;

VI – Classe: conjunto de faixas salariais de progressão de um mesmo cargo público, estabelecendo níveis de desenvolvimento vertical na carreira;

VII – Matriz de vencimento-base: conjunto de classes sequenciais e faixas salariais de cada cargo, segundo a formação, habilitação, titulação e qualificação profissional exigidas;

VIII – Grade de Vencimento-base: conjunto de matrizes de vencimento-base referentes a cada cargo;

IX – Progressão horizontal: corresponde à passagem do servidor público, decorrido o lapso temporal do estágio probatório, de uma faixa salarial de vencimento-base para a faixa imediatamente subsequente, dentro da mesma classe, em decorrência da avaliação de desempenho;

X – Progressão vertical ou promoção: corresponde à passagem do servidor público da última faixa de uma classe em que se encontre para a faixa inicial da classe imediatamente superior, motivada por critérios de desempenho, respeitado o limite de cargos vagos em cada classe;

XI – Progressão por elevação do nível de qualificação profissional: corresponde à passagem do servidor público, decorrido o lapso temporal do estágio probatório, de uma matriz salarial para outra superior, em decorrência da titulação ou qualificação profissional;

XII – Enquadramento: é o ato pelo qual se estabelece a posição do servidor público em determinada faixa, da respectiva classe, da matriz correspondente por meio de análise jurídico-funcional considerando o vencimento-base percebido anteriormente à vigência do PCCV;

XIII – Interstício: percentual estabelecido entre as faixas, classes e matrizes;

XIV – Desempenho: demonstração de conhecimento, qualidade e quantidade dos serviços prestados pelo servidor público, bem como da iniciativa, ética profissional, assiduidade e responsabilidade no exercício de suas funções; e

XV – Avaliação de desempenho: processo de avaliação continuada do servidor público que se destina à apuração, por critérios preestabelecidos, do comprometimento com os objetivos específicos do cargo e da IPEM, considerando a análise institucional e as de condições de trabalho que comprovadamente o influenciem.

**CAPÍTULO V  
DA ESTRUTURA, DOS VENCIMENTOS DOS CARGOS E DA JORNADA DE TRABALHO****Seção I  
Da Estrutura e Dos Vencimentos Dos Cargos**

Art. 7º Os cargos de provimento efetivo ora organizados em carreira são caracterizados por sua denominação, descrição sumária e detalhada de suas respectivas atribuições e pelos requisitos de instrução exigíveis para ingresso nos mesmos, nos termos definidos no decreto de que trata o art. 3º.

§ 1º Os cargos mencionados no *caput* estão vinculados às atividades fins e meio do IPEM e estão estruturados em 4 (quatro) classes cada, dispostas em ordem crescente, identificadas pelos numerais romanos de "I" a "IV".

§ 2º Cada classe referida no § 1º é composta de 7 (sete) faixas salariais, dispostas em ordem crescente, identificadas pelas letras de "a" até "g".

§ 3º A grade de vencimento-base atribuída a cada um dos cargos integrantes do GOGM é composta de 4 (quatro) matrizes dispostas hierarquicamente em função do nível de formação, titulação e qualificação profissional exigidos.

Art. 8º A fixação dos padrões de vencimento-base dos cargos de que trata a presente Lei Complementar observará:

I – a natureza, a prerrogativa da carreira, o grau de responsabilidade funcional e a complexidade técnica da atividade e das atribuições do cargo integrante da carreira;

II – os requisitos para a investidura; e

III – as peculiaridades dos cargos.

Art. 9º As grades de vencimento-base dos cargos de que trata a presente Lei Complementar são, a partir de 1º de setembro de 2011, 1º de janeiro de 2012, 1º de junho de 2012 e de 1.º de junho de 2013, as constantes dos Anexos I, II e III e IV.

**Seção II  
Da Carga Horária**

Art. 10. A jornada de trabalho dos servidores integrantes do Grupo Ocupacional de Gestão Metrológica será de 6 (seis) horas diárias ou 30 (trinta) horas semanais.

**CAPÍTULO VI  
DO INGRESSO E DESENVOLVIMENTO NA CARREIRA****Seção I  
Do Ingresso na Carreira**

Art. 11. O ingresso ou provimento nos cargos que compõem o Grupo Ocupacional de Gestão Metrológica dar-se-á através da nomeação, após aprovação no respectivo concurso público de provas ou de provas e títulos, nos termos da legislação pertinente.

§ 1º Constituem requisitos de formação ou escolaridade para o ingresso nos cargos componentes do Grupo Ocupacional de Gestão Metrológica, os constantes nas respectivas descrições de cargos, a serem definidas no decreto de que trata o art. 3º.

§ 2º O ingresso de que trata o *caput* será, invariavelmente, na faixa de vencimento-base correspondente ao nível inicial da carreira do respectivo cargo, na classe I, da primeira matriz.

**Seção II  
Do Desenvolvimento na Carreira**

Art. 12. O desenvolvimento do servidor nas carreiras do presente PCCV ocorrerá mediante procedimentos de progressão horizontal, progressão vertical ou promoção, e progressão por elevação do nível de qualificação profissional – mudança de matriz, nos termos definidos na presente Lei Complementar.

Parágrafo único. A SEDEC, através do IPEM, desenvolverá, fomentará e/ou executará cursos contínuos de capacitação ou qualificação profissional para os ocupantes dos cargos integrantes das carreiras ora definidas, possibilitando as condições indispensáveis à realização da sua progressão funcional, por intermédio de seu órgão de Recursos Humanos.

Art. 13. A progressão horizontal, motivada, exclusivamente, por critérios de avaliação de desempenho, consistirá na passagem do servidor público da faixa salarial em que se encontre para a subsequente, de nível mais elevado, dentro da mesma classe da matriz correspondente, observados, ainda, os seguintes requisitos:

I - encontrar-se em efetivo exercício;

II - ter cumprido o período mínimo de um ano de exercício na mesma faixa, após adquirir a respectiva estabilidade; e

III - ter sido considerado apto em avaliação de desempenho.

Parágrafo único. Durante o período compreendido pelos 3 (três) primeiros anos de exercício, o servidor permanecerá na primeira faixa da primeira classe.-

Art. 14. Haverá promoção automática para o servidor que permanecer por mais de 10 (dez) anos na mesma classe.

Art. 15. Não concorrerá à progressão ou promoção funcional o servidor:

I – em estágio probatório ou em disponibilidade;

II – afastado ou licenciado, a qualquer título, sem ônus para o Estado, inclusive para exercício de cargo eletivo;

III – enquanto estiver em exercício de funções ou atividades distintas daquelas inerentes ao seu cargo efetivo;

IV – que tiver sido condenado criminalmente por sentença transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos, ressalvados os casos em que da própria pena resulte a demissão; e

V – que estiver em cumprimento de pena disciplinar de suspensão.

Art. 16. Nos casos de condenação criminal com trânsito em julgado e de punição disciplinar que não ensejem demissão, somente após o decurso de 2 (dois) anos, a contar da data do término de cumprimento da pena, poderá o servidor progredir ou ser promovido pelo critério de avaliação de desempenho.

**Subseção I  
Da Progressão por Elevação do Nível de Qualificação Profissional ou de Escolaridade**

Art. 17. A progressão por elevação de nível de qualificação profissional ou de escolaridade, ocorrerá a qualquer tempo, observado o cumprimento do estágio probatório, para o servidor que adquirir e efetivamente comprovar a respectiva titulação ou qualificação profissional, em áreas correlacionadas ao desempenho das atividades do cargo que ocupa, as quais serão regulamentadas por meio de decreto, e, ainda, nas hipóteses em que:

I - o servidor ocupante de cargo de nível básico/auxiliar, eventualmente não possuidor do ensino fundamental, concluir a referida formação;

II - o servidor ocupante de cargo de nível médio, concluir, com bom aproveitamento, cursos de qualificação profissional, com carga-horária mínima, cumulativa ou não, de 180 (cento e oitenta) horas, em instituições de ensino devidamente reconhecidas pelo Ministério da Educação e Cultura – MEC, ou patrocinados pelo seu órgão de lotação e, ainda, em áreas relacionadas às atividades funcionais que desempenhe; e

III - o servidor ocupante de cargo de nível superior, concluir, com bom aproveitamento, cursos de pós-graduação, *lato sensu e stricto sensu*, em instituições de ensino superior devidamente reconhecidas pelo MEC e, ainda, em áreas relacionadas às atividades funcionais que desempenhe.

§ 1º Cada curso de pós-graduação *lato sensu e stricto sensu*, para fins desta Lei Complementar, realizado por ocupantes dos cargos de nível superior, somente será considerado para uma única progressão.

§ 2º Os cursos de que trata o § 1º, quando ministrados por instituições de ensino do exterior, dependerão de reconhecimento e validação por instituição brasileira competente.

§ 3º Os efeitos pecuniários decorrentes da progressão de que trata o *caput* serão considerados a partir do deferimento por parte da Comissão de que trata o art. 19, a qual se manifestará no prazo não superior a 60 (sessenta) dias, contado da data do protocolo do respectivo documento comprobatório da titulação ou qualificação auferida.

**Subseção II  
Da progressão horizontal e da promoção por avaliação de desempenho**

Art. 18. A progressão ou a promoção por avaliação de desempenho terá os seus critérios definidos por decreto, cujo teor disporá, dentre outros disciplinamentos, sobre a avaliação anual do servidor.

Parágrafo único. Para efeito do disposto no *caput*, desempenho é a demonstração positiva do servidor, durante a sua vida laboral no serviço público, de conhecimento, qualidade e produtividade, de quantidade do trabalho executado, de iniciativa e auto-suficiência no desempenho de suas funções; de espírito de colaboração e ética profissional, de aperfeiçoamento funcional, assiduidade, pontualidade e responsabilidade no exercício de seu cargo.

**CAPÍTULO VII  
DA COMISSÃO DE ENQUADRAMENTO E ACOMPANHAMENTO DO PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E VENCIMENTOS – PCCV**

Art. 19. Fica instituída, no âmbito do Instituto de Pesos e Medidas de Pernambuco, vinculada à Secretaria Estadual de Desenvolvimento Econômico, Comissão Administrativa Permanente de Avaliação do Enquadramento e Acompanhamento do Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos, composta por representantes dos servidores e da administração do órgão.

§ 1º A Comissão de que trata o *caput* deste artigo terá caráter permanente, e seus membros serão indicados por portaria do Secretário Estadual de Desenvolvimento Econômico, ouvida a Direção do IPEM, para mandato de 2 (dois) anos, podendo ser reconduzidos, uma única vez, por igual período.

§ 2º Para composição da Comissão, serão designados, preferencialmente, representantes das áreas jurídicas e de recursos humanos do órgão, num total de 6 (seis membros), bem como 2 (dois) membros representantes dos servidores indicados pela entidade de classe a que pertençam, num total de até 8 (oito) membros, somados os titulares e os suplentes.

§ 3º Em decorrência da participação na referida comissão, a qual será computada como de efetivo exercício, os seus membros, titulares ou suplentes, não farão jus à remuneração adicional, a qualquer título.

**CAPÍTULO VIII  
DO ENQUADRAMENTO NO PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E VENCIMENTOS – PCCV**

Art. 20. O enquadramento inicial do servidor no presente Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos – PCCV dar-se-á, impreterivelmente, na faixa salarial inicial da carreira, nos termos definidos no art. 12.

Parágrafo único. Para os atuais ocupantes dos cargos de que trata a presente Lei Complementar, o enquadramento no PCCV observará, excepcionalmente, as regras estabelecidas nas suas disposições finais e transitórias.

**CAPÍTULO IX  
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 21. Para os servidores lotados e em efetivo exercício no IPEM, até 30 (trinta) dias antes da data de publicação da presente Lei Complementar, ocupantes dos cargos nela mencionados, exclusivamente, o enquadramento no presente Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos - PCCV dar-se-á, excepcionalmente, em 3 (três) etapas distintas, sucessivas e complementares, observados os critérios de valor de remuneração, tempo de efetivo exercício no serviço público e nível de escolaridade ou qualificação profissional.

§ 1º A efetivação da primeira e segunda etapas do enquadramento, a que se refere o *caput*, se dará com a manutenção dos atuais níveis de enquadramento, ocorridos de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei Complementar nº 96, de 20 de setembro de 2007.

§ 2º A terceira e última etapa do enquadramento será efetivada de forma progressiva nos meses de janeiro, fevereiro e março de 2013 para os cargos de Auxiliar, Assistente e Analista, respectivamente.

§ 3º Considerar-se-á o nível de formação ou qualificação profissional dos servidores, quando estes, mantida a respectiva classe e faixa de enquadramento, decorrente das etapas antecedentes, serão enquadrados na matriz de vencimento-base correspondente ao respectivo nível de formação ou qualificação profissional.

Art. 22. A efetivação da terceira etapa do enquadramento, referida no art. 21, está condicionada à formalização de requerimento por parte do servidor, que deverá ser realizada, impreterivelmente, no período de 1º de maio a 30 de novembro de 2012.

Art. 23. Os servidores que se encontrem em licença sem vencimentos, quando da implantação do PCCV, apenas serão enquadrados quando do seu efetivo retorno e exercício das funções do seu cargo.

Art. 24. A progressão funcional anual na carreira, por meio da avaliação de desempenho de que trata o art. 19, terá início em 1º de junho de 2012 e seus efeitos financeiros se darão em junho de 2013.

Art. 25. Os casos omissos na presente Lei Complementar serão analisados pela Comissão Administrativa Permanente de Avaliação do Enquadramento e Acompanhamento do Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos, que emitirá parecer técnico circunstanciado a respeito e o submeterá à deliberação da Câmara de Política de Pessoal – CPP.

Art. 26. As disposições da presente Lei Complementar são extensivas, no que couber, às respectivas aposentadorias e pensões pertinentes, observada a legislação previdenciária em vigor.

Art. 27. Os Secretários de Administração e de Desenvolvimento Econômico poderão editar Portaria Conjunta disciplinando normas complementares ao cumprimento desta Lei Complementar.

Art. 28. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei Complementar correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 29. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

**ANEXO I  
GRADES DE VENCIMENTO BASE DOS CARGOS PÚBLICOS INDICADOS, INTEGRANTES DO GRUPO OCUPACIONAL DE GESTÃO METROLÓGICA - GOGM  
(Valores nominais válidos a partir de 1º de setembro de 2011, para carga horária de 30 horas semanais)**

**CARGO PÚBLICO DE AUXILIAR DE GESTÃO EM METROLOGIA E QUALIDADE INDUSTRIAL  
MATRIZES (com intervalo de 5%)**

	SÉRIE DE CLASSES (com intervalos de 12%)						
	I	II	III	IV	V	VI	VII
Ensino Fundamental Completo e Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 240 horas	850,85	876,38	902,67	929,75	957,64	986,37	1.015,96
Ensino Fundamental Completo e Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 180 horas	810,34	834,65	859,69	885,48	912,04	939,40	967,59
Ensino Fundamental Completo	771,75	794,90	818,75	843,31	868,61	894,67	921,51
Formação até a 4ª Série do Ensino Fundamental	735,00	757,05	779,76	803,15	827,25	852,07	877,63
FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 3%)	a	b	c	d	e	f	g
MATRIZES (com intervalo de 5%)							
Ensino Fundamental Completo e Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 240 horas	1.137,88	1.172,02	1.207,18	1.243,39	1.280,69	1.319,12	1.358,69
Ensino Fundamental Completo e Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 180 horas	1.083,70	1.116,21	1.149,69	1.184,18	1.219,71	1.256,30	1.293,99
Ensino Fundamental Completo	1.032,09	1.063,05	1.094,95	1.127,79	1.161,63	1.196,48	1.232,37
Formação até a 4ª Série do Ensino Fundamental	982,94	1.012,43	1.042,81	1.074,09	1.106,31	1.139,50	1.173,69
FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 3%)	a	b	c	d	e	f	g
MATRIZES (com intervalo de 5%)							
Ensino Fundamental Completo e Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 240 horas	1.521,73	1.567,38	1.614,40	1.662,84	1.712,72	1.764,10	1.817,03
Ensino Fundamental Completo e Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 180 horas	1.449,27	1.492,75	1.537,53	1.583,65	1.631,16	1.680,10	1.730,50
Ensino Fundamental Completo	1.380,26	1.421,66	1.464,31	1.508,24	1.553,49	1.600,09	1.648,10
Formação até a 4ª Série do Ensino Fundamental	1.314,53	1.353,96	1.394,58	1.436,42	1.479,51	1.523,90	1.569,62
FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 3%)	a	b	c	d	e	f	g
MATRIZES (com intervalo de 5%)							
Ensino Fundamental Completo e Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 240 horas	2.035,07	2.096,12	2.159,01	2.223,78	2.290,49	2.359,20	2.429,98
Ensino Fundamental Completo e Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 180 horas	1.938,16	1.996,31	2.056,20	2.117,88	2.181,42	2.246,86	2.314,27
Ensino Fundamental Completo	1.845,87	1.901,24	1.958,28	2.017,03	2.077,54	2.139,87	2.204,06
Formação até a 4ª Série do Ensino Fundamental	1.757,97	1.810,71	1.865,03	1.920,98	1.978,61	2.037,97	2.099,11
FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 3%)	a	b	c	d	e	f	g

**CARGO PÚBLICO DE ASSISTENTE DE GESTÃO EM METROLOGIA E QUALIDADE INDUSTRIAL  
MATRIZES (com intervalo de 5%)**

	SÉRIE DE CLASSES (com intervalos de 12%)						
	I	II	III	IV	V	VI	VII
Ensino Médio Completo e Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 360 horas	1.191,20	1.226,93	1.263,74	1.301,65	1.340,70	1.380,92	1.422,35
Ensino Médio Completo e Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 240 horas	1.134,47	1.168,51	1.203,56	1.239,67	1.276,86	1.315,16	1.354,62
Ensino Médio Completo e Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 180 horas	1.080,45	1.112,86	1.146,25	1.180,64	1.216,06	1.252,54	1.290,11
Ensino Médio Completo	1.029,00	1.059,87	1.091,67	1.124,42	1.158,15	1.192,89	1.228,68
FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 3%)	a	b	c	d	e	f	g
MATRIZES (com intervalo de 5%)							
Ensino Médio Completo e Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 360 horas	1.593,03	1.640,82	1.690,05	1.740,75	1.792,97	1.846,76	1.902,16
Ensino Médio Completo e Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 240 horas	1.517,17	1.562,69	1.609,57	1.657,86	1.707,59	1.758,82	1.811,58
Ensino Médio Completo e Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 180 horas	1.444,93	1.488,28	1.532,92	1.578,91	1.626,28	1.675,07	1.725,32
Ensino Médio Completo	1.376,12	1.417,41	1.459,93	1.503,72	1.548,84	1.595,30	1.643,16
FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 3%)	a	b	c	d	e	f	g
MATRIZES (com intervalo de 5%)							
Ensino Médio Completo e Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 360 horas	2.130,42	2.194,34	2.260,17	2.327,97	2.397,81	2.469,75	2.543,84
Ensino Médio Completo e Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 240 horas	2.028,98	2.089,84	2.152,54	2.217,12	2.283,63	2.352,14	2.422,70
Ensino Médio Completo e Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 180 horas	1.932,36	1.990,33	2.050,04	2.111,54	2.174,89	2.240,13	2.307,34
Ensino Médio Completo	1.840,34	1.895,55	1.952,42	2.010,99	2.071,32	2.133,46	2.197,46
FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 3%)	a	b	c	d	e	f	g
MATRIZES (com intervalo de 5%)							
Ensino Médio Completo e Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 360 horas	2.849,10	2.934,57	3.022,61	3.113,29	3.206,68	3.302,89	3.401,97
Ensino Médio Completo e Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 240 horas	2.713,43	2.794,83	2.878,67	2.965,03	3.053,99	3.145,61	3.239,97
Ensino Médio Completo e Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 180 horas	2.584,22	2.661,74	2.741,59	2.823,84	2.908,56	2.995,81	3.085,69
Ensino Médio Completo	2.461,16	2.534,99	2.611,04	2.689,37	2.770,05	2.853,16	2.938,75
FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 3%)	a	b	c	d	e	f	g

**CARGO PÚBLICO DE ANALISTA DE GESTÃO EM METROLOGIA E QUALIDADE INDUSTRIAL  
MATRIZES (com intervalo de 5%)**

	SÉRIE DE CLASSES (com intervalos de 12%)						
	I	II	III	IV	V	VI	VII
Mestrado	1.884,03	1.940,56	1.998,77	2.058,74	2.120,50	2.184,11	2.249,64
Especialização	1.794,32	1.848,15	1.903,59	1.960,70	2.019,52	2.080,11	2.142,51
Curso de Especialização 180h	1.708,88	1.760,14	1.812,95	1.867,33	1.923,35	1.981,05	2.040,49
Graduação	1.627,50	1.676,33	1.726,61	1.778,41	1.831,77	1.886,72	1.943,32
FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 3%)	a	b	c	d	e	f	g
MATRIZES (com intervalo de 5%)							
Mestrado	2.519,59	2.595,18	2.673,04	2.753,23	2.835,82	2.920,90	3.008,52
Especialização	2.399,61	2.471,60	2.545,75	2.622,12	2.700,78	2.781,81	2.865,26
Curso de Especialização 180h	2.285,34	2.353,90	2.424,52	2.497,26	2.572,18	2.649,34	2.728,82
Graduação	2.176,52	2.241,81	2.309,07	2.378,34	2.449,69	2.523,18	2.598,88
FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 3%)	a	b	c	d	e	f	g
MATRIZES (com intervalo de 5%)							
Mestrado	3.369,55	3.470,63	3.574,75	3.682,00	3.792,46	3.906,23	4.023,42
Especialização	3.209,09	3.305,37	3.404,53	3.506,66	3.611,86	3.720,22	3.831,83
Curso de Especialização 180h	3.056,28	3.147,97	3.242,41	3.339,68	3.439,87	3.543,07	3.649,36
Graduação	2.910,74	2.998,06	3.088,01	3.180,65	3.276,07	3.374,35	3.475,58
FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 3%)	a	b	c	d	e	f	g
MATRIZES (com intervalo de 5%)							
Mestrado	4.506,23	4.641,41	4.780,66	4.924,08	5.071,80	5.223,95	5.380,67
Especialização	4.291,64	4.420,39	4.553,01	4.689,60	4.830,28	4.975,19	5.124,45
Curso de Especialização 180h	4.087,28	4.209,90	4.336,20	4.466,28	4.600,27	4.738,28	4.880,43
Graduação	3.892,65	4.009,43	4.129,71	4.253,60	4.381,21	4.512,65	4.648,03
FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 3%)	a	b	c	d	e	f	g

**ANEXO II  
GRADES DE VENCIMENTO BASE DOS CARGOS PÚBLICOS INDICADOS, INTEGRANTES DO GRUPO OCUPACIONAL DE GESTÃO METROLÓGICA - GOGM**

(Valores nominais válidos a partir de 1º de janeiro de 2012, para carga horária de 30 horas semanais)

**CARGO PÚBLICO DE AUXILIAR DE GESTÃO EM METROLOGIA E QUALIDADE INDUSTRIAL**

MATRIZES (com intervalo de 5%)

	SÉRIE DE CLASSES (com intervalos de 12%)						
	I	II	III	IV	V	VI	VII
Ensino Fundamental Completo e Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 240 horas	901,91	928,96	956,83	985,54	1.015,10	1.045,56	1.076,92
Ensino Fundamental Completo e Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 180 horas	858,96	884,73	911,27	938,61	966,76	995,77	1.025,64
Ensino Fundamental Completo	818,06	842,60	867,87	893,91	920,73	948,35	976,80
Formação até a 4ª Série do Ensino Fundamental	779,10	802,47	826,55	851,34	876,88	903,19	930,29
FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 3%)	A	b	c	d	e	f	g
MATRIZES (com intervalo de 5%)							
Ensino Fundamental Completo e Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 240 horas	1.206,15	1.242,34	1.279,61	1.318,00	1.357,54	1.398,26	1.440,21
Ensino Fundamental Completo e Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 180 horas	1.148,72	1.183,18	1.218,67	1.255,23	1.292,89	1.331,68	1.371,63
Ensino Fundamental Completo	1.094,02	1.126,84	1.160,64	1.195,46	1.231,33	1.268,26	1.306,31
Formação até a 4ª Série do Ensino Fundamental	1.041,92	1.073,18	1.105,37	1.138,53	1.172,69	1.207,87	1.244,11
FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 3%)	A	b	c	d	e	f	g
MATRIZES (com intervalo de 5%)							
Ensino Fundamental Completo e Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 240 horas	1.613,04	1.661,43	1.711,27	1.762,61	1.815,49	1.869,95	1.926,05
Ensino Fundamental Completo e Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 180 horas	1.536,22	1.582,31	1.629,78	1.678,67	1.729,03	1.780,90	1.834,33
Ensino Fundamental Completo	1.463,07	1.506,96	1.552,17	1.598,74	1.646,70	1.696,10	1.746,98
Formação até a 4ª Série do Ensino Fundamental	1.393,40	1.435,20	1.478,26	1.522,61	1.568,28	1.615,33	1.663,79
FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 3%)	A	b	c	d	e	f	g
MATRIZES (com intervalo de 5%)							
Ensino Fundamental Completo e Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 240 horas	2.157,17	2.221,89	2.288,55	2.357,20	2.427,92	2.500,76	2.575,78
Ensino Fundamental Completo e Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 180 horas	2.054,45	2.116,09	2.179,57	2.244,95	2.312,30	2.381,67	2.453,12
Ensino Fundamental Completo	1.956,62	2.015,32	2.075,78	2.138,05	2.202,19	2.268,26	2.336,31
Formação até a 4ª Série do Ensino Fundamental	1.863,45	1.919,35	1.976,93	2.036,24	2.097,33	2.160,25	2.225,05
FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 3%)	A	b	c	d	e	f	g

**CARGO PÚBLICO DE ASSISTENTE DE GESTÃO EM METROLOGIA E QUALIDADE INDUSTRIAL**

MATRIZES (com intervalo de 5%)

	SÉRIE DE CLASSES (com intervalos de 12%)						
	I	II	III	IV	V	VI	VII
Ensino Médio Completo e Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 360 horas	1.262,67	1.300,55	1.339,56	1.379,75	1.421,14	1.463,78	1.507,69
Ensino Médio Completo e Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 240 horas	1.202,54	1.238,62	1.275,78	1.314,05	1.353,47	1.394,07	1.435,90
Ensino Médio Completo e Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 180 horas	1.145,28	1.179,64	1.215,02	1.251,48	1.289,02	1.327,69	1.367,52
Ensino Médio Completo	1.090,74	1.123,46	1.157,17	1.191,88	1.227,64	1.264,47	1.302,40
FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 3%)	a	b	c	d	e	f	g
MATRIZES (com intervalo de 5%)							
Ensino Médio Completo e Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 360 horas	1.688,61	1.739,27	1.791,45	1.845,19	1.900,55	1.957,57	2.016,29
Ensino Médio Completo e Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 240 horas	1.608,20	1.656,45	1.706,14	1.757,33	1.810,05	1.864,35	1.920,28
Ensino Médio Completo e Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 180 horas	1.531,62	1.577,57	1.624,90	1.673,65	1.723,86	1.775,57	1.828,84
Ensino Médio Completo	1.458,69	1.502,45	1.547,52	1.593,95	1.641,77	1.691,02	1.741,75
FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 3%)	a	b	c	d	e	f	g
MATRIZES (com intervalo de 5%)							
Ensino Médio Completo e Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 360 horas	2.258,25	2.326,00	2.395,78	2.467,65	2.541,68	2.617,93	2.696,47
Ensino Médio Completo e Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 240 horas	2.150,71	2.215,24	2.281,69	2.350,14	2.420,65	2.493,27	2.568,06
Ensino Médio Completo e Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 180 horas	2.048,30	2.109,75	2.173,04	2.238,23	2.305,38	2.374,54	2.445,78
Ensino Médio Completo	1.950,76	2.009,28	2.069,56	2.131,65	2.195,60	2.261,47	2.329,31
FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 3%)	a	b	c	d	e	f	g
MATRIZES (com intervalo de 5%)							
Ensino Médio Completo e Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 360 horas	3.020,04	3.110,65	3.203,96	3.300,08	3.399,09	3.501,06	3.606,09
Ensino Médio Completo e Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 240 horas	2.876,23	2.962,52	3.051,39	3.142,94	3.237,22	3.334,34	3.434,37
Ensino Médio Completo e Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 180 horas	2.739,27	2.821,45	2.906,09	2.993,27	3.083,07	3.175,56	3.270,83
Ensino Médio Completo	2.608,83	2.687,09	2.767,71	2.850,74	2.936,26	3.024,35	3.115,08
FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 3%)	a	b	c	d	e	f	g

**CARGO PÚBLICO DE ANALISTA DE GESTÃO EM METROLOGIA E QUALIDADE INDUSTRIAL**

MATRIZES (com intervalo de 5%)

	SÉRIE DE CLASSES (com intervalos de 12%)						
	I	II	III	IV	V	VI	VII
Mestrado	1.997,08	2.056,99	2.118,70	2.182,26	2.247,73	2.315,16	2.384,61
Especialização	1.901,98	1.959,04	2.017,81	2.078,34	2.140,69	2.204,91	2.271,06
Curso de Especialização 180h	1.811,41	1.865,75	1.921,72	1.979,37	2.038,76	2.099,92	2.162,92
Graduação	1.725,15	1.776,90	1.830,21	1.885,12	1.941,67	1.999,92	2.059,92
FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 3%)	a	b	c	d	e	f	g
MATRIZES (com intervalo de 5%)							
Mestrado	2.670,77	2.750,89	2.833,42	2.918,42	3.005,97	3.096,15	3.189,04
Especialização	2.543,59	2.619,90	2.698,49	2.779,45	2.862,83	2.948,72	3.037,18
Curso de Especialização 180h	2.422,47	2.495,14	2.569,99	2.647,09	2.726,51	2.808,30	2.892,55
Graduação	2.307,11	2.376,32	2.447,61	2.521,04	2.596,67	2.674,57	2.754,81
FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 3%)	a	b	c	d	e	f	g
MATRIZES (com intervalo de 5%)							
Mestrado	3.571,72	3.678,87	3.789,24	3.902,92	4.020,00	4.140,60	4.264,82
Especialização	3.401,64	3.503,69	3.608,80	3.717,06	3.828,57	3.943,43	4.061,73
Curso de Especialização 180h	3.239,66	3.336,85	3.436,95	3.540,06	3.646,26	3.755,65	3.868,32
Graduação	3.085,39	3.177,95	3.273,29	3.371,49	3.472,63	3.576,81	3.684,11
FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 3%)	a	b	c	d	e	f	g
MATRIZES (com intervalo de 5%)							
Mestrado	4.776,60	4.919,90	5.067,49	5.219,52	5.376,11	5.537,39	5.703,51
Especialização	4.549,14	4.685,62	4.826,19	4.970,97	5.120,10	5.273,70	5.431,91
Curso de Especialização 180h	4.332,52	4.462,49	4.596,37	4.734,26	4.876,29	5.022,57	5.173,25
Graduação	4.126,21	4.249,99	4.377,49	4.508,82	4.644,08	4.783,40	4.926,91
FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 3%)	a	b	c	d	e	f	g

**ANEXO III****GRADES DE VENCIMENTO BASE DOS CARGOS PÚBLICOS INDICADOS, INTEGRANTES DO GRUPO OCUPACIONAL DE GESTÃO METROLÓGICA - GOGM**

(Valores nominais válidos a partir de 1º de junho de 2012, para carga horária de 30 horas semanais)

**CARGO PÚBLICO DE AUXILIAR DE GESTÃO EM METROLOGIA E QUALIDADE INDUSTRIAL**

MATRIZES (com intervalo de 5%)

	SÉRIE DE CLASSES (com intervalos de 12%)						
	I	II	III	IV	V	VI	VII
Ensino Fundamental Completo e Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 240 horas	956,02	984,70	1.014,24	1.044,67	1.076,01	1.108,29	1.141,54
Ensino Fundamental Completo e Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 180 horas	910,50	937,81	965,94	994,92	1.024,77	1.055,51	1.087,18
Ensino Fundamental Completo	867,14	893,15	919,95	947,55	975,97	1.005,25	1.035,41
Formação até a 4ª Série do Ensino Fundamental	825,85	850,62	876,14	902,42	929,50	957,38	986,10
FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 3%)	a	b	c	d	e	f	g
MATRIZES (com intervalo de 5%)							
Ensino Fundamental Completo e Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 240 horas	1.278,52	1.316,88	1.356,38	1.397,08	1.438,99	1.482,16	1.526,62
Ensino Fundamental Completo e Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 180 horas	1.217,64	1.254,17	1.291,79	1.330,55	1.370,46	1.411,58	1.453,93
Ensino Fundamental Completo	1.159,66	1.194,45	1.230,28	1.267,19	1.305,20	1.344,36	1.384,69
Formação até a 4ª Série do Ensino Fundamental	1.104,44	1.137,57	1.171,70	1.206,85	1.243,05	1.280,34	1.318,75
FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 3%)	a	b	c	d	e	f	g
MATRIZES (com intervalo de 5%)							
Ensino Fundamental Completo e Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 240 horas	1.709,82	1.761,11	1.813,95	1.868,36	1.924,41	1.982,15	2.041,61
Ensino Fundamental Completo e Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 180 horas	1.628,40	1.677,25	1.727,57	1.779,39	1.832,78	1.887,76	1.944,39
Ensino Fundamental Completo	1.550,85	1.597,38	1.645,30	1.694,66	1.745,50	1.797,87	1.851,80
Formação até a 4ª Série do Ensino Fundamental	1.477,00	1.521,31	1.566,95	1.613,96	1.662,38	1.712,25	1.763,62
FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 3%)	a	b	c	d	e	f	g
MATRIZES (com intervalo de 5%)							
Ensino Fundamental Completo e Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 240 horas	2.286,60	2.355,20	2.425,86	2.498,63	2.573,59	2.650,80	2.730,33
Ensino Fundamental Completo e Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 180 horas	2.177,72	2.243,05	2.310,34	2.379,65	2.451,04	2.524,57	2.600,31
Ensino Fundamental Completo	2.074,02	2.136,24	2.200,33	2.266,34	2.334,33	2.404,36	2.476,49
Formação até a 4ª Série do Ensino Fundamental	1.975,26	2.034,51	2.095,55	2.158,41	2.223,17	2.289,86	2.358,56
FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 3%)	a	b	c	d	e	f	g

**CARGO PÚBLICO DE ASSISTENTE DE GESTÃO EM METROLOGIA E QUALIDADE INDUSTRIAL**

MATRIZES (com intervalo de 5%)

	SÉRIE DE CLASSES (com intervalos de 12%)						
	I	II	III	IV	V	VI	VII
Ensino Médio Completo e Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 360 horas	1.338,43	1.378,58	1.419,94	1.462,54	1.506,41	1.551,60	1.598,15
Ensino Médio Completo e Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 240 horas	1.274,69	1.312,93	1.352,32	1.392,89	1.434,68	1.477,72	1.522,05
Ensino Médio Completo e Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 180 horas	1.213,99	1.250,41	1.287,93	1.326,56	1.366,36	1.407,35	1.449,57
Ensino Médio Completo	1.156,18	1.190,87	1.226,60	1.263,39	1.301,30	1.340,33	1.380,54
FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 3%)	a	b	c	d	e	f	g
MATRIZES (com intervalo de 5%)							
Ensino Médio Completo e Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 360 horas	1.789,93	1.843,63	1.898,94	1.955,91	2.014,58	2.075,02	2.137,27
Ensino Médio Completo e Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 240 horas	1.704,70	1.755,84	1.808,51	1.862,77	1.918,65	1.976,21	2.035,50
Ensino Médio Completo e Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 180 horas	1.623,52	1.672,23	1.722,39	1.774,06	1.827,29	1.882,11	1.938,57
Ensino Médio Completo	1.546,21	1.592,60	1.640,37	1.689,59	1.740,27	1.792,48	1.846,26
FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 3%)	a	b	c	d	e	f	g
MATRIZES							

Ensino Médio Completo e Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 360 horas	2.393,74	2.465,56	2.539,52	2.615,71	2.694,18	2.775,01	2.858,26
Ensino Médio Completo e Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 240 horas	2.279,76	2.348,15	2.418,59	2.491,15	2.565,89	2.642,86	2.722,15
Ensino Médio Completo e Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 180 horas	2.171,20	2.236,33	2.303,42	2.372,53	2.443,70	2.517,01	2.592,52
Ensino Médio Completo	2.067,81	2.129,84	2.193,74	2.259,55	2.327,33	2.397,15	2.469,07
FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 3%)	a	b	c	d	e	f	g
MATRIZES (com intervalo de 5%)				IV			
Ensino Médio Completo e Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 360 horas	3.201,25	3.297,28	3.396,20	3.498,09	3.603,03	3.711,12	3.822,46
Ensino Médio Completo e Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 240 horas	3.048,81	3.140,27	3.234,48	3.331,51	3.431,46	3.534,40	3.640,43
Ensino Médio Completo e Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 180 horas	2.903,62	2.990,73	3.080,46	3.172,87	3.268,06	3.366,10	3.467,08
Ensino Médio Completo	2.765,36	2.848,32	2.933,77	3.021,78	3.112,43	3.205,81	3.301,98
FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 3%)	a	b	c	d	e	f	g

**CARGO PÚBLICO DE ANALISTA DE GESTÃO EM METROLOGIA E QUALIDADE INDUSTRIAL**  
MATRIZES (com intervalo de 5%)

	SÉRIE DE CLASSES (com intervalos de 12%)						
	I						
Mestrado	2.116,90	2.180,41	2.245,82	2.313,20	2.382,59	2.454,07	2.527,69
Especialização	2.016,10	2.076,58	2.138,88	2.203,04	2.269,13	2.337,21	2.407,32
Curso de Especialização 180h	1.920,09	1.977,69	2.037,03	2.098,14	2.161,08	2.225,91	2.292,69
Graduação	1.828,66	1.883,52	1.940,02	1.998,23	2.058,17	2.119,92	2.183,51
FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 3%)	a	b	c	d	e	f	g
MATRIZES (com intervalo de 5%)							
Mestrado	2.831,01	2.915,94	3.003,42	3.093,53	3.186,33	3.281,92	3.380,38
Especialização	2.696,20	2.777,09	2.860,40	2.946,21	3.034,60	3.125,64	3.219,41
Curso de Especialização 180h	2.567,81	2.644,85	2.724,19	2.805,92	2.890,10	2.976,80	3.066,10
Graduação	2.445,54	2.518,90	2.594,47	2.672,30	2.752,47	2.835,05	2.920,10
FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 3%)	a	b	c	d	e	f	g
MATRIZES (com intervalo de 5%)							
Mestrado	3.786,02	3.899,60	4.016,59	4.137,09	4.261,20	4.389,04	4.520,71
Especialização	3.605,74	3.713,91	3.825,33	3.940,09	4.058,29	4.180,04	4.305,44
Curso de Especialização 180h	3.434,04	3.537,06	3.643,17	3.752,46	3.865,04	3.980,99	4.100,42
Graduação	3.270,51	3.368,63	3.469,68	3.573,77	3.680,99	3.791,42	3.905,16
FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 3%)	a	b	c	d	e	f	g
MATRIZES (com intervalo de 5%)							
Mestrado	5.063,20	5.215,09	5.371,54	5.532,69	5.698,67	5.869,63	6.045,72
Especialização	4.822,09	4.966,75	5.115,76	5.269,23	5.427,31	5.590,13	5.757,83
Curso de Especialização 180h	4.592,47	4.730,24	4.872,15	5.018,31	5.168,86	5.323,93	5.483,65
Graduação	4.373,78	4.504,99	4.640,14	4.779,35	4.922,73	5.070,41	5.222,52
FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 3%)	a	b	c	d	e	f	g

## ANEXO IV

**GRADES DE VENCIMENTO BASE DOS CARGOS PÚBLICOS INDICADOS, INTEGRANTES DO GRUPO OCUPACIONAL DE GESTÃO METROLÓGICA - GOGM**  
(Valores nominais válidos a partir de 1º de junho de 2013, para carga horária de 30 horas semanais)

**CARGO PÚBLICO DE AUXILIAR DE GESTÃO EM METROLOGIA E QUALIDADE INDUSTRIAL**  
MATRIZES (com intervalo de 5%)

	SÉRIE DE CLASSES (com intervalos de 12%)						
	I						
Ensino Fundamental Completo e Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 240 horas	1.022,94	1.053,63	1.085,24	1.117,80	1.151,33	1.185,87	1.221,45
Ensino Fundamental Completo e Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 180 horas	974,23	1.003,46	1.033,56	1.064,57	1.096,50	1.129,40	1.163,28
Ensino Fundamental Completo	927,84	955,67	984,34	1.013,87	1.044,29	1.075,62	1.107,89
Formação até a 4ª Série do Ensino Fundamental	883,66	910,16	937,47	965,59	994,56	1.024,40	1.055,13
FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 3%)	a	b	c	d	e	f	g
MATRIZES (com intervalo de 5%)				II			
Ensino Fundamental Completo e Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 240 horas	1.368,02	1.409,06	1.451,33	1.494,87	1.539,72	1.585,91	1.633,49
Ensino Fundamental Completo e Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 180 horas	1.302,88	1.341,96	1.382,22	1.423,69	1.466,40	1.510,39	1.555,70
Ensino Fundamental Completo	1.240,83	1.278,06	1.316,40	1.355,89	1.396,57	1.438,47	1.481,62
Formação até a 4ª Série do Ensino Fundamental	1.181,75	1.217,20	1.253,71	1.291,33	1.330,07	1.369,97	1.411,07
FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 3%)	a	b	c	d	e	f	g
MATRIZES (com intervalo de 5%)				III			
Ensino Fundamental Completo e Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 240 horas	1.829,50	1.884,39	1.940,92	1.999,15	2.059,12	2.120,90	2.184,52
Ensino Fundamental Completo e Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 180 horas	1.742,39	1.794,66	1.848,50	1.903,95	1.961,07	2.019,90	2.080,50
Ensino Fundamental Completo	1.659,41	1.709,20	1.760,47	1.813,29	1.867,69	1.923,72	1.981,43
Formação até a 4ª Série do Ensino Fundamental	1.580,39	1.627,81	1.676,64	1.726,94	1.778,75	1.832,11	1.887,07
FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 3%)	a	b	c	d	e	f	g
MATRIZES (com intervalo de 5%)				IV			
Ensino Fundamental Completo e Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 240 horas	2.446,67	2.520,07	2.595,67	2.673,54	2.753,75	2.836,36	2.921,45
Ensino Fundamental Completo e Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 180 horas	2.330,16	2.400,06	2.472,07	2.546,23	2.622,61	2.701,29	2.782,33
Ensino Fundamental Completo	2.219,20	2.285,78	2.354,35	2.424,98	2.497,73	2.572,66	2.649,84
Formação até a 4ª Série do Ensino Fundamental	2.113,52	2.176,93	2.242,24	2.309,50	2.378,79	2.450,15	2.523,66
FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 3%)	a	b	c	d	e	f	g

**CARGO PÚBLICO DE ASSISTENTE DE GESTÃO EM METROLOGIA E QUALIDADE INDUSTRIAL**  
MATRIZES (com intervalo de 5%)

	SÉRIE DE CLASSES (com intervalos de 12%)						
	I						
Ensino Médio Completo e Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 360 horas	1.432,12	1.475,08	1.519,33	1.564,91	1.611,86	1.660,22	1.710,02
Ensino Médio Completo e Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 240 horas	1.363,92	1.404,84	1.446,98	1.490,39	1.535,11	1.581,16	1.628,59
Ensino Médio Completo e Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 180 horas	1.298,97	1.337,94	1.378,08	1.419,42	1.462,01	1.505,87	1.551,04
Ensino Médio Completo	1.237,12	1.274,23	1.312,46	1.351,83	1.392,39	1.434,16	1.477,18
FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 3%)	a	b	c	d	e	f	g
MATRIZES (com intervalo de 5%)				II			
Ensino Médio Completo e Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 360 horas	1.915,23	1.972,68	2.031,86	2.092,82	2.155,60	2.220,27	2.286,88
Ensino Médio Completo e Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 240 horas	1.824,03	1.878,75	1.935,11	1.993,16	2.052,96	2.114,55	2.177,98
Ensino Médio Completo e Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 180 horas	1.737,17	1.789,28	1.842,96	1.898,25	1.955,20	2.013,85	2.074,27
Ensino Médio Completo	1.654,44	1.704,08	1.755,20	1.807,86	1.862,09	1.917,95	1.975,49
FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 3%)	a	b	c	d	e	f	g
MATRIZES (com intervalo de 5%)				III			
Ensino Médio Completo e Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 360 horas	2.561,31	2.638,15	2.717,29	2.798,81	2.882,77	2.969,26	3.058,33
Ensino Médio Completo e Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 240 horas	2.439,34	2.512,52	2.587,90	2.665,53	2.745,50	2.827,86	2.912,70
Ensino Médio Completo e Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 180 horas	2.323,18	2.392,88	2.464,66	2.538,60	2.614,76	2.693,20	2.774,00
Ensino Médio Completo	2.212,55	2.278,93	2.347,30	2.417,72	2.490,25	2.564,95	2.641,90
FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 3%)	a	b	c	d	e	f	g
MATRIZES (com intervalo de 5%)				IV			
Ensino Médio Completo e Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 360 horas	3.425,33	3.528,09	3.633,94	3.742,95	3.855,24	3.970,90	4.090,03
Ensino Médio Completo e Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 240 horas	3.262,22	3.360,09	3.460,89	3.564,72	3.671,66	3.781,81	3.895,26
Ensino Médio Completo e Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 180 horas	3.106,88	3.200,09	3.296,09	3.394,97	3.496,82	3.601,72	3.709,78
Ensino Médio Completo	2.958,93	3.047,70	3.139,13	3.233,30	3.330,30	3.430,21	3.533,12
FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 3%)	a	b	c	d	e	f	g

**CARGO PÚBLICO DE ANALISTA DE GESTÃO EM METROLOGIA E QUALIDADE INDUSTRIAL**  
MATRIZES (com intervalo de 5%)

	SÉRIE DE CLASSES (com intervalos de 12%)						
	I						
Mestrado	2.265,08	2.333,04	2.403,03	2.475,12	2.549,37	2.625,85	2.704,63
Especialização	2.157,22	2.221,94	2.288,60	2.357,26	2.427,97	2.500,81	2.575,84
Curso de Especialização 180h	2.054,50	2.116,13	2.179,62	2.245,01	2.312,36	2.381,73	2.453,18
Graduação	1.956,67	2.015,37	2.075,83	2.138,10	2.202,24	2.268,31	2.336,36
FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 3%)	a	b	c	d	e	f	g
MATRIZES (com intervalo de 5%)							
Mestrado	3.029,18	3.120,06	3.213,66	3.310,07	3.409,37	3.511,66	3.617,01
Especialização	2.884,94	2.971,49	3.060,63	3.152,45	3.247,02	3.344,43	3.444,77
Curso de Especialização 180h	2.747,56	2.829,99	2.914,89	3.002,33	3.092,40	3.185,18	3.280,73
Graduação	2.616,72	2.695,23	2.776,08	2.859,36	2.945,15	3.033,50	3.124,51
FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 3%)	a	b	c	d	e	f	g
MATRIZES (com intervalo de 5%)							
Mestrado	4.051,05	4.172,58	4.297,75	4.426,69	4.559,49	4.696,27	4.837,16
Especialização	3.858,14	3.973,88	4.093,10	4.215,89	4.342,37	4.472,64	4.606,82
Curso de Especialização 180h	3.674,42	3.784,65	3.898,19	4.015,14	4.135,59	4.259,66	4.387,45
Graduação	3.499,45	3.604,43	3.712,56	3.823,94	3.938,66	4.056,82	4.178,52
FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 3%)	a	b	c	d	e	f	g
MATRIZES (com intervalo de 5%)							
Mestrado	5.417,62	5.580,15	5.747,55	5.919,98	6.097,58	6.280,51	6.468,92
Especialização	5.159,64	5.314,43	5.473,86	5.638,08	5.807,22	5.981,43	6.160,88
Curso de Especialização 180h	4.913,94	5.061,36	5.213,20	5.369,60	5.530,68	5.696,60	5.867,50
Graduação	4.679,94	4.820,34	4.964,95	5.113,90	5.267,32	5.425,34	5.588,10
FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 3%)	a	b	c	d	e	f	g

PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS, em 21 de novembro de 2011.

EDUARDO HENRIQUE ACCIOLY CAMPOS  
Governador do Estado

## MENSAGEM Nº 178/2011

Recife, 21 de novembro de 2011.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar, para apreciação dessa Augusta Casa, o anexo Projeto de Lei Complementar que altera a Lei Complementar nº 141, de 3 de setembro de 2009, a qual dispõe sobre o Modelo Integrado de Gestão do Poder Executivo do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.

A presente proposição objetiva alterar a subordinação de núcleos setoriais dos Sistemas de Planejamento e Gestão, de Gestão Administrativa e de Controle Interno e atribuir à Secretaria de Planejamento e Gestão a definição de parâmetros, conteúdos e cláusulas dos Pactos de Resultados.

Certo da compreensão dos membros que compõem essa Casa na apreciação da matéria que ora submeto à sua consideração, solicito a observância do regime de urgência de que trata o art. 21 da Constituição Estadual na tramitação do anexo Projeto de Lei Complementar.

Valho-me do ensejo para renovar a Vossa Excelência e aos seus dignos Pares protestos de elevado apreço e consideração.

**PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS,**  
**em 21 de novembro de 2011.**

**EDUARDO HENRIQUE ACCIOLY CAMPOS**  
Governador do Estado

Excelentíssimo Senhor  
Deputado **GUILHERME UCHÔA**  
DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco  
NESTA

# Projeto de Lei Complementar N° 685/2011

**Ementa:** Altera a Lei Complementar nº 141, de 3 de setembro de 2009, que dispõe sobre o Modelo Integrado de Gestão do Poder Executivo do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.

### ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

**DECRETA:**

Art. 1º A Lei Complementar nº 141, de 3 de setembro de 2009, passa a vigorar com as seguintes modificações:

\*Art. 15 .....

§ 2º Os núcleos setoriais referidos no *caput* deste artigo:

I - serão localizados nos órgãos da administração direta do Poder Executivo Estadual, estando subordinados administrativamente à Secretaria de Planejamento e Gestão, à Secretaria de Administração ou à Secretaria Especial da Controladoria Geral do Estado, de acordo com o sistema a que pertençam; (NR)

Art. 20 .....

§ 3º Caberá à Secretaria de Planejamento e Gestão definir os parâmetros, conteúdos e cláusulas dos Pactos de Resultados, considerando, total ou parcialmente, o conjunto de resultados a serem obtidos ou produtos a serem entregues, cuja implementação esteja sob responsabilidade das Secretarias de Estado a cada ano. (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação

**PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS,**  
**em 21 de novembro de 2011.**

**EDUARDO HENRIQUE ACCIOLY CAMPOS**  
Governador do Estado

**Às 1ª, 2ª e 3ª Comissões.**

## MENSAGEM Nº 179/2011

Recife, 21 de novembro de 2011.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar, para apreciação dessa Augusta Casa, o anexo Projeto de Lei, que altera a Lei Complementar nº 118, de 26 de junho de 2008, e alterações, e dá outras providências.

O presente Projeto objetiva alterar disposições referentes ao Adicional de Desempenho da Atividade de Planejamento, Orçamento e Gestão - ADA, devido aos ocupantes dos cargos de Analista em Planejamento, Orçamento e Gestão.

As razões expostas, e a importância da proposição, induzem-me à convicção de que se emprestará, ao Projeto, o apoio indispensável à sua formalização, para o qual solicito a observância do regime de urgência de que trata o art. 21 da Constituição Estadual na respectiva tramitação.

Certo da compreensão dos membros que compõem essa egrégia Casa na apreciação da matéria que ora submeto à sua consideração, reitero a Vossa Excelência e a seus ilustres Pares os meus protestos de alta estima e distinta consideração.

**PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS,**  
**em 21 de novembro de 2011.**

**EDUARDO HENRIQUE ACCIOLY CAMPOS**  
Governador do Estado

Excelentíssimo Senhor  
Deputado **GUILHERME UCHÔA**  
DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco  
NESTA

# Projeto de Lei Complementar N° 686/2011

**Ementa:** Altera a Lei Complementar nº 118, de 26 de junho de 2008, e alterações, e dá outras providências.

### ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

**DECRETA:**

Art. 1º A Lei Complementar nº 118, de 26 de junho de 2008, e alterações, passa a vigorar com as seguintes modificações:

\*Art. 5º O exercício dos cargos da carreira criada por esta Lei Complementar, dar-se-á na unidade central da SEPLAG ou nos núcleos setoriais, conforme o definido no art. 15 da Lei Complementar nº 141, de 3 de setembro de 2009.

§ 1º SUPRIMIDO

§ 2º SUPRIMIDO

Art. 18 .....

§ 4º Os Analistas de Planejamento, Orçamento e Gestão cumprirão estágio probatório, conforme definido no art. 1º do Decreto 34.491, de 30 de dezembro de 2009.

Art. 34. Fica instituído o Adicional de Desempenho da Atividade de Planejamento, Orçamento e Gestão - ADA, devido aos ocupantes dos cargos de Analista em Planejamento, Orçamento e Gestão, no percentual de até 50% (cinquenta por cento), incidente sobre o vencimento base, atribuído em função dos resultados obtidos no nível institucional pelos Órgãos da Administração Pública Estadual no ano anterior.

§ 1º Para o cálculo do ADA dos Analistas de Planejamento, Orçamento e Gestão que, no ano anterior, tenham exercido suas funções nos núcleos setoriais, será considerado o desempenho alcançado pela Insituição em que o núcleo setorial esteja localizado, nos Pactos de Resultados firmados pelo dirigente daquela Instituição e o Governador do Estado, conforme o § 3º do art. 20 da Lei Complementar nº 141, de 2009, ou qualquer outro instrumento adotado pelo Governo do Estado.

§ 2º Para o cálculo do ADA dos Analistas de Planejamento, Orçamento e Gestão que, no ano anterior, tenha exercido suas funções no núcleo central, será considerada a média de desempenho alcançado por todas as Instituições do Poder Executivo Estadual, nos Pactos de Resultados firmados pelos dirigentes das Instituições e o Governador do Estado, conforme o § 3º do art. 20 da Lei Complementar 141, de 2009, ou qualquer outro instrumento adotado pelo Governo do Estado.

§ 3º Na hipótese de serem utilizados, para o cálculo do ADA, outros instrumentos que não os Pactos de Resultados, as regras a serem adotadas para o cálculo do Adicional, tanto para os Analistas de Planejamento e Gestão que tenham exercido suas funções no núcleo central, quanto para aqueles que tenham exercido suas funções nos núcleos setoriais, serão determinadas em Decreto, considerando, total ou parcialmente, o conjunto de resultados a serem obtidos ou produtos a serem entregues.

Art. 36 .....

III - o valor a ser percebido, a título de AFC, será o efetivamente pago no mês anterior ao da ocorrência das hipóteses previstas no inciso I deste artigo;

IV – o valor a ser percebido, a título de ADA, no caso de cessão dos integrantes da Carreira de Planejamento, Orçamento e Gestão para exercício dos cargos em comissão pertencentes à estrutura administrativa do Poder Executivo do Estado de Pernambuco, de direção e assessoramento superior, referentes aos símbolos DAS, DAS-1 a DAS-5, será calculado considerando o desempenho alcançado pela Instituição à qual o Analista de Planejamento, Orçamento e Gestão tiver sido cedido, mensurado nos Pactos de Resultados firmados pelo dirigente daquela Instituição e o Governador do Estado, conforme o § 3º do art. 20 da Lei Complementar 141, de 2009, ou qualquer outro instrumento adotado pelo Governo do Estado;

V – o valor a ser percebido, a título de ADA, no caso de cessão dos integrantes da Carreira de Planejamento, Orçamento e Gestão para exercício dos cargos em comissão não pertencentes à estrutura administrativa do Poder Executivo do Estado de Pernambuco, será o efetivamente pago no mês anterior ao da ocorrência das hipóteses previstas no inciso I deste artigo.

Parágrafo único. Na hipótese elencada no art. 1º da Lei Complementar nº 173, de 7 de julho de 2011, os integrantes da Carreira de Planejamento, Orçamento e Gestão desobrigam-se do cumprimento da carga horária mencionada no art. 33 e parágrafos desta Lei.

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

**PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS,**  
**em 21 de novembro de 2011.**

**EDUARDO HENRIQUE ACCIOLY CAMPOS**  
Governador do Estado

**Às 1ª, 2ª e 3ª Comissões.**

## MENSAGEM Nº 180/2011

Recife, 21 de novembro de 2011.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar, para apreciação dessa Augusta Casa, o anexo Projeto de Lei Complementar que altera as estruturas de remuneração e de carreira dos cargos públicos de Hemo-Médicos, do quadro de pessoal efetivo da Fundação de Hematologia e Hemoterapia de Pernambuco – HEMOPE, de Analista em Gestão Autárquica ou Funcional, na função de Médico, e do quadro de pessoal efetivo da Fundação de Atendimento Socioeducativo – FUNASE, perito criminal e médico legista.

Apresente proposição dá continuidade ao processo de reconhecimento do servidor estadual, o qual busca a sua valorização através da organização das estruturas salariais.

Cabe ressaltar que o presente Projeto é também fruto das negociações com os sindicatos das categorias, refletindo o compromisso das partes, governo e servidores, na construção equilibrada da presente Lei Complementar.

As razões expostas, e a importância da proposição, induzem-me à convicção de que se emprestará ao Projeto de Lei Complementar o apoio indispensável à sua formalização, para o qual solicito a observância do regime de urgência de que trata o art. 21 da Constituição Estadual na sua tramitação.

Certo da compreensão dos membros que compõem essa egrégia Casa na apreciação da matéria que ora submeto à sua consideração, reitero a Vossa Excelência e a seus ilustres Pares os meus protestos de alta estima e distinta consideração.

**PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS,**  
**em 21 de novembro de 2011.**

**EDUARDO HENRIQUE ACCIOLY CAMPOS**  
Governador do Estado

Excelentíssimo Senhor  
Deputado **GUILHERME UCHÔA**  
DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco  
NESTA

# Projeto de Lei Complementar N° 687/2011

**Ementa:** Altera as estruturas de remuneração e de carreira dos cargos públicos que indica.

### ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

**DECRETA:**

Art. 1º O cargo público de Hemo-Médico, do quadro de pessoal efetivo da Fundação de Hematologia e Hemoterapia de Pernambuco – HEMOPE, integrante do Grupo Ocupacional de Saúde da referida Fundação, instituído pela Lei nº 12.208, de 23 de maio de 2002, exclusivamente para efeito de sua organização em carreira, integrará, a partir de 1º de setembro de 2011, a carreira médica do Estado, do Grupo Ocupacional Saúde Pública, instituído pela Lei Complementar nº 84, de 30 de março de 2006, oportunidade em que seus atuais ocupantes ficam enquadrados na Grade de vencimento base instituída para o cargo público de médico pela mencionada Lei Complementar, e alterações.

§ 1º Em decorrência do disposto no *caput*, além do enquadramento nele mencionado, pelos critérios definidos na Lei Complementar nº 84, de 2006, e alterações, fica assegurado, exclusivamente para os ocupantes do referido cargo:

I – a fruição de todos os direitos e vantagens, na mesma oportunidade, ressalvada a data de 1º de setembro de 2011 estabelecida no *caput*, instituídos pela Lei Complementar nº 175, de 7 de julho de 2011, em especial aqueles relacionados ao desenvolvimento na carreira;

II – a extinção, por incorporação ao respectivo vencimento base, da Gratificação de Risco Inerente à Profissão atualmente percebida, instituída pela Lei nº 9.627, de 11 de dezembro de 1984;

III – a extinção da Gratificação de Regime de Plantão eventualmente percebida, e a extensão, quando for o caso, da Gratificação de Risco em Regime de Plantão, instituída pelo § 1º do art. 56 da Lei Complementar nº 84, de 2006, e alterações; e

IV – a garantia, considerando o enquadramento referido no *caput*, de que serão posicionados na faixa salarial cujo valor, respeitada as respectivas classe e matriz ocupadas, assegure um reajuste mínimo de 10% (dez por cento) em relação à sua remuneração, percebida no mês imediatamente anterior ao do referido enquadramento.

§ 2º Das disposições constantes no *caput* e no § 1º não poderá resultar decesso remuneratório para esses servidores, salvo em razão de erro de cálculo ou reforma de decisão anterior, cuja eventual diferença detectada deverá constituir parcela de irredutibilidade remuneratória, expressa e fixada nominalmente.

§ 3º O valor da parcela de irredutibilidade remuneratória de que trata § 2º assegurará aos ocupantes do cargo de Hemo-Médico um reajuste mínimo de 10% (dez por cento) em relação à sua remuneração, no mês imediatamente anterior ao do referido enquadramento, e será concedida em caráter precário, enquanto persistir a diferença que a originou, devendo ser suprimida, parcial ou integralmente, quando de posteriores majorações na remuneração desses servidores, a qualquer título.

§ 4º Para efeito do disposto no § 3º, considerar-se-á remuneração os valores definidos nos termos da alínea “a” do § 2º do art. 1º da Lei Complementar nº 13, de 30 de janeiro de 1995.

Art. 2º O cargo público de Analista em Gestão Autárquica ou Funcional, na função de Médico, do quadro de pessoal efetivo da Fundação de Atendimento Socioeducativo – FUNASE, integrante do Grupo Ocupacional Gestão Autárquica ou Funcional – GOAF da referida fundação, instituído pela Lei Complementar nº 136, de 31 de dezembro de 2008, fica redenominado para Médico e, exclusivamente para efeito de sua organização em carreira, integrará, a partir de 1º de setembro de 2011, a carreira médica do Estado, do Grupo Ocupacional Saúde Pública, instituído pela Lei Complementar nº 84, de 2006, oportunidade em que seus atuais ocupantes ficam enquadrados na Grade de vencimento base instituída para o cargo público de médico, pela mencionada Lei Complementar, e alterações.

§ 1º Em decorrência do disposto no *caput*, além do enquadramento nele mencionado, pelos critérios definidos na Lei Complementar nº 84, de 2006, e alterações, fica assegurado, exclusivamente para os ocupantes do referido cargo, ora redenominado:

I – a fruição de todos os direitos e vantagens, na mesma oportunidade, ressalvada a data de 1º de setembro de 2011 estabelecida no *caput*, instituídos pela Lei Complementar nº 175, de 2011, em especial aqueles relacionados ao desenvolvimento na carreira;

II – a extinção, por incorporação ao respectivo vencimento base, da Gratificação de Risco de Vida atualmente percebida, concedida nos termos da Lei nº 11.216, de 20 de junho de 1995, e alterações;

III – a extensão, quando for o caso, da Gratificação de Risco em Regime de Plantão, instituída pelo § 1º do art. 56 da Lei Complementar nº 84, de 2006, e alterações.

§ 2º O enquadramento de que trata o *caput* dar-se-á a partir de:

I – setembro de 2011, na Classe I, Faixa salarial “a”, para todos os servidores, pelo critério remuneratório;

II – junho de 2012, na Classe II, Faixa salarial “a”, para servidor cujo efetivo tempo de serviço no cargo, computado até 31 de agosto de 2011, seja superior a 10 (dez) anos;

III – junho de 2013, na Classe III, Faixa salarial “a”, para servidor cujo efetivo tempo de serviço no cargo, computado até 31 de agosto de 2011, seja superior a 20 (vinte) anos; e

IV – junho de 2014, na Classe IV, Faixa salarial “a”, para servidor cujo efetivo tempo de serviço no cargo, computado até 31 de agosto de 2011, seja superior a 30 (trinta) anos.

§ 3º A terceira e última etapa de enquadramento, de que trata o art. 60 da Lei Complementar nº 84, de 2006, e alterações, para os ocupantes do cargo de que trata o *caput*, será implantada em junho de 2014.

Art. 3º O valor nominal do vencimento base inicial, definido no § 3º do art. 12 da Lei Complementar nº 156, de 26 de março de 2010, atribuído aos cargos públicos de Perito Criminal e de Médico Legista, fica fixado em:

I - R\$ 3.192,20 (três mil, cento e noventa e dois reais e vinte centavos), a partir de 1º de julho de 2011, e,

II - R\$ 3.511,42 (três mil, quinhentos e onze reais e quarenta e dois centavos), R\$ 3.862,56 (três mil, oitocentos e sessenta e dois reais, e cinquenta e seis centavos) e R\$ 4.248,82 (quatro mil, duzentos e quarenta e oito reais, e oitenta e dois centavos), respectivamente, a partir de 1º de junho de cada ano, do triênio 2012 a 2014.

Art. 4º Fica estabelecido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado a partir de 1º de dezembro de 2011, para apresentação, ao respectivo órgão de recursos humanos, da documentação comprobatória de títulos de cursos de formação e/ou de qualificação profissional dos servidores ocupantes dos cargos de que trata o art. 3º, para efeito da terceira etapa do enquadramento no PCCV, pelo critério de titulação ou qualificação profissional, definido na Lei Complementar nº 137, de 31 de dezembro de 2008, e alterações.

§ 1º Não serão considerados para fins da titulação de que trata esta Lei Complementar a participação em curso de formação constante em etapa de concurso público.

§ 2º Após pronunciamento circunstanciado da Comissão Administrativa de Avaliação do Enquadramento e Acompanhamento do PCCV, de que trata o art. 24 da Lei Complementar nº 137, de 2008, o enquadramento de que trata o *caput* será efetivado no mês de agosto de 2012.

Art. 5º A progressão funcional anual na carreira, mediante o critério de que trata o art. 18 da Lei Complementar nº 137, de 2008, para o servidor ocupante dos cargos mencionados no art. 3º, terá o seu respectivo processo de avaliação de desempenho iniciado em janeiro de 2013.

§ 1º Os servidores habilitados à progressão funcional farão jus aos eventuais efeitos financeiros decorrentes, excepcionalmente, em novembro de 2013, sendo assegurada, exclusivamente aos ocupantes do cargo público de perito criminal aprovados na avaliação de desempenho de que trata o *caput*, e também em caráter excepcional, duas faixas salariais.

§ 2º As avaliações de desempenho de que trata o *caput*, para os exercícios subsequentes, encerrar-se-ão, invariavelmente, no mês de dezembro de cada ano, e terão os seus eventuais efeitos financeiros implementados sempre no mês de janeiro do exercício imediatamente posterior.

Art. 6º Observado o excepcional interesse público e a conveniência administrativa, fica autorizada, nas mesmas condições, a prorrogação, por mais 12 (doze meses), do prazo definido no art. 21 da Lei Complementar nº 155, de 26 de março de 2010.

Art. 7º O cargo público de que trata o art. 6º da Lei Complementar nº 63, de 15 de dezembro de 2004, a partir da publicação desta Lei Complementar, deixa de integrar quadro suplementar, em extinção, mantidas todas as demais condições jurídico-administrativas cometidas ao seu exercício, tais como respectivas prerrogativas funcionais, institucionais e sínteses de atribuições, dentre outras.

Art. 8º A gratificação instituída pelo art. 5º da Lei nº 13.241, de 29 de maio de 2007, e alterações, passa a ser concedida classificando os servidores beneficiários em 2 (dois) Grupos Operacionais, nos termos do Anexo Único da presente Lei Complementar.

Parágrafo único. Os Grupos Operacionais referidos no *caput* serão integrados:

I - no nível “I” – pelos ocupantes dos cargos públicos de Delegado de Polícia, de Perito Criminal e de Médico Legista, bem como pelos Militares do Estado, ocupantes dos Postos ou Graduações de Coronel, Tenente Coronel, Major, Capitão, Primeiro Tenente, Segundo Tenente e Aspirante a Oficial;

II - no nível “II” – pelos ocupantes dos cargos públicos de Agente de Segurança Penitenciária, Agente de Polícia, Escrivão de Polícia, Auxiliar de Perito, Auxiliar de Legista, Perito Papiloscopista e Operador de Telecomunicações, bem como pelos Militares do Estado, ocupantes dos Postos ou Graduações de Subtenente, Primeiro Sargento, Segundo Sargento, Terceiro Sargento, Cabo e Soldado.

Art. 9º Ao servidor de que trata o § 1º do art. 12 da Lei Complementar nº 181, de 22 de setembro de 2011, eventualmente reposicionado para a Tabela de Vencimento Base Transitória definida naquele normativo, fica assegurada, enquanto perdurar o seu enquadramento na mencionada Tabela Transitória, a correção do vencimento base, a título de progressão por elevação de nível profissional, de que trata o inciso III do art. 29 da Lei Complementar nº 101, de 23 de novembro de 2007, em valores equivalentes aos respectivos índices percentuais definidos como interstícios das respectivas matrizes da grade de vencimento base do seu cargo efetivo.

Art. 10. O valor nominal de vencimento base do cargo de que trata o art. 11 da Lei Complementar nº 155, de 2010, fica fixado, a partir de 1º de setembro de 2011, em R\$ 3.929,16 (três mil, novecentos e vinte e nove reais e dezesseis centavos).

Art. 11. Fica fixado, a partir de 1º de setembro de 2011, em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), o valor nominal da gratificação de que trata o art. 4º da Lei Complementar nº 155, de 2010, e, a partir de 1º de junho de cada ano do triênio 2012 a 2014, em R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), R\$ 530,00 (quinhentos e trinta reais) e R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais), respectivamente.

Art. 12. Para efeito do disposto no art. 15 da Lei Complementar nº 181, de 2011, será computado o tempo de serviço até 31 de março de 2011.

Art. 13. As disposições da presente Lei Complementar são extensivas, no que couber, às respectivas aposentadorias e pensões pertinentes, observada a legislação previdenciária em vigor.

Art. 14. As despesas decorrentes da execução da presente Lei Complementar correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 15. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

**ANEXO ÚNICO**  
**VALORES NOMINAIS E QUANTITATIVO DA GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO NA ATIVIDADE DE INTELIGÊNCIA - GEAI, POR SISTEMA E GRUPO OPERACIONAL**  
*(Valores nominais válidos a partir de 1º de setembro de 2011)*

SISTEMAS	Grupos Operacionais	Quantitativo de Gratificações por Grupo Operacional	Valor R\$
Centro Integrado de Inteligência da SDS	Grupo Operacional Nível - I	09	1.737,75
	Grupo Operacional Nível - II	65	1.212,75
Subsistema de Inteligência da Polícia Civil	Grupo Operacional Nível - I	20	1.737,75
	Grupo Operacional Nível - II	199	1.212,75
Sistema de Inteligência da Polícia Militar	Grupo Operacional Nível - I	58	1.737,75
	Grupo Operacional Nível - II	325	1.212,75
Secretaria Executiva de Ressocialização	Grupo Operacional Nível - II	33	1.212,75
Secretaria da Casa Militar	Grupo Operacional Nível - I	03	1.737,75
	Grupo Operacional Nível - II	14	1.212,75
Corpo de Bombeiros Militar de Pernambuco	Grupo Operacional Nível - I	03	1.737,75
	Grupo Operacional Nível - II	06	1.212,75
Unidade de Inteligência da Corregedoria da SDS	Grupo Operacional Nível - I	02	1.737,75
	Grupo Operacional Nível - II	13	1.212,75
<b>TOTAL</b>	<b>750</b>	<b>-</b>	

**PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS,**  
**em 21 de novembro de 2011.**

**EDUARDO HENRIQUE ACCIOLY CAMPOS**  
Governador do Estado

Às 1ª, 2ª e 3ª Comissões.

## MENSAGEM Nº 181/2011

Recife, 21 de novembro de 2011.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar, para apreciação dessa Augusta Casa, o anexo Projeto de Lei Complementar que reajusta o vencimento base do cargo público de Agente de Segurança Penitenciária, e determina outras providências correlatas.

A presente proposição dá continuidade ao processo de reconhecimento do servidor estadual, o qual busca a sua valorização através da organização das estruturas salariais.

Cabe ressaltar que o presente Projeto é também fruto das negociações com o sindicato da categoria, refletindo o compromisso das partes, governo e servidores, na construção equilibrada da presente Lei Complementar.

As razões expostas, e a importância da proposição, induzem-me à convicção de que se emprestará, ao projeto, o apoio indispensável à sua formalização, para o qual solicito a observância do regime de urgência de que trata o art. 21 da Constituição Estadual na tramitação do anexo Projeto de Lei.

Certo da compreensão dos membros que compõem essa egrégia Casa na apreciação da matéria que ora submeto à sua consideração, reitero a Vossa Excelência e a seus ilustres Pares os meus protestos de alta estima e distinta consideração.

**PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS,**  
**em 21 de novembro de 2011.**

**EDUARDO HENRIQUE ACCIOLY CAMPOS**  
Governador do Estado

Excelentíssimo Senhor  
Deputado **GUILHERME UCHÔA**  
DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco  
NESTA

## Projeto de Lei Complementar Nº 688/2011

**Ementa:** Reajusta o vencimento base do cargo público que indica.

**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
**DO ESTADO DE PERNAMBUCO**

**DECRETA:**

Art. 1º Os valores nominais de vencimento base atribuídos ao cargo público de Agente de Segurança Penitenciária, integrante do Grupo Ocupacional Segurança Penitenciária do Estado de Pernambuco, vinculado à Secretaria de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos, passam a ser os constantes dos Anexos I a IV, desta Lei Complementar.

§ 1º Fica assegurada, a partir de dezembro de 2011, excepcionalmente, progressão horizontal, mantido o atual nível de enquadramento na classe, exclusivamente aos ocupantes do cargo de que trata o *caput*, efetivamente enquadrados, na data de publicação da presente Lei Complementar, na respectiva Grade de Vencimento Base do Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos – PCCV da categoria funcional, nos termos delineados adiante:

I - servidor enquadrado na Classe – “I”, passa a ocupar a Faixa Salarial “g”, desta mesma classe;

II - servidor enquadrado na Classe – “II”, passa a ocupar a Faixa Salarial “f”, desta mesma classe;

III - servidor enquadrado na Classe – “III”, passa a ocupar a Faixa Salarial “e”, desta mesma classe; e

I - servidor enquadrado na Classe – “IV”, passa a ocupar a Faixa Salarial “d”, desta mesma classe.

§ 2º Fica assegurado aos servidores de que trata o *caput* o início do processo de avaliação de desempenho, visando à progressão na respectiva carreira, com eventuais efeitos financeiros decorrentes a contar de 1º de dezembro de 2012, e cujos critérios serão definidos em decreto específico.  
Art. 2º As disposições da presente Lei Complementar são extensivas, no que couber, às respectivas aposentadorias e pensões pertinentes, observada a legislação previdenciária em vigor.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução da presente Lei Complementar correm por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação e seus Anexos I, II, III e IV produzirão efeitos financeiros a partir de 1º de dezembro de 2011, 1º de junho de 2012, 1º de junho de 2013 e 1º de junho de 2014, respectivamente.

### ANEXO I

**GRADE DE VENCIMENTO BASE DO CARGO PÚBLICO DE AGENTE DE SEGURANÇA PENITENCIÁRIA – INTEGRANTE DO GRUPO OCUPACIONAL SEGURANÇA PENITENCIÁRIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**  
(Valores nominais de vencimento base válidos a partir de 1.º de dezembro de 2011)

MATRIZES	(com intervalos de 6%)	SÉRIES DE CLASSES (com intervalos de 4%)						
		I						
Cursos de Especialização 300 horas	1.239,00	1.263,78	1.289,06	1.314,84	1.341,13	1.367,96	1.395,32	
Cursos de Especialização 240 horas	1.176,00	1.199,52	1.223,51	1.247,98	1.272,94	1.298,40	1.324,37	
Cursos de Especialização 160 horas	1.113,00	1.135,26	1.157,97	1.181,12	1.204,75	1.228,84	1.253,42	
Graduação / Nível Médio	1.050,00	1.071,00	1.092,42	1.114,27	1.136,55	1.159,28	1.182,47	
FAIXAS SALARIAIS	(com intervalos de 2%)	a	b	c	d	e	f	g
MATRIZES	(com intervalos de 6%)	II						
Cursos de Especialização 300 horas	1.451,13	1.480,15	1.509,75	1.539,95	1.570,75	1.602,16	1.634,21	
Cursos de Especialização 240 horas	1.377,34	1.404,89	1.432,99	1.461,65	1.490,88	1.520,70	1.551,11	
Cursos de Especialização 160 horas	1.303,56	1.329,63	1.356,22	1.383,34	1.411,01	1.439,23	1.468,02	
Graduação / Nível Médio	1.229,77	1.254,36	1.279,45	1.305,04	1.331,14	1.357,76	1.384,92	
FAIXAS SALARIAIS	(com intervalos de 2%)	a	b	c	d	e	f	g
MATRIZES	(com intervalos de 6%)	III						

Cursos de Especialização 300 horas	1.699,57	1.733,57	1.768,24	1.803,60	1.839,67	1.876,47	1.914,00	
Cursos de Especialização 240 horas	1.613,15	1.645,42	1.678,33	1.711,89	1.746,13	1.781,05	1.816,67	
Cursos de Especialização 160 horas	1.526,74	1.557,27	1.588,42	1.620,18	1.652,59	1.685,64	1.719,35	
Graduação / Nível Médio	1.440,32	1.469,12	1.498,51	1.528,48	1.559,05	1.590,23	1.622,03	
FAIXAS SALARIAIS	(com intervalos de 2%)	a	b	c	d	e	f	g
MATRIZES	(com intervalos de 6%)	IV						
Cursos de Especialização 300 horas	1.990,56	2.030,37	2.070,97	2.112,39	2.154,64	2.197,73	2.241,69	
Cursos de Especialização 240 horas	1.889,34	1.927,13	1.965,67	2.004,98	2.045,08	2.085,99	2.127,71	
Cursos de Especialização 160 horas	1.788,13	1.823,89	1.860,37	1.897,57	1.935,53	1.974,24	2.013,72	
Graduação / Nível Médio	1.686,91	1.720,65	1.755,06	1.790,16	1.825,97	1.862,49	1.899,74	
FAIXAS SALARIAIS	(com intervalos de 2%)	a	b	c	d	e	f	g

### ANEXO –II

**GRADE DE VENCIMENTO BASE DO CARGO PÚBLICO DE AGENTE DE SEGURANÇA PENITENCIÁRIA – INTEGRANTE DO GRUPO OCUPACIONAL SEGURANÇA PENITENCIÁRIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**  
(Valores nominais de vencimento base válidos a partir de 1.º de junho de 2012)

MATRIZES	(com intervalos de 6%)	SÉRIES DE CLASSES (com intervalos de 6%)						
		I						
Cursos de Especialização 300 horas	1.343,08	1.369,94	1.397,34	1.425,28	1.453,79	1.482,86	1.512,52	
Cursos de Especialização 240 horas	1.274,78	1.300,28	1.326,29	1.352,81	1.379,87	1.407,46	1.435,61	
Cursos de Especialização 160 horas	1.206,49	1.230,62	1.255,23	1.280,34	1.305,95	1.332,06	1.358,71	
Graduação / Nível Médio	1.138,20	1.160,96	1.184,18	1.207,87	1.232,02	1.256,66	1.281,80	
FAIXAS SALARIAIS	(com intervalos de 2%)	a	b	c	d	e	f	g
MATRIZES	(com intervalos de 6%)	II						
Cursos de Especialização 300 horas	1.573,02	1.604,48	1.636,57	1.669,30	1.702,69	1.736,74	1.771,48	
Cursos de Especialização 240 horas	1.493,04	1.522,90	1.553,36	1.584,42	1.616,11	1.648,44	1.681,40	
Cursos de Especialização 160 horas	1.413,05	1.441,32	1.470,14	1.499,54	1.529,54	1.560,13	1.591,33	
Graduação / Nível Médio	1.333,07	1.359,73	1.386,93	1.414,66	1.442,96	1.471,82	1.501,25	
FAIXAS SALARIAIS	(com intervalos de 2%)	a	b	c	d	e	f	g
MATRIZES	(com intervalos de 6%)	III						
Cursos de Especialização 300 horas	1.842,34	1.879,18	1.916,77	1.955,10	1.994,21	2.034,09	2.074,77	
Cursos de Especialização 240 horas	1.748,66	1.783,63	1.819,31	1.855,69	1.892,81	1.930,66	1.969,28	
Cursos de Especialização 160 horas	1.654,98	1.688,08	1.721,84	1.756,28	1.791,41	1.827,23	1.863,78	
Graduação / Nível Médio	1.561,30	1.592,53	1.624,38	1.656,87	1.690,01	1.723,81	1.758,28	
FAIXAS SALARIAIS	(com intervalos de 2%)	a	b	c	d	e	f	g
MATRIZES	(com intervalos de 6%)	IV						
Cursos de Especialização 300 horas	2.157,76	2.200,92	2.244,94	2.289,84	2.335,63	2.382,34	2.429,99	
Cursos de Especialização 240 horas	2.048,05	2.089,01	2.130,79	2.173,40	2.216,87	2.261,21	2.306,43	
Cursos de Especialização 160 horas	1.938,33	1.977,10	2.016,64	2.056,97	2.098,11	2.140,07	2.182,87	
Graduação / Nível Médio	1.828,61	1.865,18	1.902,49	1.940,54	1.979,35	2.018,94	2.059,31	
FAIXAS SALARIAIS	(com intervalos de 2%)	a	b	c	d	e	f	g

### ANEXO III

**GRADE DE VENCIMENTO BASE DO CARGO PÚBLICO DE AGENTE DE SEGURANÇA PENITENCIÁRIA – INTEGRANTE DO GRUPO OCUPACIONAL SEGURANÇA PENITENCIÁRIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**  
(Valores nominais de vencimento base válidos a partir de 1.º de junho de 2013)

MATRIZES	(com intervalos de 6%)	SÉRIES DE CLASSES (com intervalos de 6%)						
		I						
Cursos de Especialização 300 horas	1.452,40	1.481,45	1.511,08	1.541,30	1.572,13	1.603,57	1.635,64	
Cursos de Especialização 240 horas	1.378,55	1.406,12	1.434,24	1.462,93	1.492,19	1.522,03	1.552,47	
Cursos de Especialização 160 horas	1.304,70	1.330,79	1.357,41	1.384,56	1.412,25	1.440,49	1.469,30	
Graduação / Nível Médio	1.230,85	1.255,47	1.280,58	1.306,19	1.332,31	1.358,96	1.386,14	
FAIXAS SALARIAIS	(com intervalos de 2%)	a	b	c	d	e	f	g
MATRIZES	(com intervalos de 6%)	II						
Cursos de Especialização 300 horas	1.701,07	1.735,09	1.769,79	1.805,19	1.841,29	1.878,12	1.915,68	
Cursos de Especialização 240 horas	1.614,57	1.646,86	1.679,80	1.713,40	1.747,66	1.782,62	1.818,27	
Cursos de Especialização 160 horas	1.528,08	1.558,64	1.589,81	1.621,61	1.654,04	1.687,12	1.720,86	
Graduação / Nível Médio	1.441,58	1.470,41	1.499,82	1.529,82	1.560,41	1.591,62	1.623,46	
FAIXAS SALARIAIS	(com intervalos de 2%)	a	b	c	d	e	f	g
MATRIZES	(com intervalos de 6%)	III						
Cursos de Especialização 300 horas	1.992,30	2.032,15	2.072,79	2.114,25	2.156,53	2.199,67	2.243,66	
Cursos de Especialização 240 horas	1.891,00	1.928,82	1.967,40	2.006,75	2.046,88	2.087,82	2.129,57	
Cursos de Especialização 160 horas	1.789,70	1.825,49	1.862,00	1.899,24	1.937,23	1.975,97	2.015,49	
Graduação / Nível Médio	1.688,39	1.722,16	1.756,60	1.791,74	1.827,57	1.864,12	1.901,41	
FAIXAS SALARIAIS	(com intervalos de 2%)	a	b	c	d	e	f	g
MATRIZES	(com intervalos de 6%)	IV						
Cursos de Especialização 300 horas	2.333,40	2.380,07	2.427,67	2.476,23	2.525,75	2.576,27	2.627,79	
Cursos de Especialização 240 horas	2.214,76	2.259,05	2.304,23	2.350,32	2.397,32	2.445,27	2.494,18	
Cursos de Especialização 160 horas	2.096,11	2.138,03	2.180,79	2.224,41	2.268,90	2.314,27	2.360,56	
Graduação / Nível Médio	1.977,46	2.017,01	2.057,35	2.098,50	2.140,47	2.183,28	2.226,94	
FAIXAS SALARIAIS	(com intervalos de 2%)	a	b	c	d	e	f	g

### ANEXO III

**GRADE DE VENCIMENTO BASE DO CARGO PÚBLICO DE AGENTE DE SEGURANÇA PENITENCIÁRIA – INTEGRANTE DO GRUPO OCUPACIONAL SEGURANÇA PENITENCIÁRIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**  
(Valores nominais de vencimento base válidos a partir de 1.º de junho de 2013)

MATRIZES	(com intervalos de 6%)	SÉRIES DE CLASSES (com intervalos de 6%)						
		I						
Cursos de Especialização 300 horas	1.452,40	1.481,45	1.511,08	1.541,30	1.572,13	1.603,57	1.635,64	
Cursos de Especialização 240 horas	1.378,55	1.406,12	1.434,24	1.462,93	1.492,19	1.522,03	1.552,47	
Cursos de Especialização 160 horas	1.304,70	1.330,79	1.357,41	1.384,56	1.412,25	1.440,49	1.469,30	
Graduação / Nível Médio	1.230,85	1.255,47	1.280,58	1.306,19	1.332,31	1.358,96	1.386,14	
FAIXAS SALARIAIS	(com intervalos de 2%)	a	b	c	d	e	f	g
MATRIZES	(com intervalos de 6%)	II						
Cursos de Especialização 300 horas	1.701,07	1.735,09	1.769,79	1.805,19	1.841,29	1.878,12	1.915,68	
Cursos de Especialização 240 horas	1.614,57	1.646,86	1.679,80	1.713,40	1.747,66	1.782,62	1.818,27	

<b>EDUARDO HENRIQUE ACCIOLY CAMPOS</b> <p>Governador do Estado</p>
<b>Às 1ª , 2ª e 3ª Comissões.</b>

## MENSAGEM Nº 182/2011

Recife, 21 de novembro de 2011.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar, para apreciação dessa Augusta Casa, o anexo Projeto de Lei Complementar que dispõe sobre a data e índice de reajuste dos proventos de aposentadoria e pensões do Sistema de Previdência Social dos Servidores do Estado de Pernambuco, nos termos do § 8º do art. 40 da Constituição Federal.

A presente proposição se faz necessária em decorrência do resultado do julgamento do Supremo Tribunal Federal, em 28 de setembro de 2011, que concedeu medida acauteladora na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4582, para restringir a aplicabilidade do preceito contido no art. 15 da Lei Federal nº 10.887, de 18 de junho de 2004, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei Federal nº 11.784, de 22 de setembro de 2008, aos servidores inativos e aos pensionistas da União.

Sendo assim, para atendimento ao § 8º do art. 40 da Constituição Federal, caberá ao Estado de Pernambuco estabelecer critérios que assegurem o reajustamento dos benefícios previdenciários do Sistema de Previdência Social dos Servidores do Estado de Pernambuco, calculados nos termos dos §§ 3º e 7º do art. 40 da Constituição Federal, através de Lei Estadual.

Certo da compreensão dos membros que compõem essa Casa na apreciação da matéria que ora submeto à sua consideração, solicito a observância do regime de urgência de que trata o art. 21 da Constituição Estadual, na tramitação do anexo Projeto de Lei Complementar.

Valho-me do ensejo para renovar a Vossa Excelência e aos seus dignos Pares protestos de elevado apreço e consideração.

<b>PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS,</b> <p><b>em 21 de novembro de 2011.</b></p>
<b>EDUARDO HENRIQUE ACCIOLY CAMPOS</b> <p>Governador do Estado</p>

Excelentíssimo Senhor Deputado **GUILHERME UCHÔA** DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco NESTA

## Projeto de Lei Complementar N° 689/2011

**Ementa:** Dispõe sobre a data e índice de reajuste dos proventos de aposentadoria e pensões do Sistema de Previdência Social dos Servidores do Estado de Pernambuco, nos termos do § 8º do art. 40 da Constituição Federal.

<b>ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO</b>
<b>DECRETA:</b>

Art. 1º Os proventos de aposentadoria e as pensões de que tratam os arts. 41, 44 e 50 da Lei Complementar nº 28, de 14 de janeiro de 2000, calculados nos termos dos §§ 3º e 7º do art. 40 da Constituição Federal, serão reajustados, na mesma data e índice em que se der o reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, ressalvados os beneficiados pela garantia de paridade de revisão de proventos de aposentadoria e pensões, de acordo com a legislação vigente.

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

<b>PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS,</b> <p><b>em 21 de novembro de 2011.</b></p>
<b>EDUARDO HENRIQUE ACCIOLY CAMPOS</b> <p>Governador do Estado</p>

**Às 1ª , 2ª e 3ª Comissões.**

## MENSAGEM Nº 183/2011

Recife, 21 de novembro de 2011.

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para deliberação dessa Egrégia Assembleia Legislativa, o anexo Projeto de Lei que institui o Programa de Fomento à Educação Infantil de Pernambuco.

A presente proposição tem a finalidade de apoiar e fortalecer as Políticas de Educação Infantil para crianças de 0 (zero) a 5 (cinco) anos de idade nos Municípios do Estado.

Importante registrar que Pernambuco dispõe de cobertura de creche de 11,1% para sua população de 0 a 3 anos. Ou seja, de cada 100 crianças em idade de creche, apenas 11 estão matriculadas, o que ressalta a importância de ações e programas que venham a fortalecer essa rede de educação. Precisa-se, ainda, universalizar o acesso à pré-escola, que, no nosso Estado, tem cobertura de 83,8%.

Nesse sentido é que vem o Governo do Estado propor a criação de Programa, coordenado pela Secretaria da Criança e da Juventude, que apoie os Municípios em sua missão constitucional de promover a educação infantil gratuita e disponível para todas as crianças, independentemente de diferenças étnicas, raciais, econômicas, sociais, regionais e locais, que respeitem as diversidades e especificidades do meio.

Vale ressaltar que esta é uma questão que também vem sendo tratada como prioridade no âmbito do Governo Federal, haja vista o compromisso de se financiar a construção de 6000 novos centros de educação infantil até o ano de 2014.

E, além do apoio ao aumento de oferta de vagas, é preciso apoiar a qualificação do atendimento nas creches e pré-escolas que já se encontram em funcionamento, fomentando-se, também, a aproximação com o mundo acadêmico, a fim de produzir mais diagnósticos e conhecimentos sobre a realidade da Educação Infantil no nosso Estado.

Por fim, cumpre registrar que pesquisas apontam a importância da educação na primeira infância e seus impactos no desenvolvimento e formação do cidadão. Assim, certo da compreensão dos membros que compõem essa ilustre Casa na apreciação da matéria que ora submeto para Vossa consideração, solicito a observância do regime de urgência de que trata o art. 21 da Constituição Estadual na tramitação do anexo Projeto de Lei.

Na oportunidade, reitero a Vossa Excelência e a seus ilustres Pares os meus protestos de alta estima e distinta consideração.

<b>PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS,</b> <p><b>em 21 de novembro de 2011.</b></p>
<b>EDUARDO HENRIQUE ACCIOLY CAMPOS</b> <p>Governador do Estado</p>

Excelentíssimo Senhor Deputado **GUILHERME UCHÔA** DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco NESTA

## Projeto de Lei Ordinária N° 690/2011

**Ementa:** Institui o Programa de Fomento à Educação Infantil de Pernambuco.

<b>ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO</b>
<b>DECRETA:</b>

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado de Pernambuco, vinculado à Secretaria da Criança e da Juventude, o Programa de Fomento à Educação Infantil de Pernambuco com a finalidade de apoiar e fortalecer as políticas da educação infantil para crianças de 0 (zero) a 5 (cinco) anos de idade nos Municípios do Estado.

Art. 2º Os objetivos do Programa de Fomento à Educação Infantil de Pernambuco são:

I – apoiar a formação dos profissionais da Educação Infantil;

II - incentivar a pesquisa, produção e intercâmbio acadêmico na área de Educação Infantil;

III - assessorar equipes técnicas dos Municípios na elaboração de projetos para captação de recursos para aplicação na Educação Infantil;

IV – assessorar equipes técnicas dos Municípios para gestão de projetos para Educação Infantil;

V – promover a revitalização e equipagem de creches e pré-escolas da rede pública;

VI – promover ações que tenham por objetivo destacar a temática das políticas de Educação Infantil; e

VII - apoiar a regulamentação da Educação Infantil nos Municípios, com observância às diretrizes estaduais e nacionais.

Parágrafo único. Poderão ser celebrados convênios com os Municípios para a realização dos objetivos estabelecidos na *caput*.

Art. 3º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

<b>PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS,</b> <p><b>em 21 de novembro de 2011.</b></p>
<b>EDUARDO HENRIQUE ACCIOLY CAMPOS</b> <p>Governador do Estado</p>

**Às 1ª , 2ª , 3ª e 5ª Comissões.**

## MENSAGEM Nº 184/2011

Recife, 21 de novembro de 2011

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para deliberação dessa Egrégia Assembleia Legislativa, o anexo Projeto de Lei que dispõe sobre o Programa Casa das Juventudes.

O Programa sobre o qual dispõe a presente Lei, desenvolvid o âmbito do Governo do Estado pela Secretaria da Criança e da Juventude, em parceria com os Municípios, tem como objetivo estimular e permitir a convivência culturalmente produtiva e o aprendizado de jovens, por intermédio de espaços públicos institucionais de referência, fortalecendo o Sistema Estadual de Políticas Públicas de Juventude.

Cumpre registrar que este Programa representa um grande avanço na institucionalização das ações públicas voltadas para os jovens do nosso Estado, que correspondem, de 15 a 29 anos, a 28,1 % da população.

O Programa acontece mediante celebração de convênios, no bojo dos quais o Estado fomenta a ação no âmbito do Município, disponibilizando equipamentos, apoiando e supervisionando tecnicamente a execução do Programa e promovendo concursos de projetos. O Município, por seu turno, deverá dispor de órgão gestor de juventude e Conselho Municipal de Políticas Públicas para a Juventude, e ficará responsável por promover ações, programas e projetos que permitam aos seus jovens acesso a cultura, lazer, esportes, educação, qualificação e participação democrática.

O foco prioritário são Municípios que atendam, alternativamente, os seguintes requisitos: população de até 40.000 (quarenta mil) habitantes, população rural, comunidade tradicional reconhecida pelo Poder

Público ou participante do Programa Governo Presente. Certo da compreensão dos membros que compõem essa ilustre Casa na apreciação da matéria que ora submeto para Vossa consideração, solicito a observância do regime de urgência de que trata o art. 21 da Constituição Estadual na tramitação do anexo Projeto de Lei.

Na oportunidade, reitero a Vossa Excelência e a seus ilustres Pares os meus protestos de alta estima e distinta consideração.

<b>PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS,</b> <p><b>em 21 de novembro de 2011.</b></p>
<b>EDUARDO HENRIQUE ACCIOLY CAMPOS</b> <p>Governador do Estado</p>

Excelentíssimo Senhor Deputado **GUILHERME UCHÔA** DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco NESTA

## Projeto de Lei Ordinária N° 691/2011

**Ementa:** Dispõe sobre o Programa Casa das Juventudes.

<b>ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO</b>
<b>DECRETA:</b>
<b>CAPÍTULO I</b>
<b>DISPOSIÇÕES GERAIS</b>

Art. 1º O Programa Casa das Juventudes, instituído no âmbito do Estado de Pernambuco, vinculado à Secretaria da Criança e da Juventude, tem como objetivo estimular e permitir a convivência culturalmente produtiva e o aprendizado de jovens, por intermédio de espaços públicos institucionais de referência, com a finalidade de fortalecer o Sistema Estadual de Políticas Públicas de Juventude.

Parágrafo único. Os espaços físicos de que trata o *caput* serão disponibilizados mediante celebração de Convênios entre o Estado Pernambuco, por intermédio da Secretaria da Criança e da Juventude, e os Municípios que atendam ao disposto nesta Lei.

<b>CAPÍTULO II</b>
<b>UNIVERSOS DE ATUAÇÃO</b>

Art. 2º Participarão do Programa Casa das Juventudes os Municípios que tenham órgão gestor das juventudes Municipais e Conselho Municipal de Políticas Públicas para Juventude em regular funcionamento, e que atendam, alternativamente, a um dos requisitos a seguir:

I - população de até 40.000 (quarenta mil) habitantes;

II - população em área rural;

III - possuam comunidade tradicional reconhecida pelo Poder Público; ou

IV - sejam participantes do Programa Governo Presente.

Parágrafo único. Fica autorizada a implantação de unidades da Casa das Juventudes em Municípios que não atendam ao disposto no presente artigo, sempre que houver interesse público.

<b>CAPÍTULO III</b>
<b>DA ESTRUTURA E DO FUNCIONAMENTO</b>

Art. 3º As unidades do Programa Casa das Juventudes deverão abrigar o órgão municipal de gestão da juventude e as reuniões do Conselho Municipal de Juventude, além de dispor de ambiente multiuso para utilização em ações a que se refere a presente Lei.

Art. 4º A gestão das unidades da Casa das Juventudes será realizada pelo Poder Público do Município, sob a supervisão da Secretaria da Criança e da Juventude, com contribuição dos coletivos juvenis e do Conselho Municipal de Juventude, buscando sempre participação plural e a construção de espaços democráticos de diálogo.

§ 1º O órgão gestor das juventudes Municipal deverá promover o cadastramento de coletivos juvenis do Município e implantar um Observatório das Políticas Públicas de Juventude do respectivo território, devendo tornar públicos os dados e indicadores das juventudes no Município.

§ 2º A coordenação da unidade da Casa das Juventudes será designada pelo Gestor Público do Município respectivo, informando-se, de imediato, à Secretaria da Criança e da Juventude.

Art. 5º O planejamento, o cronograma de atividades, o monitoramento e o uso das unidades do Programa Casa das Juventudes deverão observar o disposto no Regimento do Programa, a ser publicado por portaria do Secretário da Criança e da Juventude.

<b>CAPÍTULO IV</b>
<b>DAS ATRIBUIÇÕES</b>

Art. 6º Compete ao Estado de Pernambuco, por intermédio da Secretaria da Criança e da Juventude, no âmbito deste Programa, além do disposto no respectivo Convênio:

I - disponibilizar os equipamentos lógicos para os Municípios constantes do respectivo Convênio pelo prazo de 5 (cinco) anos;

II - capacitar os agentes técnicos da Casa das Juventudes;

III - promover o acompanhamento e monitoramento do Programa Casa das Juventudes; e

IV - promover a cooperação técnica e/ou financeira junto ao ente municipal.

Parágrafo único. O Estado de Pernambuco poderá promover, mediante concurso de projetos, cofinanciamento junto aos Municípios para realização de ações no âmbito das Casas das Juventudes.

Art. 7º Compete aos Municípios que atendam ao disposto na presente Lei, além do disposto no respectivo Convênio:

I - identificar, adequar e disponibilizar imóvel em condições de abrigar as funcionalidades do Programa Casa das Juventudes;

II - arcar com as despesas de manutenção e custeio do imóvel, bem como das ações desenvolvidas no âmbito da unidade Casa das Juventudes;

III - disponibilizar equipe com pelo menos 3 (três) agentes técnicos, composta de 1 (um) Coordenador, 1 (um) auxiliar de serviços gerais e 1(um) monitor de informática; e

IV - instalar e promover a manutenção dos equipamentos nas unidades da Casa das Juventudes.

Parágrafo único. Na hipótese de necessidade de locação de imóvel pelos Municípios para instalação das unidades da Casa das Juventudes, o Convênio poderá ser firmado antes da assinatura do respectivo contrato de locação.

<b>CAPÍTULO V</b>
<b>DOS EIXOS ESTRUTURADORES</b>

Art. 8º As atividades realizadas nas unidades da Casa das Juventudes deverão atender, preferencialmente, aos seguintes eixos de atuação:

I - Eixo de Promoção Cultural: desenvolvimento de ações que proporcionem diversas vivências culturais, potencializando a formação de agentes multiplicadores de cultura e valorizando as expressões do Município e da Região; realização de eventos e oficinas lúdicas-esportivas valorizando as potencialidades de cada Região e Município;

II - Eixo de Educação e Qualificação Profissional: disponibilização de cursos de qualificação e formação profissional voltados às vocações regionais do Estado; desenvolvimento de ações de estímulo ao empreendedorismo juvenil, de acordo com a avaliação do mercado local; realização de cursos de inclusão digital para a população jovem;

III - Eixo de Participação Social e Vivências Democráticas: formação política e cidadã, realizadas por meio de oficinas, rodas de diálogo, atos públicos; acompanhamento dos coletivos juvenis para promover seu fortalecimento; desenvolvimento de redes de articulação e gestão democrática; e

IV - Eixo de Prevenção dos Agravos e Promoção da Saúde: promoção de palestras e divulgação de informações sobre educação sexual, drogas, violências, acidentes de trânsito, dentre outros; articulação junto à Rede de Saúde Municipal para atendimento e ações específicas para a população juvenil.

Parágrafo único. As atividades de que trata o *caput* serão desenvolvidas a partir das necessidades apresentadas pela juventude e discutidas com o Poder Público, podendo ser promovidas por entidades governamentais e não-governamentais, para o público-alvo juvenil.

<b>CAPÍTULO VI</b>
<b>DAS DISPOSIÇÕES FINAIS</b>

Art. 9º As despesas resultantes da aplicação desta Lei correção à conta de dotações próprias consignadas nos orçamentos dos respectivos órgãos das administrações públicas direta e indireta.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

<b>PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS,</b> <p><b>em 21 de novembro de 2011.</b></p>
<b>EDUARDO HENRIQUE ACCIOLY CAMPOS</b> <p>Governador do Estado</p>

**Às 1ª , 2ª , 3ª e 11ª Comissões.**

## MENSAGEM Nº 185/2011

Recife, 21 de novembro de 2011.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar, para apreciação dessa Augusta Casa, o anexo Projeto de Lei, que cria cargos de provimento em comissão e funções gratificadas para o Departamento Estadual de Trânsito de Pernambuco – DETRAN/PE.

A presente proposição objetiva viabilizar a instalação de postos avançados do DETRAN no Shopping Center Rádio Difusora, no Município de Caruaru, e no Shopping Center Costa Dourada, no Município do Cabo de Santo Agostinho.

Certo da compreensão dos membros que compõem essa egrégia Casa na apreciação da matéria que ora submeto à sua consideração, solicito a observância do regime de urgência de que trata o art. 21 da Constituição Estadual na tramitação do anexo Projeto de Lei.

Reitero a Vossa Excelência e a seus ilustres Pares os meus protestos de alta estima e distinta consideração.

<b>PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS,</b> <p><b>em 21 de novembro de 2011.</b></p>
<b>EDUARDO HENRIQUE ACCIOLY CAMPOS</b> <p>Governador do Estado</p>

Excelentíssimo Senhor Deputado **GUILHERME UCHÔA** DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco NESTA

## Projeto de Lei Ordinária N° 692/2011

**Ementa:** Cria os cargos de provimento em comissão e as funções gratificadas que indica, e dá outras providências.

<b>ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO</b>
<b>DECRETA:</b>

Art. 1º Ficam criados, no Quadro de Cargos em Comissão e Funções Gratificadas do Poder Executivo, constante da Lei nº 14.264, de 6 de janeiro de 2011, e alterações, os cargos de provimento em comissão e as funções gratificadas constantes do Anexo Único da presente Lei.

Parágrafo único. Os cargos comissionados e as funções gratificadas de que trata o *caput* deste artigo serão alocados, mediante decreto, no Departamento Estadual de Trânsito de Pernambuco – DETRAN/PE, vinculado à Secretaria das Cidades – SECID.

Art. 2º. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### ANEXO ÚNICO

##### criação de cargos comissionados e funções gratificadas

DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO	QUANTITATIVO
Cargo de Direção e Assessoramento Superior – 4	DAS-4	1
Cargo de Assessoramento – 1	CAS-1	1
Cargo de Assessoramento – 2	CAS-2	3
Função Gratificada de Supervisão – 1	FGS-1	10
Função Gratificada de Supervisão – 2	FGS-2	16
<b>TOTAL</b>	<b>31</b>	

**PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS,  
em 21 de novembro de 2011.**

**EDUARDO HENRIQUE ACCIOLY CAMPOS**  
Governador do Estado

Às 1ª, 2ª e 3ª Comissões.

## MENSAGEM Nº 186/2011

Recife, 21 de novembro de 2011

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para deliberação dessa Egrégia Assembleia Legislativa, o anexo Projeto de Lei que institui nova política de incentivo aos atletas, denominada Programa Bolsa-Atleta, no âmbito do Estado de Pernambuco.

A presente proposição que institui nova política de incentivo aos atletas, denominada Bolsa-Atleta, no âmbito do Estado de Pernambuco, é destinada aos praticantes de esportes de base, estudantil e rendimento, prioritariamente em modalidades olímpicas e paraolímpicas reconhecidas pelo Comitê Olímpico Brasileiro ou pelo Comitê Paraolímpico Brasileiro, sem prejuízo da análise e deliberação das demais modalidades.

O Projeto ora encaminhado tem por objetivo criar condições que possibilitem, aos atletas e paratletas de destaque do Estado de Pernambuco, desenvolvimento e aperfeiçoamento técnico, psicológico, tático e físico, além de definir prioridades quanto às modalidades esportivas a serem contempladas, de acordo com as Diretrizes Nacionais do Esporte e o Plano Decenal de Esporte e Lazer definidos pelo Ministério do Esporte, visando melhorar a participação do Brasil nos grandes eventos que serão sediados no país nesta década, especialmente as Olimpíadas de 2016.

Registre-se que, historicamente, nosso Estado tem revelado atletas de mais alto nível, nas diversas modalidades esportivas, que necessitam de melhores condições de treinamento e indicadores sociais para incrementar e manter seus índices de aproveitamento. O Programa em apreço, portanto, visa à construção de política pública que favoreça a prática do esporte de rendimento de maneira adequada e orientada.

Cumpramos ressaltar que a prática de esporte de rendimento, além de desenvolver mecanismos que possibilitem a orientação de preceitos saudáveis de co-existência social, constitui um forte instrumento de sedução para atender à necessidade de ocupar o tempo ocioso e extra-escolar de nossos jovens.

Com as mudanças propostas acreditamos que melhoraremos de forma significativa a participação de Pernambuco no cenário esportivo nacional, em especial nas modalidades olímpicas, e por consequência aumentaremos o quadro de atletas pernambucanos com participação em grandes eventos esportivos, como as Olimpíadas e Paraolimpíadas, Pan-americanos e Para-panamericanos, além de Campeonatos Mundiais e Sulamericanos.

Certo da compreensão dos membros que compõem essa ilustre Casa na apreciação da matéria que ora submeto para Vossa consideração, solicito a observância do regime de urgência de que trata o artigo 21 da Constituição Estadual na tramitação do anexo Projeto de Lei.

Na oportunidade, reitero a Vossa Excelência e a seus ilustres Pares os meus protestos de alta estima e distinta consideração.

**PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS,  
em 21 de novembro de 2011.**

**EDUARDO HENRIQUE ACCIOLY CAMPOS**  
Governador do Estado

Excelentíssimo Senhor  
Deputado **GUILHERME UCHÔA**  
DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco  
NESTA

## Projeto de Lei Ordinária Nº 693/2011

**Ementa:** Institui a nova política de incentivo aos atletas, denominada Bolsa-Atleta, no âmbito do Estado de Pernambuco.

#### ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

##### DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a nova política de incentivo aos atletas, denominada Bolsa-Atleta, no âmbito do Estado de Pernambuco, destinada aos praticantes de esportes de base, estudantil e rendimento, prioritariamente em modalidades olímpicas e paraolímpicas reconhecidas pelo Comitê Olímpico Brasileiro ou pelo Comitê Paraolímpico Brasileiro, sem prejuízo da análise e deliberação das demais modalidades.

§ 1º A Bolsa-Atleta garantirá aos atletas benefício financeiro conforme valor estabelecido em decreto do Poder Executivo, observado o limite definido na lei orçamentária anual.

§ 2º Para efeito do disposto no § 1º, ficam criadas as seguintes categorias de Bolsa-Atleta:

I – Atleta Estudantil, destinada aos estudantes que tenham participado com destaque das Olimpíadas Escolares e Jogos Universitários Brasileiros, conforme critérios definidos em regulamento;

II – Atleta Regional, destinada aos atletas que tenham conquistado medalha de ouro em competições regionalizadas, conforme critérios definidos em regulamento;

III – Atleta Nacional “A”, destinada aos atletas que tenham conquistado medalha de ouro em competição esportiva de âmbito nacional, conforme critérios definidos em regulamento;

IV – Atleta Nacional “B”, destinada aos atletas que tenham conquistado medalha de prata ou bronze em competição esportiva de âmbito nacional, conforme critérios definidos em regulamento;

V – Atleta Internacional “A”, destinada aos atletas que tenham conquistado medalha em campeonatos mundiais ou Jogos Panamericanos, conforme critérios definidos em regulamento;

VI – Atleta Internacional “B”, destinada a atletas que tenham conquistado medalhas em campeonatos sul-americanos, panamericanos ou universiades, conforme critérios definidos em regulamento;

VII – Atleta Internacional “C”, destinada a atletas que tenham participado de competição esportiva internacional integrando a seleção brasileira ou representando o Brasil em sua modalidade, conforme critérios definidos em regulamento; e

VIII – Atleta Olímpico/Paraolímpico, destinada aos atletas que tenham obtido índice olímpico ou paraolímpico, ou participado de Jogos Olímpicos ou Paraolímpicos, conforme critérios definidos em regulamento.

§ 3º Não serão beneficiados com a Bolsa-Atleta os atletas pertencentes à categoria máster ou similar.

§ 4º O atleta que receber qualquer tipo de bolsa, auxílio ou patrocínio, fixo mensal, de pessoas jurídicas, públicas ou privadas, terá direito a percepção de 50% (cinquenta por cento) do valor da bolsa de sua categoria.

§ 5º O atleta deverá estar enquadrado em apenas uma categoria da Bolsa-Atleta Estadual, sendo adotado o critério da categoria de maior valor.

§ 6º O valor recebido pelo atleta beneficiado com a Bolsa-Atleta deverá ser utilizado para cobrir gastos com alimentação, educação, assistência médica, odontológica, psicológica, nutricional e fisioterápica, medicamento, suplementos alimentares, transporte urbano ou para participar de treinamento e competições, aquisição de material esportivo, vestimenta e pagamento de mensalidade de academia de ginástica credenciada pelo Conselho Regional de Educação Física.

§ 7º As modalidades esportivas amparadas para a concessão da Bolsa-Atleta, bem como os requisitos e critérios de categorização serão estabelecidos em regulamento.

Art. 2º A concessão da Bolsa-Atleta não gera qualquer vínculo entre o atleta beneficiado e a administração pública estadual.

Art. 3º Para pleitear a concessão da Bolsa-Atleta, o atleta deverá preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – possuir idade mínima de 14 (quatorze) anos;

II – para os atletas que pleitearem a Bolsa-Atleta Estudantil fica limitada a idade máxima, dos beneficiários, de 23 (vinte e três) anos, completados no ano do requerimento da Bolsa, para o recebimento do benefício, além da comprovação de estar regularmente matriculado em instituição de ensino, público ou privada;

III – estar vinculado a alguma entidade de prática desportiva, registrada junto à respectiva entidade de administração estadual da modalidade;

IV – não receber salário de entidade de prática desportiva;

V – estar em plena atividade esportiva;

VI – apresentar declaração sobre a existência ou não de recebimento de verbas a título de patrocínio, de pessoas jurídicas, públicas ou privadas, assim como qualquer tipo de apoio em troca de vinculação de marca;

VII – estar enquadrado no § 2º do art. 1º; e

VIII – apresentar planejamento esportivo anual, contendo plano de treinamento, objetivos, metas e calendário das participações previstas para o ano de recebimento do benefício, conforme critérios e modelos a serem estabelecidos pela Secretaria dos Esportes.

Art. 4º A Bolsa-Atleta será concedida mensalmente pelo prazo de 1 (um) ano.

Art. 5º As formas e os prazos para inscrição dos interessados na obtenção do benefício, bem como para a prestação de contas dos recursos financeiros recebidos e dos resultados esportivos propostos e alcançados pelos atletas serão fixados em regulamento.

Art. 6º Os critérios para reconhecimento de competições válidas para a concessão do benefício serão estabelecidos por portaria do Secretário dos Esportes.

Art. 7º Os atletas contemplados nos moldes da Lei nº 13.292, de 14 de setembro de 2007, que a Bolsa-Atleta esteja vigente, terão seus direitos adquiridos mantidos, até o término da vigência estabelecida, 12 (doze) meses após o início do recebimento do benefício.

§ 1º Caso algum atleta venha a perder o benefício, ou por algum motivo tenha seu benefício cancelado ou excluído, deverá enquadrar-se nos novos critérios para retorno ao Programa.

§ 2º Quando do término do prazo de vigência do recebimento de que trata o *caput*, não haverá renovação da Bolsa-Atleta nos critérios constantes da Lei nº 13.292, de 2007, devendo nova solicitação ser feita nos moldes dispostos na presente Lei.

Art. 8º O benefício da Bolsa-Atleta somente será concedido em razão da existência de disponibilidade orçamentária e financeira do Estado.

Art. 9º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão à conta de dotação orçamentária própria.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Revoga-se a Lei nº 13.292, de 14 de setembro de 2007.

#### ANEXO ÚNICO

Conceito	Benefício	
	Modalidades Olímpicas e Para-Olímpicas	Modalidades Não Olímpicas e Não Para-Olímpicas
Atleta Olímpico/Paraolímpico	R\$ 2.500,00	—
Atleta Internacional A	R\$ 1.875,00	R\$ 1.425,00
Atleta Internacional B	R\$ 1.250,00	R\$ 950,00
Atleta Internacional C	R\$ 1.000,00	R\$ 760,00
Atleta Nacional A	R\$ 1.000,00	R\$ 760,00
Atleta Nacional B	R\$ 750,00	R\$ 570,00
Atleta Regional	R\$ 500,00	R\$ 380,00
Atleta Estudantil	R\$ 500,00	R\$ 380,00

**PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS,  
em 21 de novembro de 2011.**

**EDUARDO HENRIQUE ACCIOLY CAMPOS**  
Governador do Estado

Às 1ª, 2ª, 3ª e 6ª Comissões.

## MENSAGEM Nº 187/2011

Recife, 21 de novembro de 2011.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar, para apreciação dessa Augusta Casa, o anexo Projeto de Lei que modifica a Lei nº 13.702, de 18 de dezembro de 2008, que altera a composição do Plenário da Junta Comercial do Estado de Pernambuco – JUCEPE.

A proposição, alterando o art. 1º da mencionada Lei nº 13.702, de 2008, objetiva incluir mais um Vogal na composição do Plenário da referida Junta Comercial, perfazendo um total de 17 (dezessete).

Tal iniciativa decorre da necessidade de adequar a composição do Plenário da JUCEPE às disposições da Lei Federal nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, e do Decreto Federal nº 1.800, de 30 de janeiro de 1996, e respectivas alterações.

Certo da compreensão dos membros que compõem essa Casa na apreciação da matéria que ora submeto à sua consideração, solicito a observância do regime de urgência de que trata o art. 21 da Constituição Estadual, na tramitação do anexo Projeto de Lei.

Valho-me do ensejo para renovar a Vossa Excelência e aos seus dignos Pares protestos de elevado apreço e consideração.

**PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS,  
em 21 de novembro de 2011.**

**EDUARDO HENRIQUE ACCIOLY CAMPOS**  
Governador do Estado

Excelentíssimo Senhor  
Deputado **GUILHERME UCHÔA**  
DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco  
NESTA

## Projeto de Lei Ordinária Nº 694/2011

**Ementa:** Modifica a Lei nº 13.702, de 18 de dezembro de 2008, que altera a composição do Plenário da Junta Comercial do Estado de Pernambuco - JUCEPE.

#### ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

##### DECRETA:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 13.702, de 18 de dezembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º O Plenário da Junta Comercial do Estado de Pernambuco - JUCEPE, órgão deliberativo superior, é constituído de 17 (dezessete) Vogais e seus respectivos suplentes, nomeados pelo Governador do Estado, para mandato de 4 (quatro) anos, admitida a recondução por uma única vez.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS,  
em 21 de novembro de 2011.**

**EDUARDO HENRIQUE ACCIOLY CAMPOS**  
Governador do Estado

Às 1ª, 2ª e 3ª Comissões.

**MENSAGEM Nº 188/2011**

Recife, 21 de novembro de 2011.

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para deliberação dessa Egrégia Assembleia Legislativa, o anexo Projeto de Lei, que cria cargos comissionados na estrutura administrativa do Poder Executivo, no âmbito da Secretaria de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos.

Os cargos ora criados tornaram-se necessários para viabilizar os serviços prestados pela Colônia Penal Feminina de Abreu e Lima, pelo Presídio ASP Marcelo Francisco de Araújo, pelo Presídio Frei Damião de Bozano, pelo Centro Integrado de Ressocialização de Itaquitinga e pela Escola Penitenciária de Pernambuco. Ressalte-se que os presídios Frei Damião de Bozano e ASP Marcelo Francisco de Araújo são oriundos da divisão do Presídio Professor Aníbel Bruno.

As Unidades Prisionais ora citadas objetivam tratar e assistir o preso e o internado, prevenindo o crime e proporcionando-lhes a ressocialização e a integração à convivência em sociedade. Também objetivam proporcionar um sistema penitenciário moderno, o respeito à dignidade do homem, aos seus direitos individuais e coletivos.

A alteração no Quadro de Cargos Comissionados e Funções Gratificadas do Poder Executivo, conforme disposto no Anexo Único do Projeto de Lei em tela, favorecerá e conferirá maior efetividade ao desenvolvimento do Estado de Pernambuco, na medida em que assegurará uma melhor estrutura operacional ao funcionamento da Secretaria Executiva de Ressocialização, que integra o Pacto Pela Vida, bem como viabilizará a fiscalização, durante 24 (vinte e quatro) horas por dia, das ações de aproximadamente 1.000 (um mil) apenas do Regime semi-aberto, de modo a dinamizar a estrutura atualmente em andamento.

Certo da compreensão dos membros que compõem essa ilustre Casa na apreciação da matéria que ora submeto para Vossa consideração, solicito a observância do regime de urgência de que trata o art. 21 da Constituição Estadual na tramitação do anexo Projeto de Lei.

Na oportunidade, reitero a Vossa Excelência e a seus ilustres Pares os meus protestos de alta estima e distinta consideração.

**PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS,**  
em 21 de novembro de 2011.

**EDUARDO HENRIQUE ACCIOLY CAMPOS**  
Governador do Estado

Excelentíssimo Senhor  
Deputado **GUILHERME UCHÔA**  
DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco  
NESTA

**Projeto de Lei Ordinária Nº 695/2011**

**Ementa:** Cria os cargos de provimento em comissão e as funções gratificadas que indica, e dá outras providências.

**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
**DO ESTADO DE PERNAMBUCO**

**DECRETA:**

Art. 1º Ficam criados, no Quadro de Cargos em Comissão e Funções Gratificadas do Poder Executivo, constante da Lei nº 14.264, de 6 de janeiro de 2011, e alterações, os cargos de provimento em comissão e as funções gratificadas constantes do Anexo Único da presente Lei.

Parágrafo único. Os cargos comissionados e as funções gratificadas de que trata o *caput* deste artigo serão alocados, mediante decreto, na Secretaria Executiva de Ressocialização – SERES, vinculada à Secretaria de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos – SEDSDH.

Art. 2º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**ANEXO ÚNICO**

**criação de cargos comissionados e funções gratificadas**

<b>DENOMINAÇÃO</b>	<b>SÍMBOLO</b>	<b>QUANTITATIVO</b>
Cargo de Direção e Assessoramento Superior – 4	<b>DAS-4</b>	<b>08</b>
Cargo de Direção e Assessoramento Superior – 5	<b>DAS-5</b>	<b>06</b>
Cargo de Assessoramento – 2	<b>CAS-2</b>	<b>11</b>
Função Gratificada de Supervisão – 1	<b>FGS-1</b>	<b>06</b>
Função Gratificada de Supervisão – 2	<b>FGS-2</b>	<b>23</b>
Função Gratificada de Supervisão – 3	<b>FGS-3</b>	<b>07</b>
Função Gratificada de Apoio – 1	<b>FGA-1</b>	<b>03</b>
Função Gratificada de Apoio – 2	<b>FGA-2</b>	<b>26</b>
<b>TOTAL</b>	<b>90</b>	

**PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS,**  
em 21 de novembro de 2011.

**EDUARDO HENRIQUE ACCIOLY CAMPOS**  
Governador do Estado

**Às 1ª , 2ª e 3ª Comissões.**

**MENSAGEM Nº 189/2011.**

Recife, 21 de novembro de 2011.

Senhor Presidente,

Pelo presente, de conformidade com a regra editada no art. 19, §1º, I, última parte, da Constituição do Estado, submeto à deliberação de Vossa Excelência o anexo Projeto de Lei que dispõe sobre a interpretação e o âmbito de aplicação de norma concessiva de isenção de Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS no fornecimento de energia elétrica à administração pública estadual.

Com efeito, a isenção do ICMS, de acordo com a redação do art. 9º, inciso CLXXXII, do Decreto nº 14.876, de 12 de março de 1991, afigura-se ampla, aplicando-se indistintamente à Administração Pública Estadual, ao passo que o §82 do mesmo artigo restringe o benefício ao Poder Executivo.

Cumprido ponderar que essa dualidade de tratamento e de aplicação da norma isentiva não se justifica, na medida em que, em razão da sistemática de cálculo do ICMS sobre a energia elétrica, o ônus do imposto se reflete integralmente sobre o consumidor, ou seja, o Estado de Pernambuco. Por outro lado, malferem-se a estrutura constitucional que consagra o princípio de separação de poderes entre o Executivo, Legislativo e Judiciário.

Assim, a restrição fixada no § 82 do art. 9º do Decreto nº 14.876, de 1991, mostra-se desprovida de lógica jurídica e econômico-financeira, implicando em ônus desnecessário para os cofres públicos, na medida em que o Executivo arrecadaria o imposto cujo valor seria integralmente despendido, como despesa, pelo Legislativo, Judiciário, Tribunal de Contas e Ministério Público.

Propõe-se, pois, para os expressos efeitos do art. 106, inciso I, do Código Tributário Nacional, que a referida isenção aplique-se, isonomicamente, também ao Poder Legislativo, Poder Judiciário, Tribunal de Contas do Estado e Ministério Público Estadual, mantidas as mesmas condições já estabelecidas para o Poder Executivo.

Destaco que a aplicação ampla da isenção, inclusive em relação às operações já realizadas, não trará impactos orçamentários ou financeiros, dado que a empresa que ora detém a concessão da distribuição de energia elétrica neste Estado agia no pressuposto de que, nesses casos, não haveria incidência do ICMS.

Certo da compreensão dos membros que compõem essa Casa na apreciação da matéria que ora submeto à sua consideração, solicito a observância do regime de urgência de que trata o art. 21 da Constituição Estadual, na tramitação do anexo Projeto de Lei.

Valho-me do ensejo para renovar a Vossa Excelência e aos seus dignos Pares protestos de elevado apreço e consideração.

**PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS,**  
em 21 de novembro de 2011.

**EDUARDO HENRIQUE ACCIOLY CAMPOS**  
Governador do Estado

Excelentíssimo Senhor

Deputado **GUILHERME UCHÔA**  
DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco  
NESTA

**Projeto de Lei Ordinária Nº 696/2011**

**Ementa:** Dispõe acerca da interpretação e do âmbito de aplicação de isenção do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS no fornecimento de energia elétrica à Administração Pública Estadual.

**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
**DO ESTADO DE PERNAMBUCO**

**DECRETA:**

Art. 1º Para os expressos efeitos do art. 106, inciso I, do Código Tributário Nacional, aprovado pela Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, a isenção do ICMS prevista no art. 9º, inciso CLXXXII, do Decreto nº 14.876, de 12 de março de 1991, no tocante ao fornecimento de energia elétrica, estende-se às operações destinadas ao Poder Legislativo, Poder Judiciário, Tribunal de Contas do Estado e ao Ministério Público Estadual, atendida, como condição de fruição, a concessão de desconto, no preço do referido bem, do valor equivalente ao imposto dispensado, a ser indicado no correspondente documento fiscal.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS,**  
em 21 de novembro de 2011.

**EDUARDO HENRIQUE ACCIOLY CAMPOS**  
Governador do Estado

**Às 1ª , 2ª e 3ª Comissões.**

**MENSAGEM Nº 190/2011.**

Recife, 21 de novembro de 2011.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar, para apreciação dessa Augusta Casa, o anexo Projeto de Lei que estabelece isenção de custas, taxas e emolumentos referentes a negócio jurídico imobiliário.

A isenção em mira visa beneficiar os pernambucanos que foram duramente atingidos pelas enchentes e catástrofes naturais dos anos de 2010 e 2011. Soma-se a isso o fato de que os potenciais beneficiários são pernambucanos de baixa renda e que participam do Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV.

O projeto de lei visa, sobremaneira, possibilitar o acesso ao direito de moradia que, como é de conhecimento notório, foi duramente ceifado em razão dos desastres naturais referidos.

Certo da compreensão dos membros que compõem essa Casa na apreciação da matéria que ora submeto à sua consideração, solicito a observância do regime de urgência de que trata o art. 21 da Constituição Estadual, na tramitação do anexo Projeto de Lei.

Valho-me do ensejo para renovar a Vossa Excelência e aos seus dignos Pares protestos de elevado apreço e consideração.

**PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS,**  
em 21 de novembro de 2011.

**EDUARDO HENRIQUE ACCIOLY CAMPOS**  
Governador do Estado

Excelentíssimo Senhor  
Deputado **GUILHERME UCHÔA**  
DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco  
NESTA

**Projeto de Lei Ordinária Nº 697/2011**

**Ementa:** Estabelece isenção de custas, taxas e emolumentos referentes ao negócio jurídico imobiliário que especifica.

**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
**DO ESTADO DE PERNAMBUCO**

**DECRETA:**

Art. 1º Fica isento de custas, taxas e emolumentos o negócio jurídico imobiliário nas condições que seguem:

I – tratar-se de imóvel inserido nas áreas de que tratam os Decretos nº 35.191, de 21 de junho de 2010, nº 35.192, de 21 de junho de 2010, nº 35.231, de 27 de junho de 2010, nº 35.312, de 15 de julho de 2010, nº 36.071, de 30 de dezembro de 2010, 36.493, de 6 de maio de 2011, nº 36.494, de 6 de maio de 2011, e nº 36.850, de 25 de julho de 2011; e

II – tratar-se de negócio jurídico de primeira operação imobiliária de alienação e aquisição do imóvel, de conformidade com as regras do Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV, de que trata a lei federal 11.977 de 7 de julho de 2009.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS,**  
em 21 de novembro de 2011.

**EDUARDO HENRIQUE ACCIOLY CAMPOS**  
Governador do Estado

**Às 1ª , 2ª e 3ª Comissões.**

**MENSAGEM Nº 191/2011**

Recife, 21 de novembro de 2011.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar, para apreciação dessa Augusta Casa, o anexo Projeto de Lei, que objetiva corrigir equívoco verificado na redação do Memorial Descritivo constante do Anexo Único da Lei nº 12.966, de 26 de dezembro de 2005, que autoriza o Complexo Industrial Portuário Governador Eraldo Gueiros – SUAPE a doar, com encargo, em favor da Petróleo Brasileiro S.A. – PETROBRAS ou em favor de entidade futura, área de imóvel que indica, e dá outras providências.

A Lei a ser editada, importa esclarecer, sobre não criar direito novo nem alterar direito preexistente, corrigirá erro de fato verificado na redação do Memorial Descritivo constante do citado Anexo Único. Ademais, atenderá aos requisitos necessários para os corretos registros imobiliários das operações pertinentes, especialmente a doação autorizada, bem como proporcionará o devido atendimento ao princípio da especialidade, essencial e indispensável no nosso Ordenamento Jurídico em tema de Registro Imobiliário.

Certo da compreensão dos membros que compõem essa Casa na apreciação da matéria que ora submeto à sua consideração, solicito a observância do regime de urgência de que trata o artigo 21 da Constituição Estadual na tramitação do anexo Projeto de Lei.

Valho-me do ensejo para renovar a Vossa Excelência e aos seus dignos Pares protestos de elevado apreço e consideração.

**PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS,**  
em 21 de novembro de 2011.

**EDUARDO HENRIQUE ACCIOLY CAMPOS**  
Governador do Estado

Excelentíssimo Senhor

Deputado **GUILHERME UCHÔA**  
DD, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco  
NESTA

## Projeto de Lei Ordinária N° 698/2011

**Ementa:** Altera e corrige a redação do Memorial Descritivo constante no Anexo Único da Lei nº 12.966, de 26 de dezembro de 2005.

### ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

#### DECRETA:

Art. 1º O Memorial Descritivo constante Anexo Único da Lei nº 12.966, de 26 de dezembro de 2005, passa a ter a redação constante do Anexo Único da presente Lei.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### ANEXO ÚNICO

#### “ANEXO ÚNICO

#### MEMORIAL DESCRITIVO

#### ÁREA DESTINADA À IMPLANTAÇÃO DA REFINARIA DO NORDESTE - ABREU E LIMA

A área para implantação da refinaria em terras pertencentes a Suape tem uma superfície de 421,7261 ha (quatrocentos e vinte e um hectares setenta e dois ares e sessenta e um centiares) e um perímetro de 9329,77 m (nove mil trezentos e vinte e nove metros e setenta e sete centímetros). A poligonal envolvente tem 57 lados e se inicia num vértice que denominamos PE60-1, situado na margem da Rodovia PE-60. Este vértice tem as seguintes coordenadas UTM, referenciadas ao datum SAD-69: 276483,526 Leste e 9074549,341 Norte. A partir desse local, a poligonal de contorno percorre 6 (seis) segmentos de reta perfazendo uma distância total de 902,42 m (novecentos e dois metros e quatro centímetros) na margem dessa estrada. Os segmentos mencionados têm os seguintes comprimentos e azimutes verdadeiros: 134,05 m - 211º 36' 59"; 95,48 m - 194º 57' 17"; 115,88 m - 188º 08' 09"; 122,18 m - 208º 52' 50"; 218,41 m - 228º 12' 51"; 216,42 m - 238º 17' 41". Atinge-se assim o vértice ACESS-1 de coordenadas: 275966,222 Leste e 9073861,969 Norte a partir do qual a poligonal de contorno descreve 10 (dez) lados que somam 492,05 m (quatrocentos e noventa e dois metros e cinco centímetros), sobre a margem de um acesso a SUAPE, os quais têm os seguintes comprimentos e azimutes verdadeiros: 49,27 m - 148º 55' 13"; 49,26 m - 147º 14' 29"; 49,25 m - 142º 02' 42"; 49,25 m - 136º 44' 24"; 49,25 m - 131º 26' 00"; 49,23 m - 129º 12' 06"; 49,12 m - 142º 30' 49"; 49,12 m - 158º 11' 49"; 49,12 m - 173º 52' 54"; 49,17 m - 189º 02' 19". Chega-se então ao vértice SALG-1 com coordenadas: 276203,080 Leste e 9073457,954 Norte. Desse ponto o caminhamento percorre 2115,25 m (dois mil cento e quinze metros e vinte e cinco centímetros) sobre 10 (dez) lados do contorno, na confrontação de SUAPE com a USINA SALGADO. Esses segmentos têm como comprimentos e azimutes: 239,09 m - 121º 41' 47"; 270,63 m - 123º 35' 26"; 542,30 m - 96º 14' 10"; 87,31 m - 120º 33' 41"; 85,09 m - 141º 29' 56"; 372,04 m - 166º 43' 06"; 81,14 m - 155º 16' 33"; 220,88 m - 153º 36' 10"; 43,52 m - 150º 54' 00"; 173,24 m - 150º 23' 58", atingindo o vértice ND-1, com coordenadas 277623,550 Leste e 9072190,410 Norte. A partir daí, o limite percorre 3 (três) lados sobre a confrontação com terras pertencentes a SUAPE, mas ainda não destinadas a qualquer atividade, num total de 408,46 m (quatrocentos e oito metros e quarenta e seis centímetros), tendo a seguinte configuração: 95,18 m - 141º 36' 51"; 202,71 m - 136º 25' 20"; 110,57 m - 71º 54' 31", atingindo o vértice COMP-1, de coordenadas 277927,492 Leste e 9072003,284 Norte. Em seguida, o contorno segue a confrontação com um terreno já comprometido com outra indústria, percorrendo uma distância de 1046,43 m (mil e quarenta e seis metros e quarenta e três centímetros) distribuídos por 2 (dois) lados do polígono envolvente. Esses segmentos têm os seguintes comprimentos e azimutes verdadeiros: 484,44 m - 21º 14' 26"; 561,98 m - 90º 00' 00". Atinge-se então o vértice TDR-1, no ponto de coordenadas: 278664,983 Leste e 9072454,819 Norte. Daí em diante, o contorno segue pela margem do Tronco Distribuidor Rodoviário Sul, estendendo-se por 5 (cinco) lados da poligonal, perfazendo um total de 1814,99 m (mil oitocentos e quatorze metros e noventa e nove centímetros), com a seguinte configuração: 296,90 m - 20º 40' 17"; 258,63 m - 28º 50' 47"; 147,45 m - 12º 45' 45"; 899,94 m - 353º 20' 40"; 212,07 m - 00º 54' 00", atingindo o vértice ZCAD-1, cujas coordenadas são: 278826,171 Leste e 9074208,868 Norte. Em seguida, segue-se o limite entre a ZONA INDUSTRIAL ZI3-B e a ZONA CENTRAL ADMINISTRATIVA de SUAPE. Totaliza-se, nessa etapa, um percurso de 1170,71 m (mil cento e setenta metros e setenta e um centímetros) distribuído por 9 (nove) segmentos de reta, cujos comprimentos e azimutes são: 185,55 m - 279º 13' 59"; 68,09 m - 276º 30' 34"; 63,97 m - 280º 46' 35"; 71,48 m - 266º 08' 29"; 105,72 m - 246º 08' 25"; 364,57 m - 270º 29' 52"; 96,76 m - 301º 35' 21"; 96,52 m - 306º 43' 22"; 118,61 m - 305º 49' 31". Alcança-se então o vértice TERC-1 com coordenadas: 277724,567 Leste e 9074367,059 Norte, iniciando-se então um percurso de 12 (doze) lados, sobre a confrontação com área também comprometida, totalizando 1379,46 m (mil trezentos e setenta e nove metros e quarenta e seis centímetros). O caminhamento nesse trecho obedece aos seguintes parâmetros de distâncias e azimutes: 122,94 m - 217º 33' 25"; 363,79 m - 265º 49' 53"; 139,78 m - 254º 54' 47"; 138,16 m - 288º 48' 27"; 182,84 m - 310º 51' 01"; 42,47 m - 308º 19' 20"; 42,48 m - 301º 29' 02"; 42,48 m - 296º 17' 46"; 42,48 m - 291º 06' 38"; 42,48 m - 285º 55' 27"; 42,48 m - 280º 44' 07"; 177,08 m - 286º 57' 19". Retorna-se assim ao vértice PE60-1, início do caminhamento, fechando o contorno da área. A área em questão está situada na ZONA INDUSTRIAL ZI3-B de SUAPE e será desmembrada das seguintes propriedades: ENGENHO MEIO - 110,4168 ha (cento e dez hectares, quarenta e um ares e sessenta e oito centiares); GLEBA 2 DO ENGENHO MASSANGANA - 238,7661 ha (duzentos e trinta e oito hectares, setenta e seis ares e sessenta e um centiares); ENGENHO MERCÉS – 72,5432 ha (setenta e dois hectares, cinquenta e quatro ares e trinta e dois centiares).

A este memorial foi anexada a planta: ÁREA DESTINADA À IMPLANTAÇÃO DA REFINARIA DO NORDESTE - ABREU E LIMA, pertencente a SUAPE, fazendo parte integrante do mesmo. A descrição detalhada da área está contida nas PLANILHA DE CÁLCULO ANALÍTICO, a qual além das coordenadas dos vértices da área, relaciona os ângulos poligonais, distâncias e azimutes corrigidos.

#### PLANILHA DE CÁLCULO ANALÍTICO DA ÁREA PARA IMPLANTAÇÃO DA REFINARIA EM TERRAS PERTENCENTES A SUAPE

VÉRTICES		COORDENADAS UTM		ÂNGULOS POLIGONAIS		DISTÂNCIAS	AZIMUTES
		LESTE	NORTE				
1	PE60-1	276483,526	9074549,341	104º	39' 40"	134,05 m	211º 36' 59"
2	PE60-2	276413,251	9074435,184	163º	20' 18"	95,48 m	194º 57' 17"
3	PE60-3	276388,613	9074342,942	173º	10' 52"	115,88 m	188º 08' 09"
4	PE60-4	276372,214	9074228,232	200º	44' 41"	122,18 m	208º 52' 50"
5	PE60-5	276313,203	9074121,248	199º	20' 01"	218,41 m	228º 12' 51"
6	PE60-6	276150,348	9073975,711	190º	04' 50"	216,42 m	238º 17' 41"
7	ACESS-1	275966,222	9073861,969	90º	37' 32"	49,27 m	148º 55' 13"
8	ACESS-2	275991,657	9073819,771	178º	19' 16"	49,26 m	147º 14' 29"
9	ACESS-3	276018,310	9073778,348	174º	48' 13"	49,25 m	142º 02' 42"
10	ACESS-4	276048,603	9073739,512	174º	41' 42"	49,25 m	136º 44' 24"
11	ACESS-5	276082,357	9073703,643	174º	41' 36"	49,25 m	131º 26' 00"
12	ACESS-6	276119,283	9073671,050	177º	46' 06"	49,23 m	129º 12' 06"
13	ACESS-7	276157,435	9073639,932	193º	18' 43"	49,12 m	142º 30' 49"
14	ACESS-8	276187,327	9073600,957	195º	41' 00"	49,12 m	158º 11' 49"
15	ACESS-9	276205,570	9073555,353	195º	41' 05"	49,12 m	173º 52' 54"
16	ACESS-10	276210,805	9073506,516	195º	09' 25"	49,17 m	189º 02' 19"
17	SALG-1	276203,080	9073457,954	112º	39' 28"	239,09 m	121º 41' 47"
18	SALG-2	276406,512	9073332,329	181º	53' 39"	270,63 m	123º 35' 26"
19	SALG-3	276631,954	9073182,599	152º	38' 44"	542,30 m	96º 14' 10"
20	SALG-4	277171,048	9073123,692	204º	19' 31"	87,31 m	120º 33' 41"
21	SALG-5	277246,230	9073079,298	200º	56' 15"	85,09 m	141º 29' 56"
22	SALG-6	277299,200	9073012,708	205º	13' 10"	372,04 m	166º 43' 06"
23	SALG-7	277384,672	9072650,622	168º	33' 27"	81,14 m	155º 16' 33"
24	SALG-8	277418,609	9072576,920	178º	19' 37"	220,88 m	153º 36' 10"
25	SALG-9	277516,812	9072379,068	177º	17' 50"	43,52 m	150º 54' 00"
26	SALG-10	277537,978	9072341,040	179º	29' 58"	173,24 m	150º 23' 58"
27	ND-1	277623,550	9072190,410	171º	12' 53"	95,18 m	141º 36' 51"
28	ND-2	277682,655	9072115,800	174º	48' 29"	202,71 m	136º 25' 20"
29	ND-3	277822,391	9071968,949	115º	29' 11"	110,57 m	71º 54' 31"
30	COMP-1	277927,492	9072003,284	129º	19' 55"	484,44 m	21º 14' 26"
31	COMP-2	278102,998	9072454,819	248º	45' 34"	561,98 m	90º 00' 00"
32	TDR-1	278664,983	9072454,819	110º	40' 17"	296,90 m	20º 40' 17"
33	TDR-2	278769,791	9072732,606	188º	10' 30"	258,63 m	28º 50' 47"
34	TDR-3	278894,569	9072959,141	163º	54' 58"	147,45 m	12º 45' 45"
35	TDR-4	278927,143	9073102,952	160º	34' 55"	899,94 m	353º 20' 40"
36	TDR-5	278822,840	9073996,827	187º	33' 20"	212,07 m	00º 54' 00"
37	ZCAD-1	278826,171	9074208,868	98º	19' 59"	185,00 m	279º 13' 59"
38	ZCAD-2	278643,566	9074238,552	177º	16' 35"	68,09 m	276º 30' 34"
39	ZCAD-3	278575,917	9074246,271	184º	16' 01"	63,97 m	280º 46' 35"
40	ZCAD-4	278513,080	9074258,231	165º	21' 54"	71,48 m	266º 08' 29"
41	ZCAD-5	278441,764	9074253,421	159º	59' 56"	105,72 m	246º 08' 25"
42	ZCAD-6	278345,078	9074210,657	204º	21' 27"	364,57 m	270º 29' 52"
43	ZCAD-7	277980,525	9074213,824	211º	05' 29"	96,76 m	301º 35' 21"
44	ZCAD-8	277898,104	9074264,508	185º	08' 01"	96,52 m	306º 43' 22"
45	ZCAD-9	277820,736	9074322,224	179º	06' 09"	118,61 m	305º 49' 31"
46	TERC-1	277724,567	9074391,648	91º	43' 54"	122,94 m	217º 33' 25"
47	TERC-2	277649,626	9074294,184	228º	16' 28"	363,79 m	265º 49' 53"
48	TERC-3	277286,800	9074267,740	169º	04' 54"	139,78 m	254º 54' 47"
49	TERC-4	277151,841	9074231,358	213º	53' 40"	138,16 m	288º 48' 27"
50	TERC-5	277021,058	9074275,899	202º	02' 34"	182,84 m	310º 51' 01"
51	TERC-6	276882,756	9074395,490	177º	28' 19"	42,47 m	308º 19' 20"
52	TERC-7	276849,433	9074421,828	173º	09' 42"	42,48 m	301º 29' 02"
53	TERC-8	276813,206	9074444,014	174º	48' 44"	42,48 m	296º 17' 46"
54	TERC-9	276775,122	9074462,833	174º	48' 52"	42,48 m	291º 06' 38"
55	TERC-10	276735,493	9074478,133	174º	48' 49"	42,48 m	285º 55' 27"

56	TERC-11	276694,643	9074489,788	174º	48' 40"	42,48 m	280º	44' 07"
57	TERC-12	276652,906	9074497,701	186º	13' 12"	177,08 m	286º	57' 19"
1	PE60-1	276483,526	9074549,341					
<b>Área =</b>	421,7261 ha							
<b>Perímetro =</b>	9329,77 m							

**PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS,  
em 21 de novembro de 2011.**

**EDUARDO HENRIQUE ACCIOLY CAMPOS**  
Governador do Estado

Às 1ª, 2ª e 3ª Comissões.

## MENSAGEM N° 192/2011

Recife, 21 de novembro de 2011.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar, para apreciação dessa Augusta Casa, o anexo Projeto de Lei que visa alterar a Lei nº 14.466, de 7 de novembro de 2011, que autorizou o Governo do Estado de Pernambuco a doar, com encargo, área de terra situada no Município de Sirinhaém, neste Estado.

O projeto de lei impõe ao beneficiário da doação do imóvel, o Serviço Social do Comércio – SESC, o ônus pelo cumprimento do encargo de construção e operação de um Hotel-Escola. A lei alterada impôs ao Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – SENAC, o referido encargo.

Certo da compreensão dos membros que compõem essa Casa na apreciação da matéria que ora submeto à sua consideração, solicito a observância do regime de urgência de que trata o art. 21 da Constituição Estadual, na tramitação do anexo Projeto de Lei.

Valho-me do ensejo para renovar a Vossa Excelência e aos seus dignos Pares protestos de elevado apreço e consideração.

**PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS,  
em 21 de novembro de 2011.**

**EDUARDO HENRIQUE ACCIOLY CAMPOS**  
Governador do Estado

Excelentíssimo Senhor  
Deputado **GUILHERME UCHÔA**  
DD, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco  
NESTA

## Projeto de Lei Ordinária N° 699/2011

**Ementa:** Altera a Lei nº 14.466, de 7 de novembro de 2011, que autorizou o Estado de Pernambuco a doar, com encargo, área de terra que indica.

### ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

#### DECRETA:

Art. 1º A Lei nº 14.466, de 7 de novembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Fica o Estado de Pernambuco autorizado a doar, com encargo, ao Serviço Social do Comércio - SESC, instituição de direito privado, sem fins lucrativos, com sede na Rua Treze de Maio, nº 455, Santo Amaro, Município do Recife, neste Estado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ sob o nº 03.482.931/0001-61, área de terra de 46.406,78 m² (quarenta e seis mil, quatrocentos e seis vírgula setenta e oito metros quadrados), localizada na Praia da Gamela, Município de Sirinhaém, neste Estado, conforme Escritura Pública de Desapropriação Amigável lavrada sob o nº 16110, no Livro 112-E, ? s. 091/092, Quarto Serviço Notarial, Tabelação Josaphat Albuquerque, registrada no Cartório de Sirinhaém, no Livro 02 V, ? s. 56, sob o nº 2441-R-01. (NR)

Art. 2º A doação de que trata a presente Lei tem como encargo a implantação de Centro de Hotelaria e Turismo, onde deverá ser construído Centro de Formação Profissional e Hotel de Lazer do Serviço Social do Comércio – SESC, que terá como finalidade propiciar a capacitação nas áreas de turismo, hotelaria e gastronomia, com enfoque na gestão da hospitalidade relacionada à responsabilidade ambiental. (NR)

Parágrafo único. O Centro de Hotelaria mencionado no caput terá previsão de início das obras em 2012, devendo estar concluído e em funcionamento no primeiro trimestre de 2014. (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS,  
em 21 de novembro de 2011.**

**EDUARDO HENRIQUE ACCIOLY CAMPOS**  
Governador do Estado

Às 1ª, 2ª, 3ª e 4ª Comissões.

## MENSAGEM N° 193/2011

Recife, 21 de novembro de 2011.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar, para apreciação dessa Augusta Casa, o anexo Projeto de Lei, que dispõe sobre a criação do Programa de Financiamento do Setor Automotivo – PROFISA e do Fundo de Financiamento do Setor Automotivo - FISA.

A presente proposição vem no momento em que o mercado automotivo brasileiro está em franca expansão e em poucos anos vai saltar de três milhões de veículos por ano para mais de cinco milhões. Neste contexto, o Governo Federal recentemente anunciou medidas para fortalecer a indústria nacional e para estimular a sua expansão, inclusive com a atração de novas montadoras que ainda não fabricam automóveis no país.

Nos últimos meses foram anunciadas dez novas plantas de montadoras de automóveis no país, algumas delas em Estados que promovem financiamento do setor. Depois deste salto do parque industrial brasileiro, acompanhando o rápido crescimento do mercado, o país deverá desacelerar a implantação de novas fábricas.

Assim, entendemos importante dotar o Estado de uma política semelhante a que já é utilizada por outras Unidades da Federação, a fim de que possamos atrair investimentos do setor automotivo.

Certo da compreensão dos membros que compõem essa Casa na apreciação da matéria que ora submeto à sua consideração, solicito a observância do regime de urgência de que trata o art. 21 da Constituição Estadual na tramitação do anexo Projeto de Lei.

Valho-me do ensejo para renovar a Vossa Excelência e aos seus dignos Pares protestos de elevado apreço e consideração.

**PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS,  
em 21 de novembro de 2011.**

**EDUARDO HENRIQUE ACCIOLY CAMPOS**  
Governador do Estado

Excelentíssimo Senhor  
Deputado **GUILHERME UCHÔA**  
DD, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco  
NESTA

## Projeto de Lei Ordinária N° 700/2011

**Ementa:** Dispõe sobre a criação do Programa de Financiamento do Setor Automotivo – PROFISA e do Fundo de Financiamento do Setor Automotivo – FISA.

### ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

**DECRETA:**

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a criar o Programa de Financiamento do Setor Automotivo – PROFISA, que prevê o financiamento do saldo do ICMS a pagar das seguintes empresas do setor automotivo:

I – fabricantes e montadoras de automóveis, caminhões, motocicletas, locomotivas, tratores e máquinas pesadas para uso agrícola ou na construção civil;

II – fabricantes peças, componentes, acessórios e demais insumos, quando destinados as montadoras e fabricantes do inciso I.

Art. 2º O financiamento do saldo devedor mensal do ICMS, concedido através de decreto do Poder Executivo, atenderá aos seguintes requisitos:

I – ficará limitado a no máximo 97% (noventa e sete por cento) do saldo devedor;

II – poderá ser concedido pelo prazo de 12 (doze) anos renovável por igual período;

III – terá prazo de pagamento de 12 (doze) anos, com carência de 5 (cinco) anos para início das amortizações mensais;

IV – terá taxa de juros anuais variando entre 1% (um por cento) e 12% (doze por cento);

V – a taxa de juros será fixada considerando o porte do investimento realizado no Estado, o faturamento bruto estimado após término do projeto financeiro, o risco de crédito e as taxas praticadas pelo mercado; e

VI – o pagamento antecipado do montante financiado acrescido dos juros, ensejará desconto de até 95% (noventa e cinco por cento) do montante total mensal a pagar, a depender do prazo de antecipação, de acordo com tabela progressiva a ser determinada por decreto do Poder Executivo.

Art. 3º A concessão do financiamento ficará condicionada a não utilização de benefícios fiscais por parte das empresas.

Art. 4º Fica instituído o Fundo de Financiamento do Setor Automotivo – FISA, com recursos a serem destinados ao financiamento do saldo devedor mensal do ICMS das empresas participantes do Programa de Financiamento do Setor Automotivo - PROFISA.

I – o Fundo terá seu aporte inicial realizado através de dotação orçamentária do Governo Estadual, e aportes anuais adicionais definidos pelo Comitê Gestor de que trata o art. 7º; e

II – as regras de gestão do Fundo serão definidas em decreto do Poder Executivo.

Art. 5º A liberação dos valores constantes de cada contrato de financiamento do FISA somente será autorizada após o atendimento das exigências contidas na legislação aplicável e a comprovação da regularidade fiscal do beneficiário junto à Secretaria de Fazenda.

Art. 6º Em caso de inadimplemento das obrigações previstas no decreto concessivo e no contrato de financiamento o beneficiário ficará obrigado a restituir ao Estado a integralidade do crédito concedido, descontados os valores já pagos, além da atualização monetária, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e multa contratual, sem prejuízo de outras sanções que tenham sido previstas no respectivo contrato.

Art. 7º O Comitê Gestor do FISA será constituído pelos Secretários da Fazenda, Desenvolvimento Econômico, Planejamento e Gestão, Trabalho, Qualificação e Empreendedorismo, sendo presidido pelo Secretário da Fazenda, e terá como funções:

I – definição das diretrizes para a gestão do Fundo, bem como das dotações orçamentárias anuais a partir do segundo ano de operação do mesmo; e

II – aprovação das empresas que serão beneficiárias do financiamento com recursos do Fundo, bem como os valores de juros e demais encargos a serem cobrados, dentro dos limites da presente Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS,  
em 21 de novembro de 2011.**

**EDUARDO HENRIQUE ACCIOLY CAMPOS**  
Governador do Estado

**Às 1ª, 2ª, 3ª e 12ª Comissões.**

**MENSAGEM Nº 194/2011**

Recife, 21 de novembro de 2011.

Senhor Presidente,

Valho-me do ensejo para remeter a essa Egrégia Assembleia, Projeto de Lei que abre ao Orçamento Fiscal do Estado, relativo ao exercício de 2011, crédito suplementar no valor de R\$ 100.100.000,00 (cem milhões e cem mil reais), em favor da Secretaria de Defesa Social.

A solicitação em apreço objetiva reforçar dotações orçamentárias insuficientes, destinadas a viabilizar a cobertura de despesas com operacionalização da Secretaria de Defesa Social, relativas ao presente exercício.

Os recursos necessários à realização das despesas previstas no Anexo I do incluso Projeto de Lei, em conformidade com o Anexo II, são os provenientes do excesso de arrecadação de Receita do Tesouro, previsto para o presente exercício, na forma do disposto no art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Certo da compreensão dos membros que compõem essa Casa, na apreciação da matéria que ora submeto à sua consideração, solicito a observância do regime de urgência de que trata o art. 21 da Constituição Estadual, na tramitação do anexo Projeto de Lei.

Na oportunidade, reitero a Vossa Excelência e seus Ilustres Pares os meus protestos de alta estima e distinta consideração.

**PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS,  
em 21 de novembro de 2011.**

**EDUARDO HENRIQUE ACCIOLY CAMPOS**  
Governador do Estado

Excelentíssimo Senhor  
Deputado **GUILHERME UCHÔA**  
DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco  
NESTA

**Projeto de Lei Ordinária Nº 701/2011**

**Ementa:** Abre crédito suplementar ao Orçamento Fiscal do Estado, relativo ao exercício de 2011.

**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DE PERNAMBUCO**

**DECRETA:**

Art. 1º Fica aberto ao Orçamento Fiscal do Estado, relativo ao exercício de 2011, em favor da Secretaria de Defesa Social, crédito suplementar no valor de R\$ 100.100.000,00 (cem milhões e cem mil reais), destinado ao reforço das dotações orçamentárias especificadas no Anexo I da presente Lei.

Art. 2º Os recursos necessários ao atendimento das despesas de que trata o art. 1º são os provenientes do excesso de arrecadação de Receitas do Tesouro, previsto para o presente exercício, nos termos do art. 43 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, à conta da arrecadação do item de receita "Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS", especificado no Anexo II da presente Lei;

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**ANEXO I****(CRÉDITO SUPLEMENTAR)**

PROGRAMAÇÃO ANUAL DE TRABALHO ESPECIFICAÇÃO	ORÇAMENTO FISCAL 2011	EM R\$ RECURSOS DE TODAS AS FONTES
<b>39000 - SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL</b>		
<b>00124 – Secretaria de Defesa Social – Administração Direta</b>		
Atividade: 06.181.0522.2366 - Serviço de Policiamento Preventivo e Ostensivo		<b>69.150.000,00</b>

Atividade:	3.3.90.00. - Outras Despesas Correntes	0101	69.150.000,00
	06.181.0523.2381 - Serviço de Policiamento Civil e Especializado		<b>21.950.000,00</b>
	3.3.90.00. - Outras Despesas Correntes	0101	21.950.000,00
Op. Especial:	06.846.0157.0322 - Concessão de Vale Transporte e Auxílio Alimentação a Servidores da Secretaria de Defesa Social		<b>9.000.000,00</b>
	3.3.90.00. - Pessoal e Encargos Sociais	0101	9.000.000,00
	<b>TOTAL</b>		<b>100.100.000,00</b>

**ANEXO II****(EXCESSO DE ARRECAÇÃO)**

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	RECEITA DE TODAS AS FONTES EM R\$ VALOR
<b>1000.00.00</b>	<b>RECEITAS CORRENTES</b>	<b>100.100.000,00</b>
1100.00.00	RECEITA TRIBUTÁRIA	<b>100.100.000,00</b>
1110.00.00	IMPOSTOS	<b>100.100.000,00</b>
1113.00.00	IMPOSTOS SOBRE A PRODUÇÃO E A CIRCULAÇÃO	<b>100.100.000,00</b>
1113.02.00	IMPOSTO S/ OPER. RELAT. À CIRC. DE MERCAD. E S/ PREST. DE SERV. DE TRANSP. INTER. E INTERM. E DE COMUNIC.	<b>100.100.000,00</b>
1113.02.01	IMPOSTO S/ OPER. RELAT. À CIRC. DE MERCAD. E S/ PREST. DE SERV. DE TRANSP. INTER. E INTERM. E DE COMUNIC.	<b>100.100.000,00</b>
	<b>TOTAL</b>	<b>100.100.000,00</b>
	<b>100.100.000,00</b>	
	<b>PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS, em 21 de novembro de 2011.</b>	
	<b>EDUARDO HENRIQUE ACCIOLY CAMPOS</b> Governador do Estado	

**Às 1ª, 2ª e 3ª Comissões.**

**MENSAGEM Nº 195/2011.**

Recife, 21 de novembro de 2011.

Senhor Presidente,

Valho-me do ensejo para remeter a essa Egrégia Assembleia, Projeto de Lei que abre ao Orçamento Fiscal do Estado, relativo ao exercício de 2011, crédito suplementar no valor de R\$ 132.619.000,00 (cento e trinta e dois milhões, seiscentos e dezanove mil reais), em favor da Secretaria de Educação.

A solicitação em apreço objetiva reforçar dotações orçamentárias insuficientes, destinadas à cobertura de despesas com pessoal.

Os recursos necessários à realização das despesas previstas no Anexo I do incluso Projeto de Lei, em conformidade com os Anexos II e III, são os provenientes de anulação de dotações, constantes do Orçamento em vigor, e de excesso de arrecadação de Receita do Tesouro, previsto para o presente exercício, na forma do disposto no art. 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Certo da compreensão dos membros que compõem essa Casa, na apreciação da matéria que ora submeto à sua consideração, solicito a observância do regime de urgência de que trata o art. 21 da Constituição Estadual, na tramitação do anexo Projeto de Lei.

Na oportunidade, reitero a Vossa Excelência e seus Ilustres Pares os meus protestos de alta estima e distinta consideração.

**PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS,  
em 21 de novembro de 2011.**

**EDUARDO HENRIQUE ACCIOLY CAMPOS**  
Governador do Estado

Excelentíssimo Senhor  
Deputado **GUILHERME UCHÔA**  
DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco  
NESTA

**Projeto de Lei Ordinária Nº 702/2011**

**Ementa:** Abre crédito suplementar ao Orçamento Fiscal do Estado, relativo ao exercício de 2011.

**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DE PERNAMBUCO**

**DECRETA:**

Art. 1º Fica aberto ao Orçamento Fiscal do Estado, relativo ao exercício de 2011, em favor da Secretaria de Educação, crédito suplementar no valor de R\$ 132.619.000,00 (cento e trinta e dois milhões, seiscentos e dezanove mil reais), destinado ao reforço das dotações orçamentárias especificadas no Anexo I da presente Lei.

Art. 2º Os recursos necessários ao atendimento das despesas de que trata o art. 1º são os provenientes das seguintes fontes:

I – Anulação de dotação: anulação das dotações orçamentárias especificadas no Anexo II da presente Lei;

II – Excesso de arrecadação: excesso de arrecadação de Receitas do Tesouro, previsto para o presente exercício, nos termos do art. 43 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, à conta da arrecadação do item de receita "Transferência de Recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB", especificado no Anexo III da presente Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**ANEXO I****(CRÉDITO SUPLEMENTAR)**

PROGRAMAÇÃO ANUAL DE TRABALHO ESPECIFICAÇÃO	ORÇAMENTO FISCAL 2011	EM R\$ RECURSOS DE TODAS AS FONTES FONTE
<b>14000 - SECRETARIA DE EDUCAÇÃO</b>		
<b>00108 – Secretaria de Educação – Administração Direta</b>		
Atividade: 12.361.0484.2270 - Ensino Fundamental de Qualidade		<b>53.125.000,00</b>
	3.1.90.00. - Pessoal e Encargos Sociais	0109 53.125.000,00
Atividade: 12.362.0484.2271 - Ampliação da Oferta e Melhoria do Ensino Médio com Foco na Formação Cidadã, Integrado à Educação Profissional		<b>27.561.000,00</b>
	3.1.90.00. - Pessoal e Encargos Sociais	0101 27.561.000,00
Atividade: 12.362.0701.3311 - Manutenção das Atividades das Escolas de Referência em Ensino Médio Integrado à Educação Profissional		<b>120.000,00</b>
	Op. Especial: 3.1.90.00. - Pessoal e Encargos Sociais	0101 120.000,00
	12.846.0217.1136 - Contribuições Patronais da Secretaria de Educação ao FUNAFIN	<b>50.172.000,00</b>
	3.1.91.00. - Pessoal e Encargos Sociais	0109 50.172.000,00
Atividade: 12.122.0269.1064 - Direção, Supervisão e Coordenação das Ações da Secretaria de Educação		<b>1.641.000,00</b>
	3.1.90.00. - Pessoal e Encargos Sociais	0101 1.641.000,00
	<b>TOTAL</b>	<b>132.619.000,00</b>

**ANEXO II****(ANULAÇÃO DE DOTAÇÃO)**

PROGRAMAÇÃO ANUAL DE TRABALHO ESPECIFICAÇÃO	ORÇAMENTO FISCAL 2011	EM R\$ RECURSOS DE TODAS AS FONTES FONTE
<b>14000 - SECRETARIA DE EDUCAÇÃO</b>		
<b>00108 – Secretaria de Educação – Administração Direta</b>		
Atividade: 12.121.0269.1084 - Planejamento, Orçamento e Acompanhamento das Ações da Secretaria de Educação		<b>47.000,00</b>
	3.1.90.00. - Pessoal e Encargos Sociais	0101 47.000,00

Atividade:	12.122.0217.1160	- Gestão Administrativa das Ações da Secretaria de Educação	0101	<b>12.000,00</b>
	3.1.90.00.	Pessoal e Encargos Sociais	0101	12.000,00
Atividade:	12.122.0269.1137	Cooperação Técnico-Pedagógica e Financeira à Rede Municipal de Ensino		<b>198.000,00</b>
	3.1.90.00.	Pessoal e Encargos Sociais	0101	198.000,00
Atividade:	12.361.0196.1418	Gerenciamento do Programa de Melhoria da Qualidade da Educação Básica		<b>101.000,00</b>
	3.1.90.00.	Pessoal e Encargos Sociais	0101	101.000,00
Atividade:	12.361.0484.2270	Ensino Fundamental de Qualidade		<b>1.136.000,00</b>
	3.1.90.00.	Pessoal e Encargos Sociais		1.136.000,00
Atividade:	12.361.0485.2788	Alfabetização e Ensino Regular - Anos Iniciais do Ensino Fundamental	0101	<b>402.000,00</b>
	3.1.90.00.	Pessoal e Encargos Sociais		402.000,00
Atividade:	12.361.0493.2229	Educação Escolar Indígena e Cidadania		<b>10.954.000,00</b>
	3.1.90.00.	Pessoal e Encargos Sociais	0101	250.000,00
	3.1.90.00.	Pessoal e Encargos Sociais	0109	10.704.000,00
Atividade:	12.361.0700.3322	Fortalecimento da Gestão Escolar		<b>650.000,00</b>
	3.1.90.00.	Pessoal e Encargos Sociais	0101	650.000,00

Parágrafo único. As áreas de que tratam os incisos do *caput* estão localizadas de acordo com os Memoriais Descritivos constante do Anexo I da presente Lei." (NR)

Art. 2º O Anexo I da Lei nº 14.046, de 2010, passa a vigorar conforme o Anexo Único da presente Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**ANEXO ÚNICO**

**“ANEXO I**

**MEMORIAL DESCRITIVO I**

**MEMORIAL DESCRITIVO DE ÁREAS PARA SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA**

As áreas descritas no presente memorial correspondem a porções de cobertura vegetal predominantemente nativa, totalizando 643,3310 ha (seis centos e quarenta e três hectares, trinta e três ares e dez centiares), divididas entre Manguezal, abrangendo 460,2350 ha (quatrocentos e sessenta hectares, vinte e três ares e cinquenta centiares); Remanescente de Mata Atlântica, abrangendo 17,0329 (dezessete hectares, três ares e vinte e nove centiares); e Mata de Restinga, abrangendo 166,0631 ha (cento e sessenta e seis hectares, seis ares e trinta e um centiares). As áreas estão localizadas em terras pertencentes ao Complexo Industrial Portuário de Suape - CIPS, distribuídas na Zona de Preservação Ecológica, Zona Central-Administrativa, Zona Industrial-Portuária, Zona Industrial ZI-3 e Zona Industrial ZI-3B. Os limites são descritos com base em Ortofotocartas planialtimétricas na escala 1:5.000, pertencentes ao CIPS, ano 2006, cujas coordenadas estão apresentadas no Sistema de Projeção UTM, referenciadas ao Sistema Geodésico de Referência SAD-69.

Na Zona de Preservação Ecológica – ZPEc de Suape, localiza-se 01 (uma) área, totalizando 17,0329 ha (dezessete hectares, três ares e vinte e nove centiares), descrita a seguir:

ÁREA-01 (REMANESCENTE DE MATA ATLÂNTICA): Área destinada à implantação de complexo rodoviário em fase de projeto, localizada na propriedade Engenho Algodais, abrangendo 17,0329 ha (dezessete hectares, três ares e vinte e nove centiares), com a seguinte delimitação: Parte do ponto 1 de coordenadas planimétricas: E=279147 e N=9075781 (ponto 06), E=279145 e N=9075791 (ponto 07), E=279126 e N=9075803 (ponto 08), E=279115 e N=9075835 (ponto 09), E=279102 e N=9075847 (ponto 10), E=279060 e N=9075724 (ponto 11), E=279042 e N=9075672 (ponto 12), E=279034 e N=9075651 (ponto 13), E=279037 e N=9075649 (ponto 14), E=279040 e N=9075639 (ponto 15), E=279023 e N=9075625 (ponto 16), E=279012 e N=9075604 (ponto 17), E=279011 e N=9075581 (ponto 18), E=279007 e N=9075571 (ponto 19), E=279004 e N=9075563 (ponto 20), E=278983 e N=9075492 (ponto 21), E=278953 e N=9075385 (ponto 22), E=278948 e N=9075367 (ponto 23), E=278943 e N=9075352 (ponto 24), E=278933 e N=9075340 (ponto 25), E=278941 e N=9075337 (ponto 26), E=278965 e N=9075328 (ponto 27), E=278982 e N=9075321 (ponto 28), E=278993 e N=9075328 (ponto 29), E=279006 e N=9075346 (ponto 30), E=279011 e N=9075387 (ponto 31), E=279026 e N=9075457 (ponto 32), E=279035 e N=9075466 (ponto 33), E=279042 e N=9075508 (ponto 34), E=279047 e N=9075526 (ponto 35), E=279040 e N=9075568 (ponto 36), E=279045 e N=9075596 (ponto 37), E=279075 e N=9075610 (ponto 38), E=279088 e N=9075625 (ponto 39), E=279089 e N=9075649 (ponto 40), E=279103 e N=9075666 (ponto 41), E=279132 e N=9075664 (ponto 42); segue até o ponto 1, fechando a poligonal em apresto.

Na Zona Central Administrativa – ZCA de Suape, localiza-se 01 (uma) área, totalizando 2,6533 ha (dois hectares, sessenta e cinco ares e trinta e três centiares), descrita a seguir:

ÁREA-02 (MANGUEZAL): Área destinada à duplicação de acesso rodoviário (TDR-Norte) e outros usos, localizada na divisa das Glebas 1 e 2 da propriedade Engenho Massangana, abrangendo 2,6533 ha (dois hectares, sessenta e cinco ares e trinta e três centiares), com a seguinte delimitação: Parte do ponto 1, localizado às margens do Rio Tabatinga, de coordenadas planimétricas: E=279135 e N=9075679; segue ligando os pontos de coordenadas: E=279105 e N=9075680 (ponto 02), E=279096 e N=9075716 (ponto 03), E=279108 e N=9075748 (ponto 04), E=279136 e N=9075767 (ponto 05), E=279147 e N=9075781 (ponto 06), E=279145 e N=9075791 (ponto 07), E=279126 e N=9075803 (ponto 08), E=279115 e N=9075835 (ponto 09), E=279102 e N=9075847 (ponto 10), E=279060 e N=9075724 (ponto 11), E=279042 e N=9075672 (ponto 12), E=279034 e N=9075651 (ponto 13), E=279037 e N=9075649 (ponto 14), E=279040 e N=9075639 (ponto 15), E=279023 e N=9075625 (ponto 16), E=279012 e N=9075604 (ponto 17), E=279011 e N=9075581 (ponto 18), E=279007 e N=9075571 (ponto 19), E=279004 e N=9075563 (ponto 20), E=278983 e N=9075492 (ponto 21), E=278953 e N=9075385 (ponto 22), E=278948 e N=9075367 (ponto 23), E=278943 e N=9075352 (ponto 24), E=278933 e N=9075340 (ponto 25), E=278941 e N=9075337 (ponto 26), E=278965 e N=9075328 (ponto 27), E=278982 e N=9075321 (ponto 28), E=278993 e N=9075328 (ponto 29), E=279006 e N=9075346 (ponto 30), E=279011 e N=9075387 (ponto 31), E=279026 e N=9075457 (ponto 32), E=279035 e N=9075466 (ponto 33), E=279042 e N=9075508 (ponto 34), E=279047 e N=9075526 (ponto 35), E=279040 e N=9075568 (ponto 36), E=279045 e N=9075596 (ponto 37), E=279075 e N=9075610 (ponto 38), E=279088 e N=9075625 (ponto 39), E=279089 e N=9075649 (ponto 40), E=279103 e N=9075666 (ponto 41), E=279132 e N=9075664 (ponto 42); segue até o ponto 1, fechando a poligonal em apresto.

Na Zona Industrial-Portuária – ZIP de Suape, localizam-se 22 (vinte e duas) áreas, totalizando 610,1934 ha (seiscentos e dez hectares, dezenove ares e trinta e quatro centiares), descritas a seguir:

ÁREA-03 (MANGUEZAL): Área destinada à ampliação e modernização do Porto de Suape, localizada na propriedade Engenho Massangana Gleba 1, abrangendo 5,2860 ha (cinco hectares, vinte e oito ares e sessenta centiares), com a seguinte delimitação: Parte do ponto 1, localizado às margens Rio Massangana, de coordenadas planimétricas: E=280919 e N=9075401; segue a montante do referido rio, em sua margem esquerda, até o ponto 6, de coordenadas: E=280714 e N=9075287, localizado à confluência com o canal de navegação da ZI-3; segue a montante do referido canal, pela sua margem esquerda, até o ponto 1, fechando a poligonal em apresto.

ÁREA-04 (MANGUEZAL): Área destinada à ampliação e modernização do Porto de Suape, localizada na divisa entre as propriedades Engenho Massangana - Gleba 1, Ilha dos Barreiros, Ilha da Cana e Ilha de Tatouca, abrangendo 298,5062 ha (duzentos e noventa e oito hectares, cinquenta ares e sessenta e dois centiares), com a seguinte delimitação: Parte do ponto 1, localizado na margem do acesso rodoviário provisório ao estaleiro Atlântico Sul, de coordenadas planimétricas: E=280232 e N=9073563; segue ligando os pontos de coordenadas: E=280232 e N=9073563 (ponto 01), E=280333 e N=9073560 (ponto 02), E=280519 e N=9073561 (ponto 03), E=280651 e N=9073558 (ponto 04), E=280724 e N=9073552 (ponto 05), E=280761 e N=9073560 (ponto 06), E=280788 e N=9073561 (ponto 07), E=280812 e N=9073567 (ponto 08), E=280839 e N=9073587 (ponto 09), E=280864 e N=9073586 (ponto 10), E=280893 e N=9073569 (ponto 11), E=280919 e N=9073564 (ponto 12), E=280941 e N=9073573 (ponto 13), E=280951 e N=9073593 (ponto 14), E=280960 e N=9073620 (ponto 15), E=280964 e N=9073671 (ponto 16), E=280959 e N=9073722 (ponto 17), E=280962 e N=9073741 (ponto 18), E=280976 e N=9073754 (ponto 19), E=280997 e N=9073750 (ponto 20), E=281017 e N=9073720 (ponto 21), E=281029 e N=9073680 (ponto 22), E=281023 e N=9073620 (ponto 23), E=281012 e N=9073572 (ponto 24), E=281019 e N=9073558 (ponto 25), E=281058 e N=9073558 (ponto 26), E=281171 e N=9073556 (ponto 27), E=281238 e N=9073554 (ponto 28), E=281317 e N=9073557 (ponto 29), E=281368 e N=9073586 (ponto 30), E=281408 e N=9073608 (ponto 31), E=281446 e N=9073604 (ponto 32), E=281486 e N=9073596 (ponto 33), E=281510 e N=9073586 (ponto 34), E=281540 e N=9073573 (ponto 35), E=281558 e N=9073561 (ponto 36), E=281601 e N=9073562 (ponto 37), E=281613 e N=9073567 (ponto 38), E=281610 e N=9073591 (ponto 39), E=281604 e N=9073631 (ponto 40), E=281600 e N=9073651 (ponto 41), E=281591 e N=9073665 (ponto 42), E=281547 e N=9073689 (ponto 43), E=281526 e N=9073704 (ponto 44), E=281526 e N=9073719 (ponto 45), E=281549 e N=9073723 (ponto 46), E=281590 e N=9073726 (ponto 47), E=281629 e N=9073719 (ponto 48), E=281667 e N=9073709 (ponto 49), E=281710 e N=9073709 (ponto 50), E=281732 e N=9073711 (ponto 51), localizado no limite da área definida na Lei Estadual 13.637/08; segue por este limite até o ponto 52 de coordenadas: E=281732 e N=9073912; segue ligando os pontos de coordenadas: E=281677 e N=9073894 (ponto 53), E=281602 e N=9073944 (ponto 54), E=281574 e N=9074011 (ponto 55), E=281586 e N=9074107 (ponto 56), E=281589 e N=9074183 (ponto 57), E=281613 e N=9074237 (ponto 58), E=281692 e N=9074277 (ponto 59), E=281786 e N=9074362 (ponto 60), E=281790 e N=9074389 (ponto 61), E=281741 e N=9074416 (ponto 62), E=281691 e N=9074383 (ponto 63), E=281612 e N=9074353 (ponto 64), E=281512 e N=9074366 (ponto 65), E=281421 e N=9074363 (ponto 66), E=281414 e N=9074388 (ponto 67), E=281440 e N=9074451 (ponto 68), E=281458 e N=9074540 (ponto 69), E=281448 e N=9074601 (ponto 70), E=281481 e N=9074628 (ponto 71), E=281526 e N=9074651 (ponto 72), E=281521 e N=9074686 (ponto 73), E=281533 e N=9074710 (ponto 74), E=281611 e N=9074724 (ponto 75), E=281671 e N=9074706 (ponto 76), E=281722 e N=9074630 (ponto 77), E=281750 e N=9074632 (ponto 78), E=281780 e N=9074654 (ponto 79), E=281794 e N=9074699 (ponto 80), E=281819 e N=9074708 (ponto 81), E=281851 e N=9074692 (ponto 82), E=281868 e N=9074617 (ponto 83), E=281902 e N=9074559 (ponto 84), E=281910 e N=9074534 (ponto 85), E=281964 e N=9074517 (ponto 86), E=281997 e N=9074504 (ponto 87), E=282021 e N=9074453 (ponto 88), E=282043 e N=9074408 (ponto 89), E=282094 e N=9074384 (ponto 90), E=282131 e N=9074353 (ponto 91), E=282144 e N=9074325 (ponto 92), confrontando novamente área definida na Lei Estadual 13.637/08; segue ligando os pontos de coordenadas: E=282326 e N=9074507 (ponto 93), E=282312 e N=9074525 (ponto 94), E=282319 e N=9074543 (ponto 95), E=282330 e N=9074554 (ponto 96), E=282326 e N=9074564 (ponto 97), E=282301 e N=9074576 (ponto 98), E=282280 e N=9074608 (ponto 99), E=282255 e N=9074655 (ponto 100), E=282242 e N=9074683 (ponto 101), E=282223 e N=9074710 (ponto 102), E=282200 e N=9074744 (ponto 103), E=282178 e N=9074790 (ponto 104), E=282172 e N=9074827 (ponto 105), E=282183 e N=9074856 (ponto 106), E=282205 e N=9074865 (ponto 107), E=282221 e N=9074883 (ponto 108), E=282224 e N=9074907 (ponto 109), E=282245 e N=9074926 (ponto 110), E=282287 e N=9074944 (ponto 111), E=282330 e N=9074985 (ponto 112), E=282343 e N=9075008 (ponto 113), E=282338 e N=9075016 (ponto 114), localizado às margens do Riacho da Cana; segue a montante do referido riacho, em sua margem direita, até o ponto 156 de coordenadas: E=280943 e N=9073833; segue até o ponto 158 de coordenadas: E=280906 e N=9073803, localizado na margem esquerda do referido riacho; segue a jusante até o ponto 198 de coordenadas: E=282231 e N=9075151; segue ligando os pontos de coordenadas: E=282166 e N=9075159 (ponto 199), E=282101 e N=9075163 (ponto 200), E=282035 e N=9075201 (ponto 201), E=281976 e N=9075239 (ponto 202), E=281931 e N=9075275 (ponto 203), E=281923 e N=9075292 (ponto 204), E=281929 e N=9075325 (ponto 205), E=281965 e N=9075340 (ponto 206), E=282022 e N=9075358 (ponto 207), E=282015 e N=9075387 (ponto 208), E=281999 e N=9075406 (ponto 209), E=281943 e N=9075429 (ponto 210), E=281893 e N=9075454 (ponto 211), E=281867 e N=9075480 (ponto 212), E=281828 e N=9075526 (ponto 213), E=281787 e N=9075547 (ponto 214), E=281789 e N=9075576 (ponto 215), E=281817 e N=9075622 (ponto 216), E=281837 e N=9075631 (ponto 217), E=281850 e N=9075625 (ponto 218), E=281862 e N=9075631 (ponto 219), E=281879 e N=9075654 (ponto 220), E=281879 e N=9075669 (ponto 221), E=281870 e N=9075705 (ponto 222), E=281868 e N=9075753 (ponto 223), E=281872 e N=9075798 (ponto 224), E=281872 e N=9075780 (ponto 225), E=281863 e N=9075815 (ponto 226), E=281841 e N=9075818 (ponto 227), E=281828 e N=9075801 (ponto 228), E=281811 e N=9075771 (ponto 229), E=281804 e N=9075724 (ponto 230), E=281786 e N=9075699 (ponto 231), E=281765 e N=9075680 (ponto 232), E=281742 e N=9075668 (ponto 233), E=281729 e N=9075640 (ponto 234), E=281698 e N=9075616 (ponto 235), E=281670 e N=9075606 (ponto 236), E=281634 e N=9075609 (ponto 237), E=281569 e N=9075631 (ponto 238), E=281507 e N=9075662 (ponto 239), E=281464 e N=9075704 (ponto 240), E=281448 e N=9075745 (ponto 241), E=281449 e N=9075770 (ponto 242), E=281469 e N=9075791 (ponto 243), E=281471 e N=9075840 (ponto 244), E=281460 e N=9075858 (ponto 245), E=281432 e N=9075885 (ponto 246), E=281417 e N=9075944 (ponto 247), E=281404 e N=9075998 (ponto 248), E=281424 e N=9076023 (ponto 249), E=281432 e N=9076049 (ponto 250), E=281457 e N=9076104 (ponto 251), E=281484 e N=9076139 (ponto 252), E=281521 e N=9076157 (ponto 253), E=281573 e N=9076167 (ponto 254), E=281653 e N=9076160 (ponto 255), E=281659 e N=9076163 (ponto 256), localizado às margens do Rio Massangana; segue a jusante do referido rio até o ponto 315 de coordenadas: E=280557 e N=9075400; segue ligando os pontos de coordenadas: E=280516 e N=9075394 (ponto 316), E=280469 e N=9075397 (ponto 317), E=280452 e N=9075408 (ponto 318), E=280403 e N=9075435 (ponto 319), E=280339 e N=9075456 (ponto 320), E=280296 e N=9075471 (ponto 321), E=280270 e

**ANEXO II**

**(ANULAÇÃO DE DOTAÇÃO)**

Atividade:	12.362.0484.2271	Ampliação da Oferta e Melhoria do Ensino Médio com Foco na Formação Cidadã, Integrado à Educação Profissional		<b>60.559.000,00</b>
	3.1.90.00.	Pessoal e Encargos Sociais	0109	60.559.000,00
Atividade:	12.365.0484.2268	Educação Infantil de Qualidade com Inclusão Social		<b>409.000,00</b>
	3.1.90.00.	Pessoal e Encargos Sociais	0101	409.000,00
Atividade:	12.366.0702.3482	Educação de Jovens e Adultos na Perspectiva da Cidadania e do Trabalho		<b>7.282.000,00</b>
	3.1.90.00.	Pessoal e Encargos Sociais	0101	248.000,00
	3.1.90.00.	Pessoal e Encargos Sociais	0109	7.034.000,00
Atividade:	12.367.0484.2267	Educação Especial de Qualidade como Direito de Todos		<b>161.000,00</b>
	3.1.90.00.	Pessoal e Encargos Sociais	0101	161.000,00
Atividade:	12.392.0269.2149	Dinamização do Arquivo Público Estadual Jordão Emerenciano		<b>116.000,00</b>
	3.1.90.00.	Pessoal e Encargos Sociais	0101	116.000,00
Atividade:	12.392.0484.2262	Melhoria da Qualidade dos Serviços da Biblioteca Pública do Estado de Pernambuco		<b>732.000,00</b>
	3.1.90.00.	Pessoal e Encargos Sociais	0101	732.000,00
Projeto:	12.422.0493.2227	Escola Aberta Potencializando uma Cultura de Paz		<b>146.000,00</b>
	3.1.90.00.	Pessoal e Encargos Sociais	0101	146.000,00
Op. Especial:	12.846.0217.1136	Contribuições Patronais da Secretaria de Educação ao FUNAFIN		<b>286.000,00</b>
	3.1.91.00.	Pessoal e Encargos Sociais	0101	286.000,00
Atividade:	13.122.0269.2537	Manutenção das Atividades do Conselho Estadual de Cultura		<b>240.000,00</b>
	3.1.90.00.	Pessoal e Encargos Sociais	0101	240.000,00
Atividade:	12.392.0482.2291	Fomento ao Ensino de Excelência e a Pesquisa em Música no Estado		<b>2.688.000,00</b>
	3.1.90.00.	Pessoal e Encargos Sociais	0101	2.688.000,00

**ANEXO II**

**(ANULAÇÃO DE DOTAÇÃO)**

Op. Especial:	28.846.0217.1061	- Contribuição Complementar da Secretaria de Educação ao FUNAFIN		<b>20.500.000,00</b>
	3.1.91.00.	- Pessoal e Encargos Sociais	0101	20.500.000,00
	28.846.0217.1139	- Ressarcimento de Despesas de Pessoal à Disposição da Secretaria de Educação		<b>1.000.000,00</b>
Op. Especial	3.1.90.00.	- Pessoal e Encargos Sociais	0101	1.000.000,00

**TOTAL**

**107.619.000,00**

**ANEXO III**

**(EXCESSO DE ARRECADAÇÃO)**

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	VALOR
1000.00.00	RECEITAS CORRENTES	<b>25.000.000,00</b>
1700.00.00	TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	<b>25.000.000,00</b>
172		

N=9075491 (ponto 322), E=280232 e N=9075503 (ponto 323); segue até o ponto 1, fechando a poligonal em apreço. São excluídas desta área duas ilhas que correspondem às áreas de Restinga denominadas ÁREA-21 e ÁREA-22.

ÁREA-05 (MANGUEZAL): Área destinada à ampliação e modernização do Porto de Suape, localizada na propriedade Ilha dos Barreiros, abrangendo 0,8990 ha (oitenta e nove ares e noventa centiáres), com a seguinte delimitação: Parte do ponto 1, localizado à margens do Rio Massangana, de coordenadas planimétricas: E=282259 e N=9075786; segue a montante do referido rio, em sua margem direita, até o ponto 15 de coordenadas: E=282140 e N=9076097; segue ligando os pontos de coordenadas: E=282153 e N=9076070 (ponto 16), E=282166 e N=9076052 (ponto 17), E=282173 e N=9076018 (ponto 18), E=282182 e N=9075986 (ponto 19), E=282194 e N=9075945 (ponto 20), E=282212 e N=9075926 (ponto 21), E=282218 e N=9075897 (ponto 22), E=282225 e N=9075872 (ponto 23), E=282227 e N=9075839 (ponto 24), E=282242 e N=9075820 (ponto 25), E=282252 e N=9075799 (ponto 26); segue até o ponto 1, fechando a poligonal em apreço.

ÁREA-06 (MANGUEZAL): Área destinada à construção de acesso rodoferroviário à Ilha de Cocaia, localizada na propriedade Engenho Tiriri, abrangendo 0,2732 ha (vinte e sete ares e trinta e dois centiáres), com a seguinte delimitação: Parte do ponto 1, localizado à margens do Rio Massangana, de coordenadas planimétricas: E=282529 e N=9075588; segue a jusante do referido rio, em sua margem esquerda, até o ponto 2 de coordenadas: E=282570 e N=9075556; segue ligando os pontos de coordenadas: E=282576 e N=9075604 (ponto 03), E=282537 e N=9075661 (ponto 04); segue até o ponto 1, fechando a poligonal em apreço.

ÁREA-07 (MANGUEZAL): Área destinada à ampliação e modernização do Porto de Suape, localizada na propriedade Ilha de Tatuoca, abrangendo 0,1388 ha (treze ares e oitenta e oito centiáres), com a seguinte delimitação: Parte do ponto 1, localizado à margens do Rio Massangana, de coordenadas planimétricas: E=282502 e N=9075353; segue a montante do referido rio, em sua margem direita, até o ponto 5, localizado à confluência do Riacho da Cana com o Rio Massangana, de coordenadas: E=282405 e N=9075330; segue até o ponto 6 de coordenadas: E=282473 e N=9075351; segue até o ponto 1, fechando a poligonal em apreço.

ÁREA-08 (MANGUEZAL): Área destinada à ampliação e modernização do Porto de Suape, localizada na propriedade Ilha de Tatuoca, abrangendo 0,3203 ha (trinta e dois ares e três centiáres), com a seguinte delimitação: Parte do ponto 1, localizado às margens do Riacho Ilha da Cana, de coordenadas planimétricas: E=282348 e N=9075034; segue ligando os pontos de coordenadas: E=282384 e N=9075038 (ponto 02), E=282416 e N=9075040 (ponto 03), E=282424 e N=9075062 (ponto 04), E=282419 e N=9075088 (ponto 05), E=282389 e N=9075106 (ponto 06); segue até o ponto 1, fechando a poligonal em apreço.

ÁREA-09 (MANGUEZAL): Área destinada à ampliação e modernização do Porto de Suape, localizada na propriedade Ilha de Tatuoca, abrangendo 20,5187 ha (vinte hectares, cinquenta e um ares e oitenta e sete centiáres), com a seguinte delimitação: Parte do ponto 1, localizado às margens do Rio Massangana, de coordenadas planimétricas: E=283204 e N=9075195; segue ligando os pontos de coordenadas: E=283231 e N=9075143 (ponto 02), E=283261 e N=9075109 (ponto 03), E=283270 e N=9075080 (ponto 04), E=283256 e N=9075049 (ponto 05), E=283240 e N=9074988 (ponto 06), E=283231 e N=9074939 (ponto 07), E=283211 e N=9074914 (ponto 08), E=283215 e N=9074841 (ponto 09), E=283207 e N=9074772 (ponto 10), E=283236 e N=9074753 (ponto 11), E=283315 e N=9074754 (ponto 12), E=283362 e N=9074742 (ponto 13), E=283372 e N=9074765 (ponto 14), E=283345 e N=9074823 (ponto 15), E=283375 e N=9074846 (ponto 16), E=283398 e N=9074877 (ponto 17), E=283458 e N=9074891 (ponto 18), E=283519 e N=9074886 (ponto 19), E=283599 e N=9074833 (ponto 20), E=283619 e N=9074796 (ponto 21), E=283604 e N=9074738 (ponto 22), E=283601 e N=9074707 (ponto 23), E=283580 e N=9074704 (ponto 24), E=283553 e N=9074715 (ponto 25), E=283507 e N=9074704 (ponto 26), E=283490 e N=9074665 (ponto 27), E=283499 e N=9074622 (ponto 28), E=283552 e N=9074595 (ponto 29), E=283616 e N=9074575 (ponto 30), E=283721 e N=9074534 (ponto 31), E=283757 e N=9074568 (ponto 32), E=283785 e N=9074623 (ponto 33), E=283770 e N=9074677 (ponto 34), E=283734 e N=9074765 (ponto 35), E=283736 e N=9074816 (ponto 36), E=283738 e N=9074846 (ponto 37), E=283721 e N=9074879 (ponto 38), E=283682 e N=90749116 (ponto 39), E=283664 e N=9074945 (ponto 40), E=283669 e N=9074984 (ponto 41), E=283653 e N=9074998 (ponto 42), E=283620 e N=9075013 (ponto 43), E=283602 e N=9075100 (ponto 44), E=283610 e N=9075151 (ponto 45), localizado às margens do Rio Massangana; segue a montante do referido rio, em sua margem direita, até o ponto 59 de coordenadas: E=283249 e N=9075203; segue até o ponto 1, fechando a poligonal em apreço.

ÁREA-10 (MANGUEZAL): Área destinada à construção de acesso rodoferroviário à Ilha de Cocaia, localizada na propriedade Ilha de Cocaia, abrangendo 0,5439 ha (cinquenta e quatro ares e trinta e nove centiáres), com a seguinte delimitação: Parte do ponto 1 de coordenadas planimétricas: E=283662 e N=9073886; segue ligando os pontos de coordenadas: E=283698 e N=9073932 (ponto 02), E=283754 e N=9073844 (ponto 03), E=283715 e N=9073806 (ponto 04); segue até o ponto 1, fechando a poligonal em apreço.

ÁREA-11 (MANGUEZAL): Área destinada à ampliação e modernização do Porto de Suape, localizada na propriedade Engenho Mercês, abrangendo 4,9390 ha (quatro hectares, noventa e três ares e três ares e noventa centiáres), com a seguinte delimitação: Parte do ponto 1, localizado às margens Tronco Distribuidor Ferroviário de Suape, de coordenadas planimétricas: E=278917 e N=9072313; segue ligando os pontos de coordenadas: E=278910 e N=9072415 (ponto 02), E=278888 e N=9072429 (ponto 03), E=278863 e N=9072419 (ponto 04), E=278850 e N=9072428 (ponto 05), E=278819 e N=9072418 (ponto 06), E=278808 e N=9072419 (ponto 07), E=278843 e N=9072440 (ponto 08), E=278847 e N=9072450 (ponto 09), E=278826 e N=9072478 (ponto 10), E=278804 e N=9072472 (ponto 11), E=278779 e N=9072448 (ponto 12), E=278741 e N=9072355 (ponto 13), E=278728 e N=9072280 (ponto 14), E=278722 e N=9072272 (ponto 15), E=278722 e N=9072265 (ponto 16), E=278735 e N=9072256 (ponto 17), E=278740 e N=9072242 (ponto 18), E=278732 e N=9072216 (ponto 19), E=278747 e N=9072204 (ponto 20), E=278732 e N=9072197 (ponto 21), E=278719 e N=9072201 (ponto 22), E=278701 e N=9072186 (ponto 23), E=278702 e N=9072139 (ponto 24), E=278691 e N=9072112 (ponto 25), E=278682 e N=9072056 (ponto 26), E=278683 e N=9071993 (ponto 27), E=278675 e N=9071966 (ponto 28), E=278679 e N=9071945 (ponto 29), E=278675 e N=9071914 (ponto 30), E=278670 e N=9071899 (ponto 31), E=278674 e N=9071894 (ponto 32), E=278712 e N=9071896 (ponto 33), E=278720 e N=9071901 (ponto 34), E=278721 e N=9071943 (ponto 35), E=278734 e N=9071987 (ponto 36), E=278753 e N=9072008 (ponto 37), E=278776 e N=9072025 (ponto 38), E=278785 e N=9072058 (ponto 39), E=278818 e N=9072077 (ponto 40), E=278823 e N=9072056 (ponto 41), E=278830 e N=9072045 (ponto 42), E=278838 e N=9072044 (ponto 43), E=278868 e N=9072079 (ponto 44), E=278879 e N=9072084 (ponto 45), E=278902 e N=9072070 (ponto 46), E=278909 e N=9072073 (ponto 47), E=278906 e N=9072117 (ponto 48), E=278893 e N=9072156 (ponto 49), E=278892 e N=9072182 (ponto 50), E=278895 e N=9072200 (ponto 51), E=278906 e N=9072212 (ponto 52), E=278912 e N=9072234 (ponto 53), E=278913 e N=9072245 (ponto 54), E=278901 e N=9072257 (ponto 55), E=278903 e N=9072284 (ponto 56), localizado às margens de uma lagoa perene; segue acompanhando esta margem até o ponto 84 de coordenadas: E=278905 e N=9072318; segue até o ponto 1, fechando a poligonal em apreço.

ÁREA-12 (MANGUEZAL): Área destinada à ampliação e modernização do Porto de Suape, localizada na divisa das propriedades Engenho Mercês e Ilha de Cocaia, abrangendo 66,6804 ha (sessenta e seis hectares, sessenta e oito ares e quatro centiáres), com a seguinte delimitação: Parte do ponto 1, localizado às margens do Rio Tatuoca, de coordenadas planimétricas: E=281447 e N=9072156; segue a montante do referido rio, em sua margem direita, até o ponto 08 de coordenadas: E=280907 e N=9072023; segue ligando os pontos de coordenadas: E=280728 e N=9071844 (ponto 09), E=279703 e N=9071845 (ponto 10), E=279639 e N=9071793 (ponto 11), E=279579 e N=9071725 (ponto 12), E=279559 e N=9071652 (ponto 13), E=279459 e N=9071517 (ponto 14), em conforitação com área definida pela Lei Estadual Nº 13.557/08, segue ligando os pontos de coordenadas: E=279687 e N=9071517 (ponto 15), E=280081 e N=9071517 (ponto 16), E=280201 e N=9071517 (ponto 17), E=280575 e N=9071517 (ponto 18), E=280786 e N=9071517 (ponto 19), E=280924 e N=9071517 (ponto 20), E=280963 e N=9071522 (ponto 21), E=280999 e N=9071537 (ponto 22), E=281157 e N=9071628 (ponto 23), E=281402 e N=9071770 (ponto 24); segue ligando os pontos de coordenadas: E=281409 e N=9071871 (ponto 25), E=281513 e N=9071922 (ponto 26), E=281538 e N=9071951 (ponto 27), E=281536 e N=9071993 (ponto 28), E=281503 e N=9072065 (ponto 29), E=281507 e N=9072149 (ponto 30); segue até o ponto 1, fechando a poligonal em apreço.

ÁREA-13 (MANGUEZAL): Área destinada à ampliação e modernização do Porto de Suape, localizada na divisa das propriedades Engenho Massangana – Gleba 2 e Ilha de Tatuoca, abrangendo 14,3755 ha (quatorze hectares, trinta e sete ares e cinquenta e cinco centiáres), com a seguinte delimitação: Parte do ponto 1, localizado na margem do acesso rodoviário provisório ao estaleiro Atlântico Sul, de coordenadas planimétricas: E=280232 e N=907352; segue ligando os pontos de coordenadas: E=280232 e N=9073246 (ponto 02), E=280840 e N=9073246 (ponto 03), E=280835 e N=9073263 (ponto 04), E=280803 e N=9073312 (ponto 05), E=280770 e N=9073323 (ponto 06), E=280739 e N=9073310 (ponto 07), E=280702 e N=9073260 (ponto 08), E=280681 e N=90733371 (ponto 09), E=280691 e N=9073406 (ponto 10), E=280718 e N=9073435 (ponto 11), E=280796 e N=9073506 (ponto 12), E=280792 e N=9073526 (ponto 13), E=280602 e N=9073523 (ponto 14), E=280438 e N=9073523 (ponto 15); segue até o ponto 1, fechando a poligonal em apreço.

ÁREA-14 (MANGUEZAL): Área destinada à ampliação e modernização do Porto de Suape, localizada na propriedade Ilha de Tatuoca, abrangendo 0,8692 ha (oitenta e seis ares e noventa e dois centiáres), com a seguinte delimitação: Parte do ponto 1, localizado à margens do Rio Tatuoca, de coordenadas planimétricas: E=281220 e N=9072171; segue a montante do referido, em sua margem esquerda, até o ponto 05 de coordenadas: E=280996 e N=9072112, segue ligando os pontos de coordenadas: E=281016 e N=9072132 (ponto 06), E=281114 e N=9072168 (ponto 07), E=281116 e N=9072203 (ponto 08), E=281140 e N=9072198 (ponto 09), E=281170 e N=9072198 (ponto 10), E=281200 e N=9072182 (ponto 11); segue até o ponto 1, fechando a poligonal em apreço.

ÁREA-15 (MANGUEZAL): Área destinada à ampliação e modernização do Porto de Suape, localizada na propriedade Ilha de Tatuoca, abrangendo 8,6008 ha (oito hectares sessenta ares e oito centiáres), com a seguinte delimitação: Parte do ponto 1, localizado à margens do Rio Tatuoca, de coordenadas planimétricas: E=281255 e N=9072195; segue ligando os pontos de coordenadas: E=281224 e N=9072201 (ponto 02), E=281208 e N=9072233 (ponto 03), E=281189 e N=9072261 (ponto 04), E=281167 e N=9072279 (ponto 05), E=281129 e N=9072294 (ponto 06), E=281120 e N=9072304 (ponto 07), E=281113 e N=9072327 (ponto 08), E=281112 e N=9072353 (ponto 09), E=281124 e N=9072380 (ponto 10), E=281132 e N=9072391 (ponto 11), E=281151 e N=9072394 (ponto 12), E=281177 e N=9072395 (ponto 13), E=281192 e N=9072403 (ponto 14), E=281211 e N=9072425 (ponto 15), E=281217 e N=9072435 (ponto 16), E=281211 e N=9072425 (ponto 17), E=281239 e N=9072448 (ponto 18), E=281264 e N=9072474 (ponto 19), E=281290 e N=9072507 (ponto 20), E=281307 e N=9072539 (ponto 21), E=281304 e N=9072569 (ponto 22), E=281303 e N=9072587 (ponto 23), E=281310 e N=9072614 (ponto 24), E=281309 e N=9072642 (ponto 25), E=281302 e N=9072675 (ponto 26), E=281285 e N=9072704 (ponto 27), E=281268 e N=9072716 (ponto 28), E=281238 e N=9072732 (ponto 29), E=281221 e N=9072747 (ponto 30), E=281185 e N=9072777 (ponto 31), E=281165 e N=9072798 (ponto 32), E=281182 e N=9072841 (ponto 33), E=281192 e N=9072859 (ponto 34), E=281207 e N=9072864 (ponto 35), E=281220 e N=9072857 (ponto 36), E=281245 e N=9072837 (ponto 37), E=281256 e N=9072811 (ponto 38), E=281267 e N=9072800 (ponto 39), E=281302 e N=9072819 (ponto 40), E=281325 e N=9072830 (ponto 41), E=281342 e N=9072832 (ponto 42), E=281365 e N=9072836 (ponto 43), E=281387 e N=9072844 (ponto 44), E=281417 e N=9072850 (ponto 45), E=281432 e N=9072847 (ponto 46), E=281434 e N=9072842 (ponto 47), deste segue a montante do referido rio, em sua margem esquerda até o ponto 1, fechando a poligonal em apreço.

ÁREA-16 (MANGUEZAL): Área destinada à ampliação e modernização do Porto de Suape, localizada na propriedade Ilha de Tatuoca, abrangendo 8,3928 ha (oito hectares trinta e nove ares e vinte e oito centiáres), com a seguinte delimitação: Parte do ponto 1, localizado às margens do antigo acesso provisório ao estaleiro Atlântico Sul, de coordenadas planimétricas: E=280955 e N=9073518; deste segue em direção ao estaleiro, até o ponto 4 de coordenadas planimétricas: E=281308 e N=9073520; deste segue ligando os pontos de coordenadas: E=281316 e N=9073515 (ponto 05), E=281284 e N=9073492 (ponto 06), E=281282 e N=9073455 (ponto 07), E=281302 e N=9073409 (ponto 08), E=281327 e N=9073363 (ponto 09), E=281347 e N=9073346 (ponto 10), E=281347 e N=9073345 (ponto 11), E=281332 e N=9073311 (ponto 12), E=281288 e N=9073309 (ponto 13), E=281250 e N=9073309 (ponto 14), E=281195 e N=9073295 (ponto 15), E=281158 e N=9073250 (ponto 16), E=281149 e N=9073176 (ponto 17), E=281167 e N=9073107 (ponto 18), E=281157 e N=9073107 (ponto 19), E=281124 e N=9073136 (ponto 20), E=281085 e N=9073147 (ponto 21), E=281059 e N=9073175 (ponto 22), E=281029 e N=9073197 (ponto 23), E=281014 e N=9073195 (ponto 24), E=280999 e N=9073187 (ponto 25), E=280988 e N=9073198 (ponto 26), E=280990 e N=9073218 (ponto 27), E=281009 e N=9073243 (ponto 28), E=281028 e N=9073256 (ponto 29), E=281073 e N=9073287 (ponto 30), E=281087 e N=9073327 (ponto 31), E=281076 e N=9073371 (ponto 32), E=281052 e N=9073391 (ponto 33), E=281019 e N=9073399 (ponto 34), E=280989 e N=9073421 (ponto 35), E=280964 e N=9073495 (ponto 36), segue até o ponto 1, fechando a poligonal em apreço.

ÁREA-17 (MANGUEZAL): Área destinada à ampliação e modernização do Porto de Suape, localizada na propriedade Ilha de Tatuoca, abrangendo 1,6981 ha (um hectare, sessenta e nove ares e oitenta e um centiáres), com a seguinte delimitação: Parte do ponto 1, localizado às margens do Rio Tatuoca, de coordenadas planimétricas: E=281624 e N=9072963; segue ligando os pontos de coordenadas: E=281573 e N=9072999 (ponto 02), E=281553 e N=9073025 (ponto 03), E=281556 e N=9073042 (ponto 04), E=281590 e N=9073079 (ponto 05), E=281612 e N=9073091 (ponto 06), E=281629 e N=9073089 (ponto 07), E=281656 e N=9073071 (ponto 08), E=281672 e N=9073061 (ponto 09), E=281697 e N=9073065 (ponto 10), E=281717 e N=9073072 (ponto 11), E=281740 e N=9073060 (ponto 12), E=281772 e N=9073037 (ponto 13), E=281791 e N=9073020 (ponto 14), E=281797 e N=9073005 (ponto 15); segue a montante do referido rio, em sua margem esquerda, até o ponto 17 de coordenadas: E=281655 e N=9072985; segue até o ponto 1, fechando a poligonal em apreço.

ÁREA-18 (MANGUEZAL): Área destinada à ampliação e modernização do Porto de Suape, localizada na propriedade Ilha de Cocaia, abrangendo 7,6228 ha (sete hectares, sessenta e dois ares e vinte e oito centiáres), com a seguinte delimitação: Parte do ponto 1, localizado às margens do Rio Tatuoca, de coordenadas planimétricas: E=281557 e N=9072474; segue ligando os pontos de coordenadas: E=281607 e N=9072480 (ponto 02), E=281633 e N=9072506 (ponto 03), E=281654 e N=9072527 (ponto 04), E=281688 e N=9072546 (ponto 05), E=281712 e N=9072581 (ponto 06), E=281713 e N=9072594 (ponto 07), E=281706 e N=9072595 (ponto 08), E=281644 e N=9072578 (ponto 09), E=281608 e N=9072578 (ponto 10), E=281597 e N=9072596 (ponto 11), E=281601 e N=9072606 (ponto 12), E=281619 e N=9072621 (ponto 13), E=281668 e N=9072665 (ponto 14), E=281691 e N=9072678 (ponto 15), E=281709 e N=9072678 (ponto 16), E=281726 e N=9072660 (ponto 17), E=281738 e N=9072647 (ponto 18), E=281750 e N=9072651 (ponto 19), E=281775 e N=9072690 (ponto 20), E=281797 e N=9072724 (ponto 21), E=281815 e N=9072752 (ponto 22), E=281838 e N=9072761 (ponto 23), E=281858 e N=9072767 (ponto 24), E=281886 e N=9072762 (ponto 25), E=281901 e N=9072749 (ponto 26), E=281929 e N=9072729 (ponto 27), E=281965 e N=9072702 (ponto 28), E=281966 e N=9072682 (ponto 29), E=281975 e N=9072678 (ponto 30), E=281995 e N=9072690 (ponto 31), E=282021 e N=9072732 (ponto 32), E=282037 e N=9072774 (ponto 33), E=282033 e N=9072800 (ponto 34), E=282010 e N=9072868 (ponto 35), E=282011 e N=9072897 (ponto 36), localizado às margens do Rio Tatuoca; segue a montante do referido rio, em sua margem direita, até o ponto 44 de coordenadas: E=281549 e N=9072570; segue até o ponto 1, fechando a poligonal em apreço.

ÁREA-19 (MANGUEZAL): Área destinada à construção de sistema de dutos de petróleo e de lotes industriais, localizada na propriedade Ilha de Cocaia, abrangendo 4,4656 ha (quatro hectares, quarenta e seis ares e cinquenta e seis centiáres), com a seguinte delimitação: Parte do ponto 1, localizado às margens de acesso local à zona portuária, de coordenadas planimétricas: E=282563 e N=9071105; segue ligando os pontos de coordenadas: E=282395 e N=9071093 (ponto 02), E=282350 e N=9071063 (ponto 03), E=282370 e N=9070983 (ponto 04), E=282371 e N=9070964 (ponto 05), E=282405 e N=9070909 (ponto 06), E=282464 e N=9070856 (ponto 07), E=282480 e N=9070861 (ponto 08), E=282473 e N=9070899 (ponto 09), E=282447 e N=9070947 (ponto 10), E=282487 e N=9070955 (ponto 11), E=282558 e N=9070920 (ponto 12), E=282683 e N=9070922 (ponto 13), E=282692 e N=9070903 (ponto 14), E=282692 e N=9070877 (ponto 15), E=282732 e N=9070840 (ponto 16), E=282775 e N=9070784 (ponto 17), E=282799 e N=9070833 (ponto 18), E=282736 e N=9070883 (ponto 19), E=282717 e N=9070941 (ponto 20), E=282697 e N=9070950 (ponto 21), E=282657 e N=9070950 (ponto 22), E=282612 e N=9070935 (ponto 23), E=282524 e N=9070945 (ponto 24), E=282524 e N=9070984 (ponto 25), E=282579 e N=9070972 (ponto 26), E=282590 e N=9070975 (ponto 27), E=282579 e N=9071030 (ponto 28); segue até o ponto 1, fechando a poligonal em apreço.

ÁREA-20 (RESTINGA): Área destinada à ampliação e modernização do Porto de Suape, localizada na propriedade Ilha dos Barreiros, abrangendo 55,5424 ha (cinquenta e cinco hectares, cinquenta e quatro ares e vinte e quatro centiáres), com a seguinte delimitação: Parte do ponto 1, localizado às margens do Riacho Ilha da Cana, de coordenadas planimétricas: E=282231 e N=9075151; segue a jusante do referido riacho, em sua margem esquerda, até o ponto 9 de coordenadas: E=282357 e N=9075473, localizado à confluência do Riacho da Cana com o Rio Massangana; segue a montante deste, em sua margem direita, até o ponto 15 de coordenadas: E=282259 e N=9075786; segue confrontando a área denominada ZIP-03, com cobertura vegetal de mangue, até o ponto 27 de coordenadas: E=282140 e N=9076097. Segue a montante do Rio Massangana, ainda em sua margem direita, até o ponto 39 de coordenadas: E=281659 e N=9076163; segue confrontando a área denominada ZIP-02, com cobertura vegetal de mangue, até o ponto 96 de coordenadas: E=282166 e N=9075159; segue até o ponto 1, fechando a poligonal em apreço.

ÁREA-21 (RESTINGA): Área destinada à ampliação e modernização do Porto de Suape, localizada na propriedade Ilha dos Barreiros, abrangendo 4,0044 ha (quatro hectares e quarenta e quatro centiáres), com a seguinte delimitação: Parte do ponto 1, localizado próximo às margens do Riacho Ilha da Cana, de coordenadas planimétricas: E=281886 e N=9075130; segue ligando os pontos de coordenadas: E=281857 e N=9075142 (ponto 02), E=281799 e N=9075136 (ponto 03), E=281750 e N=9075138 (ponto 04), E=281702 e N=9075189 (ponto 05), E=281655 e N=9075220 (ponto 06), E=281594 e N=9075215 (ponto 07), E=281557 e N=9075250 (ponto 08), E=281559 e N=9075279 (ponto 09), E=281571 e N=9075296 (ponto 10), E=281562 e N=9075342 (ponto 11), E=281578 e N=9075359 (ponto 12), E=281631 e N=9075340 (ponto 13), E=281741 e N=9075292 (ponto 14), E=281808 e N=9075269 (ponto 15), E=281876 e N=9075219 (ponto 16), E=281897 e N=9075185 (ponto 17), E=281897 e N=9075149 (ponto 18); segue até o ponto 1, fechando a poligonal em apreço.

N=9072455 (ponto 52), E=278462 e N=9072463 (ponto 53), E=278485 e N=9072465 (ponto 54), E=278575 e N=9072407 (ponto 55), E=278588 e N=9072391 (ponto 56), E=278592 e N=9072356 (ponto 57), E=278600 e N=9072351 (ponto 58), E=278622 e N=9072364 (ponto 59), E=278642 e N=9072366 (ponto 60); segue até o ponto 1, fechando a poligonal em apreo.

Zonaamento - SUAPE	Descrição	Áreas - Vegetação (ha)		RESTINGA	
		MATA ATLÂNTICA	MANGUEZAL		
Zona de Preservação Ecológica - ZPEc	ÁREA-01	17,0329			17,0329
Zona Central-Administrativa - ZCA	ÁREA-02		2,6533		2,6533
Zona Industrial-Portuária - ZIP	ÁREA-03		5,2860		610,1934
	ÁREA-04		298,5062		
	ÁREA-05		0,8990		
	ÁREA-06		0,2732		
	ÁREA-07		0,1388		
	ÁREA-08		0,3203		
	ÁREA-09		20,5187		
	ÁREA-10		0,5439		
	ÁREA-11		4,9390		
	ÁREA-12		66,6804		
	ÁREA-13		14,3755		
	ÁREA-14		0,8692		
	ÁREA-15		8,6008		
	ÁREA-16		8,3928		
	ÁREA-17		1,6981		
	ÁREA-18		7,6228		
	ÁREA-19		4,4656		
	ÁREA-20			55,5424	
	ÁREA-21		4,0044		
	ÁREA-22		3,8949		
	ÁREA-23		30,7996		
	ÁREA-24		71,8218		
Zona Industrial 3 - ZI-3	ÁREA-25		1,2477		1,2477
Zona Industrial 3B - ZI-3B	ÁREA-28		3,7704		12,2037
	ÁREA-29		8,4333		
	TOTAL	17,0329	460,2350	166,0631	643,3310

#### MEMORIAL DESCRITIVO II ÁREAS PARA SUPRESSÃO DE COBERTURA VEGETAL

As áreas descritas no presente memorial correspondem às porções de cobertura vegetal a serem suprimidas, cujo somatório totaliza 48,1264 ha (quarenta e oito hectares, doze ares e sessenta e quatro centiares), têm por objetivo viabilizar a implantação de obras destinadas à ampliação e modernização de SUAPE – Complexo Industrial Portuário Governador Eraldo Gueiros. Estão caracterizadas como manguezal, abrangendo 7,6472 ha (sete hectares, sessenta e quatro ares e setenta e dois centiares); mata de restinga, abrangendo 21,4011 ha (vinte e um hectares, quarenta ares e onze centiares); e outros tipos de vegetação em Áreas de Preservação Permanente (APP), abrangendo 19,0781 ha (dezenove hectares, sete ares e sessenta e oitenta e um centiares). As coordenadas dos vértices dos polígonos que representam as áreas descritas neste memorial estão apresentadas no Sistema de Projeção UTM Zona 25 S, referenciadas ao Sistema Geodésico de Referência SAD-69, estão inseridas nos limites que compreendem SUAPE Quadro 2.

ÁREA-01 - Abrange 0,6311 ha (sessenta e três ares e onze centiares), com a seguinte delimitação: Parte do ponto 1 de coordenadas plano-retangulares: E=282995,803 e N=9074856,342; deste segue-se ligando os pontos de coordenadas: E=283026,546 e N=9074851,882 (Ponto 02), E=283032,271 e N=9074798,522 (Ponto 03), E=283041,045 e N=9074773,860 (Ponto 04), E=283045,432 e N=907446,548 (Ponto 05), E=283036,110 e N=9074732,208 (Ponto 06), E=283012,529 e N=9074726,728 (Ponto 07), E=282991,141 e N=9074732,756 (Ponto 08), E=282981,270 e N=9074758,515 (Ponto 09), E=282982,367 e N=9074787,561 (Ponto 10), E=282979,447 e N=9074812,210 (Ponto 11); segue até o ponto 1, fechando a poligonal em apreo.

ÁREA-02 - Abrange 7,0161 ha (sete hectares, um are e setenta e um centiares), com a seguinte delimitação: Parte do ponto 1 de coordenadas plano-retangulares: E=283048,305 e N=9074067,370; deste segue-se ligando os pontos de coordenadas: E=283025,452 e N=9074109,394 (Ponto 02), E=283049,000 e N=9074143,000 (Ponto 03), E=283075,000 e N=9074208,000 (Ponto 04), E=283052,905 e N=9074254,824 (Ponto 05), E=283070,504 e N=9074294,172 (Ponto 06), E=283063,491 e N=9074310,930 (Ponto 07), E=283063,333 e N=9074328,173 (Ponto 08), E=283076,998 e N=9074350,934 (Ponto 09), E=283090,326 e N=9074362,568 (Ponto 10), E=283062,442 e N=9074377,717 (Ponto 11), E=283070,292 e N=9074392,333 (Ponto 12), E=283063,915 e N=9074405,730 (Ponto 13), E=283060,885 e N=9074416,633 (Ponto 14), E=283064,988 e N=9074427,521 (Ponto 15), E=283067,663 e N=9074436,968 (Ponto 16), E=283066,340 e N=9074445,212 (Ponto 17), E=283062,660 e N=9074452,568 (Ponto 18), E=283053,904 e N=9074460,742 (Ponto 19), E=283055,308 e N=9074473,833 (Ponto 20), E=283051,925 e N=9074490,268 (Ponto 21), E=283048,552 e N=9074503,447 (Ponto 22), E=283042,724 e N=9074513,256 (Ponto 23), E=283044,059 e N=9074529,558 (Ponto 24), E=283033,299 e N=9074542,187 (Ponto 25), E=283014,315 e N=9074558,077 (Ponto 26), E=283008,053 e N=9074577,351 (Ponto 27), E=283006,182 e N=9074598,857 (Ponto 28), E=283003,178 e N=9074637,662 (Ponto 29), E=282976,883 e N=9074644,520 (Ponto 30), E=282959,334 e N=9074677,951 (Ponto 31), E=282981,819 e N=9074706,500 (Ponto 32), E=283014,174 e N=9074709,738 (Ponto 33), E=283015,937 e N=9074704,929 (Ponto 34), E=283011,776 e N=9074720,141 (Ponto 35), E=283073,422 e N=9074733,427 (Ponto 36), E=283060,260 e N=9074748,225 (Ponto 37), E=283059,712 e N=9074775,079 (Ponto 38), E=283059,712 e N=9074809,606 (Ponto 39), E=283049,841 e N=9074804,297 (Ponto 40), E=283041,615 e N=9074857,287 (Ponto 41), E=283039,284 e N=9074883,122 (Ponto 42), E=283044,452 e N=9074923,295 (Ponto 43), E=283051,533 e N=9074948,430 (Ponto 44), E=283068,940 e N=9074955,507 (Ponto 45), E=283113,068 e N=9074952,334 (Ponto 46), E=283128,207 e N=9074936,116 (Ponto 47), E=283122,591 e N=9074901,332 (Ponto 48), E=283117,219 e N=9074881,321 (Ponto 49), E=283112,390 e N=9074861,266 (Ponto 50), E=283102,393 e N=9074845,030 (Ponto 51), E=283105,517 e N=9074828,170 (Ponto 52), E=283103,018 e N=9074814,432 (Ponto 53), E=283104,268 e N=9074796,948 (Ponto 54), E=283107,422 e N=9074780,560 (Ponto 55), E=283100,841 e N=9074739,556 (Ponto 56), E=283100,720 e N=9074688,315 (Ponto 57), E=283109,487 e N=9074681,640 (Ponto 58), E=283118,670 e N=9074666,205 (Ponto 59), E=283121,899 e N=9074648,916 (Ponto 60), E=283125,609 e N=9074627,530 (Ponto 61), E=283127,035 e N=9074612,987 (Ponto 62), E=283137,985 e N=9074608,456 (Ponto 63), E=283135,602 e N=9074585,829 (Ponto 64), E=283117,131 e N=9074553,079 (Ponto 65), E=283110,570 e N=9074517,824 (Ponto 66), E=283116,529 e N=9074492,219 (Ponto 67), E=283137,986 e N=9074446,839 (Ponto 68), E=283144,670 e N=9074413,026 (Ponto 69), E=283136,763 e N=9074387,904 (Ponto 70), E=283140,961 e N=9074373,120 (Ponto 71), E=283148,157 e N=9074363,531 (Ponto 72), E=283157,654 e N=9074356,811 (Ponto 73), E=283152,888 e N=9074337,577 (Ponto 74), E=283143,951 e N=9074309,770 (Ponto 75), E=283137,565 e N=9074271,018 (Ponto 76), E=283132,800 e N=9074221,981 (Ponto 77), E=283133,511 e N=9074191,621 (Ponto 78), E=283132,059 e N=9074171,900 (Ponto 79), E=283134,163 e N=9074143,531 (Ponto 80), E=283129,235 e N=9074108,886 (Ponto 81), E=283087,184 e N=9074070,584 (Ponto 82); segue até o ponto 1, fechando a poligonal em apreo.

ÁREA-03 - Abrange 20,2173 ha (vinte hectares, vinte e um ares e setenta e três centiares), com a seguinte delimitação: Parte do ponto 1 de coordenadas plano-retangulares: E=283516,870 e N=9074026,558; deste segue-se ligando os pontos de coordenadas: E=283506,671 e N=9074017,375 (Ponto 02), E=283493,543 e N=9074003,958 (Ponto 03), E=283481,217 e N=9073991,758 (Ponto 04), E=283467,377 e N=9073976,481 (Ponto 05), E=283455,220 e N=9073962,029 (Ponto 06), E=283440,494 e N=9073985,539 (Ponto 07), E=283440,494 e N=9073948,539 (Ponto 08), E=283424,628 e N=9073932,563 (Ponto 09), E=283412,398 e N=9073919,061 (Ponto 10), E=283397,577 e N=9073904,080 (Ponto 11), E=283386,959 e N=9073903,079 (Ponto 12), E=283381,233 e N=9073890,555 (Ponto 13), E=283388,075 e N=9073886,183 (Ponto 14), E=283387,714 e N=9073876,425 (Ponto 15), E=283379,297 e N=9073857,035 (Ponto 16), E=283368,598 e N=9073843,964 (Ponto 17), E=283355,421 e N=9073828,228 (Ponto 18), E=283345,917 e N=9073812,319 (Ponto 19), E=283335,306 e N=9073804,657 (Ponto 20), E=283322,083 e N=9073820,147 (Ponto 21), E=283327,539 e N=9073842,709 (Ponto 22), E=283320,933 e N=9073860,619 (Ponto 23), E=283280,917 e N=9073874,238 (Ponto 24), E=283256,174 e N=9073869,168 (Ponto 25), E=283220,973 e N=9073891,657 (Ponto 26), E=283199,551 e N=9073916,424 (Ponto 27), E=283175,522 e N=9073930,085 (Ponto 28), E=283134,303 e N=9074086,311 (Ponto 29), E=283164,967 e N=9074157,548 (Ponto 30), E=283201,965 e N=9074234,171 (Ponto 31), E=283236,417 e N=9074286,694 (Ponto 32), E=283284,145 e N=9074299,390 (Ponto 33), E=283321,141 e N=9074332,681 (Ponto 34), E=283306,176 e N=9074355,902 (Ponto 35), E=283295,162 e N=9074367,187 (Ponto 36), E=283298,473 e N=9074382,939 (Ponto 37), E=283269,704 e N=9074388,987 (Ponto 38), E=283242,836 e N=9074398,923 (Ponto 39), E=283235,703 e N=9074415,692 (Ponto 40), E=283231,399 e N=9074422,995 (Ponto 41), E=283263,960 e N=9074448,624 (Ponto 42), E=283272,347 e N=9074470,129 (Ponto 43), E=283291,902 e N=9074485,455 (Ponto 44), E=283326,205 e N=9074488,572 (Ponto 45), E=283370,410 e N=9074486,054 (Ponto 46), E=283410,451 e N=9074472,534 (Ponto 47), E=283446,837 e N=9074464,839 (Ponto 48), E=283487,719 e N=9074465,278 (Ponto 49), E=283521,575 e N=9074459,421 (Ponto 50), E=283542,014 e N=9074449,613 (Ponto 51), E=283557,756 e N=9074442,058 (Ponto 52), E=283599,015 e N=9074423,264 (Ponto 53), E=283640,124 e N=9074396,404 (Ponto 54), E=283681,394 e N=9074388,741 (Ponto 55), E=283688,162 e N=9074384,478 (Ponto 56), E=283680,704 e N=9074349,134 (Ponto 58), E=283645,881 e N=9074321,253 (Ponto 59), E=283631,409 e N=9074309,520 (Ponto 60), E=283600,984 e N=9074278,820 (Ponto 61), E=283592,132 e N=9074265,460 (Ponto 62), E=283577,314 e N=9074243,095 (Ponto 63), E=283565,173 e N=9074220,409 (Ponto 64), E=283555,210 e N=9074204,597 (Ponto 65), E=283545,761 e N=9074189,351 (Ponto 66), E=283538,209 e N=9074175,445 (Ponto 67), E=283498,606 e N=9074159,638 (Ponto 68), E=283499,499 e N=9074140,856 (Ponto 69), E=283501,269 e N=9074122,136 (Ponto 70), E=283503,912 e N=9074103,519 (Ponto 71), E=283505,667 e N=9074094,282 (Ponto 72), E=283507,423 e N=9074085,046 (Ponto 73), E=283511,794 e N=9074066,757 (Ponto 74), E=283523,085 e N=9074023,966 (Ponto 75), E=283521,856 e N=9074023,378 (Ponto 76); segue até o ponto 1, fechando a poligonal em apreo.

APP-01 - Abrange 1,1838 ha (um hectare e dezoito ares e trinta e oito centiares), com a seguinte delimitação: Parte do ponto 1 de coordenadas plano-retangulares: E=283592,132 e N=9074265,460; deste segue-se ligando os pontos de coordenadas: E=283587,657 e N=9074246,335 (Ponto 02), E=283584,125 e N=9074227,012 (Ponto 03), E=283581,547 e N=9074207,540 (Ponto 04), E=283579,927 e N=9074187,964 (Ponto 05), E=283579,270 e N=9074168,332 (Ponto 06), E=283579,578 e N=9074148,692 (Ponto 07), E=283580,850 e N=9074129,091 (Ponto 08), E=283583,083 e N=9074109,576 (Ponto 09), E=283586,270 e N=9074090,194 (Ponto 10), E=283590,406 e N=9074070,991 (Ponto 11), E=283581,855 e N=9074062,110 (Ponto 12), E=283571,272 e N=9074048,532 (Ponto 13), E=283567,206 e N=9074045,463 (Ponto 14), E=283557,022 e N=9074041,685 (Ponto 15), E=283551,930 e N=9074041,440 (Ponto 16), E=283546,973 e N=9074043,399 (Ponto 17), E=283532,295 e N=9074028,370 (Ponto 18), E=283523,085 e N=9074023,966 (Ponto 19), E=283511,794 e N=9074066,757 (Ponto 20), E=283507,423 e N=9074085,046 (Ponto 21), E=283503,912 e N=9074103,519 (Ponto 22), E=283501,269 e N=9074122,136 (Ponto 23), E=283499,499 e N=9074140,856 (Ponto 24), E=283498,606 e N=9074159,638 (Ponto 25), E=283538,207 e N=9074175,445 (Ponto 26), E=283565,173 e N=9074220,409 (Ponto 27), E=283577,314 e N=9074243,095 (Ponto 28); segue até o ponto 01, fechando a poligonal em apreo.

APP-02 - Abrange 0,3077 ha (trinta ares e setenta e sete centiares), com a seguinte delimitação: Parte do ponto 1 de coordenadas plano-retangulares: E=283480,112 e N=9075426,323; deste segue-se ligando os pontos de coordenadas: E=283478,823 e N=9075426,559 (Ponto 02), E=283470,109 e N=9075426,447 (Ponto 03), E=283464,618 e N=9075426,376 (Ponto 04), E=283458,318 e N=9075426,515 (Ponto 05),

E=283453,184 e N=9075427,108 (Ponto 06), E=283449,866 e N=9075427,539 (Ponto 07), E=283467,229 e N=9075526,418 (Ponto 08), E=283469,382 e N=9075526,446 (Ponto 09), E=283495,440 e N=9075532,588 (Ponto 10), E=283498,889 e N=9075533,259 (Ponto 11); segue até o ponto 01, fechando a poligonal em apreo.

APP-02b - Abrange 0,3831 ha (trinta e oito ares e trinta e um centiares), com a seguinte delimitação: Parte do ponto 1 de coordenadas plano-retangulares: E=282576,000 e N=9075604,000; deste segue-se ligando os pontos de coordenadas: E=282537,000 e N=9075661,000 (Ponto 02), E=282547,173 e N=9075753,831 (Ponto 03), E=282551,649 e N=9075744,829 (Ponto 04), E=282554,827 e N=9075735,775 (Ponto 05), E=282556,678 e N=9075731,668 (Ponto 06), E=282559,880 e N=9075722,950 (Ponto 07), E=282573,808 e N=9075738,761 (Ponto 08), E=282580,733 e N=9075694,047 (Ponto 09), E=282582,467 e N=9075691,344 (Ponto 10), E=282586,134 e N=9075685,072 (Ponto 11); segue até o ponto 1, fechando a poligonal em apreo.

APP-03 - Abrange 1,0732 ha (um hectare, sete ares e trinta e dois centiares), com a seguinte delimitação: Parte do ponto 1 de coordenadas plano-retangulares: E=283111,487 e N=9076327,507; deste segue-se ligando os pontos de coordenadas: E=283118,818 e N=9076324,860 (Ponto 02), E=283125,990 e N=9076322,119 (Ponto 03), E=283133,123 e N=9076319,240 (Ponto 04), E=283140,796 e N=9076315,970 (Ponto 05), E=283146,895 e N=9076313,239 (Ponto 06), E=283155,016 e N=9076309,416 (Ponto 07), E=283161,456 e N=9076306,231 (Ponto 08), E=283169,594 e N=9076302,004 (Ponto 09), E=283175,541 e N=9076298,769 (Ponto 10), E=283183,536 e N=9076294,217 (Ponto 11), E=283189,157 e N=9076290,875 (Ponto 12), E=283199,595 e N=9076284,343 (Ponto 13), E=283208,391 e N=9076278,494 (Ponto 14), E=283219,240 e N=9076270,824 (Ponto 15), E=283228,398 e N=9076263,929 (Ponto 16), E=283236,853 e N=9076257,201 (Ponto 17), E=283245,906 e N=9076249,585 (Ponto 18), E=283255,381 e N=9076241,123 (Ponto 19), E=283266,589 e N=9076230,407 (Ponto 20), E=283266,589 e N=9076230,407 (Ponto 21), E=283278,026 e N=9076218,597 (Ponto 22), E=283284,862 e N=9076211,070 (Ponto 23), E=283290,502 e N=9076204,570 (Ponto 24), E=283291,799 e N=9076203,036 (Ponto 25), E=283290,681 e N=9076199,582 (Ponto 26), E=283290,018 e N=9076196,426 (Ponto 27), E=283288,609 e N=9076188,549 (Ponto 28), E=283288,527 e N=9076185,124 (Ponto 29), E=283289,548 e N=9076177,610 (Ponto 30), E=283288,193 e N=9076164,052 (Ponto 31), E=283293,401 e N=9076162,190 (Ponto 32), E=283304,645 e N=9076154,837 (Ponto 33), E=283310,412 e N=9076147,759 (Ponto 34), E=283313,291 e N=9076144,975 (Ponto 35), E=283315,012 e N=9076141,108 (Ponto 36), E=283318,780 e N=9076141,108 (Ponto 37), E=283326,523 e N=9076135,322 (Ponto 39), E=283334,102 e N=9076131,653 (Ponto 40), E=283340,696 e N=9076128,198 (Ponto 41), E=283345,691 e N=9076124,812 (Ponto 42), E=283348,829 e N=9076122,778 (Ponto 43), E=283351,528 e N=9076121,282 (Ponto 44), E=283447,912 e N=9075984,704 (Ponto 45), E=283452,992 e N=9075977,319 (Ponto 46), E=283459,761 e N=9075967,208 (Ponto 47), E=283463,670 e N=9075961,220 (Ponto 48), E=283467,980 e N=9075954,315 (Ponto 49), E=283468,044 e N=9075953,617 (Ponto 50), E=283463,012 e N=9075957,304 (Ponto 51), E=283460,221 e N=9075958,960 (Ponto 52), E=283458,932 e N=9075959,592 (Ponto 53), E=283454,192 e N=9075960,775 (Ponto 54), E=283445,284 e N=9075965,032 (Ponto 55), E=283439,060 e N=9075968,563 (Ponto 56), E=283433,226 e N=9075975,610 (Ponto 57), E=283428,203 e N=9075975,610 (Ponto 58), E=283422,553 e N=9075979,548 (Ponto 59), E=283412,409 e N=9075987,809 (Ponto 60), E=283405,680 e N=9076002,203

N=9076859,202 (ponto 12), E=281918,506 e N=9076859,302 (ponto 13), E=281927,231 e N=9076857,274 (ponto 14), E=281935,987 e N=9076852,277 (ponto 15), E=281939,661 e N=9076850,154 (ponto 16), E=281942,610 e N=9076848,777 (ponto 17), E=281947,313 e N=9076846,997 (ponto 18), E=281954,999 e N=9076843,765 (ponto 19), E=281964,293 e N=9076838,049 (ponto 20), E=281972,422 e N=9076830,958 (ponto 21), E=281979,181 e N=9076822,654 (ponto 22), E=281994,381 e N=9076814,226 (ponto 23), E=281996,259 e N=9076809,392 (ponto 24), E=281987,144 e N=9076807,993 (ponto 25), E=281990,473 e N=9076803,643 (ponto 26), E=281994,535 e N=9076797,316 (ponto 27), E=281999,360 e N=9076788,619 (ponto 28), E=282001,462 e N=9076782,060 (ponto 29), E=282001,925 e N=9076780,998 (ponto 30), E=282004,967 e N=9076777,593 (ponto 31), E=282008,808 e N=9076772,603 (ponto 32), E=282009,637 e N=9076771,543 (ponto 33), E=282015,178 e N=9076768,420 (ponto 34), E=282030,235 e N=9076753,876 (ponto 35), E=282031,020 e N=9076738,005 (ponto 36), E=282028,592 e N=9076741,183 (ponto 37), E=282024,217 e N=9076746,683 (ponto 38), E=282020,182 e N=9076751,513 (ponto 39), E=282013,892 e N=9076758,627 (ponto 40), E=282008,255 e N=9076764,609 (ponto 41), E=281997,274 e N=9076775,322 (ponto 42), E=281986,037 e N=9076785,156 (ponto 43), E=281976,257 e N=9076792,905 (ponto 44), E=281963,376 e N=9076802,091 (ponto 45), E=281955,843 e N=9076806,437 (ponto 46), E=281944,074 e N=9076813,945 (ponto 47), E=281936,407 e N=9076818,081 (ponto 48), E=281929,201 e N=9076821,695 (ponto 49), E=281916,638 e N=9076827,392 (ponto 50), E=281907,950 e N=9076830,906 (ponto 51), E=281900,717 e N=9076833,578 (ponto 52), E=281892,409 e N=9076836,373 (ponto 53), E=281881,882 e N=9076839,505 (ponto 54), E=281866,138 e N=9076843,368 (ponto 55), E=281856,889 e N=9076845,193 (ponto 56), E=281856,538 e N=9076845,738 (ponto 57), E=281855,161 e N=9076848,602 (ponto 58), E=281853,466 e N=9076850,586 (ponto 59), E=281849,245 e N=9076856,202 (ponto 60), E=281846,310 e N=9076860,751 (ponto 61), E=281843,965 e N=9076863,959 (ponto 62), E=281840,433 e N=9076868,675 (ponto 63), E=281835,821 e N=9076875,654 (ponto 64), E=281832,433 e N=9076882,098 (ponto 65); segue até o ponto 1, fechando a poligonal em apreço.

APP 11 - Abrange 0,5184 ha (cinquenta e um ares e oitenta e quatro centiares), com a seguinte delimitação: Parte do ponto 1 de coordenadas plano-retangulares: E=281418,539 e N=9076845,437; deste segue-se ligando os pontos de coordenadas: E=281445,830 e N=9076841,986 (ponto 02), E=281471,746 e N=9076840,628 (ponto 03), E=281505,647 e N=9076841,643 (ponto 04), E=281539,311 e N=9076845,774 (ponto 05), E=281539,782 e N=9076807,031 (ponto 06), E=281532,588 e N=9076806,944 (ponto 07), E=281527,381 e N=9076807,552 (ponto 08), E=281525,912 e N=9076807,038 (ponto 09), E=281515,458 e N=9076805,206 (ponto 10), E=281505,952 e N=9076805,371 (ponto 11), E=281498,762 e N=9076806,036 (ponto 12), E=281490,767 e N=9076807,344 (ponto 13), E=281489,633 e N=9076807,682 (ponto 14), E=281491,332 e N=9076800,253 (ponto 15), E=281492,396 e N=9076793,117 (ponto 16), E=281492,783 e N=9076789,976 (ponto 17), E=281492,826 e N=9076789,842 (ponto 18), E=281474,357 e N=9076789,584 (ponto 19), E=281462,003 e N=9076789,871 (ponto 20), E=281444,847 e N=9076790,882 (ponto 21), E=281431,267 e N=9076792,189 (ponto 22), E=281431,075 e N=9076792,637 (ponto 23), E=281428,217 e N=9076799,268 (ponto 24), E=281426,044 e N=9076806,957 (ponto 25), E=281424,219 e N=9076813,583 (ponto 26), E=281422,774 e N=9076820,328 (ponto 27), E=281421,727 e N=9076820,964 (ponto 28), E=281420,953 e N=9076831,491 (ponto 29), E=281419,976 e N=9076836,593 (ponto 30), E=281419,200 e N=9076841,744 (ponto 31), segue até o ponto 1, fechando a poligonal em apreço.

APP 12 - Abrange 0,2340 ha (vinte e três ares e quarenta centiares), com a seguinte delimitação: Parte do ponto 1 de coordenadas plano-retangulares: E=280950,592 e N=9077552,593; deste segue-se ligando os pontos de coordenadas: E=280952,110 e N=9077552,694 (ponto 02), E=280956,533 e N=9077552,909 (ponto 03), E=280961,123 e N=9077553,572 (ponto 04), E=280967,184 e N=9077554,208 (ponto 05), E=280972,754 e N=9077554,810 (ponto 06), E=280978,437 e N=9077555,528 (ponto 07), E=280984,812 e N=9077556,280 (ponto 08), E=280990,399 e N=9077556,837 (ponto 09), E=280997,468 e N=9077496,585 (ponto 10), E=280989,980 e N=9077496,474 (ponto 11), E=280985,715 e N=9077495,970 (ponto 12), E=280979,734 e N=9077495,214 (ponto 13), E=280973,536 e N=9077494,546 (ponto 14), E=280968,547 e N=9077494,022 (ponto 15), E=280962,295 e N=9077493,119 (ponto 16), E=280957,661 e N=9077492,893 (ponto 17); segue até o ponto 1, fechando a poligonal em apreço.

APP 13 - Abrange 0,2442 ha (vinte e quatro ares e quarenta e dois centiares), com a seguinte delimitação: Parte do ponto 1 de coordenadas plano-retangulares: E=280894,925 e N=9078022,720, deste segue-se ligando os pontos de coordenadas: E=280897,001 e N=9078024,036 (ponto 02), E=280904,503 e N=9078027,460 (ponto 03), E=280912,583 e N=9078030,468 (ponto 04), E=280918,321 e N=9078031,851 (ponto 05), E=280921,279 e N=9078032,919 (ponto 06), E=280925,929 e N=9078034,702 (ponto 07), E=280931,156 e N=9078036,677 (ponto 08), E=280931,185 e N=9078036,688 (ponto 09), E=280932,846 e N=9078038,290 (ponto 10), E=280933,302 e N=9078038,787 (ponto 11), E=280940,719 e N=9077976,146 (ponto 12), E=280935,585 e N=9077974,293 (ponto 13), E=280930,141 e N=9077972,982 (ponto 14), E=280927,457 e N=9077971,982 (ponto 15), E=280925,651 e N=9077971,158 (ponto 16), E=280925,651 e N=9077971,158 (ponto 17), E=280921,674 e N=9077968,637 (ponto 18), E=280913,966 e N=9077964,570 (ponto 19), E=280904,648 e N=9077961,123 (ponto 20), E=280902,267 e N=9077960,716 (ponto 21); segue até o ponto 1, fechando a poligonal em apreço.

APP 14 - Abrange 0,2634 ha (vinte e seis ares e trinta e quatro centiares), com a seguinte delimitação: Parte do ponto 1 de coordenadas plano-retangulares: E=280759,145 e N=9079509,599; deste segue-se ligando os pontos de coordenadas: E=280766,260 e N=9079449,503 (ponto 02), E=280763,501 e N=9079447,659 (ponto 03), E=280759,817 e N=9079443,862 (ponto 04), E=280753,800 e N=9079437,661 (ponto 05), E=280744,036 e N=9079434,387 (ponto 06), E=280737,513 e N=9079428,813 (ponto 07), E=280734,721 e N=9079427,429 (ponto 08), E=280729,805 e N=9079424,570 (ponto 09), E=280728,977 e N=9079424,198 (ponto 10), E=280721,164 e N=9079420,187 (ponto 11), E=280721,239 e N=9079490,265 (ponto 12), E=280727,476 e N=9079495,749 (ponto 13), E=280734,842 e N=9079500,672 (ponto 14), E=280744,655 e N=9079505,858 (ponto 15), E=280753,235 e N=9079508,143 (ponto 16); segue até o ponto 1, fechando a poligonal em apreço.

APP-15 - Abrange 0,6415 ha (sessenta e quatro ares e quinze centiares), com a seguinte delimitação: Parte do ponto 1 de coordenadas plano-retangulares: E=280699,985 e N=9080009,218; deste segue-se ligando os pontos de coordenadas: E=280722,255 e N=9079821,140 (ponto 02), E=280719,727 e N=9079815,930 (ponto 03), E=280715,581 e N=9079809,594 (ponto 04), E=280713,611 e N=9079806,638 (ponto 05), E=280689,241 e N=9079759,788 (ponto 06), E=280673,422 e N=9079893,300 (ponto 07), E=280673,484 e N=9079893,575 (ponto 08), E=280675,902 e N=9079899,798 (ponto 09), E=280678,953 e N=9079896,977 (ponto 10), E=280680,214 e N=9079909,152 (ponto 11), E=280681,868 e N=9079913,075 (ponto 12), E=280682,860 e N=9079919,358 (ponto 13), E=280683,195 e N=9079923,990 (ponto 14), E=280682,710 e N=9079931,511 (ponto 15), E=280682,554 e N=9079938,522 (ponto 16), E=280683,142 e N=9079943,422 (ponto 17), E=280684,253 e N=9079950,967 (ponto 18), E=280686,181 e N=9079958,123 (ponto 19), E=280687,778 e N=9079962,320 (ponto 20), E=280689,353 e N=9079969,005 (ponto 21), E=280690,165 e N=9079972,110 (ponto 22), E=280690,998 e N=9079977,602 (ponto 23), E=280692,463 e N=9079982,920 (ponto 24), E=280693,299 e N=9079987,675 (ponto 25), E=280695,303 e N=9079995,432 (ponto 26), E=280697,630 e N=9080001,399 (ponto 27), E=280697,718 e N=9080001,603 (ponto 28), E=280698,772 e N=9080005,040 (ponto 29), E=280699,316 e N=9080006,935 (ponto 30); segue até o ponto 1, fechando a poligonal em apreço.

APP-16 - Abrange 3,9296 ha (três hectares, noventa e dois ares e noventa e seis centiares), com a seguinte delimitação: Parte do ponto 1 de coordenadas plano-retangulares: E=279625,550 e N=9080810,586; deste segue-se ligando os pontos de coordenadas: E=279604,000 e N=9080815,000 (ponto 02), E=279498,263 e N=9080778,070 (ponto 03), E=279423,087 e N=9080751,814 (ponto 04), E=279418,045 e N=9080771,968 (ponto 05), E=279414,098 e N=9080792,366 (ponto 06), E=279413,832 e N=9080793,995 (ponto 07), E=279412,818 e N=9080800,651 (ponto 08), E=279411,875 e N=9080807,687 (ponto 09), E=279410,737 e N=9080817,941 (ponto 10), E=279410,213 e N=9080823,782 (ponto 11), E=279409,879 e N=9080829,453 (ponto 12), E=279409,469 e N=9080834,754 (ponto 13), E=279409,215 e N=9080840,238 (ponto 14), E=279409,040 e N=9080845,722 (ponto 15), E=279408,951 e N=9080850,503 (ponto 16), E=279408,932 e N=9080858,120 (ponto 17), E=279409,004 e N=9080863,427 (ponto 18), E=279409,027 e N=9080868,732 (ponto 19), E=279408,976 e N=9080873,064 (ponto 20), E=279408,824 e N=9080878,017 (ponto 21), E=279408,560 e N=9080883,310 (ponto 22), E=279408,139 e N=9080889,228 (ponto 23), E=279407,810 e N=9080892,911 (ponto 24), E=279407,224 e N=9080898,381 (ponto 25), E=279406,712 e N=9080902,469 (ponto 26), E=279406,061 e N=9080907,046 (ponto 27), E=279405,055 e N=9080913,208 (ponto 28), E=279403,832 e N=9080919,709 (ponto 29), E=279402,356 e N=9080926,577 (ponto 30), E=279401,005 e N=9080932,195 (ponto 31), E=279399,715 e N=9080937,118 (ponto 32), E=279398,351 e N=9080941,944 (ponto 33), E=279396,128 e N=9080949,150 (ponto 34), E=279394,358 e N=9080979,124 (ponto 35), E=279369,039 e N=9081007,449 (ponto 36), E=279373,007 e N=9081008,661 (ponto 37), E=279379,267 e N=9081009,416 (ponto 38), E=279384,353 e N=9081010,480 (ponto 39), E=279391,141 e N=9081011,899 (ponto 40), E=279391,432 e N=9081011,894 (ponto 41), E=279386,855 e N=9081017,441 (ponto 42), E=279382,744 e N=9081024,769 (ponto 43), E=279380,768 e N=9081028,260 (ponto 44), E=279378,159 e N=9081030,773 (ponto 45), E=279375,296 e N=9081033,808 (ponto 46), E=279371,742 e N=9081038,262 (ponto 47), E=279367,541 e N=9081044,772 (ponto 48), E=279361,590 e N=9081056,030 (ponto 49), E=279360,399 e N=9081069,472 (ponto 50), E=279361,117 e N=9081079,511 (ponto 51), E=279363,440 e N=9081088,934 (ponto 52), E=279368,651 e N=9081097,846 (ponto 53), E=279374,033 e N=9081073,754 (ponto 54), E=279376,457 e N=9081106,217 (ponto 55), E=279381,978 e N=9081110,565 (ponto 56), E=279386,968 e N=9081114,527 (ponto 57), E=279388,800 e N=9081115,779 (ponto 58), E=279430,795 e N=9081061,333 (ponto 59), E=279431,422 e N=9081060,480 (ponto 60), E=279434,916 e N=9081054,401 (ponto 61), E=279436,657 e N=9081051,299 (ponto 62), E=279442,579 e N=9081044,399 (ponto 63), E=279446,809 e N=9081038,243 (ponto 64), E=279450,889 e N=9081031,672 (ponto 65), E=279450,889 e N=9081031,672 (ponto 66), E=279454,744 e N=9081023,826 (ponto 67), E=279457,150 e N=9081016,555 (ponto 68), E=279458,950 e N=9081010,704 (ponto 69), E=279461,733 e N=9081002,765 (ponto 70), E=279461,733 e N=9080995,412 (ponto 71), E=279462,565 e N=9080989,848 (ponto 72), E=279462,891 e N=9080985,350 (ponto 73), E=279467,720 e N=9080982,848 (ponto 74), E=279475,110 e N=9080977,557 (ponto 75), E=279480,592 e N=9080972,574 (ponto 76), E=279482,280 e N=9080970,873 (ponto 77), E=279484,697 e N=9080968,496 (ponto 78), E=279487,432 e N=9080965,804 (ponto 79), E=279488,582 e N=9080964,618 (ponto 80), E=279494,050 e N=9080959,169 (ponto 81), E=279498,863 e N=9080952,495 (ponto 82), E=279501,591 e N=9080948,497 (ponto 83), E=279503,371 e N=9080946,163 (ponto 84), E=279504,878 e N=9080944,582 (ponto 85), E=279505,037 e N=9080944,500 (ponto 86), E=279507,488 e N=9080942,335 (ponto 87), E=279512,072 e N=9080938,761 (ponto 88), E=279514,808 e N=9080936,349 (ponto 89), E=279519,534 e N=9080931,962 (ponto 90), E=279521,804 e N=9080929,733 (ponto 91), E=279522,955 e N=9080928,664 (ponto 92), E=279526,824 e N=9080925,075 (ponto 93), E=279527,814 e N=9080924,156 (ponto 94), E=279531,640 e N=9080921,586 (ponto 95), E=279533,286 e N=9080920,576 (ponto 96), E=279535,819 e N=9080919,646 (ponto 97), E=279538,984 e N=9080918,592 (ponto 98), E=279540,419 e N=9080918,289 (ponto 99), E=279542,479 e N=9080917,541 (ponto 100), E=279616,654 e N=9080822,040 (ponto 101); segue até o ponto 1, fechando a poligonal em apreço.

APP-17 - Abrange 0,5372 ha (cinquenta e três ares e setenta e dois centiares), com a seguinte delimitação: Parte do ponto 1 de coordenadas plano-retangulares: E=279258,946 e N=9082116,636; deste segue-se ligando os pontos de coordenadas: E=279257,644 e N=9082118,380 (ponto 02), E=279254,575 e N=9082122,364 (ponto 03), E=279252,028 e N=9082125,623 (ponto 04), E=279251,886 e N=9082125,775 (ponto 05), E=279250,050 e N=9082127,706 (ponto 06), E=279246,193 e N=9082131,284 (ponto 07), E=279242,071 e N=9082135,452 (ponto 08), E=279238,781 e N=9082138,695 (ponto 09), E=279234,862 e N=9082142,414 (ponto 10), E=279232,032 e N=9082146,050 (ponto 11), E=279230,258 e N=9082148,552 (ponto 12), E=279229,886 e N=9082148,838 (ponto 13), E=279226,941 e N=9082151,988 (ponto 14), E=279225,364 e N=9082153,066 (ponto 15), E=279224,110 e N=9082153,306 (ponto 16), E=279221,926 e N=9082154,056 (ponto 17), E=279177,436 e N=9082139,975 (ponto 18), E=279174,693 e N=9082202,040 (ponto 19), E=279202,210 e N=9082210,750 (ponto 20), E=279208,947 e N=9082212,882 (ponto 21), E=279220,852 e N=9082214,852 (ponto 22), E=279232,879 e N=9082213,731 (ponto 23), E=279239,570 e N=9082211,436 (ponto 24), E=279239,570 e N=9082211,436 (ponto 25), E=279243,504 e N=9082210,682 (ponto 26), E=279249,933 e N=9082208,984 (ponto 27), E=279255,000 e N=9082205,925 (ponto 28); segue até o ponto 1, fechando a poligonal em apreço.

APP-18 - Abrange 0,7609 ha (setenta e seis ares e nove centiares), com a seguinte delimitação: Parte do ponto 1 de coordenadas plano-retangulares: E=279240,646 e N=9082539,865; deste segue-se ligando os pontos de coordenadas: E=279234,962 e N=9082542,421 (ponto 02), E=279228,143 e N=9082545,708 (ponto 03), E=279220,663 e N=9082550,294 (ponto 04), E=279210,845 e N=9082557,622 (ponto 05), E=279203,767 e N=9082568,386 (ponto 06), E=279200,031 e N=9082576,539 (ponto 07), E=279198,603 e N=9082579,783 (ponto 08), E=279197,580 e N=9082581,521 (ponto 09), E=279195,937 e N=9082583,776 (ponto 10), E=279194,961 e N=9082584,922 (ponto 11), E=279189,335 e N=9082588,782 (ponto 12), E=279186,173 e N=9082593,587 (ponto 13), E=279169,334 e N=9082590,427 (ponto 14), E=279170,060 e N=9082662,641 (ponto 15), E=279173,446 e N=9082662,459 (ponto 16), E=279179,407 e N=9082662,427 (ponto 17),

E=279186,165 e N=9082664,025 (ponto 18), E=279188,766 e N=9082665,125 (ponto 19), E=279191,959 e N=9082673,384 (ponto 20), E=279214,062 e N=9082680,572 (ponto 21), E=279230,021 e N=9082684,730 (ponto 22), E=279244,266 e N=9082677,524 (ponto 23), E=279244,137 e N=9082675,755 (ponto 24), E=279243,913 e N=9082672,608 (ponto 25), E=279243,573 e N=9082667,628 (ponto 26), E=279242,955 e N=9082657,868 (ponto 27), E=279242,333 e N=9082646,770 (ponto 28), E=279241,884 e N=9082637,648 (ponto 29), E=279241,472 e N=9082628,034 (ponto 30), E=279241,286 e N=9082623,113 (ponto 31), E=279240,585 e N=9082597,989 (ponto 32), E=279240,351 e N=9082577,748 (ponto 33), E=279240,332 e N=9082570,141 (ponto 34), E=279240,332 e N=9082570,141 (ponto 35), E=279240,373 e N=9082559,150 (ponto 36), E=279240,466 e N=9082550,370 (ponto 37), E=279240,551 e N=9082544,868 (ponto 38); segue até o ponto 1, fechando a poligonal em apreço.

APP-19 - Abrange 0,7787 ha (setenta e sete ares e oitenta e sete centiares), com a seguinte delimitação: Parte do ponto 1 de coordenadas plano-retangulares: E=279355,822 e N=9083145,791; deste segue-se ligando os pontos de coordenadas: E=279228,297 e N=9083136,062 (ponto 02), E=279235,193 e N=9083161,861 (ponto 03), E=279240,204 e N=9083179,839 (ponto 04), E=279245,301 e N=9083197,534 (ponto 05), E=279362,195 e N=9083206,451 (ponto 06

ÁREA - 3	20,2173		
APP 01	1,1838		7,0234
APP 02		0,3077	
APP 02b		0,3881	
APP 03		1,0732	
APP 04		0,2973	
APP 05		0,3465	
APP 06		0,2370	
APP 07		0,3774	
APP 08		0,3021	
APP 09		0,0076	
APP 10		0,6006	
APP 11		0,5184	
APP 12		0,2340	
APP 13		0,2442	
APP 14		0,2634	
APP 15		0,6415	
APP 16		3,9296	12,1217
APP 17		0,5372	
APP 18		0,7609	
APP 19		0,7787	
APP 20		0,8726	
APP 21		0,7017	
APP 22		0,6035	
APP 23		0,5733	
APP 24		1,1301	
APP 25		1,3612	
APP 26		0,4389	
APP 27		0,4335	
APP 28		0,7897	1,1168
APP 29		0,3270	
TOTAL	<b>7,6472</b>	<b>21,4011</b>	<b>48,1264</b>

**PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS,**  
em 21 de novembro de 2011.

**EDUARDO HENRIQUE ACCIOLY CAMPOS**  
Governador do Estado

Às 1ª, 2ª, 3ª e 7ª Comissões.

## MENSAGEM Nº 197/2011

Recife, 21 de novembro de 2011.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar, para apreciação dessa Augusta Casa, o anexo Projeto de Lei Complementar, que redefine a carreira e corrige o vencimento base do cargo de Defensor Público do Estado.

A presente proposição dá continuidade ao processo de reconhecimento do servidor estadual, o qual busca a sua valorização através da organização das suas estruturas salariais.

A Defensoria Pública é instituição de grande relevo na cidadania daqueles que mais precisam da ação estatal, em especial num país como o Brasil, em que o reconhecimento dos direitos constitucionais, não raro, se vê dependente de recurso ao Poder Judiciário, que não se faz sem a presença de advogados, no caso, dos advogados dos pobres, em que se constitui a valorosa classe dos defensores públicos.

O nosso Governo, Senhor Presidente, vem demarcando com grande entusiasmo um plexo de ações em favor de parcelas da sociedade que vivem à margem dos benefícios gerados pelo desenvolvimento, mesmo em épocas de prosperidade econômica como a que vivenciamos na presente quadra.

É que a desigualdade que ainda é uma marca oriunda da concentração de renda deve ser combatida com crescimento, emprego, qualificação mas também com medidas de proteção social, de combate à pobreza e de políticas que afirmem a cidadania.

Para os mais carentes a Defensoria Pública é um extraordinário instrumento de cidadania em tudo e por tudo afinado com características centrais do nosso Governo.

Por outro lado, estamos integrando à Defensoria os cargos que remanesçam de curador e defensor de indiciado, inclusive os inativos, bem como os inativos que se aposentaram no cargo de advogados de ofício, uma vez que as atribuições desses cargos são rigorosamente as mesmas que as dos defensores e, portanto, constituía-se numa distorção, quase tardiamente reparada, a não inclusão dos mesmos nos quadros da defensoria pública.

Destarte, é reparo que o nosso Governo tinha por compromisso resolver, já que as poucas pessoas atingidas por essas medidas, no tempo em que inexistia a Defensoria Pública Geral do Estado de Pernambuco, militaram duramente para cumprir o papel hoje desempenhado por esta, criada por força dos compromissos sociais alimentados pelo Governador Miguel Arraes, legato que, com muita honra, me foi confiado.

Cabe ressaltar que o presente Projeto é também fruto das negociações com a categoria, refletindo o compromisso do Governo e dos servidores na construção equilibrada da carreira, o que se faz como complemento da estruturação dessa instituição indispensável ao Estado Democrático de Direito.

As razões expostas, e a importância da proposição, induzem-me à convicção de que se emprestará, ao Projeto de Lei, o apoio indispensável à sua formalização, para o qual solicito a observância do regime de urgência de que trata o art. 21 da Constituição Estadual na respectiva tramitação.

Certo da compreensão dos membros que compõem essa egrégia Casa na apreciação da matéria que ora submeto à sua consideração, reitero a Vossa Excelência e a seus ilustres Pares os meus protestos de alta estima e distinta consideração.

**PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS,**  
em 21 de novembro de 2011.

**EDUARDO HENRIQUE ACCIOLY CAMPOS**  
Governador do Estado

Excelentíssimo Senhor

Deputado **GUILHERME UCHÔA**

DD, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco

NESTA

## Projeto de Lei Complementar Nº 704/2011

**Ementa:** Redefine a carreira e corrige o vencimento base do cargo público que indica, e determina outras providências correlatas.

**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
**DO ESTADO DE PERNAMBUCO**

**DECRETA:**

Art. 1º Aos atuais ocupantes do cargo público de Defensor Público do Estado, em efetivo exercício de suas funções, fica assegurada a efetivação de promoções, de sorte a preencher todas as vagas efetivamente verificadas para cada um dos respectivos níveis de classe da carreira no mês de agosto de 2011, cujos eventuais efeitos financeiros decorrentes dar-se-ão a partir do mês de setembro de 2011.

Art. 2º Os valores nominais de vencimento base atribuídos aos cargos públicos de que trata o artigo anterior, integrantes do Grupo Ocupacional Defensoria Pública Estadual, do Quadro Próprio de Pessoal Permanente do Poder Executivo Estadual, passam a ser os constantes das Matrizes definidas nos Anexos "I" a "IV" da presente Lei Complementar, vigentes, no triênio 2012 a 2014, a partir das datas indicadas em cada um dos referidos Anexos.

Parágrafo único. Em decorrência do disposto no *caput* deste artigo, aos ocupantes do cargo mencionado e a partir de 1º de setembro de 2011, fica extinta a gratificação adicional por tempo de serviço, instituída pelos arts. 160, inciso VIII, e 166, da Lei nº 6.123, de 20 de julho de 1968, e alterações, por incorporação dos seus valores nominais ao respectivo vencimento base.

Art. 3º A partir de 1º de setembro de 2011, fica cometida ao cargo de que trata o art. 1º, a jornada laborativa de 8 (oito) horas diárias, ou 40 (quarenta) horas semanais.

Art. 4º Fica instituída para a carreira de Defensor Público do Estado, progressão e promoção por desempenho, caracterizando a linha de desenvolvimento profissional do servidor, no decurso de sua vida laboral, cujos critérios e condições serão definidos em decreto específico, e cuja respectiva avaliação terá periodicidade anual, e eventuais efeitos financeiros decorrentes no primeiro mês de cada exercício.

Parágrafo único. Para os efeitos do disposto no *caput* deste artigo, entende-se por progressão e promoção, respectivamente, a mudança horizontal de faixa, para a de valor imediatamente mais elevado, dentro de uma mesma classe, e a elevação de classe, da última faixa de vencimento base de uma determinada classe, para a faixa inicial da classe subsequente.

Art. 5º Ficam transformados os cargos de Curador e Defensor de Indiciados no cargo de Defensor Público do Estado e enquadrados na Classe IV, na Faixa de vencimento base cujo valor nominal seja igual ou imediatamente superior à soma algébrica do seu respectivo vencimento base atual e a sua gratificação adicional por tempo de serviço, aplicando-se ainda o disposto no parágrafo único do art. 2º desta Lei Complementar.

§ 1º As disposições do *caput* deste artigo são extensivas, no que couber, às respectivas aposentadorias e pensões, observada a legislação previdenciária em vigor.

§ 2º Aplica-se o disposto no §1º deste artigo às pensões e aposentadorias do cargo de Advogado de Ofício.

Art. 6º As disposições da presente Lei Complementar são extensivas, no que couber, às respectivas aposentadorias e pensões pertinentes, observada a legislação previdenciária em vigor.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução da presente Lei Complementar correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 8º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

### ANEXO I

**MATRIZ DE VENCIMENTO BASE DO CARGO PÚBLICO DE DEFENSOR PÚBLICO DO ESTADO – SÍMBOLO “DPE” - INTEGRANTE DO GRUPO OCUPACIONAL DEFENSORIA PÚBLICA, DO QUADRO PRÓPRIO DE PESSOAL PERMANENTE DO PODER EXECUTIVO**  
*(Valores nominais válidos a partir de 1º de setembro de 2011)*

**CLASSESFAIXAS DE VENCIMENTO-BASE**

	<b>a</b>	<b>B</b>	<b>c</b>	<b>d</b>	<b>e</b>
<b>I</b>	5.706,42	5.806,28	5.907,89	6.011,28	6.116,47
<b>II</b>	6.299,97	6.410,22	6.522,40	6.636,54	6.752,68
<b>III</b>	6.955,26	7.076,98	7.200,82	7.326,84	7.455,06
<b>IV</b>	7.678,71	7.813,09	7.949,82	8.088,94	8.230,49

### ANEXO II

**MATRIZ DE VENCIMENTO BASE DO CARGO PÚBLICO DE DEFENSOR PÚBLICO DO ESTADO – SÍMBOLO “DPE” - INTEGRANTE DO GRUPO OCUPACIONAL DEFENSORIA PÚBLICA, DO QUADRO PRÓPRIO DE PESSOAL PERMANENTE DO PODER EXECUTIVO**  
*(Valores nominais válidos a partir de 1º de junho de 2012)*

**CLASSESFAIXAS DE VENCIMENTO-BASE**

	<b>a</b>	<b>b</b>	<b>c</b>	<b>d</b>	<b>e</b>
<b>I</b>	6.277,06	6.386,91	6.498,68	6.612,40	6.728,12
<b>II</b>	6.929,97	7.051,24	7.174,64	7.300,19	7.427,95
<b>III</b>	7.650,78	7.784,67	7.920,91	8.059,52	8.200,56
<b>IV</b>	8.446,58	8.594,39	8.744,80	8.897,83	9.053,54

### ANEXO III

**MATRIZ DE VENCIMENTO BASE DO CARGO PÚBLICO DE DEFENSOR PÚBLICO DO ESTADO – SÍMBOLO “DPE” - INTEGRANTE DO GRUPO OCUPACIONAL DEFENSORIA PÚBLICA, DO QUADRO PRÓPRIO DE PESSOAL PERMANENTE DO PODER EXECUTIVO**  
*(Valores nominais válidos a partir de 1º de junho de 2013)*

**CLASSESFAIXAS DE VENCIMENTO-BASE**

	<b>a</b>	<b>b</b>	<b>c</b>	<b>d</b>	<b>e</b>
<b>I</b>	6.904,76	7.025,60	7.148,55	7.273,65	7.400,93
<b>II</b>	7.622,96	7.756,36	7.892,10	8.030,21	8.170,74
<b>III</b>	8.415,86	8.563,14	8.713,00	8.865,47	9.020,62
<b>IV</b>	9.291,24	9.453,83	9.619,28	9.787,61	9.958,90

### ANEXO IV

**MATRIZ DE VENCIMENTO BASE DO CARGO PÚBLICO DE DEFENSOR PÚBLICO DO ESTADO – SÍMBOLO “DPE” - INTEGRANTE DO GRUPO OCUPACIONAL DEFENSORIA PÚBLICA, DO QUADRO PRÓPRIO DE PESSOAL PERMANENTE DO PODER EXECUTIVO**  
*(Valores nominais válidos a partir de 1º de junho de 2014)*

**CLASSESFAIXAS DE VENCIMENTO-BASE**

	<b>a</b>	<b>b</b>	<b>c</b>	<b>d</b>	<b>e</b>
<b>I</b>	7.595,24	7.728,16	7.863,40	8.001,01	8.141,03
<b>II</b>	8.385,26	8.532,00	8.681,31	8.833,23	8.987,82
<b>III</b>	9.257,45	9.419,45	9.584,30	9.752,02	9.922,68
<b>IV</b>	10.220,36	10.399,22	10.581,20	10.766,38	

10.954,79

**PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS,**  
em 21 de novembro de 2011.

**EDUARDO HENRIQUE ACCIOLY CAMPOS**  
Governador do Estado

Às 1ª, 2ª e 3ª Comissões.

## Projetos

## Projeto de Lei Ordinária N° 668/2011

**Ementa:** Declara de utilidade pública a entidade Recifescola S/C, da cidade de Igarassu-PE

**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
**DO ESTADO DE PERNAMBUCO**

**DECRETA:**

Art. 1º De conformidade com a Lei nº 10.548 de 07 de janeiro de 1991, fica declarado de Utilidade Pública a entidade "Recifescola S/C, localizada na cidade de Igarassu-PE e inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda, sob o nº 03.795.413/0001-06".

Art. 2º A presente lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Justificativa**

A Recifescola é uma instituição sem fins lucrativos, regida por estatuto próprio e que tem por missão principal a realização de trabalhos voltados para a educação, a cultura, a preservação do patrimônio natural e construído a sua sustentabilidade.

Vale ressaltar que a supra mencionada entidade já conta com relevantes serviços prestados ao nosso Estado.

A Entidade além de outras atividades benéficas foi capaz de construir duas escolas na Região Metropolitana do Recife, uma na cidade de Igarassu em pleno funcionamento e outra na cidade de Itapissuma que se encontra em fase final de conclusão da infraestrutura, com previsão de funcionamento no próximo ano de 2012.

Ambos, estabelecimentos de ensino foram construídos em convênio de cooperação técnica com as Prefeituras das localidades onde estão localizadas as ditas escolas.

No entanto a do município de Igarassu vem funcionando há mais de dez anos, atendendo a jovens e adultos da comunidade Rubina o que pode ser comprovado *in loco*.

Merece destaque ainda a grande organização da mencionada entidade, a lisura dos seus dirigentes e o espetacular serviço social e educacional que vem prestando em prol do nosso Estado.

Levando-se em consideração que a mencionada Entidade já é reconhecida de Utilidade Pública Municipal e Federal, mister se faz que também seja reconhecida de Utilidade Pública Estadual.

Diante do exposto, solicito dos meus ilustres pares a aprovação deste projeto de lei ordinária.

**Sala das Reuniões, em 16 de novembro de 2011.**

**Antônio Moraes**  
Deputado

Às 1ª , 2ª e 3ª Comissões.

## Projeto de Lei Ordinária N° 669/2011

**Ementa:** Torna de Utilidade Pública a Associação Brasileira de Criadores de Caprinos – ABCC.

**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
**DO ESTADO DE PERNAMBUCO**

**DECRETA:**

Art. 1º Declara de Utilidade Pública, sem fins lucrativos, a Associação Brasileira dos Criadores de Caprinos – ABCC, inscrita no CNPJ sob o número 11.547.684/0001 – 62, com sede na Av. Caxangá, nº 2200, bairro do Cordeiro, Recife – PE; CEP: 50711 – 000, no Parque de Exposição Professor Antônio Coelho.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Justificativa**

A Associação Brasileira de Criadores de Caprinos – ABCC, é uma entidade civil, sem fins lucrativos, que tem como princípios básicos congregar todas as Associações Estaduais de Criadores de Caprinos, difundir, fomentar e regulamentar a criação de caprinos no território brasileiro, promover e defender os direitos e interesses dos caprinocultores, especialmente os pequenos, manter e operar serviços de registro genealógico das raças caprinas em todo território nacional, buscando a melhoria genética dos rebanhos de caprinos, divulgando e promovendo programas que tragam benefícios para a cadeia produtiva dos caprinos, seja inserido a carne em novos mercados, seja participando de feiras e eventos de um modo geral, que se traduzem em ganhos para os produtores e na qualidade dos produtos derivados dos caprinos. Fatos estes que contribuirão para a melhoria da saúde da população que estará consumindo produtos de boa qualidade, e também, nas condições de vida dos produtores de caprinos. Portanto, espero a compreensão dos meus pares nesta casa de Joaquim Nabuco para aprovarem esta proposta em tela.

**Sala das Reuniões, em 21 de novembro de 2011.**

**Claudiano Martins Filho**  
Deputado

Às 1ª , 2ª e 3ª Comissões.

## Projeto de Lei Ordinária N° 670/2011

**Ementa:** Estabelece normas para o funcionamento dos caixas de pagamento nos estabelecimentos comerciais situados em Pernambuco.

**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
**DO ESTADO DE PERNAMBUCO**

**DECRETA:**

Art. 1º - Os estabelecimentos comerciais ficam obrigados, das 8 (oito) às 22 (vinte e duas) horas, a manter disponível a totalidade dos caixas de pagamento instalados para atendimento ao consumidor.

Parágrafo Único - Fora do horário estabelecido, ficam os estabelecimentos comerciais obrigados a oferecer, no mínimo, metade dos caixas instalados no local para atendimento ao consumidor.

Art. 2º - O não cumprimento desta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I - advertência por escrito;

II - multa de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais).

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da data de sua publicação.

**Justificativa**

O artigo 5º, inciso XXXII, da Constituição Federal determina de modo expresso que “*O Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor*”.

A proposição objetiva incentivar o desenvolvimento da qualidade dos serviços e proporcionar ao cidadão um atendimento mais célere nos estabelecimentos comerciais situados no Estado de Pernambuco, oferecendo as condições necessárias para que o consumidor suporte as filas que se formam nos caixas dos referidos estabelecimentos.

Notável o desleixo dos estabelecimentos que oferecem seus serviços em horários excepcionais, quando mantém poucos caixas de atendimento funcionando, comprometendo o bom atendimento dos consumidores. Nos horários convencionais, importante regulamentar a questão a fim de manter-se sempre em bom nível o atendimento, emprestando às compras maior celeridade e comodidade aos cidadãos. Evidante que tal medida, obedecendo-se as regras trabalhistas, ocasionará a oportunidade de novos empregos. Procura-se aliar o bom funcionamento dos estabelecimentos comerciais à plena satisfação do cliente.

A proposição é viável, aplicável, tem amparo legal e, principalmente, é necessária para que a população seja melhor atendida. Em sendo assim, requeiro aos meus pares que acolham e aproveem esta proposição legislativa.

**Sala das Reuniões, em 17 de novembro de 2011.**

**Rodrigo Novaes**  
Deputado

Às 1ª , 2ª e 3ª Comissões.

## Projeto de Lei Ordinária N° 671/2011

**Ementa:** Proíbe a cobrança de juros compensatórios antes da entrega das chaves nos contratos de promessa de compra e venda de imóveis celebrados no Estado de Pernambuco.

**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
**DO ESTADO DE PERNAMBUCO**

**DECRETA:**

Art. 1º Fica vedada a cobrança de juros compensatórios antes da entrega das chaves ao promitente comprador nos contratos de promessa de compra e venda de imóveis celebrados no Estado de Pernambuco.

Art. 2º O não cumprimento desta Lei sujeitará o infrator a cumprir a penalidade de devolução em dobro do valor cobrado indevidamente sem prejuízo de outros danos advindos da cobrança indevida.

Art. 3º Os contratos de promessa de compra e venda já firmados deverão ser adaptados às exigências desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data de sua publicação.

**Justificativa**

O artigo 5º, inciso XXXII, da Constituição Federal determina de modo expresso que “*O Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor*”.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça vem decidindo de forma idêntica em casos semelhantes, senão vejamos: **DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL.COBRANÇA DE JUROS COMPENSATÓRIOS DURANTE A OBRA. “JUROS NO PÉ”.ABUSIVIDADE. INEXISTÊNCIA DE EMPRÉSTIMO, FINANCIAMENTO OU QUALQUERUSO DE CAPITAL ALHEIO.1. Em contratos de promessa de compra e venda de imóvel em construção, descabe a cobrança de juros compensatórios antes da entrega das chaves do imóvel - “juros no pé” -, porquanto, nesse período, não há capital da construtora/incorporadora mutuado ao promitente comprador, tampouco utilização do imóvel prometido.2. Em realidade, o que há é uma verdadeira antecipação de pagamento,parcial e gradual, pelo comprador, para um imóvel cuja entrega foi contratualmente diferida no tempo. Vale dizer, se há aporte de capital, tal se verifica por parte do comprador para com o vendedor,de sorte a beirar situação aberrante a cobrança reversa de juros compensatórios, de quem entrega o capital por aquele que o toma de empréstimo.3. Recurso especial improvido. (REsp 670117 / PB, STJ, T4, Rel.MIN. LUIS FELIPE SALOMÃO, Julgado em 14/09/2010)** Dessa forma, a proposição objetiva informar ao consumidor um direito cristalino, já pacificado nos Tribunais Superiores, e evitar a demora na satisfação do seu direito quando se torna obrigado a se submeter ao rito extremamente formal do Judiciário estabelecido pelo Código de Processo Civil. Este medida poderá desafogar os corredores do Judiciário, visto que é grande o número de demandas que buscam solucionar este tipo de litígio. Assim, a regulação da matéria trará não só maior segurança para os consumidores, mas também economia e agilidade

ao Judiciário, visto que evitará um grande número de demandas.

Logo, submete-se o presente projeto de lei ao plenário desta Casa Legislativa.

**Sala das Reuniões, em 17 de novembro de 2011.**

**Rodrigo Novaes**  
Deputado

Às 1ª , 2ª e 3ª Comissões.

## Projeto de Lei Ordinária N° 672/2011

**Ementa:** Denomina Cel. Olinto de Souza Ferraz a PE-340 que liga Floresta a Betânia

**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
**DO ESTADO DE PERNAMBUCO**

**DECRETA:**

Art. 1º - Denomina Cel. Olinto de Souza Ferraz, a Rodovia PE-340 que liga o município de Floresta à cidade Betania.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Justificativa**

O Cel. Olinto de Souza Ferraz nasceu em 30 de janeiro de 1918, nos barrancos do Riacho do Navio, na Fazenda Rochedo, hoje a Vila de Airí, distrito de Floresta.

Dedicou sua vida a carreira pública. Ingressou na Polícia Militar de Pernambuco, onde exerceu as funções de Tesoureiro-Almoxarife de Batalhão, Secretário do Departamento de Ensino, Diretor Administrativo do Hospital da Corporação e Instrutor e Professor dos Cursos de Formação e Aperfeiçoamento de Oficiais. Formou-se pela Faculdade de Direito do Recife.

Na Secretaria de Segurança Pública foi Delegado Regional de Polícia, Distrital da Capital, da Vigilância Geral e Costumes, da Ordem Econômica, de Investigação e Capturas, Diretor do Departamento de Investigações e Chefe do Gabinete da Secretaria de Segurança Pública. Foi ainda Diretor da Casa de Detenção do Recife em 3 governos diferentes, Diretor da Penitenciária Agrícola de Floresta e Chefe do Departamento de Segurança da Celpe.

Foi condecorado com a Medalha Comemorativa dos Feitos Heróicos da Polícia Militar da Bahia e a Medalha Pernambucana do Mérito (Classe Prata).

Casou-se com a professora Maria Benvinda Cavalcanti Novaes e teve 8 filhos.

O Cel. Olinto faleceu em 06 de maio de 2000.

O Cel. Olinto era um sertanejo autêntico, com forte vocação militar, tendo ainda três irmãos Coronéis, o Cel. Otacílio Ferraz, Chefe da Casa Militar do Governador Nilo Coelho; o Cel. Olímpio Ferraz, exemplar Deputado Estadual por várias legislaturas e o Cel. Ozíres Ferraz, Comandante do Batalhão de Caruaru e Petrolina (já falecidos), além do Dr. Orlando Ferraz, conceituado médico na cidade de Custódia e ex-deputado nesta Casa.

O Cel. Olinto era filho do Sr. Manuel Jerônimo de Souza Ferraz e Dona Maria Gomes de Sá e tinha ainda os irmão Gilu, Olegário, Alzira, Almira, Osmar e Alice, reconhecidamente pessoa do bem e do trabalho.

O Cel. Olinto era uma figura de raras qualidades pessoais, militar com espírito civil, grande amigo, extraordinário chefe de família, tendo exercido muitas tarefas importantes, mas acreditamos que a mais espinhosa das missões, foi dirigir a Casa de Detenção do Recife, conduzindo o presídio com absoluto respeito, dialogando com os presos, até mesmo nos momentos de tensão e rebeldia, se fazendo ouvir sem usar uma arma sequer.

Colocar seu nome na estrada já projetada a ser construída pelo Governo do Estado, ligando Betânia à Floresta, o seu berço sagrado, é perpetuar a sua memória diante de tantos que admiram a sua história, com um passado digno de cidadão que jamais será esquecido.

**Sala das Reuniões, em 10 de novembro de 2011.**

**Rodrigo Novaes**  
Deputado

Às 1ª , 3ª e 5ª Comissões.

## Pareceres de Comissões

### Parecer N° 1472/2011

**Projeto de Lei Ordinária nº. 628/2011**

**Autoria: Poder Executivo**

**EMENTA:** Dispõe sobre o monitoramento eletrônico de apenados no âmbito do Estado de Pernambuco. **Aprovado.**

#### 1 Relatório

Vem a esta Comissão de Cidadania e Direitos Humanos, para a análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº. 628/2011, de autoria do Poder Executivo, através da Mensagem nº 137/2011 de 07 de novembro de 2011, o qual solicitou em regime de urgência, valendo-se do artigo 21 da Constituição Estadual;

O Projeto de Lei Ordinária, em análise, dispõe sobre o monitoramento eletrônico de apenados no âmbito do Estado de Pernambuco.

#### 2. Parecer do Relator

Essa proposição está em consonância com os arts. 19, *caput*, §1º, I da Constituição Estadual, na esfera de iniciativa de lei reservada, privativamente, ao Governador do Estado.

O Projeto de Lei, em análise, tem por objetivo garantir o monitoramento eletrônico e a fiscalização necessária na fase de execução penal dos apenados do Estado, evitando com essa medida a reincidência criminal. A presente proposta cria elementos de controle social em relação às ações no âmbito da Segurança Pública, imprimindo a marca de uma política de paz no conjunto das atuações em detrimento da lógica antiga de repressão social.

Vale ressaltar que o Projeto de Lei, constitui, portanto, importante e eficaz medida de combate à criminalidade e de obtenção de redução dos índices de crime no Estado, além de proporcionar aos apenados maior possibilidade de reinserção social e de convívio familiar.

Ante o exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão seja pela **aprovação**.

**Francismar Pontes**  
Deputado

#### 3. Conclusão da Comissão

Diante das considerações do relator, a Comissão de Cidadania e Direitos Humanos opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº. 628/2011, de autoria do Poder Executivo.

**Sala da Comissão de Cidadania e Direitos Humanos,**  
**em 21 de novembro de 2011.**

**Presidente: Betinho Gomes.**

**Relator : Francismar Pontes.**

**Favoráveis os (4) deputados: Betinho Gomes, Francismar Pontes, Gustavo Negromonte, José Humberto Cavalcanti.**

### Parecer N° 1473/2011

**Projeto de Lei Ordinária nº. 631/2011**

**Autoria: Poder Executivo**

**EMENTA:** Abre crédito suplementar ao Orçamento Fiscal do Estado, relativo ao exercício de 2011, e dá outras providências. **Aprovado.**

#### 1 Relatório

Vem a esta Comissão de Cidadania e Direitos Humanos, para a análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº. 631/2011, de autoria do Poder Executivo, através da Mensagem nº 140/2011 de 08 de novembro de 2011, o qual solicitou em regime de urgência, valendo-se do artigo 21 da Constituição Estadual;

O Projeto de Lei Ordinária, em análise, Abre crédito suplementar ao Orçamento Fiscal do Estado, relativo ao exercício de 2011, e dá outras providências.

#### 2. Parecer do Relator

Essa proposição está em consonância com os arts. 19, *caput*, §1º, I da Constituição Estadual, na esfera de iniciativa de lei reservada, privativamente, ao Governador do Estado;

O Projeto de Lei, em análise, abre ao Orçamento Fiscal do Estado, relativo ao exercício de 2011, crédito suplementar no valor de R\$ 12.829. 060,96 (doze milhões, oitocentos e vinte e nove mil, sessenta reais e noventa e seis centavos), em favor da SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E DIREITOS HUMANOS, para aplicação pelo Fundo de Desenvolvimento Justiça e Segurança – FDJS.

O Projeto de Lei em apreço, objetiva reforçar dotação orçamentária insuficiente, destinada à cobertura de despesas referentes à expansão da capacidade de vagas no sistema prisional.

Ante o exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão seja pela **aprovação**.

<b>José Humberto Cavalcanti</b> <b>Deputado</b>
<b>3. Conclusão da Comissão</b>

Diante das considerações do relator, a Comissão de Cidadania e Direitos Humanos opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº. 631/2011, de autoria do Poder Executivo.

<b>Sala da Comissão de Cidadania e Direitos Humanos, em 21 de novembro de 2011.</b>	<b>Lei Federal nº 4.320</b>
---	-----------------------------

**Presidente:** Betinho Gomes.  
**Relator :** José Humberto Cavalcanti.  
**Favoráveis os (4) deputados:** Betinho Gomes, Francismar Pontes, Gustavo Negromonte, José Humberto Cavalcanti.

## Parecer N° 1474/2011

**Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação**  
**Parecer ao Projeto de Lei Ordinária Nº628/2011**  
**Origem: Poder Executivo**  
**Autoria: Governador do Estado**

<b>Ementa:</b> Dispõe sobre o monitoramento eletrônico de apenados no âmbito do Estado de Pernambuco. <b><i>Pela aprovação.</i></b>
---

#### 1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº628/2011, oriundo do Poder Executivo. É encaminhado através da Mensagem n.º137/2011, de 07 de novembro de 2011, assinada pelo Governador do Estado de Pernambuco, Eduardo Henrique Accioly Campos, o qual solicitou a observância do regime de urgência de que trata o art. 21 da Constituição Estadual, na tramitação do referido Projeto de Lei.

O projeto de lei em apreciação dispõe sobre o monitoramento eletrônico de apenados no âmbito do Estado de Pernambuco.

O presente Projeto de Lei tem como objetivo garantir ao Estado, além da fiscalização necessária da fase de execução penal dos apenados sob sua responsabilidade, evitando a reincidência criminal, proporcionar-lhes maior possibilidade de reinserção social e de convívio familiar.

Constitui, portanto, importante e eficaz medida de combate à criminalidade e de obtenção de redução dos índices de crime no Estado.

#### 2. Parecer do Relator

Considerando a inexistência de conflitos com as legislações, financeira, orçamentária ou tributária, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela **aprovação** do **Projeto de Lei Ordinária nº628/2011**, originado do Poder Executivo.

<b>Carlos Santana</b> <b>Deputado</b>
<b>3. Conclusão da Comissão</b>

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação considera que o **Projeto de Lei Ordinária nº628/2011**, de autoria do Governador do Estado, está em condições de ser **aprovado**.

<b>Sala da Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 21 de novembro de 2011.</b>
---

**Presidente:** Clodoaldo Magalhães.  
**Relator :** Carlos Santana.  
**Favoráveis os (5) deputados:** Carlos Santana, Diogo Moraes, Eriberto Medeiros, Leonardo Dias, Tony Gel.

## Parecer N° 1475/2011

**Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação**  
**Parecer ao Projeto de Lei Ordinária Nº 631/2011**  
**Origem: Poder Executivo**  
**Autoria: Governador do Estado**

<b>Ementa:</b> Abre crédito suplementar ao Orçamento Fiscal do Estado, relativo ao exercício de 2011, e dá outras providências. <b><i>Pela aprovação.</i></b>
---

#### 1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 631/2011, oriundo do Poder Executivo. É encaminhado através da Mensagem nº 141/2011, datada de 08 de novembro de 2011, assinada pelo Governador do Estado de Pernambuco, Eduardo Henrique Accioly Campos, o qual solicitou observância do regime de urgência, valendo-se do que dispõe o art. 21 da Constituição Estadual.

O projeto de lei em apreciação pretende abrir crédito suplementar ao Orçamento Fiscal do Estado, relativo ao exercício de 2011, no valor de R\$ 12.829.060,96 (doze milhões, oitocentos e vinte e nove mil, sessenta reais e noventa e seis centavos), em favor da SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E DIRETOS HUMANOS, para aplicação pelo Fundo de Desenvolvimento Justiça e Segurança - FDJS.

Segundo a mensagem governamental, *"a solicitação em apreço objetiva reforçar dotação orçamentária insuficiente, destinada à cobertura de despesas referentes à expansão da capacidade de vagas no sistema prisional."*

Os recursos necessários à realização da despesa prevista no Anexo Único do presente Projeto de Lei são provenientes de superávit financeiro do exercício de 2010, apurado no Balanço Patrimonial da Administração Direta, na fonte de recursos "0120 - Recursos Decorrentes da Operacionalização da Conta Única para Modernização Administrativa e de Sistemas", na forma do disposto no artigo 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

#### 2. Parecer do Relator

Encontram-se satisfeitas as exigências atinentes à legislação orçamentária particularmente os artigos 42, 43 (parágrafo 1º, incisos I 3 III) e 46 da Lei Federal Nº 4.320 de 17 de março de 1964, mediante a apresentação de exposição justificativa e a indicação de existência de recursos disponíveis para a ocorrência da despesa:

<b>Lei Federal nº 4.320</b>
<i>"Art. 42 - Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo."</i>

*"Art. 43 - A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa. § 1º - Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos: I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior; II - os provenientes de excesso de arrecadação; III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei;"*

*"Art. 46 - O ato que abrir crédito adicional indicará a importância, a espécie do mesmo e a classificação da despesa, até onde for possível."*

Fundamentado no exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 631/2011, originado do Poder Executivo.

<b>Diogo Moraes</b> <b>Deputado</b>
<b>3. Conclusão da Comissão</b>

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação considera que o Projeto de Lei Ordinária nº 631/2011, de autoria do Governador do Estado, está em condições de ser **aprovado**.

<b>Sala da Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 21 de novembro de 2011.</b>
---

**Presidente:** Clodoaldo Magalhães.  
**Relator :** Diogo Moraes.  
**Favoráveis os (5) deputados:** Carlos Santana, Diogo Moraes, Eriberto Medeiros, Leonardo Dias, Tony Gel.

## Parecer N° 1476/2011

**Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação**  
**Parecer ao Projeto de Lei Ordinária Nº 632/2011**  
**Origem: Poder Executivo**  
**Autoria: Governador do Estado**

<b>Ementa:</b> Abre crédito suplementar ao Orçamento Fiscal do Estado, relativo ao exercício de 2011, e dá outras providências. <b><i>Pela aprovação.</i></b>
---

#### 1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 632/2011, oriundo do Poder Executivo. É encaminhado através da Mensagem nº 141/2011, datada de 08 de novembro de 2011, assinada pelo Governador do Estado de Pernambuco, Eduardo Henrique Accioly Campos, o qual solicitou observância do regime de urgência, valendo-se do que dispõe o art. 21 da Constituição Estadual.

O projeto de lei em apreciação pretende abrir crédito suplementar ao Orçamento Fiscal do Estado, relativo ao exercício de 2011 no valor de R\$ 6.250.000,00 (seis milhões, duzentos e cinquenta mil reais), em favor da SECRETARIA DA CULTURA, para aplicação pela Fundação do Patrimônio Histórico e Artístico – FUNDARPE.

Segundo a mensagem governamental, *"a solicitação em apreço objetiva reforçar dotação orçamentária insuficiente, destinada à cobertura de despesas referentes ao Desenvolvimento de Ações Permanentes e Estruturadoras de Fomento, Preservação, Formação e Fruição da Cultura no Estado"*.

Os recursos necessários ao atendimento da despesa de que trata a presente Lei, serão os provenientes da anulação, em igual importância, da dotação orçamentária discriminada no Anexo II.

#### 2. Parecer do Relator

Encontram-se satisfeitas as exigências atinentes à legislação orçamentária particularmente os artigos 42, 43 (parágrafo 1º, incisos I 3 III) e 46 da Lei Federal Nº 4.320 de 17 de março de 1964, mediante a apresentação de exposição justificativa e a indicação de existência de recursos disponíveis para a ocorrência da despesa:

<b>Lei Federal nº 4.320</b>
<i>"Art. 42 - Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo."</i>

*"Art. 43 - A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa. § 1º - Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos: I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior; II - os provenientes de excesso de arrecadação; III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei;"*

*"Art. 46 - O ato que abrir crédito adicional indicará a importância, a espécie do mesmo e a classificação da despesa, até onde for possível."*

Fundamentado no exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 632/2011, originado do Poder Executivo.

<b>Tony Gel</b> <b>Deputado</b>
<b>3. Conclusão da Comissão</b>

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação considera que o Projeto de Lei Ordinária nº 632/2011, de autoria do Governador do Estado, está em condições de ser **aprovado**.

<b>Sala da Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 21 de novembro de 2011.</b>
---

**Presidente:** Clodoaldo Magalhães.  
**Relator :** Tony Gel.  
**Favoráveis os (5) deputados:** Carlos Santana, Diogo Moraes, Eriberto Medeiros, Leonardo Dias, Tony Gel.

<b>Indicações</b>
-------------------

### Indicação N° 2437/2011

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviada sugestão ao Presidente da Companhia Pernambucana de Saneamento – COMPESA, o Sr. Roberto Cavalcanti Tavares no sentido de que sejam realizados estudos com o objetivo de programar a instalação de abastecimento de água no Assentamento Santo Antônio, localizado em Gravatá/PE. Da decisão do Plenário, dê-se conhecimento ao Exmo. Governador do Estado de Pernambuco, o Sr. Eduardo Henrique Accioly Campos, com endereço no Palácio do Campo das Princesas - Praça da República, s/n - CEP 50010-928 - Recife - Pernambuco, ao Presidente da Companhia Pernambucana de Saneamento – COMPESA, o Sr. Roberto Cavalcanti Tavares, com endereço na Rua da Aurora, 777, Boa Vista, Recife/PE e ao Presidente do Assentamento Santo Antônio, o Sr José Gomes, com endereço na Rua Creola, 25, Centro, Gravatá/PE.

<b>Justificativa</b>
----------------------

O Assentamento Santo Antônio completou, no dia 04/10/2011, vinte e quatro anos de existência e é constituído de trinta e quatro famílias parceladas, que receberam os lotes em suas origens e cuidam deles. Além das quais, há outras famílias assentadas, dos filhos dos donos dos lotes que se dedicam à agricultura ou a outros serviços no assentamento Santo Antônio. Essas novas famílias se instalam nos lotes dos seus pais totalizando, aproximadamente, cinquenta e cinco famílias instaladas no referido assentamento.

O mesmo não possui ainda instalação e acesso à água tratada para consumo humano, tendo que toda a população do assentamento se dirigir a locais distantes para ter acesso à água, ou ter contato com reservatórios sem a devida higienização para o consumo humano.

Dessa forma, faz-se mais do que urgente que a Compesa possa vir a instalar ligações de saneamento de água tratada para o consumo daquela comunidade, a qual sofre nos seus vinte e quatro anos de fundação com a falta de acesso a água tratada e de qualidade.

Por fim, requeiro dos meus pares a aprovação da presente indicação nos termos regimentais.

<b>Sala das Reuniões, em 17 de novembro de 2011.</b>
<b>Teresa Leitão</b> <b>Deputada</b>

## Indicação N° 2438/2011

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviada sugestão ao Governador do Estado de Pernambuco, o Sr. Eduardo Henrique Accioly Campos, e ao Secretário de Trabalho, Qualificação e Empreendedorismo de Pernambuco, o Sr. Antônio Carlos Maranhão e ao Secretário de Transportes, o Sr. Isaltino Nascimento no sentido de que sejam realizados estudos com o objetivo de instituir políticas de isenção de pagamento de tarifas de transportes públicos aos trabalhadores rodoviários afastados para tratamento de saúde em virtude de sua função laboral. Da decisão do Plenário, dê-se conhecimento ao Exmo. Governador do Estado de Pernambuco, o Sr. Eduardo Henrique Accioly Campos, com endereço no Palácio do Campo das Princesas - Praça da República, s/n - CEP 50010-928 - Recife – Pernambuco, e a Secretaria de Trabalho, Qualificação e Empreendedorismo de Pernambuco, na pessoa do Secretário, o Sr. Antônio Carlos Maranhão, com endereço na Rua da Aurora, 425, Boa Vista, Recife – PE, CEP: 50050-500, a Secretaria de

Transportes, na pessoa do Secretário, o Sr. Isaltino Nascimento, com endereço na Avenida Cruz Cabugá, 1111, Santo Amaro, Recife – PE, CEP: 50.040-000, à Trabalhadora Rodoviária, Sra. Angela Cristina Travassos Sobrinho, com endereço na 2ª Travessa Mário Jurema, 28, Alto da Bondade, Olinda/PE.

<b>Justificativa</b>
----------------------

Atualmente, no estado de Pernambuco, existe mais de mil trabalhadores rodoviários, que se submetem a uma rotina estressante de trabalho, o que em muitas vezes atinge a saúde dos mesmos, tendo que se afastarem de suas atividades para o tratamento de saúde, o que é deveras prejudicial para suas carreiras. Sendo assim, a mencionada indicação tem como fruto a reivindicação dos trabalhadores rodoviários do Estado de Pernambuco, uma vez que os mesmos vêm sofrendo com a grande frequência de afastamento para tratamento de saúde em virtude de suas funções laborais.

Portanto, qualificar o trabalho dessa categoria passa por amenizar seu momento crítico, pois estando afastado de suas funções laborais por motivo de saúde, perdem o contato com a profissão, vindo a ter sérios prejuízos no tocante a evolução na empresa em que trabalham.

Sendo assim, criar uma política de isenção de tarifas de transporte público para os trabalhadores rodoviários em tratamento de saúde é uma forma de amenizar o impacto financeiro e laboral ao qual está submetido o mencionado trabalhador, devendo o poder público estadual criar ações para subvencionar os mesmo no período citado.

Por fim, requeiro dos meus pares a aprovação da presente indicação nos termos regimentais  
**Sala das Reuniões, em 17 de novembro de 2011.**

<b>Teresa Leitão</b> <b>Deputada</b>
<b>Indicação N° 2439/2011</b>

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais que seja formulado um APELO ao INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTÓRICO E ARTISTICO NACIONAL –IPHAN -, Representação de Pernambuco, na pessoa do Dr. FREDERICO FARIA NEVES ALMEIDA, no sentido de adotar providencias, com a brevidade que for possível, para a recuperação da IGREJA DE SÃO ROQUE, localizada na cidade de SIRINHAÉM, neste Estado. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento ao Dom Fernando Saburido, Arcebispo de Olinda e Recife, à Av. Rui Barbosa, 409 - Graças, Recife - PE - 52011-040, ao Frei Jackson Rogério, no Convento São Francisco, à Rua São Francisco de Assis, s/n - Sirinhaém - PE - CEP:55.580-000, ao Ilmo. Sr. Presidente da Empresa de Turismo de Pernambuco (EMPETUR), André Correia, à Av. Profº Andrade Bezerra, nº 200, Salgadinho, Olinda -PE- CEP:53.110-970, ao Ilmo. Sr. Professor José Amaro dos Santos, à Rua Major Ageu, nº 84, distrito de Camela- Ipojuca-PE- CEP:55.950-000.

<b>Justificativa</b>
----------------------

Fundada em 1614 na condição de CAPELA, a hoje IGREJA DE SÃO ROQUE, é um patrimônio não só da população do Município de Sirinhaém, como também, de toda a comunidade da região da Mata Sul e do nosso Estado. Próxima a completar – em 2014 – 400 anos de sua fundação - com um valor histórico inestimável, nem por isso consegue sensibilizar as autoridades responsáveis pela sua preservação. Eis que está num completo estado de abandono, de degradação e se não for restaurada logo, logo, talvez venha a desmoronar. A Capela de São Roque, deu origem ao Povoado, à Vila e a atual cidade de SIRINHAÉM e por isso merece um tratamento especial, uma deferência, é história que não se repete.

Isto posto, apelamos para o IPHAN – no sentido de determinar uma vistoria técnica naquele monumento histórico para verificação da sua real situação e a partir daí a definição do que deve ser feito para a sua restauração, sensibilizando, assim, aos que fazem o IPHAN – neste Estado e dentro em breve a alegria de presenciar-mos o início dos trabalhos de restauração da nossa Igreja de São Roque para a alegria, sobretudo, da briosa gente de SIRINHAÉM, sem distinção de credo religioso. Desnecessário maiores comentários sobre o seu valor patrimonial, histórico e cultural não só para a gente pernambucana, mas também para os turistas que visitam a cidade e as suas praias.

No nosso entendimento, os recursos financeiros, materiais e humanos acaso despendidos na restauração do citado monumento são plenamente justificáveis.

<b>Sala das Reuniões, em 17 de novembro de 2011.</b>
<b>Pedro Serafim Neto</b> <b>Deputado</b>

## Indicação N° 2440/2011

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, para que seja feito um apelo ao Exmo. Sr. Governador Eduardo Campos e ao Ilmo. Secretário de Educação, Anderson Gomes, para que seja implantada uma Escola Estadual, na comunidade do Viana, no município de Camaragibe.

<b>Justificativa</b>
----------------------

Os moradores da comunidade do Viana em Camaragibe fizeram um abaixo-assinado solicitando a Secretaria de Educação, uma Escola Estadual para atender as comunidades do Viana, Alto Santo Antônio e Cosme Damião, visto a necessidade de oferecer melhores condições das crianças e jovens frequentarem a sala de aula.

As crianças e os jovens dessas comunidades se deslocam cerca de 3 km para a escola mais próxima, dificultando a aprendizagem e dificultando a sua ida e volta para casa.

Dessa forma, solicitamos aos Ilustres Pares da Casa de Joaquim Nabuco a aprovação da presente proposição, no sentido de encaminhar apelo às autoridades competentes para construção de uma Escola Estadual na comunidade Viana, situada no Município de Camaragibe.

<b>Sala das Reuniões, em 21 de novembro de 2011.</b>
<b>Vinicius Labanca</b> <b>Deputado</b>

## Indicação N° 2441/2011

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais que seja feito um apelo ao Exmo. Sr. Eduardo Campos, Governador do Estado de Pernambuco, ao Exmo. Sr. Danilo Cabral, Secretário das Cidades e ao Diretor Presidente do Grande Recife Consórcio de Transporte o Ilmo. Sr. Nelson Barreto Coutinho Bezerra de Menezes, no sentido de realizar fiscalização, no município de São Lourenço da Mata – PE, do serviço de transporte alternativo oriundo de cidades da zona da mata norte.

Da decisão desta Casa e do inteiro teor desta proposição dê-se conhecimento ao Prefeito de São Lourenço da Mata – PE, Dr. Ettore Labanca, com endereço na Praça Araújo Sobrinho, s/n, Centro, São Lourenço da Mata – PE, CEP: 54735-565.

<b>Justificativa</b>
Apesar dos esforços de vários organismos governamentais, o transporte alternativo oriundo dos municípios da zona da mata - adjacentes ao de São Lourenço da Mata vem desrespeitando o regulamento do Transporte Alternativo, desobedecendo ao bloqueio existente no início da cidade. Esse descumprimento vem causando inúmeros transtornos no município, principalmente no ordenamento do trânsito. O regulamento determina que todo transporte alternativo oriundo da zona da mata deverá retornar do início da cidade, no bairro de Tiúma, isso, entretanto, não vem acontecendo. Dessa forma, solicitamos aos nossos Ilustres Pares a aprovação da presente proposição, no sentido de solicitar às autoridades competentes a realização de fiscalização sistemática, no município de São Lourenço da Mata, do serviço de transporte alternativo oriundo das cidades da mata norte do Estado.
<b>Sala das Reuniões, em 18 de novembro de 2011.</b>
<b>Vinicius Labanca Deputado</b>

## Indicação N° 2442/2011

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais que seja feito um apelo ao Exmo. Sr. Eduardo Campos, Governador do Estado de Pernambuco e ao Exmo. Sr. Danilo Cabral, Secretário das Cidades, no sentido de instalar uma Academia das Cidades em Tiúma, no município de São Lourenço da Mata - PE. Da decisão desta Casa e do inteiro teor desta proposição dê-se conhecimento ao Prefeito de São Lourenço da Mata – PE, Dr. Ettore Labanca, com endereço na Praça Araújo Sobrinho, s/n, Centro, São Lourenço da Mata – PE, CEP: 54735-565.

<b>Justificativa</b>
A presente proposição tem por finalidade implantar, em Tiúma, no município de São Lourenço da Mata, uma Academia das Cidades, pois o referido bairro situa-se distante do centro da cidade onde já existe uma unidade do serviço. A população que reside em Tiúma, em sua maioria, carece de recursos para se deslocar e usufruir do programa. A comunidade de Tiúma precisa ser beneficiada com uma Academia das Cidades, que ofereça a prática de exercícios físicos e esportes, com orientação técnica especializada, além de ações de saúde e inclusão social, pois carece por melhoria na qualidade de vida através da prática de esportes, mudança de hábitos – como o fim do sedentarismo.

Diante da efetividade do Programa Academia das Cidades solicitamos aos Ilustres Pares desta Casa de Joaquim Nabuco a aprovação da presente proposição, no sentido de instalar em Tiúma, no município de São Lourenço da Mata – PE uma Academia das Cidades.

<b>Sala das Reuniões, em 18 de novembro de 2011.</b>
<b>Vinicius Labanca Deputado</b>

# Requerimentos

## Requerimento N° 895/2011

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja encaminhado um Voto de Aplauso a **6ª Feira de Negócios e Oportunidades do Cabo de Santo Agostinho – FENOC**.

Da decisão do Plenário, dê-se conhecimento:

- aos Exmos. Srs. Vereadores da Câmara Municipal do Cabo de Santo Agostinho - End.: Câmara Municipal do Cabo de Santo Agostinho - Cabo de Santo Agostinho / PE - Rua Ten Manoel B Silva, s/n Centro - CEP: 54.510-005.

<b>Justificativa</b>
Parabenizo e enalteço a realização da 6ª Feira de Negócios e Oportunidades do Cabo de Santo – FENOC, o evento ocorrerá entre os dias 02 e 05 de novembro, na PE-060, das 16h às 21h. O principal objetivo da feira consiste em reunir empresas dos mais diferentes ramos de atividade, como indústria, comércio e serviços, tanto regionais como de outros locais do país, para apresentar produtos, serviços e novas tecnologias, além de capacitar empresários e colaboradores de micro e pequenas empresas, com a intenção de aprimorar a gestão e a qualificação profissional. Diante do exposto e da relevância da 6ª Feira de Negócios e Oportunidades do Cabo de Santo – FENOC para população cabense, conclamo aos meus ilustres pares a aprovação do requerimento.
<b>Sala das Reuniões, em 3 de novembro de 2011.</b>
<b>Betinho Gomes Deputado</b>

## Requerimento N° 896/2011

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja encaminhado um Voto de Aplauso pelos 45 anos de fundação da “**Credimóveis Novolar**” em nome dos seus Responsáveis/Representantes Dra. Luzinete Leão e Dr. Jomar Soares.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento a Dra. Luzinete Leão e Dr. Jomar Soares no endereço - Rua Marquês de Herval, 167 - São José Recife - PE, 50020-030.

<b>Justificativa</b>
O VOTO DE APLAUSO é uma justa homenagem ao Grupo Credimóveis Novolar que comemorou 45 anos de sua fundação. No dia 5 de novembro de 1966 ocorreu a inauguração da primeira Credimóveis Novolar que foi instalada na cidade do Cabo de Santo Agostinho. A iniciativa surgiu de três feirantes que negociavam mantimentos em uma feira no bairro de Jaboatão Velho, no município de Jaboatão dos Guararapes. A Credimóveis Novolar é a empresa mais antiga em Pernambuco especializada em móveis, eletrodomésticos e eletroeletrônicos. Hoje, quase cinco décadas depois, a rede cresceu e possui 43 estabelecimentos entre os estados de Pernambuco, Alagoas e Paraíba. Atualmente, a Credimóveis Novolar possui cerca de 800 funcionários, mas, segundo a diretoria da empresa, deve gerar outros 4 mil indiretos. Por todas essas razões é que conclamo aos meus Ilustres Pares apreciarem e aprovarem este requerimento.
<b>Sala das Reuniões, em 16 de novembro de 2011.</b>
<b>Betinho Gomes Deputado</b>

## Requerimento N° 897/2011

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja encaminhado um Voto de Aplauso aos 10 anos do Programa Mesa Redonda, na Rádio Ponte FM pelo experiente radialista, Marcos Almeida. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento ao:

- aos Exmos. Srs. Vereadores da Câmara Municipal do Cabo de Santo Agostinho - End.: Câmara Municipal do Cabo de Santo Agostinho - Cabo de Santo Agostinho / PE - Rua Ten Manoel B Silva, s/n Centro - CEP: 54.510-005.

- Ao Senhor Marcos Almeida, no endereço Rua João Paes Barreto, 42, Alto do Sol, CEP 54.580-000, Ponte dos Carvalhos, Cabo de Santo Agostinho/PE.

<b>Justificativa</b>
Parabenizo e enalteço pela passagem dos 10 anos do Programa Mesa Redonda, apresentado diariamente às 12h00 horas na Rádio Ponte FM pelo experiente profissional, Marcos Almeida. A homenagem justifica-se diante do que representa o Programa aos moradores do Distrito de Ponte dos Carvalhos e Pontezinha, no município do Cabo de Santo Agostinho. Diante do exposto e da relevância do Programa Mesa Redonda a população dos Distrito de Ponte dos Carvalhos e Pontezinha, no município do Cabo de Santo Agostinho, conclamo aos meus ilustres pares a aprovação do requerimento.
<b>Sala das Reuniões, em 21 de novembro de 2011.</b>
<b>Betinho Gomes Deputado</b>

## Requerimento N° 898/2011

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja concedido **Voto de Pesar** pelo falecimento do Senhor **FERNANDO BARROS E SILVA**, Ex-prefeito da cidade de Catende, ocorrido no dia de hoje, 21 de novembro de 2011.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento a Sra. **FERNANDA LÚCIA DE BARROS E SILVA**, com endereço à Praça Coração Eucarístico, nº 01, Centro - Catende -PE; Ao Prefeito **Otacílio Cordeiro** e ao vice-prefeito, **Josibias Castro Cavalcanti**, ambos com endereço à Praça Costa Azevedo, s/n, CEP 55400-000, Catende - PE, e ao Presidente da Câmara Legislativa, Vereador **José Wellington da Silva**, à Rua João Pessoa, 149, Centro - Catende - PE - CEP: 55400-000.

<b>Justificativa</b>
O Ex-Prefeito <b>FERNANDO BARROS SILVA</b> exerceu o mandato por duas vezes. Suas gestões focaram o desenvolvimento econômico e social da cidade como um todo. Também tinha um traço marcante no que tange a infraestrutura e a mobilidade, realizando obras de pavimentação e drenagem, calçamento, rede de esgoto, e urbanização. Organizou o acesso à feira livre e aos distritos da cidade. Também exerceu cargos relevantes na CDL Catende, direcionando a Câmara Lojista deste município nas mais diversas ações de promoção econômica e de serviços, sua administração, foi voltada para a educação do município, que sua única filha, é professora. Apresentamos a família enlutada, este voto de profundo pesar pelo falecimento deste grande cidadão de Catende.
<b>Sala das Reuniões, em 21 de novembro de 2011.</b>
<b>Henrique Queiroz Deputado</b>

## Requerimento N° 899/2011

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, no sentido de que seja consignado na Ata dos Trabalhos de hoje, um VOTO DE APLAUSOS para o Jornalista e Radialista Carlos Cunha, pelos treze anos que dirige a Rádio Ponte FM, em Ponte dos Carvalhos, no Município do Cabo de Santo Agostinho. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, seja dado conhecimento ao Jornalista e Radialista Carlos Cunha, Diretor da Rádio Ponte FM, com endereço na Rua João Paes Barreto Nº 42-A, Alto do Sol, Ponte dos Carvalhos, Cabo de Santo Agostinho/PE.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, seja dado conhecimento ao Jornalista e Radialista Carlos Cunha, Diretor da Rádio Ponte FM, com endereço na Rua João Paes Barreto Nº 42-A, Alto do Sol, Ponte dos Carvalhos, Cabo de Santo Agostinho/PE.

<b>Justificativa</b>
Começando suas atividades a partir da inauguração, no dia 22 de janeiro de 1999, a Rádio Ponte FM, durante todos esses anos, tem sido o principal meio de comunicação que a população de Ponte dos Carvalhos e Pontezinha se utiliza cotidianamente, para tomar conhecimento sobre os mais diversos assuntos que aquela emissora aborda, como informações sobre o que acontece na Comunidade, no Estado e no País e também, como entretenimento.

Tendo uma visão de futuro e procurando acompanhar a evolução da tecnologia, o Diretor Carlos Cunha não se conteve em manter a programação da Rádio Ponte FM ao alcance do público apenas através das ondas do rádio. Disponibilizou a programação da Rádio 89.5 Mhz também através da internet, o que permite o acesso às informações veiculadas pela emissora em qualquer parte do mundo.

Diante do exposto e como forma de incentivar a dedicação, a maneira dinâmica e o profissionalismo com que o Jornalista e Radialista Carlos Cunha dirige a gestão da Rádio Ponte FM, na condição de Representante do Povo do Cabo de Santo Agostinho na Casa de Joaquim Nabuco, apresento o presente Requerimento, na esperança de sua aprovação pelos meus Ilustres Pares, por ser justo e oportuno.

<b>Sala das Reuniões, em 21 de novembro de 2011.</b>
<b>Everaldo Cabral Deputado</b>

## Requerimento N° 900/2011

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, no sentido de que seja consignado na Ata dos Trabalhos de hoje, um VOTO DE APLAUSOS para o Radialista Marcos Almeida, pelos dez anos do Programa Mesa Redonda da Rádio Ponte FM, em Ponte dos Carvalhos, no Município do Cabo de Santo Agostinho.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, seja dado conhecimento ao Jornalista e Radialista Carlos Cunha, Diretor da Rádio Ponte FM, com endereço na Rua João Paes Barreto Nº 42-A, Alto do Sol, Ponte dos Carvalhos, Cabo de Santo Agostinho/PE e ao Radialista Marcos Almeida, apresentador do Programa Mesa Redonda, naquela Emissora de Rádio, com endereço na Rua João Paes Barreto, N° 42-A, Alto do Sol, Ponte dos Carvalhos, Cabo de Santo Agostinho/PE.

<b>Justificativa</b>
Iniciado no ano de 2001, precisamente no dia 22 de novembro daquele ano, o Programa mesa Redonda, apresentado pelo Radialista Marcos Almeida na Rádio Ponte FM, durante todo esse tempo só tem aumentado sua audiência e sua popularidade, diante das pessoas de Pontezinha e de Ponte dos Carvalhos que ouvem cotidianamente aquele programa, para ficar atualizados sobre os mais diversos assuntos que nele são abordados, com a presença de personalidades da política local e de lideranças da Comunidade. Um Programa de Rádio ou em qualquer outro tipo de mídia, não continuaria no ar durante dez anos, não fosse a credibilidade que desperta entre as pessoas que a ele têm acesso. Em Ponte dos Carvalhos, local onde a Rádio Ponte FM está instalada e em Pontezinha, área onde os sinais da Emissora também são captados, a maioria da população conhece e escuta o Programa Mesa Redonda, apresentado brilhantemente de segunda à sexta das 11h00min às 12h00min, pelo versátil Radialista Marcos Almeida.

Diante do exposto e como forma de incentivar a dedicação, o profissionalismo e o dinamismo com que o Radialista Marcos Almeida conduz o Programa Mesa Redonda, na condição de Representante do Povo do Cabo de Santo Agostinho na Casa de Joaquim Nabuco, apresento o presente Requerimento, na esperança de sua aprovação pelos meus Ilustres Pares, por ser justo e oportuno.

<b>Sala das Reuniões, em 21 de novembro de 2011.</b>
<b>Everaldo Cabral Deputado</b>

## Requerimento N° 901/2011

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais seja concedido **VOTO DE APLAUSO** ao Senhor **Antônio Ricardo Accioly Campos**, curador da FLIPORTO, pelo sucesso da **FLIPORTO 2011** realizada no município de Olinda, entre os dias 11 e 15 de novembro. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento ao Exmo. Senhor Governador do Estado de Pernambuco, Dr. **Eduardo Henrique Accioly Campos**; ao Exmo. Sr. Vice Governador do Estado de Pernambuco, Dr. **João Lyra Neto**; ao Ilmo. Sr. Secretário da Casa Civil, Dr. **Tadeu Alencar**; ao Ilmo. Sr. Secretário de turismo, Dr. **Alberto Feitosa** e ao Ilmo. Sr. Diretor Presidente da Fundação do Patrimônio Histórico e Artístico de Pernambuco – FUNDARPE, Dr. **Severino Pessoa**, ao Ilmo. Sr. **Renildo Calheiros**, Prefeito do Município de Olinda.

<b>Justificativa</b>
O balanço final da VII edição da Festa Literária Internacional de Pernambuco (Fliporto) mostrou que a decisão de transpor a festa literária para Olinda foi, de fato, a mais acertada, conquistando um público 33% superior ao do último ano (80 mil visitantes contra 60 mil da edição anterior), com 94% de aprovação por parte dele. A Festa também superou as expectativas mais otimistas para a economia do município. Durante os cinco dias do evento foram movimentados um total de R\$ 10 milhões na cidade, sobretudo nos setores hoteleiro, gastronômico e editorial. Para isso, o evento contou com uma estrutura superlativa, montado em um espaço de 20 mil m², batizado de Cidade das Letras, que contou com 27 tendas armadas com 350 toneladas de ferro para receber diversos tipos de atividades.

A programação literária, a principal delas, contou com 46 autores e convidados que protagonizaram 20 painéis na Tenda do Congresso Literário. A presença desses grandes nomes da literatura nacional e internacional, certamente, incentivou as compras de publicações. Ao todo, a Feira do Livro teve mais de 15 mil exemplares vendidos. Do ponto de vista ecológico, a Fliporto também contribuiu fortemente para a cidade de Olinda. Por meio do pólo EcoFliporto, a Festa plantou 400 mudas de Baobábs em vários pontos da Praça do Carmo e adjacências, respeitando os limites impostos pela lei.

Com a curadoria geral do escritor e advogado Antônio Campos, a festa homenageou, este ano, o escritor e sociólogo pernambucano Gilberto Freyre, e teve como tema Uma Viagem ao Oriente. A curadoria literária do evento foi assinada pelo jornalista e escritor Mário Hélio Gomes que, além do indiano Deepak Chopra, trouxe para o Estado nomes influentes da literatura mundial, como Abdel Bari Atwan (Palestina), Tariq Ali (Paquistão), Joumana Haddad (Líbano) e Derek Walcott (Santa Lúcia, Caribe) – vencedor de um Prêmio Nobel de Literatura, e Gonçalo M. Tavares (Portugal). A coordenação executiva da Festa ficou sob a responsabilidade de Eduardo Côrtes.

A Festa ampliou o sucesso das outras edições e trouxe ao público o Cine Fliporto, segmento voltado para o cinema, que homenageou os cineastas Guel Arraes e Tizuka Yamasaki, com curadoria do crítico de cinema Alexandre Figueiróa. O cineasta

Nelson Pereira de Santos, precursor do Cinema Novo no Brasil, e que dirigiu Casa Grande & Senzala, obra homônima de Gilberto Freyre, foi um dos grandes nomes nacionais que estiveram no Congresso Literário.

Outro polo que atraiu a atenção do público foi o Fliporto Digital, setor do evento que acolheu, sob a coordenação da webdesigner Cláudia Cordeiro, as novidades tecnológicas no ramo literário e que saudou os irmãos Sílvio e Luciano Meira. Toda a programação do evento foi transmitida ao vivo pela TV Fliporto. O público infanto-juvenil também teve uma novidade este ano com os polos exclusivos, chamados Fliporto Criança e a inédita Fliporto Nova Geração, onde foram apresentadas palestras, oficinas e brincadeiras didáticas voltadas para o mundo da Literatura. O homenageado foi Malba Tahan, famoso professor de matemática que faleceu na capital pernambucana e cultuou uma radical mudança na educação infantil. A Festa também fez uma ode ao Meio Ambiente por meio da EcoFliporto, que trabalho junto ao público presente o tema “Pernambuco Jardim de Baobábs”, posto que, depois da África, nosso Estado tem o maior número dessa espécie de árvore plantadas.

Considerando como plenamente justificado, tendo em vista a sua relevância, só nos resta solicitar dos nossos ilustres pares nesta Casa Legislativa, sua necessária aprovação, no intuito do seu atendimento.

<b>Sala das Reuniões, em 16 de novembro de 2011.</b>
<b>Aluísio Lessa Deputado</b>

## Requerimento N° 902/2011

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais seja concedido **VOTO DE APLAUSO** ao Sr. **Beto Lago**, Diretor de Redação da revista Torcida e ao Sr. **Kléber Medeiros**, Diretor Executivo e Marketing da Revista Torcida pelo sucesso do 1º Fórum Revista Torcida, realizado no Empresarial JCPM, no Pina, na tarde desta segunda-feira (14). Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento ao Sr. **Beto Lago**, Diretor de Redação da revista Torcida; ao Ilmo Sr. Ricardo Leitão, Secretário da Copa; Sr. **Kléber Medeiros**, Diretor Executivo e Marketing da Revista Torcida, todos na Av. João de barros, 1527, 2º Andar, Espinheiro, Recife-PE, CEP: 52021-180; ao Presidente do Santa Cruz Futebol Clube, Sr. **Antônio Luiz Neto** e ao Vice Presidente **Joaquim Bezerra**, todos na na Avenida Beberibe, nº 1285, Arruda - Recife/PE - CEP 52130-000 , ao Presidente da Federação Pernambucana de Futebol, Dr. **EVANDRO BARROS CARVALHO**, na rua Dom Bosco, 871, Boa Vista, Recife, PE, CEP: 50.070-070; ao Sr. **Amir Schwartz**, Secretário Municipal da copa do Mundo 2014, na Prefeitura do Recife - Av. Cais do Apolo, 925, Bairro do Recife, Recife / PE - CEP: 50030-903; ao Sr. **Berilo Jr.**, Presidente do Clube Náutico Capibaribe, na Av. Conselheiro Rosa e Silva, 1086, Afritos Recife - PE, 52050-020 e ao Sr. **Marcos Lessa**, Diretor da Arena da Copa.

<b>Justificativa</b>
O 1º Fórum Revista Torcida, que aconteceu no Empresarial JCPM, no Pina, na tarde desta segunda-feira (14), foi um sucesso. O debate reuniu autoridades, desportistas e profissionais de comunicação para avaliar os impactos e legados que a Copa trará para a capital pernambucana. a mesa foi formada pelo diretor de Redação da revista Torcida, Beto Lago; pelo secretário estadual da Copa do Mundo, Ricardo Leitão; pelo diretor de Marketing do Consórcio Arena Pernambuco, Frederico Campos; e pelo secretário municipal da Copa do Mundo 2014, Amir Schwartz. Foram detalhados as obras viárias relacionadas à Copa, como a Via Mangue, maior intervenção feita no Recife nas últimas três décadas. Encerrando as palestras, o diretor de Marketing do Consórcio Arena Pernambuco, Frederico Campos, apresentou o projeto da Cidade da Copa, que crescerá em torno da Arena Pernambuco e será a primeira smart city da América Latina. O estádio se insere num projeto maior, que inclui a construção de um bairro planejado a 19 km do Marco Zero e do Aeroporto Internacional do Recife-Guararapes/Gilberto Freyre.

Considerando como plenamente justificado, tendo em vista a sua relevância, só nos resta solicitar dos nossos ilustres pares nesta Casa Legislativa, sua necessária aprovação, no intuito do seu atendimento.

<b>Sala das Reuniões, em 17 de novembro de 2011.</b>
<b>Aluísio Lessa Deputado</b>

## Requerimento N° 903/2011

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais seja concedido **VOTO DE APLAUSO** ao **Fluminense Esporte Clube do Brejo** pela Passagem de seus 49 anos de Luta e de Glória, no dia 15 de novembro de 2011.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento ao Presidente do Fluminense Esporte Clube do Brejo Sr. **Ronaldo Rodrigues**, e aos Ex-Presidentes, **Ivo, Célio, Vital** e **Daniel** todos na Rua Pontelândia, 135, Brejo da Guabiraba, Recife-PE, CEP: 52091-535; aos Diretores do Fluminense Esporte Clube do Brejo, Sr. **Romildo(Dadá)**, **Luiz Sobral Coelho(Lukita)**, **Rubens (Gordo)** **Carlos André(Tuco)**, **Rogério(Rô)**, **Sinho**, **Terezinha**, **Júlio Moraes**, **Severino Astrogildo(Gildo TV)**, **Martins**, **Alexandre**, **Rebeca**, todos na Rua Pontelândia, 135, Brejo da Guabiraba, Recife-PE, CEP: 52091-535.

<b>Justificativa</b>
Fundado em 15 de novembro de 1962, por Tatá o Fluminense Esporte Clube do Brejo veio como uma opção de lazer entre moradores e vizinhos, que nos finais de semana se reúnem para conversar e jogar o nosso futebol, o que para muitos se tornou profissão, tornando-se atletas profissionais, que disputaram e conquistaram vários campeonatos nacionais, o que podemos citar Nasa, Severino, Fernandes, Edvaldo, Leo, Álvaro, Geruso, e chegando a ter um ex-jogador sendo vice-campeão mundial. Entre os atletas que deixaram saudades estão Belo(goleiro), Irmão Chico, Marcondes, Beto Flyp e Boy das Ladeiras ente outros que onde estiverem estarão torcendo pelo Fluminense Esporte Clube do Brejo

Considerando como plenamente justificado, tendo em vista a sua relevância, só nos resta solicitar dos nossos ilustres pares nesta Casa Legislativa, sua necessária aprovação, no intuito do seu atendimento.

<b>Sala das Reuniões, em 17 de novembro de 2011.</b>
<b>Aluísio Lessa Deputado</b>